

ambes
tício
ológico

[Illegible white label]

Sala A
Est. 9
Tab. 5
N.º 34

Est. 5 Tab. 6 N.º 9

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA
E DA TÉCNICA

N.º 1287



SERVIÇO METROLÓGICO

Legislação e disposições regulamentares

coligidas e anotadas

Tabelas de redução de pesos e medidas

extraídas de documentos oficiais

Instruções sobre o serviço de aferição

PELO ENGENHEIRO

J. DE OLIVEIRA SIMÕES

Antigo Inspetor de pesos e medidas

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA
E DA LINGUAGEM



Nº 1287

LISBOA

Comp. e Impr. na Typ. do Anuario Commercial
24, PRAÇA DOS RESTAURADORES, 24

1917



COMPRA



Est. 5 Tab. 6 N.º 8

1187

Serviço metrológico

Legislação e disposições regulamentares

Tabelas de redução

Instruções sobre o serviço de aferição

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA
E DA TÉCNICA

N.º 1287



1187

A

Forim

SERVIÇO METROLÓGICO

Legislação e disposições regulamentares

coligidas e anotadas

Tabelas de redução de pesos e medidas

extraídas de documentos oficiais

Instruções sobre o serviço de aferição

PELO ENGENHEIRO

J. DE OLIVEIRA SIMÕES

Antigo inspétor de pesos e medidas



PC
MNET
O
POR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA
E DA TÉCNICA

Nº 1287

LISBOA

Comp. e impr. na Typ. do Anuario Commercial
24, PRAÇA DOS RESTAURADORES, 24

1917



1187

Advertencia

Estando esgotado o livro publicado em 1903 pelo antigo primeiro official do ministério das obras públicas, comércio e indústria, Gaspar Candido da Graça, Corrêa Fino, com o titulo de *Legislação e disposições regulamentares sobre o serviço de pêsos e medidas*, que era já uma reedição de livro anterior; e estando igualmente esgotado o folheto que organisámos e foi publicado com o n.º 58 do «Boletim do Trabalho Industrial» sob a epigrafe de *Legislação dispersa sobre o serviço de pêsos e medidas*, que completava o primeiro; pretendemos prestar um modesto serviço a quantos teem de se ocupar do assunto, coordenando uma colêção que abrangesse toda a legislação contida nas duas colêções referidas acrescentada com os diplomas ulteriormente publicados e preenchendo as numerosas lacunas que ainda se lhes notavam.

Julgámos tambem conveniente adicionar-lhe as tabélas officiais da redução ás medidas métricas, das antigas medidas usadas em Portugal ou das medidas ainda em uso noutros paises.

E, para que pudesse auxiliar os aferidores de pêsos e medidas na realisação de aferição dos diversos instrumentos de medir, juntámos ainda algumas instruções para a aferição das balanças e das diversas medidas usuaes, tirando essas instruções de documentos antigos pouco conhecidos, ou redigindo-as de harmonia com a lição da experiencia e os exemplos alheios.

De tudo isto resultou um livro que, não contendo só a legislação mas reunindo o que mais interessa ao serviço metrológico ordinario, poderá ter alguma utilidade pratica.

Assim esperamos ter dado satisfação a uma necessidade do serviço público e correspondido tambem ao desejo expresso pelo Sr. Eng.^{ro} Correia de Mello que, como Director Geral do Trabalho, é presentemente o Inspetor geral dos pêsos e medidas.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1917.

J. DE OLIVEIRA SIMÕES.

Introdução

*Pondus habebis justum et verum,
et modius aequilís et verus erit tibi.*

DENTERONOMIS.

Grandes eram os embaraços provenientes da diversidade de medidas de extensão e de massa, usadas em diferentes países, províncias ou regiões, e até em localidades visinhas no mesmo país. Tal diversidade não só dificultava as relações commerciaes, mas embaraçava o progresso das artes e das indústrias.

Todavia, não foi sem relutancias, sem prologados trabalhos, sem sacrificios e até sem heroísmos, que se conseguiu realisar um sistêma de medir, fundado numa base fixa, para que pudesse servir em várias nações ou ser *universal* como pretendia, simples, prático, rigoroso e científico — um verdadeiro monumento da elegante lucidez franceza, como já foi denominado com muita propriedade.

Ainda não conseguiu vencer todos os interêsses ou prejuizos, é certo, pois que nalguns países subsistem antigos sistêmas de medidas, embora se lhes reconheça já uma certa tendencia a aderirem á Convenção do Metro. Tambem não estão inteiramente banidas as antigas medidas noutros, que adoptaram o sistêma métrico decimal. Mas de dia para dia, as necessidades do comércio, as exigencias das permutas nos diversos povos, vão levando de vencida os velhos êrros. Se os países anglo-saxonios ainda continuam com os suas antigas medidas, já admitem as novas, que 300 milhões de habitantes do globo adoptaram.

Foi a França a nação que tomou a iniciativa do novo sistêma de medidas. Não se contentando com unificar as que eram usadas nas suas províncias, em que havia, como entre nós, grandes variações, procurou criar um sistêma que pudesse servir a todos os povos.

Por proposta duma comissão de homens de ciencia (1)

(1) Talleyrand tinha proposto primeiramente um sistêma de unificação de medidas, tendo por base o comprimento do pendulo de segundos em Paris.

a sua «Assemblêa Nacional», em 8 de Maio de 1790, decretou a unificação de todas as medidas vigentes na França e a sua substituição por outras que tivessem como base uma extensão natural. Esta extensão linear base, seria uma parte ali-quota da grandeza da Terra, para que assim pudesse ser adoptada por todos os povos, sem melindres de nacionalidades.

Para a determinação da base linear procederam os celebres geometras francezes *Mechain* e *Délambre* ás operações geodésicas necessarias, medindo a grandeza do arco do meridiano terrestre que passa pelo observatorio astronomico de Paris, entre Barcelona e Dunquerque.

Apesar da precipitação dos trabalhos e da atmosfera tempestuosa da época, esta medição teve um rigor admiravel.

Comparados os resultados da operação com os que precedentemente tinham sido obtidos pelos geometras *Bourger* e *Condamine* numa medição feita no Perú, concluiu-se que, *uma quarta parte do meridiano terrestre*, isto é, o arco, entre o polo do Norte e o Equador, da ellipse que um plano forma, cortando a Terra, passando pelos polos e pelo observatorio de Paris, tinha a extensão linear de:

$$Q = 5.130.740 \text{ toezas francezas} = 30.784.440 \text{ pés (1)}$$

Resolveu depois a comissão que a unidade a adoptar como base fôsse a décima miliónésima parte ($\frac{1}{10.000.000}$) dêste quadrante assim medido:

$$B = \frac{Q}{10.000.000} = \frac{5.130.740 \text{ t}}{10^7} = 0,5130740 \text{ t}$$

Como a toeza franceza tinha 6 pés, sendo o pé de 12 polegadas e estas de 12 linhas,

$$B = 3 \text{ pés, 11 linhas e } 0,296 \text{ de linha}$$

á temperatura de 16,25 grãos do termómetro centígrado.

Com êste comprimento, a esta temperatura, foi construido um *padrão*, — uma régua de platina a que se chamou *metro* (palavra tirada de outra grega, *metron*), padrão que

(1) Esta toeza foi chamada da *Academia franceza* ou toeza do *Perú*, por ter servido na medição do arco do meridiano no Perú.

havia depois servir de modelo dos protótipos internacionais.

Para se prevenir a eventualidade da perda ou da alteração deste padrão, o físico *Borda* determinou com precisão o comprimento do pendulo que bate segundos de tempo em Paris, expresso em *metros*, obtendo:

$$L = 0^m,741887$$

Facil seria portanto achar o valor do metro quando se conhecesse o valor de *L*. Estava garantida a fixidez ou invariabilidade desta unidade.

Decidiram tambem os academicos francezes: 1.º — que as outras unidades de extensão — a de extensão superficial e a de extensão em volume — fossem derivadas da primeira; 2.º — que todas elas tivessem múltiplos e submúltiplos, em relações decimaes.

Dahi resultou a grande simplicidade do sistema, que se chamou decimal.

Referiu-se analogamente ao metro a unidade das medidas de *massa* ou de *pêso*.

A lei de 18 do *germinal* do ano III da Republica Francaza sancionou estas propostas e instituiu o novo sistema de pêsos e medidas, dando a definição das suas unidades, que eram: o *metro*, o *are*, o *litro* e o *grama*.

Para a realização prática do protótipo das medidas de *pêso*, que só indiretamente resulta da medida de extensão linear, como a lei precedentemente citada definia o grama dizendo-o, o *pêso* que tem no vácuo um centimetro cúbico de agua distilada no seu maximo de densidade, isto é, á temperatura de 4º c., e como pareceu demasiado pequeno este *pêso*, resolveu-se construir uma unidade 1.000 vezes maior, o *kilograma*, que seria então, o *pêso* no vácuo de um decimetro cúbico de agua distilada a 4º c. Com tal *pêso* se fez tambem um cilindro de platina, tendo a altura igual ao diametro.

Este protótipo foi depositado, com o protótipo do metro, nos Arquivos da Academia de França, e por isso se chamam dos *Arquivos*.

Não esteve todavia em vigor durante muito tempo o sistema métrico em França.

Napoleão, restaurando muitos usos que a Revolução Francaza revogara violentamente, mandou adoptar os antigos pêsos e medidas do reino de França.

Mas as vantagens do sistema métrico por tal forma se tinham evidenciado, que em 1 de Janeiro de 1840 a França voltava a usal-o, por força de lei de 4 de Julho de 1837.

Outras nações sucessivamente a imitaram. O desenvolvimento das ciencias, os progressos industriaes, a generalisação das máquinas e aparelhos mecânicos, o incremento que adquiriram as relações commerciaes servidas pela navegação a vapor e pelas vias ferreas, tudo contribuiu para a difusão do novo sistema de pêsos e medidas, que actualmente é conhecido em todo o mundo civilisado, e dum uso que se generalisa cada vez mais.

Tiveram logo éco em Portugal os trabalhos para o novo sistema de medir e pesar. Havia na verdade grande variedade e irregularidades consideraveis nas nossas medidas. Não falando das medidas antigas, pouco usadas ou obliteradas já: *modio, cubito, sexteiro, quarteiro, eminia, cahiz, adival, arrelde, teiga, alna, canadela, pinta, etc.*, estavam mais vulgarisadas; nas medidas de sêcos, a *fanga*, o *alqueire*, a *quarta* e a *oitava*; nas de líquidos, o *almude*, a *canada* e o *quartilho*; nas de extensão linear, a *vara* e o *covado*; e nas de massa, a *arroba*, o *arratel*, a *onça* e a *libra*. Mas, embora as denominações usuaes fossem iguaes, de terra para terra estas medidas variavam, a despeito das tentativas de unificação que se fizeram, sendo mais notaveis: as de D. Diniz, que igualou algumas medidas de sêcos; as de D. Afonso IV, que dera ás *alnas* o valor de 3 pés, 7 polegadas e 10 linhas; as de D. Pedro I que igualou as medidas de sêcos ás usadas em Santarem, e as de líquidos ás usadas em Lisboa; as de D. Manuel I, que representavam já uma resolução séria para uma unificação, segundo as ordenações; e as de D. Sebastião que em 1575 reduziu as medidas de capacidade a um tipo unico, adoptando os padrões da cidade de Lisboa.

Com tão repetidas diligencias porém nunca se conseguira vencer a relutancia, os interesses, ou os costumes e os prejuizos e até os caprichos dos povos. Por varias vezes requeriam êles ás côrtes cousas contraditorias — ora a unificação, ora a diversidade das medidas. E as desigualdades consequentemente continuavam, com excêção apenas dos pêsos, que a bem dizer podiam considerar-se como iguaes em todo o paiz.

Em 1812 os Governadores do reino, nomeando uma commissão para o «Exame dos Foraes e Melhoramentos de Agricultura» incumbiram-na tambem do estudo das medidas. E essa commissão pouco depois lembrava um dos tres alvitres seguintes: que se generalisassem as medidas da lei de El-

Rei D. Sebastião; ou que fosse criado um outro sistema invariável; ou que se adoptasse o sistema metrico decimal estabelecido pelos francezes.

Mandada ouvir a «Academia das Sciencias de Lisboa» onde se constituia uma Comissão de Reforma dos Pêsos e Medidas, divergiram aí as opiniões, apresentando-se alvitres diversos com nomenclaturas diferentes, subindo em fevereiro de 1813 ao Governo o parecer da maioria da mesma comissão com o qual o Príncipe Regente se conformou, em 22 de agosto de 1814.

Como a Comissão opinava pelo sistema métrico decimal usado em França, tendo porém uma nomenclatura portugueza (1), pode referir-se a essa época a adopção legal do novo sistema de pesar e medir em Portugal.

Para a sua implantação fizeram-se no Arsenal do Exercito os novos padrões de bronze, á vista de protótipos que

(1) Nas medidas de comprimento havia:

Léoa de 10.000 varas.....	correspondendo a	10	kilómetros
Milha. » 1.000 »	»	»	1 kilómetro
Astim. » 10 » 9.....	»	»	1 decâmetro
Vara, decima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre.....	»	»	1 metro
Decimo	»	»	1 decímetro
Centésimo.....	»	»	1 centímetro
Milésimo.....	»	»	1 milímetro

Nas medidas de capacidade:

Para líquidos	Para sécos		
Tonél ...	Moio ou 1.000 canadas...	correspondendo a	1 kilolitro
Barril ...	Saco » 100 » ...	»	» 1 hectolitro
Almude..	Alqueire. » 10 » ...	»	» 1 decalitro
Canada.....	» cubo do decimo da vara.....	»	» 1 litro
Décimo.....	»	»	» 1 decilitro
Centésimo.....	»	»	» 1 centilitro
Milésimo.....	»	»	» 1 mililitro

Medidas de pêso:

Toneladas..	1.000 libras.....	correspondendo a	1.000 kilogramas
Quintal. ...	100 »	»	» 100 kilogramas
Arroba....	10 »	»	» 10 kilogramas
Libra, pêso de uma canada de agua no máximo da densidade.....	»	»	» 1 kilograma
Décima, décima parte da libra.....	»	»	» 100 gramas
Centésima, centésima parte da libra	»	»	» 10 gramas
Escrúpulo, milésima parte da libra.	»	»	» 1 grama
Decil	»	»	» 1 decígrama
Centil	»	»	» 1 centígrama

o Governo havia mandado vir de França em 1802 e tinham sido construídos em Paris por *Fortin* (1). Chegaram a construir-se 300 jôgos de padrões para os concêlhos, procedendo-se seguidamente nas divérsas localidades á comparação das medidas antigas com as novas.

Ainda o Congresso Constituinte, em 1821, tentou levar por deante a obra desta reforma.

As comparações continuaram até 1828, mas as perturbações politicas e lutas civís que assolaram o paiz, impediram então a implantação do novo sistêma.

Estabelecido o regimén constitucional logo, a 24 de agosto de 1853, se retomou o assunto. Sucessivamente se apresentavam nas côrtes projéto de reforma, embora com divergências sobre o sistêma anteriormente adoptado, ora relativas á nomenclatura, ora relativas á unidade fundamental. Mas ia-se acentuando por tal modo a vantagem do sistêma métrico décimal, que era usado já por 40 milhões de almas, como se diz no interessante relatório de João Batista da Silva Lopes, que, a pouco e pouco, se foram convertendo todos, mesmo os mais rebeldes, á nova metrologia.

Em 18 de dezembro de 1852 poudo finalmente assinar-se o decreto que adoptou o *metro* (2) *legal de França* como base do sistêma legal de pêsos e medidas no continente do reino e nas ilhas adjacentes, a *nomenclatura* do sistêma métrico decimal para designar as diversas unidades dos novos pêsos e medidas, dos seus multiplos e submultiplos, e estabeleceu o prazo de dez anos para o pleno vigôr do novo sistêma de pesar e medir.

O professor Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, que foi chefe da repartição de pêsos e medidas, conseguiu, pelas prudentes disposições que aconselhou ou adoptou na execução do serviço, que o sistêma métrico se implantasse no nosso paiz com relativa facilidade, sem atritos dignos de menção, apesar da diversidade que havia nas medidas em uso nos povos, especialmente nas de capacidade tanto para líquidos como para sólidos.

(1) Estes padrões eram: um metro de latão, outro de ferro com rebordos nos extremos; um kilograma, meio kilograma, dois decikilogramas, um decikilograma, os pêsos pequenos até centígrama; e um décalitro, meio décalitro, duplo litro, litro, etc., até centilitro.

(2) Uma comissão composta do Marquês de Ficalho, Filipe Folque, Izidoro Emilio Batista e Joaquim Henriques Fradesso da Silveira que havia de ser depois inspêtor de pêsos e medidas ligando o seu nome a êste serviço, deu, por incumbencia do governo, um parecer de que resultou êste decreto.

Começou-se a implantação pela adopção da medida linear, em que as divergencias eram menores e em que mais facilmente se fazia a redução das varas e dos côvados a metros.

Por decreto de 20 de junho de 1859 mandava-se entrar em vigor, no 1.º de janeiro de 1860 em Lisboa e no 1.º de março nas outras povoações, a nova medida de comprimento.

Em 1 de julho de 1861 ficou em vigor o novo sistema de medidas de pêso, com excção apenas das usadas no serviço médico. Em 29 de dezembro de 1860 mandava-se sujeitar ao afilamento todas as medidas, pêsos, balanças e quaisquer instrumentos de pesar e medir de que se fizesse uso no comércio.

Não estava porém tudo perfeito mesmo nos paizes que tinham fundado ou aceitado logo o sistema, e muitos Estados havia ainda que lhe não tinham dado ainda o seu assentimento.

Mas, as exposições universais, que se ameudaram de 1851 em diante, pondo em contacto produtos de diversas origens referidos a medidas diversas, faziam sentir a conveniência da unificação geral dos sistemas de medir, conveniência que era simultaneamente de ordem industrial de ordem científica. Por outro lado, reconheceu-se em medições rigorosas feitas depois, que a décimilionesima parte do quarto do meridiano terrestre não era exatadamente igual ao metro dos arquivos, pois differia em um quinto de milímetro. A differença era pequena, mas o facto é que existia. Por isso a definição que havia sido dada á unidade fundamental do sistema — o metro —, considerada ao mesmo tempo como a décimamillionsima parte do quarto do meridiano terrestre e como a representação material do padrão do metro dos Arquivos Nacionais de França, já não satisfazia.

E se a definição não era exata, a realisação do padrão do metro e a do padrão do kilograma, não satisfaziam tambem.

O metro dos *arquivos* que servira de padrão a toda esta grande obra fôra feito de platina e tinha a forma de uma simples régua ou barra, de secção retangular, pouco espessa, por isso mesmo flexivel e facilmente deformavel. As suas extremidades eram planas. Como a platina se obtinha naquele tempo pela compressão do pó metálico, precipitado das soluções salinas d'este metal, não era dotada d'aquella homogeneidade, dureza e resistência que caracterisam um metal ou uma liga obtida por fusão. Notavam-se mesmo já nos topos deste padrão pequenas deformações e vestigios do uso que ia tendo, em virtude das comparações que com elle se faziam. Tornava-se necessário substituí-lo por outro

que desse garantias de ser invariavel, tendo portanto uma forma mais própria para resistir ás deformações, que fosse feito dum material inalteravel e disposto de modo a permitir medições rigorosas ou de alta precisão.

Outro tanto acontecia com o padrão de massa, que era tambem de pó de platina comprimido, de pequena dureza portanto e porventura poroso (1).

O *Congresso Geodesico*, que se realisou em Berlim em 1867, exprimiu por isso o voto, que se construísse um novo protótipo do *metro dos arquivos* da França, para base internacional das medidas.

A Academia Francêsa aquiescendo, solicitou do seu Governo a nomeação duma comissão internacional para a realisação dêsse objecto.

Aderiram ao convite da França 24 Estados, entrando Portugal nêsse numero, cujos representantes se reuniram em Paris em agosto do memoravel ano de 1870, constituindo a *Comissão Métrica Internacional*. Mas a guerra com a Alemanha não deixou que éla proseguísse nos seus trabalhos. Nomeou todavia uma subcomissão *d'estudos preparatórios*, e deliberou reunir-se de novo para apreciar êsses estudos.

Quando, em 2 de Abril de 1872, se efetuou esta reunião, já estavam representados mais um Estado europeu e três Estados americanos.

Para coadjuvação da secção francêsa na obtenção dos novos protótipos foi eleita uma sub-comissão de 12 membros, que era presidida pelo illustre geometra espanhol, general Ibanez. Representava «Portugal e o Brazil» M. Morin, celebre fisico francês.

De uma das resoluções da comissão métrica internacional de 1872, nasceu a *Comissão Internacional do metro*. Outras resoluções versaram sôbre a execução prática do *metro* inicial e das cópias d'este metro que deviam ser distribuidas pelos diversos paizes; sôbre a execução da unidade internacional de *massa*, o kilograma, e das suas cópias; sôbre a eleição e atribuições duma comissão permanente, composta de 12 membros, que é a comissão executiva das decisões da «comissão internacional», *Comité International des Poids et*

(1) As modernas exigências nas medidas de precisão têm-se levado a um grande requinte. Grandezas da ordem da centésima de milímetro, que se tinham como insignificantes e mínimos desprezaveis no século XVIII, têm de considerar-se atualmente, não só em medidas científicas mas até em aparelhos industriais. Chega-se a exigir a precisão de 3 décimas milésimas de milímetro $0^m.0000003$; como se exige a aproximação de uma centésima de milígrama n'um kilograma, ou apenas de algumas milésimas de milígrama em peças mais pequenas.

Mesures (1); sôbre a utilidade da criação duma «repartição internacional de pêsos e medidas» com séde em Paris; e sôbre as atribuições que deveria ter esta repartição.

A reunião da «Conferência Diplomática de Paris» com a *Comissão métrica internacional*, em 1 de Março de 1875, representou um facto importantissimo para a metrologia.

No fim de longos debates, foi decidida a fundação em Paris da Repartição Internacional de Pêsos e Medidas, *Bureau international des Poids et Mesures*, como havia sido proposto, sob a direcção da Comissão, a qual a seu turno está sob a autoridade da *Conférence générale des Poids et Mesures*, formada pelos delegados das diversas nações (2). As suas despêsas seriam pagas pelos diversos Estados que aderiram á Convenção (3).

Decidiu igualmente que se substituíssem por novos protótipos internacionaes como unidades fundamentaes de Pesos e Medidas, os protótipos dos arquivos.

Ratificada a convenção, de 20 de Maio de 1875, instalou-se no Parque de *Saint-Cloud* esta repartição, que é considerada *neutra* pelos tratados.

Ali se guardam os protótipos internacionais, numa sala a 10.^m de profundidade sôb o nivel do terreno circun-

(1) A Comissão Internacional de Pêsos e Medidas era em Outubro de 1913, quando se celebrou a ultima conferência internacional que foi a 5.^a, constituida pelos Srs.: W. Foerster, professor da Universidade de *Berlim*, presidente; P. Blaserna, professor na Universidade de *Roma*, secretario; Arnetzen, director geral dos pêsos e medidas em *Christiania*; F. de P. Arrillaga, secretario da Academia das Ciências de *Madrid*; Bedela, da Academia das Ciências da *Hungria*; Gasten Darbeux, secretario da Academia das Ciências de *Paris*; N. Egereff, professor e director adjunto da camara central de pêsos e medidas em *S. Petersburgo*; R. Gautier, director do observatorio de *Genebra*; David Gill, da Sociedade Real de *Londres*; H. B. Hasselberg, professor em *Stockolmo*; C. Hépités, professor e director do Serviço de pêsos e medidas em *Bucarest*; Von Lang, professor na Universidade de *Vienna*; Samuel W. Stralton, director do Bureau of Standards de *Washington*; Tanakadate, professor da Universidade de *Tokio*; J. René Benoît, director da Repartição internacional de pêsos e medidas.

(2) A repartição internacional em 1 de Outubro de 1913 tinha o seguinte pessoal: J. René Benoît, director, Q. de Guillaume, director adjunto, e dois adjuntos, A. Perard e L. Mandet. São notaveis os trabalhos científicos dos Srs. Benoît e Guillaume.

(3) Eram 14 Estados. Este numero foi crescendo sucessivamente sendo actualmente de 26 a saber: Alemanha, Estados Unidos da America, Argentina, Austria, Hungria, Belgica, Bulgária, Canadá, Chili, Dinamarca, Espanha, França e Argelia, Grã-Bretanha e Irlanda, Italia, Japão, Mexico, Noruega, Peru, Portugal, Roménia, Rússia, Sérvia, Sião, Suissa e Uruguay.

Portugal contribue com 944 francos para as despêsas com esta repartição.

dante, onde as diferenças de temperatura no ano não ultrapassam 3.^o, e noutra sala, a 5^m de profundidade, as cópias dos protótipos que servem para os trabalhos de comparação correntes.

Estes padrões foram construídos, sob a direcção da comissão internacional, de modo que ficassem á temperatura de 0.^o tão iguais aos primeiros ou dos *arquivos* quanto possível.

O metro, que se tornou depois protótipo internacional, foi feito de uma liga de platina a um por cento de irídio, fundida, que é densa, dura, compacta, elastica e de pequena dilatação com o calor. É uma barra forte com a secção transversal em fôrma de X para que, com a mesma massa, seja menos deformavel, tendo, á distancia de 1^m um do outro, dois traços finos, riscados a diamante sôbre a superficie espelhada no plano das fibras neutras, *a b*, ou médias da barra, fig. 1.

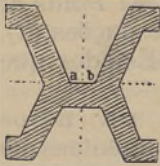


Fig. 1

É portanto um metro de traços (1) que define um comprimento igual ao que definia o metro dos arquivos (dentro dos limites d'aproximação das comparações possíveis), mas que permite o uso dos processos de observação pelos quais se realisa um rigor maior, ganhando-se uma décimal no erro cometido.

O padrão do kilograma continuou, como o dos *arquivos*, a ter a fôrma dum cilindro com a altura igual ao diametro da base. O seu volume, porém, não foi medido apenas pelo cálculo; como é feito da mesma liga de platina e irídio de que se fez o metro, e já se lhe não receia a porosidade, pode fazer-se a determinação do seu volume pela pesagem na agua.

A «Conferencia Geral» de 1889 adoptou os protótipos que haviam sido escolhidos pela «Comissão Internacional».

A Convenção Internacional de 20 de Maio de 1875 «para a uniformidade e aperfeiçoamento do metro» que marcou uma nova era na metrologia foi aprovada em Portugal pela carta de lei de 19 de Abril de 1876.

(1) O padrão de *traços* é preferivel ao padrão de *tôpos*. O primeiro permite medições rigorosas, pelos processos óticos em que se não toca no padrão.

No padrão de *tôpos*, para que as medições se possam fazer com mais rigor, as duas superficies terminaes, cuja distancia define o comprimento do metro, devem ser em calotes esféricas, vista a dificuldade em garantir o paralelismo de duas superficies terminaes planas.

O serviço métrico, porém, que graças á boa organização e aos hem orientados esforços do seu pessoal privativo se vulgarisara rapidamente, em virtude de sucessivas reformas menos prudentes no Ministério das Obras Públicas Comércio e Indústria, tinha-se prejudicado muito entre nós.

Extintas em 30 de Outubro de 1868 a repartição de pêsos e medidas, e as inspecções distritaes; desviado ou perdido o pessoal superior que superintendia nestes serviços; atribuido hibridamente a outros ramos da administração a fiscalisação metrológica; não chegou a executar-se completamente a reforma, e insinuaram-se vicios graves no proprio regimen.

Pelo decreto de 18 de Dezembro de 1869 que organizou o pessoal técnico do Ministério das Obras Públicas, passava o serviço metrológico da Direcção Geral do Comércio e Indústria para a de Obras Públicas e Minas, que o fixou em 27 de Dezembro na Repartição de Minas. Continuava ainda felizmente em serviço parte do seu antigo pessoal superior, que era constituído por officiais do exército, em comissão. Mas, pouco a pouco, ia decaíndo a organização. Faltava a fiscalização, perdia-se o nexo, não se faziam as comparações nem as correições, cresciam os abusos e retardava-se a generalização do systêma.

Tambem se tentou em 1875, organizando uma «superintendência do serviço de aferição» a cargo dos antigos officiais que continuavam no Ministério das Obras Públicas, evitar o rápido descalabro do serviço.

Essas providências, porém, poucos resultados deram e, quando, em 1885, os padrões de 2.^a classe passaram das Repartições distritais de obras públicas que se extinguiram, para as Direcções de obras públicas dos distritos, que não tinham pessoal próprio e bastante para executar ao mesmo tempo o serviço metrológico e o que mais diretamente lhe competia nas estradas e edificios públicos, tudo ficou peor ainda.

O próprio serviço de expediente relativo a pêsos e medidas passava da Repartição de Minas para a Repartição do Pessoal da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, e mais tarde para a Secretaria Geral, onde na realidade terminava, pois se resumia á publicação annual duma portaria designando a letra da aferição e, nalguns anos, a processar o pagamento da quota com que contribuímos para as despesas do *Bureau International*.

As portarias, circulares e instruções relativas ao serviço metrológico suspendem-se em 1885. Apenas em 1893 e em 1896, se publicaram dois diplomas de pequena monta.

Abandonado, com o material velho e avariado nas câ-

maras, sem fiscalização, não é de admirar que chegasse à deplorável situação em que estava quando, pela organização do Ministério de Obras Públicas de 1903, foi cometido este serviço à Repartição do Trabalho Industrial.

Celebravam-se por isso já nesse tempo, em algumas localidades, contratos de venda de cereais e azeites em que se estabelecia que a medição fôsse por *determinada medida*, ou pela medida de determinado concelho, tal era o receio das divergencias existentes nas diversas medidas.

A fraude prosperava: encontraram-se metros mais curtos quasi dois decímetros, embora tivessem a divisão decimal. Nas medidas de capacidade principalmente, eram ás vezes as diferenças consideráveis dumas terras para outras.

Não havia já padrões, não havia oficinas, não havia ferrentas e não havia aferidores em muitos concelhos; em poucos existia o material bastante e adequado.

As colêções com que tinham sido dotadas as câmaras municipais estavam incompletas; as medidas de capacidade para líquidos, amolgadas e inutilizadas; as medidas de capacidade para sêcos, de forma cilíndrica, eram empregadas em usos diversos e impróprios do seu fim; os pesos tinham-se deteriorado. Raras foram as colêções bem conservadas que se encontraram. Nas oficinas de aferição, a mesma penúria e o mesmo abandono.

N'alguns estabelecimentos até se empregavam pedras ou saquinhos de areia, à maneira de pesos. Fóra das sédes dos concelhos, raros eram os pesos e as medidas que tivessem o sinal de aferição.

Tratou a Repartição do Trabalho Industrial de estudar o assunto e de propôr os remédios a estes males, para se fazer a restauração dum serviço, que Fradesso da Silveira havia organizado tão bem, e que outros deixaram depois perder, mais rapidamente talvez do que se perderia se êsse illustre professor tivesse deixado preceitos escritos sobre o serviço, ou regulamentos bastante claros.

Começando pelo que se julgou ser mais essencial, chamaram-se a Lisboa as coleções, mais ou menos incompletas, dos padrões de 2.^a classe que estavam nas direcções de obras públicas dos distritos, corrigiram-se pelos padrões de 1.^a ordem primitivos, que estavam na Repartição de Minas, e restauraram-se assim os padrões de 2.^a classe, para as comparações com os padrões camarários.

Averiguando que os novos protótipos recebidos da Repartição Internacional estavam bem guardados (o do metro na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos, o de massa no

Observatório Astronómico da Tapada da Ajuda), entregues portanto a pessoal competente e que garantia a sua perfeita conservação, o que não acontecera com os primeiros padrões em que se denunciou menos cuidado, não se occupou mais dèstes instrumentos.

Regulou-se e harmonizou-se o serviço de exames de aferidor, promovendo-se assim a formação dum pessoal idóneo para a execução do serviço respéctivo. A estes exames assistia geralmente o inspétor de pêsos e medidas, que imprimia às provas um carácter essencialmente práctico. Com a aquisição de aferidores habilitados e com a exigência de aferidores considerados idóneos, embora sem o diplôma de exame, quando havia necessidade de substituições temporárias, alevantou-se o serviço e tolheu-se o arbítrio que vigorava nas nomeações dèstes funcionários.

Fixou-se, por decreto de 29 de Março de 1906, a constituição das colêções de padrões camarários. 1906

Como se tornasse necessária uma fiscalização directa das oficinas de aferição, e pareceu conveniente que o serviço passasse das direcções de obras públicas, onde então estava, para uma dependência da mesma Direcção Geral, transferiram-se para as Inspeções Industriais aquelas atribuições, conseguindo-se assim (até certo ponto) uma fiscalização mais efetiva.

Pela força de continuadas insistências, levaram-se muitos municípios a dotar-se com o material indispensável, e com aferidores habilitados com a sua carta de exame, nos termos legais.

Para suprir a manifesta deficiencia duma *oficina central* de aferições, instalou-se num desvão do Ministério das Obras Públicas uma pequena oficina onde se tem feito comparações e as aferições de grande numero de medidas destinadas às oficinas das camaras municipais.

E assim, num esforço metódico e constante, se conseguiu melhorar êste serviço, que merece muita atenção em todos os países civilizados como garantia do público contra fraudes e como factor importante na realização das transacções comerciais.

Neste trabalho de remodelação, silenciosa mas persistentemente feito, embora com a maior economia, em que a Repartição teve de restaurar quanto se perdera ou destruíra, e de organizar o que não havia, não podiam ser esquecidas as resoluções das conferências internacionais em que o nosso país participara, como foi a de 1889 que apro-

vou os protótipos do metro e do kilograma e a proposta da Repartição Internacional de Pesos e Medidas de 1903. Por isso organizou, um projeto de proposta de lei atualizando a nossa legislação metrológica e harmonizando-a com as decisões que haviam sido ratificadas pelo nosso paiz.

Só em 1911 logrou que se promulgasse a nova legislação metrológica.

Com ela Portugal, seguindo o exemplo da Allemanha, Austria, Belgica, Espanha, Itália, França e Suissa definindo os protótipos metricos pelo artigo 1.º da lei de 19 de abril, estabelecendo o quadro das medidas aferidas por decreto de 20 do mesmo mez, e regulamentando as aferições por decreto de 1 de julho do mesmo ano, preencheu as principais faltas.

Resta porém organizar o serviço central e criar uma melhor fiscalização. A par disso conviria ainda estabelecer a metrologia das unidades elétricas e outras que as necessidades da nossa civilização vão fazendo passar dos laboratorios, das escolas e dos gabinetes scientificos, para as officinas industriais e para o uso corrente.

Pode todavia dizer-se que apesar de que ainda falta, só com o impedir o descalabro duma organização que merecera tantos disvelos e absorver a tantos trabalhos de pessoas de alto valor, se prestou algum serviço.

LEGISLAÇÃO

SOBRE O

SERVIÇO METROLÓGICO

Coligida e anotada

PELO

ENG.^{RO} J. DE OLIVEIRA SIMÕES

Inspêtor de pesos e medidas



LISBOA

Comp. e impr. na Typ. do Anuario Commercial

24, PRAÇA DOS RESTAURADORES, 24

1915

LEGISLAÇÃO

SERVIÇO METROLÓGICO

LEI Nº 1.107, DE 1950



BRASIL - 1950

LEGISLAÇÃO

SOBRE O

Serviço metrológico

1.^a PARTE

Decreto mandando adoptar o sistema métrico decimal

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretários d'estado de todas as repartições, e ouvindo o conselho geral do comércio, agricultura e manufacturas, com o parecer do qual fui servida conformar-me: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o E' adoptado o metro legal de França como base do sistema legal de pêsos e medidas no continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 2.^o E' igualmente adoptada a nomenclatura do sistema métrico decimal para designar as diversas unidades dos novos pêsos e medidas, seus multiplos e submultiplos.

Art. 3.^o O novo sistema de pesos e medidas deverá estar em pleno vigor dez annos depois da publicação d'este decreto.

Art. 4.^o Dentro do praso marcado no artigo antecedente o governo fixará successivamente as épocas em que será obrigatório o uso dos novos pêsos e medidas, assim nas diversas repartições do estado e estabelecimentos públicos, como entre particulares.

§ 1.^o Esta época só poderá ser fixada para seis mezes depois de haverem sido distribuidos os padrões e publicadas as tábuas explicativas, de que tratam os artigos 5.^o e 6.^o d'este decreto.

§ 2.^o O governo poderá fazer executar por partes, em todo o reino e ilhas adjacentes, o novo sistema de pêsos e medidas, começando pelas unidades, cuja adopção menor dificuldade ofereça, comtanto que o sistema completo se ache em vigor no praso que marca o artigo 3.^o

Art. 5.^o O governo mandará confeccionar os padrões dos novos pêsos e medidas, e os fará distribuir por todas as câ-

maras municipaes, pagando estas a importancia do custo dos padrões que receberem.

Art. 6.º Regulamentos de administração pública estabelecerão o processo para a confeição das tábuas expositivas, a forma e a matéria dos diversos pêsos e medidas, e o método e as regras para o aferimento d'elles.

Art. 7.º Chegada a época em que deve começar a vigorar o novo sistêma de pesos e medidas, só d'estes será lícito usar: quaesquer outros são declarados illegaes.

§ unico. A fabricação, a introdução ou venda de psêos e medidas illegaes será punida com multa de 10\$000 réis a 100\$000, e dez a cinquenta dias de prisão, conforme a gravidade das circumstancias.

O uso das referidas medidas será punido com multa de 2\$000 a 20\$000 réis, e tres a quinze dias de prisão.

Em ambos os casos serão apreendidos os pesos e medidas illegaes.

Art. 8.º Da mesma época em diante os fóros, pensões, encargos e contribuições públicas, ainda que estabelecidas por lei ou contracto anterior, serão pelos novos pêsos e medidas, feita a redução do velho ao novo padrão.

Art. 9.º Em todos os contractos e actos públicos, celebrados depois da época que fôr fixada, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, até áquella em que o sistêma métrico deve ter plena execução, segundo o artigo 3.º, será designada a correspondencia entre os novos pêsos e medidas e os antigos.

Art. 10.º Todo o tabelião ou official público que lavrar escritura ou acto em contravenção: o disposto no artigo antecedente, incorrerá pela primeira vez na multa de 50\$000 a 100\$000, e pela segunda no dobro e mais no perdimento do officio que servir.

Art. 11.º Nenhum papel ou documento, seja qual fôr a sua natureza, relativo a transacções posteriores á época marcada, em conformidade do artigo 4.º, poderá ser produzido, ou fazer prova em juízo, se os pêsos e medidas n'ele designados não forem os estabelecidos por este decreto, ou a eles não se referirem.

§ unico. O documento ou papel a que faltarem estes requisitos póde ser revalidado, uma vez que a redução dos pêsos e medidas illegaes, depois de feita ou mandada fazer pelo apresentante, seja legalisada na administração do respectivo concelho, mediante o pagamento, na recebedoria do mesmo concelho, de 5\$000 réis por cada documento.

Art. 12.º Tanto as pênas pecuniárias, como as de prisão, cominadas pelo presente decreto, serão julgadas correccionalmente.

Art. 13.º E' creada junto ao ministério das obras públicas, comércio e indústria uma comissão, que será denominada «comissão central de pêsos e medidas», presidida pelo ministro respétivo, e composta de dois vogaes do conselho geral de obras públicas, e de um vogal de cada uma das secções do conselho geral de comércio, agricultura e manufacturas.

§ unico. A comissão elegerá d'entre os seus membros vice-presidente e secretário. (1)

Art. 14.º A comissão central de pêsos e medidas só exerce attribuições consultivas, mas será necessariamente ouvida sobre quaesquer providências que digam respeito ao sistêma dos novos pêsos e medidas, e assim compete-lhe:

1.º Consultar o governo sobre os projéto de lei, regulamentos, instruções e providências necessárias para a execução do presente decreto;

2.º Coordenar tábuas expositivas da relação dos novos pêsos e medidas com os antigos padrões;

3.º Vigiar e superintender a fabricação dos padrões dos novos pêsos e medidas;

4.º Apresentar ao governo no principio de cada ano um relatório ou conta dos seus trabalhos no ano anterior.

§ unico. O relatório anual da comissão será enviado ás côrtes.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Art. 16.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os ministros e secretários d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de dezembro de 1852. = RAINHA. = *Duque de Saldanha* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Aluisio Jervis de Athouguia*.

Portaria mandando usar o sistêma métrico decimal nas repartições do ministério das obras públicas

Manda Sua Magestade a Rainha que do 1.º de fevereiro próximo futuro em diante se adopte em todas as repartições dependentes do ministério das obras públicas, comércio e indústria, o sistêma métrico decimal, nos termos do decreto de 13 de dezembro do ano passado, e ordena que os repétivos directores geraes expeçam as ordens competentes n'esta conformidade.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1853. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Decreto tornando obrigatório o uso das medidas lineares decimais

Devendo, segundo o disposto no decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, estar em pleno vigor, dez annos depois da publicação do mesmo decreto, o novo sistêma de pêsos e medidas, por êle mandado adoptar, incumbido para isso ao governo fixar successivamente

(1) Foi extinta depois.

as épocas em que será obrigatorio o uso dos pêsos e medidas de sistêma métrico, assim nas diversas repartições do estado, como entre particulares;

Considerando que o governo se acha autorizado, pelo § 2.º do artigo 4.º do citado decreto, a fazer executar parcialmente o novo sistêma, começando pela unidade, cuja adopção oferece menos difficuldades, que é indubitavelmente a linear;

Considerando que a condição expressa no § 1.º do mesmo artigo se acha satisfeita, porquanto já foram depositados na câmara municipal de Lisboa os padrões de tabelas respêtivas, havendo-se ordenado igual serviço nos outros distritos administrativos, para que, até ao fim de julho proximo, todos os concelhos do reino possuam os padrões e tabelas correspondentes;

Considerando, finalmente, o estado de adiantamento em que se acham os trabalhos preliminares para a plena execução d'aquella lei, e a importancia de dotar, quanto antes, o paiz com uma das reformas mais essenciaes ao seu progressivo melhoramento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde o 1.º de janeiro de 1860 fica em vigor para Lisboa, e desde o 1.º de março para as outras povoações do reino e ilhas, o novo sistêma de medidas, decretado em 13 de dezembro de 1852, mas sómente por em quanto para o uso da medida linear.

Art. 2.º Desde a referida época ficam abolidas, e serão consideradas illegaes, as *varas*, os *côvados*, e quaesquer outras medidas lineares, que todas serão substituidas pelo *metro*, seus multiplos e divisores, dos quaes sómente será lícito usar.

Art. 3.º A fabricação, introdução ou venda das antigas medidas lineares será punida com multa de 10\$000 a 100\$000 réis, e de dez a cincoenta dias de prisão, conforme a gravidade das circumstancias. O uso das referidas medidas será punido com multa de 2\$000 a 20\$000 réis, e tres a quinze dias de prisão. Em ambos os casos serão apreendidas as medidas illegaes.

Art. 4.º Em todos os contractos e actos publicos, celebrados depois da época fixada no artigo 1.º, será designada a correspondencia entre as novas medidas lineares e as antigas.

Art. 5.º Todo o tabelião, ou official público, que lavrar a escritura em contravenção do disposto ao artigo antecedente, incorrerá, pela primeira vez, na multa de 50\$000 a 100\$000 réis e pela segunda no dobro e mais no perdimento do officio que servir.

Art. 6.º Nenhum papel ou documento, seja qual fôr a sua natureza, relativo a transacções posteriores à época marcada no artigo 1.º, poderá ser produzido, ou fazer prova em juizo, se as medidas lineares n'êles designadas não forem as estabelecidas no artigo 2.º d'este decreto, ou a elas se não referirem.

Art. 7.º O documento ou papel a que faltarem estes requisitos pode ser revalidado, uma vez que a redução das medidas illegaes, depois de feita, ou mandada fazer, pelo apresentante, seja legalizada na administração do respêtivo concelho, mediante o pagamento, na recebedoria do mesmo concelho, de 5\$000 réis por cada documento.

Art. 8.º Tanto as penas pecuniárias como as de prisão, cominadas pelo presente decreto, serão julgadas corrécionalmente.

Os ministros e secretários d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 20 de junho de 1859. =
 REL. = Duque da Terceira = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello =
 João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens = José Maria do Casal Ribeiro = Adriano Mauricio Guilherme Ferrari = Antonio de Serpa Pimentel.

**Portaria sobre o pagamento do material métrico fornecido pela Inspção
de pêsos e medidas**

Havendo-se ordenado por decreto de 20 de junho do corrente anno, publicado no *Diario do Governo* n.º 152, que do 1.º de janeiro de 1860 em diante começasse a ter vigor, pelo que respeita ás novas medidas lineares, o decreto de 13 de dezembro de 1852, que estabeleceu o sistema de pêsos e medidas métrico decimal; assim o manda Sua Magestade El-Rei comunicar ao governador civil de Lisboa para a sua intelligência, e para que cumpra e faça cumprir aquêlde decreto pelas autoridades e repartições sob sua dependência; e outrosim manda o mesmo augusto senhor declarar-lhe, para o fazer constar a quem competir, que a importancia dos objétoes que houverem sido, ou venham a ser fornecidos a quaesquer autoridades e repartições públicas, pela inspção geral provisória de pêsos e medidas do reino, ha de ser paga a dinheiro, pelas pessoas ou corporações que os requisitarem.

Paço de Mafra, 17 de agosto de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Para todos os governadores civis do continente e ilhas adjacentes.

Decreto sobre os «padrões», seu depósito e sua comparação

Sendo necessário tomar providencias para a conservação dos padrões dos novos pesos e medidas, conferindo a guarda d'elles ás corporações e autoridades competentes, e ordenando a comparação dos ditos padrões com os protótipos, ou com as cópias fieis, em determinadas épocas, para evitar no futuro differenças e irregularidades altamente prejudiciaes aos interesses dos povos :

Hei por bem determinar o seguinte :

1.º Os padrões protótipos legaes dos novos pêsos e medidas (1 metro, 1 litro e 1 kilograma) ficarão depositados no ministério das obras públicas, comércio e indústria, em uma caixa com tres chaves, das quaes terá uma o respectivo ministro, outra o diretor geral do comércio e industria e outra o inspctor geral dos pêsos e medidas do reino;

2.º Os padrões de 1.ª classe, cópias fieis dos protótipos, e medidas d'elles derivadas, todos de latão e rigorosamente aferidos, ficarão depositados na inspção geral de pêsos e medidas do reino, a cargo do inspctor geral;

3.º Os padrões de 2.ª classe, tambem de latão, ficarão depositados nas inspções de pêsos e medidas dos districtos administrativos a cargo dos respectivos inspctores;

4.º Os padrões de 3.ª classe, sendo de ferro as medidas para comprimento e peso, e de zinco as medidas de capacidade, ficarão depositados nas câmaras municipaes;

5.º Os padrões de 1.ª classe serão comparados anualmente com os protótipos. Os de 2.ª classe serão de dois em dois anos, a contar de janeiro de 1862, comparados com os de 1.ª, para o que as cópias legaes d'estes serão enviadas aos distritos. Os padrões de 3.ª classe serão anualmente comparados com os de 2.ª, devendo para este fim os inspetores dos distritos apresentar as cópias legaes dos padrões a seu cargo, nas casas das câmaras municipaes dos diversos concêlhos, nas épocas que oportunamente forem designadas para a comparação;

6.º Nenhuma das corporações ou autoridades acima designadas poderá confiar a outra os seus padrões, excetuando unicamente os inspetores dos pêsos e medidas dos distritos administrativos, que poderão depositar os padrões nos governos civís, até que as inspeções estejam convenientemente organisadas.

O ministro e secretário d'estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 27 de setembro de 1859. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Lei da Organização do serviço metroológico

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E' o governo autorisado a organizar o serviço de aferição e fiscalisação dos pêsos e medidas, tendo em consideração os direitos dos municipios.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta autorisação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ela se contém.

O ministro e secretário d'estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço das Necessidades, aos 10 de agosto de 1860. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Thiago Augusto Velloso de Horta.* — (Logar do sêlo grande das armas reaes.)

Decreto tornando obrigatorio o uso das medidas de «massa» decimais

Devendo, segundo o disposto no decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, estar em pleno vigor dez annos depois da publicação do mesmo decreto, o novo sistema métrico de pêsos e medidas por êle mandado adoptar, competindo para isso ao governo fixar sucessivamente as épocas em que será obrigatório o uso do referido sistema, assim nas diversas repartições do estado, como entre os particulares:

Considerando que o governo se acha autorizado pelo § 2.º do artigo 4.º do citado decreto a fazer executar parcialmente o novo sistema, o que já teve principio emquanto á medida linear, que foi mandada pôr em pratica pelo decreto de 20 de junho do ano próximo passado:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de julho de 1861 fica em vigor para todas as povoações do reino e ilhas, assim nas diversas repartições e estabelecimentos públicos, como entre particulares, o novo sistema de medidas de peso decretado em 13 de dezembro de 1852, excetuando apenas para o serviço médico.

Art. 2.º Desde a referida época ficam abolidos e serão considerados como illegaes os arrateis, seus multiplos e fracções, que serão substituidos pelos kilogramas, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 3.º A fabricação, introdução ou venda das antigas medidas de pêso será punida com a multa de 10\$000 réis a 100\$000, e dez a cinquenta dias de prisão, conforme a gravidade das circumstancias. O uso das referidas medidas será punido com a multa de 2\$000 a 20\$000 réis, e tres a quinze dias de prisão.

Em ambos os casos serão apreendidas as medidas illegaes.

Art. 4.º Em todos os contractos e actos publicos, celebrados depois da época fixada no artigo 1.º, será designada a correspondencia entre as novas medidas de pêso e as antigas.

Art. 5.º Todo o tabelião ou official público, que lavrar escritura em contravenção ao disposto no artigo antecedente, incorrerá pela primeira vez na multa de 50\$000 a 100\$000 réis, e pela segunda no dobro e mais no perdimento do officio que servir.

Art. 6.º Nenhum papel ou documento seja qual fôr a sua natureza, relativo a transacções posteriores á época marcada no artigo 1.º, poderá ser produzido ou fazer prova em juizo, se as medidas de pêso n'êles designadas não forem nas estabelecidas no artigo 2.º d'este decreto, ou a elas se não referirem.

Art. 7.º O documento ou papel a que faltarem esses requisitos, pôde ser revalidado, uma vez que a redução das medidas illegaes, depois de feita ou mandada fazer pelo apresentante, seja legalisada na administração do respétivo concêlho, mediante o pagamento, na recebedoria do mesmo concêlho, de 5\$000 réis por cada documento.

Art. 8.º Tanto as penas pecuniárias, como as de prisão, cominadas pelo presente decreto, serão julgadas correccionalmente.

O presidente do conselho e os ministros e secretários d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. = Paço, em 20 de setembro de 1860. = REI. = *Marquez de Loulé* = *Antonio José d'Avila* = *Carlos Bento da Silva* = *Alberto Antonio de Moraes Carvalho* = *Belchior José Garcez* = *Thiago Augusto Velloso de Horta*.

Decreto sobre a inspeção e fiscalização do material e do serviço metroológico

Tomando em consideração o relatório do presidente do conselho de ministros, ministro e secretário d'estado dos negócios do reino, e do ministro e secretário d'estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria: hei por bem, usando da faculdade concedida ao governo pela carta de lei de 10 de agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização dos aflamentos de pêsos e medidas, em cada um dos distritos administrativos do reino e ilhas adjacentes, é comprehendida no serviço ordinario e permanente das direções de obras públicas (1).

Art. 2.º A inspeção geral e a superintendencia d'este serviço compete a um engenheiro para este fim especialmente nomeado, na conformidade do § 3.º, artigo 6.º do decreto de 5 do corrente, que se corresponderá dirétamente com os engenheiros diretores das obras públicas pela respétiva direção geral.

Art. 3.º Compete ás direções de obras públicas fiscalisar os aflamentos, na conformidade da lei e das instruções que receberem; exigir das autoridades competentes a immediata applicação das multas respétivas nos casos de infração; presidir ás comparações prescritas do artigo 9.º, e requisitar dos corpos municipaes e das autoridades administrativas todas as informações e auxílio que o serviço de fiscalização exigir.

Art. 4.º Compete ao engenheiro encarregado da inspeção geral e superintendencia do serviço, recolher todos os esclarecimentos, informações e documentos relativos ao mesmo serviço nos distritos; propôr ao ministro, pela direção geral de obras públicas, os regulamentos e instruções necessárias para a fiscalização e aflamento, e transmitir ás direções de obras públicas todas as communicações relativas aos pêsos e medidas.

Art. 5.º Os padrões legaes de pêsos e medidas (1 metro, 1 litro e 1 kilograma) ficarão depositados no ministério das obras públicas, comércio e indústria, em caixa com tres chaves (2), das quaes terá uma o respétivo ministro, outra o diretor geral das obras públicas, ficando a terceira em poder do engenheiro inspétor da fiscalização e aflamento dos pesos e medidas.

(1) Passou para as inspeções industriaes.

(2) Estes padrões, com o da jarda, estão encerrados num estojo com 3 fechaduras depositado na inspeção de pesos e medidas, no Ministério do Fomento.

Posteriormente adquiriram-se os novos padrões internacionaes.

Art. 6.º Os padrões de 1.ª classe, cópias fieis dos protótipos e as medidas d'elles derivadas, todas de latão e rigorosamente afiladas, ficarão a cargo do respétivo inspétor.

Art. 7.º Os padrões de 2.ª classe, cópias dos padrões de 1.ª ficarão depositados nas dirécções de obras públicas, e a cargo dos respétivos dirétores (1).

Art. 8.º Os padrões de 3.ª classe, cópias legaes dos padrões de 2.ª, e todos os modêlos das medidas usuaes, serão adquiridos pelos municípios, e ficarão depositados nos paços dos respétivos concelhos.

Art. 9.º Os padrões de 1.ª classe serão comparados anualmente com os protótipos. Os de 2.ª classe serão de dois em dois annos, a começar em janeiro de 1862, comparados com os de 1.ª Os padrões de 3.ª classe serão tambem de dois em dois annos comparados com os de 2.ª, a começar em janeiro de 1862.

Art. 10.º Nenhuma das corporações ou autoridades designadas nos artigos anteriores poderá confiar a outrem os padrões acima mencionados, excetuando nos casos previstos pelo artigo 9.º, devendo para estes casos ser ordenadas todas as providências convenientes para inteira segurança e conservação dos padrões legaes.

Art. 11.º Os padrões dos aferidores, todos os instrumentos de que fizerem uso para os afilamentos, todos os modêlos de medidas usuaes que empregam na verificação das medidas que o público apresentar, e todas as medidas, balanças e pesos que tiverem para alugar ou vender, serão sujeitos a uma aferição annual ordinária e a todas as verificações extraordinárias que os diretores das obras públicas acharem convenientes (2).

Art. 12.º O serviço dos afilamentos será feito em cada concelho do reino ou ilhas adjacentes por um ou mais aferidores, nomeados pela respétiva câmara e por ella pagos, os quaes deverão satisfazer ás condições de habilitação tecnica, determinadas pelo ministério das obras públicas em regulamentos especiaes.

Art. 13.º São sujeitos ao afilamento todas medidas, pesos, balanças e quaesquer instrumentos de pesar e medir, de que se fizer uso no comércio. O afilamento será feito anualmente nas épocas que o governo determinar (3).

(1) Estes padrões estão presentemente nas circunscrições industriaes.

(2) Presentemente os chefes das circunscrições industriaes.

(3) O art. 3.º do decreto de 1 de julho de 1911 introduziu modificações.

Art. 14.º As taxas dos afilamentos serão uniformes em todo o reino, e o produto d'ellas entrará nos cofres dos municípios.

§ unico. E' gratuito o afilamento dos pêsos e medidas novas, e de todos os instrumentos de pesar e medir destinados á venda.

Serão punçados com um punção especial para garantia do comprador, mas ficarão sujeitos ao afilamento regular, logo que sejam empregados no comércio.

Art. 15.º Os aferidores nas épocas determinadas farão conduzir os seus padrões e os instrumentos necessários no afilamento para o local que fôr destinado para este serviço, ao qual procederão com o devido cuidado, afilando por sua ordem as medidas, pêsos e balanças que lhes forem apresentados, na conformidade dos artigos 13.º e 14.º

§ 1.º Nas cidades ou vilas, cabeças de concelho, poderão os comerciantes preferir que os afilamentos tenham logar nos próprios estabelecimentos, o que participarão com a devida antecedência aos aferidores (1).

§ 2.º Pelo afilamento de medidas, pêsos e balanças, e outros quaesquer instrumentos de medição, nos estabelecimentos, na conformidade do § 1.º, pagarão os interessados o dobro das taxas, sendo metade para os aferidores e metade para os cofres dos municípios.

Art. 16.º Afim de ultimar os trabalhos preparatórios para a introdução do systêma métrico decimal, haverá junto ao ministério das obras públicas uma repartição de pêsos e medidas, de que será chefe o inspetor nomeado pelo artigo 2.º do presente decreto, e na qual será empregada uma parte do pessoal, que se considere indispensavel, da inspeção geral provisória dos pêsos e medidas do reino.

Art. 17.º Com o mesmo fim ficarão anexas a esta repartição as officinas da referida inspeção e subordinadas ás direcções de obras públicas as officinas dos diversos distritos.

Art. 18.º Provisoriamente e enquanto existir a repartição dos pêsos e medidas creada pelo artigo 16.º, a inspeção do serviço no distrito de Lisboa ficará a cargo da mesma repartição.

Art. 19.º São extintas a comissão central dos pêsos e medidas do reino, criada por decreto de 13 de dezembro de 1852, e a inspeção geral dos pêsos e medidas do reino, criada por portaria de 16 de março de 1858.

Art. 20.º Fica revogada toda a legislação em contrario. O presidente do conselho de ministros, ministro, e secretario d'estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em 29 de dezembro de 1860. =
 REI. = *Duque de Loulé* = *Thiago Augusto Velloso de Horta*.

(1) Foi ampliada a outras localidades pelo decreto de 1 de julho de 1911, a aferição fôra da séde do concelho.

Decreto regulamentar do serviço de aferições e sua fiscalização

Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto de 29 de dezembro ultimo, aprovar o regulamento para o serviço de aflamento de pêsos e medidas que d'este decreto faz parte, e com êle baixa assinado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretário d'estado dos negócios do reino, e pelo ministro e secretário d'estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria.

Os mesmos ministros e secretários d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 7 de março de 1861. = REI. = *Duque de Loulé* = *Thiago Augusto Velloso de Horta*.

Regulamento

Artigo 1.º Em cada concelho do reino haverá um ou mais aferidores nomeados pela câmara municipal respétiva. Os aferidores de pêsos e medidas deverão ter as seguintes habilitações: lêr, escrever e prática das quatro operações fundamentaes da arimética, prática de aflamento e correção de medidas e instrumentos de medir, conhecimento do novo sistêma legal de medidas.

Art. 2.º O individuo que pretender documento de habilitação para o cargo de aferidor em qualquer concelho deverá requerer ao dirétor das obras públicas do distrito, ou a quem suas vezes fizer, que o admita a exame. O dirétor das obras públicas procederá ou mandará proceder ao exame requerido, e mandará passar diploma de habilitação, se o individuo examinado tiver os conhecimentos mencionados no artigo 1.º (1).

Art. 3.º Dos individuos legalmente habilitados, em conformidade dos artigos anteriores, as câmaras municipaes nomearão os aferidores dos concelhos. (2)

Art. 4.º Os aferidores nomeados deverão possuir os padrões e instrumentos necessários para o aflamento, que lhes serão fornecidos pelas câmaras municipaes, e esta pela repartição dos pêsos e medidas, ficando os mesmos aferidores responsaveis pela conservação de todo o material que lhes fôr confiado.

§ unico. Além d'estes padrões e instrumentos os aferidores poderão ter depositos de medidas para alugar ou vender, e sujeitando-se ás disposições do artigo 11.º e § unico do artigo 14.º do decreto de 29 de dezembro ultimo.

(1) Foi alterado posteriormente.

(2) Vidé o decreto de 1 de julho de 1911.

Art. 5.º Aos aferidores cumpre:

1.º Enviar no princípio de cada ano ao director das obras públicas do districto uma relação com os nomes, profissões e residências de todos os individuos que, para esse serviço de sua indústria ou comércio, tiverem apresentado medidas para afilar durante o ano anterior (1);

2.º Coadjuvar as autoridades competentes nas correições e em todo o serviço de fiscalisação, especialmente nos mercados e feiras;

3.º Dar conta mensalmente ao director das obras públicas do distrito de todas as ocorrências no serviço dos pêsos e medidas.

Art. 6.º O afilamento será feito anualmente no periodo comprehendido entre 1 de maio e 1 de julho, cumprindo ás câmaras determinar as épocas fixas do mesmo afilamento nos respectivos concêlhos dentro do mencionado periodo (2).

§ unico. Fóra da época indicada n'este artigo será feito o afilamento das medidas novas que os estabelecimentos adquirirem, e das medidas destinadas para uso dos estabelecimentos novos; mas este afilamento não dispensa o ordinário no periodo seguinte, ainda que seja próximo.

Art. 7.º Os aferidores, nas épocas determinadas pelo artigo anterior, farão conduzir os seus padrões, e os instrumentos necessários ao afilamento, para o local que fôr destinado pelas câmaras municipaes para este serviço; procederão ao exame das medidas, seu afilamento e correção; receberão dos interessados as taxas estabelecidas na tabéla A, que faz parte d'este regulamento; e darão recibo das quantias cobradas, extraíndo este recibo de um livro de talões, fornecido pelas câmaras respétivas, segundo o modelo B.

§ unico. No fim de cada dia, de cada semana, ou de todo o periodo destinado para o afilamento, os aferidores apresentarão suas contas, documentadas com os talões, ás câmaras para que sejam conferidas com as relações e documentos a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º

Art. 8.º Para os afilamentos, de que trata o § unico do artigo 6.º, os interessados deverão dirigir-se ao domicilio do aferidor, cuja residencia será sempre na cidade ou vila, cabeça do concêlho. As taxas, n'este caso, serão as mesmas da tabéla A, e para as contas seguir-se-ha o processo do artigo antecedente e seu parágrafo.

Art. 9.º Nas cidades ou vilas, cabeças de concêlho, poderão os commerciantes preferir que os afilamentos tenham

(1) Foi dispensado.

(2) Vidè o decreto de 5 de dezembro de 1866.

logar nos próprios estabelecimentos, o que participarão, com a devida antecedência, aos aferidores. Pelo afilamento de medidas, pêsos, balanças e outros quaesquer instrumentos de medição nos estabelecimentos pagarão os interessados o dôbro das taxas da tabéla A, sendo metade para os aferidores, e metade para os cofres dos municípios.

Art. 10.º O aferidor é responsavel por todas as diferenças que se encontrem nas medidas que, logo depois de afiladas, forem submetidas a uma retificação, e pagará para o cofre do município, se a diferença fôr para menos, quatro vezes o valor do afilamento de cada medida inexata, e tres vezes o mesmo valor se a diferença fôr para mais.

§ 1.º Nas medidas lineares é legal a tolerância de um por mil, nas de capacidade de um por cem, e nas de pêsos de um por dez mil, quando o pêsos fôr superior a 1 kilograma, e de um por mil nos pêsos de 1 kilograma ou inferiores a este.

§ 2.º A responsabilidade a que se refere este artigo só terá de ser imposta quando as diferenças verificadas sejam superiores ás diferenças legalmente admitidas.

Art. 11.º Terminado o praso fixado pela câmara municipal, na conformidade do disposto no artigo 6.º do presente regulamento, o aferidor participará imediatamente á câmara o modo como desempenhou o serviço e as infracções, se as houver, que notou, fazendo um relação dos infractores, que a câmara remeterá á autoridade competente, que os julgará na conformidade das leis.

Art. 12.º Todas as medidas e instrumentos de medir, serão marcados a punção com uma letra do alfabeto que o govêrno todos os anos designará.

§ unico. Os pêsos mínimos só serão marcados uma vez, mas serão submetidos á verificação como as outras medidas.

Paço das Necessidades, aos 7 de março de 1861. = *Marquez de Loulé = Thiago Augusto Velloso de Horta* (1).


(1) Este regulamento foi modificado pelo de 23 de março de 1869, por outras disposições posteriores e principalmente pelo decreto de 1 de julho de 1911.

TABELA DAS TARIFAS — A

Taxas que se devem pagar pelo afluamento de pêsos e medidas

Medidas lineares		Réis		Réis
Duplo metro.....	30		De 10 gramas.....	15
Metro ou meio metro.....	20		De 5 gramas.....	15
Decimetro ou duplo decime- tro.....	10		De 2 gramas.....	15
			De 1 grama.....	15
Medidas para superficies			De ferro	
Decametro ou duplo deca- metro.....	50		De 50 kilogramas.....	80
Meio decametro.....	40		De 20 kilogramas.....	40
Medidas de solidos			De 10 kilogramas.....	40
Metro cubico.....	150		De 5 kilogramas.....	30
Meio metro cubico.....	100		De 2 kilogramas.....	20
Medidas de capacidade			De 1 kilograma.....	20
Para secos			De 1/2 kilograma.....	20
Hectolitro.....	150		De 2 hectogramas.....	10
Meio hectolitro.....	100		De 1 hectograma.....	10
Duplo decalitro.....	30		De 1/2 hectograma.....	10
Decalitro.....	20		Caixas de latão	
Meio decalitro.....	15		De 5 kilogramas até 1 gra- ma.....	500
Litro ou duplo litro.....	10		De 2 kilogramas até 1 gra- ma.....	300
Meio litro.....	10		De 1 kilograma até 1 gra- ma.....	250
Duplo decilitro.....	10		De 1/2 kilograma até 1 gra- ma.....	200
Decilitro até centilitro.....	10		De 2 hectogramas até 1 grama.....	150
Para líquidos			De 1 hectograma até 1 grama.....	100
Duplo decalitro.....	100		De 1/2 hectograma até 1 grama.....	100
Decalitro.....	100		Balanças	
Meio decalitro.....	100		Decimaaes	
Litro ou duplo litro.....	30		Até á força de 50 kilogra- mas (romanas).....	200
Meio litro.....	20		De 50 a 100 kilogramas....	150
Duplo decilitro.....	20		De 100 a 500 kilogramas....	200
Decilitro até centilitro.....	10		De 500 a 1:000 kilogramas...	250
Medidas de pêso			De 1:000 kilogramas para cima.....	300
De latão			De braços eguaes	
De 50 kilogramas.....	—		Até á força de 20 kilogra- mas.....	50
De 20 kilogramas.....	60		De 20 a 50 kilogramas.....	100
De 10 kilogramas.....	60		De 50 a 100 kilogramas....	100
De 5 kilogramas.....	50		De 100 kilogramas para cima.....	200
De 2 kilogramas.....	30		Balanças de pesos mínimos.	100
De 1 kilograma.....	30			
De 1/2 kilograma.....	20			
De 2 hectogramas.....	15			
De 1 hectograma.....	15			
De 1/2 hectograma.....	15			
De 20 gramas.....	15			

MODELO — B

<p>Concêlho de... N.º... 18...</p> <p>Neste concêlho foram afiladas por conta do sr... com estabelecimento de... em... n.º... as seguintes medidas:</p> <p>Importa em réis...</p> <p>Concêlho de... de... de 18...</p> <p>O aferidor, F...</p>		<p>Concêlho de... N.º... 18...</p> <p>Neste concêlho foram aferidas por conta do sr... com estabelecimento de... em... n.º... as seguintes medidas:</p> <p>Importa em réis...</p> <p>Concêlho de... de... de 18...</p> <p>O aferidor, F...</p>
---	---	---

Paço das Necessidades, aos 7 de março de 1861. = *Marquez de Loulé*
= *Thiago Augusto Velloso de Horta*.

Portaria mandando incluir nos orçamentos das câmaras municipais a importância do custo dos padrões

Devendo as câmaras municipais munir-se sem demora dos padrões dos pêsos e medidas do novo sistema métrico decimal, na conformidade do que se acha disposto nos decretos de 13 de dezembro de 1852 e de 27 de setembro de 1860: determina Sua Magestade El-Rei que o governadôr civil do distrito de... dê as suas ordens necessárias para que as câmaras incluam nos seus orçamentos para o futuro ano económico, e no capítulo das despêsas obrigatórias, a importância do custo daquêles padrões; e, quando suceda que estejam já aprovados os orçamentos ordinários, mande procedêr a suplementares, por fôrma que a inspeção de pêsos e medidas seja sem demora embolsada do que houver dispendido com os padrões do novo sistema que fornecer aos concêlhos do distrito.

Paço das Necessidades, em 15 de junho de 1861. = *Marquez de Loulé*.

Portaria mandando avisar que os papeis de comércio, com designação de medidas não legaes não fazem prova em juizo

Constando a Sua Magestade El-Rei, por participações recebidas de diversos distritos do reino, que nas facturas de mercadorias remetidas de Lisboa e Porto, para a venda por grosso e a retalho nas cidades de segunda ordem, são cotados e avaliados os géneros pelos pêsos do antigo sistema; e convindo avisar a todas as pessoas interessadas, para que de futuro não aleguem ignorancia do disposto no artigo 11 do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852: manda o mesmo augusto senhor, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, que o governadôr civil do distrito de Lisboa faça dar publicidade, por meio de edi-

tais, ao referido artigo da lei, avisando os comerciantes e logistas residentes no seu distrito, de que as facturas, conhecimentos, contas e quaesquer outros papeis ou documentos, não poderão ser produzidos ou fazer prova em juízo, se os pêsos e medidas nêles designados não forem os estabelecidos por lei.

Paço, em 26 de setembro de 1861. = *Thiago Augusto Velloso de Horta*.
Para o governador civil do distrito de Lisboa.

Portaria mandando organizar os mapas geraes das pessoas que em cada concêlho usam medidas, e proceder a uma inspeção e a varios trabalhos sobre este serviço

Sendo necessário, para facilitar a fiscalisação dos afilamentos, e para dar execução ao que foi determinado pelo n.º 1.º do artigo 5.º do decreto de 7 de março de 1861, e pelo artigo 11.º do mesmo decreto, organizar em cada concêlho do reino, um mapa geral dos individuos que fazem uso dos pêsos e medidas, no qual sejam indicados os nomes, as residências, e as quantidades de medidas e pêsos correspondentes ás profissões, ha por bem Sua Magestade EL-REI determinar que o chefe da repartição de pêsos e medidas mande immediatamente marchar todos os officiaes empregados na repartição a seu cãrgo, que não fõrem chefes de secção, e bem assim todos os adidos ás repartições de obras públicas dos distritos que se acham especialmente empregados no serviço de pêsos e medidas, distribuindo o pessoal pela maneira que melhor convier ao serviço, e ordenando a cada um dos referidos funcionarios:

1.º Que nos concêlhos a seu cãrgo trate de organizar o mapa geral acima referido, recorrendo aos registos de licenças das câmaras respêctivas, e a todos os documentos que poderem fornecer-lhe as administrações dos concêlhos, e as repartições de fazenda;

2.º Que propõnha o que julgar conveniente para que no principio de cada ano, a contar do mês de janeiro proximo futuro, as câmaras remetam aos aferidores os mapas gerais, e durante o ano os avisos relativos a quaesquer alterações que occurram;

3.º Que verifique, em presença dos citados mapas, e dos talões existentes em poder do aferidor, quantas e de que naturêsa têm sido as infracções, e bem assim qual a importância das multas impostas, recorrendo ás autoridades competentes, para obter o valôr desta verba, e para exigir, na conformidade do artigo 3.º do decreto de 29 de dezembro último, a punição dos infractores, que não houverem sido multados;

4.º Que por esta occasião informe ácêrca das habilitações, serviços e vencimentos dos aferidores de cada concêlho, e a respeito das suas officinas diga o que lhe parecer conveniente;

5.º Que verifique se têm cumprido o artigo 10.º do decreto de 29 de dezembro ultimo, e a êste respeito comunique o que se lhe oferecer;

6.º Que se dirija ás escôlas primárias do Estado e particulares dos concêlhos a seu cãrgo, e examine se os professores ensinam aos alunos o novo systêma de medidas, e no caso affirmativo, qual o método de ensino que adoptam;

7.º Que faça relatórios ácêrca de cada um dos serviços mencionados e os remeta successivamente para a repartição dos pêsos e medidas, requisitando da mesma repartição o que lhe parecer necessário para facilitar a refôrma, que se está operando; e

8.º Finalmente que reúna em cada concêlho todos os elementos necessários para a estatística indústrial.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que o chefe da repartição dos pêsos e medidas dê conta pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria dos resultados dêste serviço, a que deve dar principio immediatamente, e ao mesmo tempo, em todos os distritos do reino, podendo, para tornar o expediente mais simples, ordenar a cada um dos supra mencionados officiaes que se corresponda dirêtamente com a repartição de pêsos e medidas.

O que, pelo mesmo ministério, se comunica ao referido funcionário para sua intelligência e devida execução.

Paço, em 9 de novembro de 1861. — *Thiago Augusto Velloso de Hort*
Para o chefe da repartição dos pêsos e medidas.

Decreto explicando um artigo do regulamento de 29 de dezembro de 1860 sobre a comparação dos padrões

Tendo-me sido presente o officio n.º 31 de 18 do corrente mês, em que o chefe da repartição dos pêsos e medidas pede ser esclarecido sôbre a intelligência que deve dar-se ao artigo 9.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1860, que estabelece a fôrma por que devem ser comparados os padrões legais de pêsos e medidas, e as épocas em que tais comparações devem ter logar; e conformando-me com a informação dada a tal respeito pelo referido chefe de repartição: hei por bem declarar que os prazos marcados no citado artigo 9.º do decreto de 29 de dezembro de 1860 só começaram a correr desde o 1.º do corrente mês de janeiro, e bem assim que as comparações de padrões, por êle estabelecidas, não só deverão efetuar-se sempre nas épocas para isso marcadas, como tambem em quaesquer outras em que o governo julgue conveniente ao serviço público o ordena-las extraordinariamente.

O ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 23 de janeiro de 1862. — *Thiago Augusto Velloso de Horta*

Portaria sobre a applicação do produto das multas

Tendo-se suscitado dúbidas ácêrca da applicação que se deve dar ao produto das multas estabelecidas pelo decreto de 13 de dezembro de 1852, e não estando ainda definitivamente organizado o serviço de fiscalisação sobre pêsos e medidas: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar, em vista das informações dadas a tal respeito pelo chefe da repartição dos pêsos e medidas e pelo ajudante do procurador geral da corôa junto do ministério das obras públicas, comércio e indústria, que provisoriamente, e emquanto não forem promulgados os regulamentos definitivos do serviço do afilamento e fiscalisação, continúe a dar-se ao produto de todas as multas, cobradas por infracções das leis de pêsos e medidas, a mesma applicação que tinham antes da publicação do citado decreto de 13 de dezembro de 1852 as multas impostas pelas antigas leis; devendo a respêtiva divisão ser tambem feita pela fôrma anteriormente estabelecida.

O que o mesmo augusto senhor manda pelo referidos ministério participar ao governador civil do distrito de... a fim de assim o faça constar ás câmaras municipaes do distrito a seu c'ârgo, para sua intelligência e execução na parte que lhes tóca.

Paço, em 22 de fevereiro de 1862. — *Thiago Augusto Velloso de Horta*.
Para o governador civil do distrito de...

**Portaria mandando apreender e remeter a juizo os pesos antigos
ou ilegais encontrados em logar de venda**

Constando que as autoridades administrativas não têm dado execução ao disposto no artigo 249.º n.º 4.º do código administrativo com relação aos novos pesos do sistema métrico decimal, resultando daqui o abuso de que em muitas terras do reino se use dos antigos pesos que deixaram de ser legais depois do prazo marcado no decreto de 20 de setembro de 1860, constando também que as câmaras municipais não pagam regularmente os padrões dos pesos que receberam da repartição competente e outros objetos que requisitaram, e lhes têm sido fornecidos, nos termos do artigo 4.º do decreto de 7 de março de 1861 (*Diario de Lisboa* n.º 56); e convindo tornar regular este serviço, não só para que tenha inteira e plena execução a lei que substituiu os novos pesos aos antigos como é de manifesto interesse público, mas para que a repartição dos pesos e medidas não encontre estorvos e embaraços graves, deixando de receber a importância dos objetos fornecidos ás camaras municipais, a qual monta já a uma avultada sôma:

Determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que os governadores civis expeçam logo ordem aos administradores dos concêlhos e bairros para que sem demora procedam à correição em todos os estabelecimentos e casas de venda, a fim de verificar se nélas se usa de pesos do antigo padrão, ou dos que são atualmente considerados legais pela legislação vigente;

2.º Que sejam autuados e relaxados ao poder judicial todos os vendedores que forem encontrados fazendo uso dos antigos pesos, ou mesmo aquêles que os tiverem nos seus armazens, lojas ou casas de venda, a fim de serem applicadas aos contraventores as penas do artigo 256.º do código penal (1);

3.º Que nos mesmos termos se ha de proceder contra os que usarem de pesos novos não devidamente aferidos, apreendendo-se em um e outro caso os pesos falsos e os ilegais para que tenham o destino marcado no § 4.º do citado artigo;

4.º Que os governadores civis façam cumprir exatamente a circular dêste ministério de 15 de junho de 1861 (*Diario de Lisboa* n.º 133) não aprovando orçamento algum em que não venha inserida a vêrba necessária para o pagamento do custo dos padrões dos novos pesos, visto que esta despêsa é obrigatória para os concêlhos;

5.º Que os ditos magistrados vigiem cuidadosamente, a fim de que as câmaras municipais apliquem sem demora aquêlas vêrbas ás despêsas para que fôram votadas, exigindo a apresentação, antes de findo o ano económico corrente, do documento que prove haver-se efetuado o pagamento do custo dos padrões;

6.º Que finalmente dêem os governadores civis oportunamente conta por este ministério da execução desta portaria.

O que se participa ao governador do distrito de Lisboa para a sua intelligencia e execução na parte que lhe tóca.

Paço de Caxias, em 22 de fevereiro de 1862. = *Anselmo José Braamcamp*.

(1) Atualmente 456.º

Portaria confirmando a ordem para se apreenderem e remeterem a juízo os pêsos antigos encontrados em lojas de venda

Sua Magestade El-Rei tomou conhecimento do officio que o governador civil do Porto, dando conta das providências que adoptou para fazer cumprir o decreto de 30 de setembro de 1860, e dos embaraços que esta providência tem encontrádo, chama especialmente a atenção do governo sobre o facto de haver o juiz criminal daquela cidade mandádo entregar os pêsos antigos, que fôram encontrados em acto de correição em algumas lojas de venda, por entender o mesmo juiz que as prescrições do código penal tinham sido modificadas pela legislação posterior que não incriminára a detenção dos pêsos do antigo padrão.

A opinião do juiz criminal a que o governador civil alude parece menos conforme ao direito, e de crêr é que seja reformada, se houverem interposto dela os competentes recursos.

O decreto de fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, que é a legislação posterior ao código penal, a que o juiz alude, em vêz de ser, como êle supõe, posterior, é pelo contrário anterior ao mesmo código, porque com quanto aquêle decreto tenha a data de 13 e o código a de 10 de dezembro de 1852, é todavia certo que o decreto foi legalmente promulgado em 22 de dezembro (*Diário do Governo* n.º 302) e o código em 29 do mesmo mês (*Diário do Governo* n.º 307), e é pela data da promulgação e não pela data das leis que se determina se elas são posteriores ou anteriores.

Mas admitindo mesmo que o decreto de 13 de dezembro fosse posterior ao código penal, ainda assim a opinião do juiz criminal pareceria menos sustentavel.

Este diploma decretou pênas para o uso, introdução, venda e fabricação dos pêsos dos antigos padrões, pênas que divergem das do código penal, mas nem revogou especialmente o código penal, que ainda então não existia como lei, nem a disposição do decreto é inconciliavel com a do código, porque admitindo a anterioridade dêste, resultaria da combinação das suas disposições com as do decreto que as pênas cominadas por este teriam logar nos casos de uso, fabricação, introdução, ou venda de pêsos antigos, e as do código no caso de detenção nos armazens ou lojas dêsses pêsos, visto que o decreto não cogitou desta infracção, e sabido é que as leis posteriores só revogam as anteriores ou quando assim o dispõem expressamente, ou quando as disposições daquelas são inconciliaveis com as destas, o que se não dá no caso sujeito.

Em atenção pois a êstes princípios, quer Sua Magestade que o governador civil continue a fazer apreender e a remeter ao juízo os pêsos do antigo padrão, que em correição fôrem encontrádos nas lojas ou armazens de venda, e que com este fundamento, que exporá com a devida reserva e circunspeção, peça ao ministério público a interposição dos recursos competentes, quando se repitam julgados semelhantes ao que o governador civil menciona.

Paço da Ajuda, em 22 de abril de 1862. = *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria exigindo aos professores particulares de instrução primária o conhecimento do sistêma métrico decimal

Tendo-se reconhecido pela inspeção ultimamente feita ás escolas primárias livres, que na maior parte delas se não ensina o sistêma métrico decimal; e convindo tomar algumas providências tendentes a remediar, quanto possivel, aquella falta, que assás dificulta o consegui-

mento das vantagens sociais que o governo teve em vista com a reforma de pêsos e medidas; ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução pública ordenar o seguinte:

1.º Os individuos que pretenderem titulo de capacidade para o magistério particular de todas as disciplinas que constituem o primeiro gráu da instrução primária, segundo o artigo 1.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, ou pelo menos, das disciplinas de lêr, escrevêr e contar, deverão mostrar-se competentemente habilitados no sistema métrico décimal.

2.º Os commissários dos estudos, quando nos termos da legislação vigente se proceder a exame para habilitação ao magistério particular das disciplinas indicadas no artigo antecedente, mandarão explorar e qualificar pelo juri respétivo a capacidade dos examinados na teoria e prática do referido sistema;

3.º Quando os requerimentos para o ensino particular das sobreditas disciplinas fôrem baseados em provas documentais, conforme o disposto nos artigos 26.º e 28.º do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851, deverão os commissários dos estudos, antes de informarem sobre tais requerimentos, exigir das partes uma certidão autêntica por onde provem que possuem os necessários conhecimentos do sistema métrico décimal.

Paço, em 30 de setembro de 1862. = *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria providenciando sobre o ensino do sistema métrico nas escolas primárias públicas

Ministério dos negócios do reino — Dirção geral de instrução pública — 3.ª repartição — Sendo a escola primária um dos mais eficazes e poderosos instrumentos para difundir no povo o conhecimento do novo sistema de pêsos e medidas, e para vencer as difficuldades e preconceitos que podem acaso levantar-se contra a sua geral e mais pronta adopção, e constando, pelos documentos que ultimamente têm sido presentes ao governo, que alguns professores por falta dos conhecimentos indispensaveis, e outros por culpavel negligência, não ensinam nas suas escolas o referido sistema: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar o seguinte:

1.º Que os commissários dos estudos, de acôrdo com os inspétores de pêsos e medidas nos respétivos distritos, tratem de averiguar quais são os professores públicos de instrução primária, que não ensinam o sistema métrico décimal, e quais são os motivos por que êles não satisfazem a êste preceito legal;

2.º Que os mesmos commissários, depois de fazerem as devidas indagações, e indo sempre de combinação com os ditos inspétores, tomem as providências que couberem na sua jurisdição e proponham aquellas que necessitarem de confirmação do governo, a fim de se tornar effétivo e proveitoso o ensino do novo sistema de pêsos e medidas em todas as escolas públicas do reino;

3.º Que os commissários dos estudos, por ocasião dos exames de candidatura ao magistério das escolas primárias, devem empregar o máximo cuidado e vigilancia, para que seja escrupulosamente explorada pelos examinadores (que deverão ser escolhidos de entre os professores mais habéis) a capacidade e proficiência dos candidatos sobre o novo sistema de pêsos e medidas, na certeza de que serão excluidos das cadeiras aquellos opositores que não obtiverem boas qualificações neste artigo do respétivo programa.

Paço, em 30 de setembro de 1862. = *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria mandando processar criminalmente a fabricação, introdução, venda, uso ou detenção de medidas antigas

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei que em alguns tribunais criminaes de primeira instância se tem suscitado d'úvida ácerca da criminalidade do facto de detenção de pêsos e medidas do antigo sistêma, que foi mandado substituir pelo decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, entendendo-se que a simples detenção dos referidos pêsos e medidas não é considerada criminosa em vista do mesmo decreto; porque êle sómente incrimina a sua fabricação, introdução, venda ou uso.

O mesmo augusto senhor considerando:

1.º Que esta disposição do decreto com a fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 se acha completada pela disposição do artigo 456.º § 2.º do código penal, onde é incriminada e punida com a pena de multa de 1\$000 réis a 5\$000 réis a simples detenção de falsos pêsos ou de falsas medidas, nos armazens, fábricas, casas de comércio ou em qualquer logar em que as mercadorias estão expostas á venda;

2.º Que o § 3.º do mesmo decreto considera como falsos os pêsos e medidas que a lei não autorisa, e que o artigo 7.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 declarou ilegais todos os pêsos e medidas que não fôsem os criados pelo mesmo decreto, logo que chegasse a época em que o seu uso devesse começar, o que com relação á medida linear se verificou desde o dia 1 de janeiro de 1860 para Lisbôa, e desde o dia 1 de março do mesmo ano para as outras povoações do reino e ilhas pelo decreto de 20 de junho de 1859; e para as medidas de pêso desde o dia 1 de julho de 1861 para todo o reino e ilhas por decreto de 20 de setembro de 1860;

3.º Que ainda quando incompatíveis fôsem aquelas disposições do código penal com as do decreto de 13 de dezembro de 1852, não podiam considerar-se revogadas aquelas por estas, em razão de o código penal ser de anterior data, porquanto a promulgação da lei e não a sua data é que regula os seus efeitos; e tendo o decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 sido promulgado em 22 de dezembro de 1852, o código penal só o foi em 29 do mesmo mês e ano, vindo assim a ser na realidade posterior áquêle;

4.º Que, porém, não ha antinomia entre uma e outra daquelas disposições, por isso que uma pune sómente a fabricação, introdução, venda e uso dos aludidos pêsos e medidas, e a outra sómente a sua simples detenção em armazens, fábricas, casas de comércio e quaesquer logares em que ha mercadorias expostas á venda:

Manda que o conselheiro procurador geral da corôa transmita aos magistrados do ministério público as instruções necessárias para que:

1.º Todas as vezes que ao seu conhecimento chegar algum facto de fabricação, introdução, venda ou uso de pêsos ou medidas do antigo padrão, substituídas nos termos do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, hajam de promover o competente processo criminal nos termos dos artigos 7.º § único do mesmo decreto, 3.º do de 20 de junho de 1859, e 3.º do de 20 de setembro de 1860;

2.º Todas as vezes que ao seu conhecimento chegar algum facto de simples detenção dos ditos pêsos ou medidas em armazens, fábricas, casas de comércio de qualquer lugar em que estejam mercadorias expostas à venda, embora delas se não tenha feito ou faça uso, promovam o processo criminal competente, nos termos do artigo 456.º § 2.º do código penal;

3.º Todas as vezes que fôr proferido algum despacho em que tais factos sejam considerados como isentos de criminalidade, não deixem de interpôr e promover os recursos competentes e legais para a sua reforma e anulação.

Paço, em 6 de junho de 1863. = *Gaspar Pereira da Silva.*

Portaria considerando o uso das balanças romanas, graduadas em arrateis e arrobas, equivalente ao uso de medidas ilegais

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, que em vários distritos do reino se usam ainda balanças romanas de arrobar, para pezar o gado suíno, as lãs e outras mercadorias, o que está em manifesta contravenção ao disposto no artigo 2.º do decreto de 20 de setembro de 1860, visto que as mencionadas balanças dão sempre o pêso em arrôbas e arrateis; e sendo da maior conveniência pôr, quanto antes, têrmo a semelhante abuso: ha o mesmo augusto senhor por bem determinar que o governador civil do distrito de... faça constar a todas as autoridades administrativas, suas subordinadas, que correspondendo o uso das referidas balanças romanas ao uso de pêsos e medidas ilegais, constitue êle uma infracção ao citado artigo 2.º do decreto de 20 de setembro de 1860, e que, portanto, incorrem os infractores nas pênas estabelecidas pelo § único do artigo 7.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852. O que, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, se comunica ao mesmo magistrado, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 28 de setembro de 1863. = *Duque de Loulé.*

Decreto fixando o praso para os afilamentos em Lisboa

Tomando em consideração as representações em que a câmara municipal de Lisboa tem requerido diversas modificações no regulamento aprovádo por decreto de 7 de março de 1861 para o afilamento de pêsos e medidas;

Considerando que o serviço de afilamentos de pêsos e medidas dos estabelecimentos da cidade de Lisboa não pôde ser efêtuado completamente e com o devido rigôr no periodo para esse fim designado no artigo 6.º do referido regulamento; e

Considerando igualmente que pelo artigo 13.º do decreto de 29 de dezembro de 1860 compete ao governo determinar as épocas em que deve ser feito anualmente o afilamento:

Hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que o serviço anual do afilamento dos pêsos e medidas da cidade de Lisboa seja feito durante o periodo compreendido entre 1 de julho e 1 de outubro.

O ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, e dos negócios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 4 de outubro de 1865. = REI, REGENTE. = *Conde de Castro.*

Portaria proibindo a arrematação do serviço de afilamento

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio em que o governador civil de Leiria, devolvendo o mapa da receita e da despêsa dos afilamentos dá a razão por que em alguns concêlhos do seu distrito se não fez despêsa com êste serviço, rasão que consiste em terem as câmaras dado de arrendamento a aferição, de onde resulta que nêstes concêlhos ha apenas receita, o produto da arrematação, e não despêsa:

Em resposta a êste officio manda Sua Magestade declarar ao governador civil que êste procedimento das câmaras não devêra ter sido tolerado, porque contravem a disposição expressa do artigo 12.º do decreto com fôrça de lei de 29 de dezembro de 1860, e que é para notar que se tenha dado no distrito a seu cãrgo esta irregularidade, havendo-se dito em portaria de 12 de junho de 1861, expedida pelo ministério das obras públicas a um dos seus antecessores, que não eram permitidas tais arrematações.

Quer pois Sua Magestade que o governador civil faça constar ás câmaras que é irregular a arrematação do serviço dos afilamentos, e que findos os contractos atuais ou o ano

económico por que fôram feitos, deve cessar inteiramente êsse abuso, nomeando as câmaras afiladores, a quem paguem, como aos demais empregados do concelho, e entrando no cofre dêste o produto dos afilamentos.

Paço, em 29 de janeiro de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria proibindo ás camaras a alteração das medidas

Manda S. Magestade El-Rei devolver ao governador civil de Vizen o orçamento da Câmara municipal da mesma cidade para de 1866-67 para ser reformado nos seguintes pontos.

1.º Modificar a forma do imposto lançado sobre as carnes vêrdes, por modo que não venha a recahir sobre as rezes inteiras, mas sobre a venda a retalho ou a miúdo, como exige espressamente o art. 142.º do código administrativo.

2.º Emendar o orçamento na parte em que determina que o imposto sobre o vinho será cobrado por meio de córte nas medidas aferidas; porque os pêsos e as medidas depois de aferidas não podem ser alteradas para mais ou para menos por ordem da camara, ou de qualquer outra auctoridade.

Paço, em 5 de julho de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Decreto mandando fazer o afilamento das medidas e balanças do Estado

Sendo muito conveniente ordenar e regular o afilamento das medidas e o das balanças e outros instrumentos de medir, empregados no serviço dos estabelecimentos do Estado, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O afilamento das medidas e o das balanças e outros instrumentos de medir, empregados nos serviços dos estabelecimentos do Estado, no continente e ilhas, será feito sobre aferidores das inspêções dos distritos em que os ditos estabelecimentos existirem, e no distrito de Lisboa pelos aferidores da repartição de pêsos e medidas, sob a vigilancia dos respêtivos inspêtores, e o chefe da mesma repartição, como inspêtor geral, em cumprimento do artigo 2.º do decreto de 29 de dezembro de 1860, sendo tudo quanto necessário fôr para o regimento dêste serviço determinado por acôrdo entre o dito chefe e os dirêtores ou chefes dos mesmos estabelecimentos (1).

Art. 2.º Para o afilamento determinado pelo artigo 1.º regulam as taxas estabelecidas na tabela aprovada por decreto de 7 de março de 1861.

(1) Foi modificado este decreto pelo de 30 de outubro de 1868. O afilamento atualmente é feito pelos aferidores dos municípios.

Os ministros e secretários de estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, em 25 de julho de 1866. = REI. = *Joaquim Antonio de Aguiar = João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens = Augusto César Barjona de Freitas = José Maria do Casal Ribeiro = Visconde da Praia Grande = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = João de Andrade Corvo.*

Portaria autorizando o uso das medidas decimaes de capacidade
ainda não obrigatorias

Tendo a experiencia demonstrado que se póde facilitar a adopção das novas unidades legais de medidas, cujo uso ainda não está decretado, autorizando nos contractos a nova nomenclatura correspondente ás ditas unidades, permitindo o uso das mencionadas medidas nas transacções entre particulares, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' permitido, nos contractos entre particulares, o uso das denominações das novas medidas de capacidade para liquidos e sêcos, devendo ser declarado o valôr equivalente em medidas antigas, mas sempre referido ás novas medidas e servindo para base dos cálculos de redução os mapas officiais da comparação das medidas do novo systêma legal com as antigas, que nesta data são remetidas a todas as câmaras municipais do reino e ilhas (1).

Art. 2.º Nas transacções entre particulares é autorizado o uso das novas medidas de capacidade para liquidos e sêcos, devidamente afiladas, comtanto que os compradores e vendedores anunciem e façam preço e medição, referidos ás novas unidades usuais, litro, decalitre e hectolitro, e não por equivalentes das unidades antigas.

O ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 25 de julho de 1866. = REI. = *João Andrade Corvo.*

Decreto sobre a aferição e fiscalisação dos contadores de gás

Atendendo ás representações da câmara municipal de Lisboa e da companhia lisbonense de iluminação, em que uma e outra solicitam o afilamento dos contadores empregados na medição do gás;

Atendendo ao número consideravel de contadores de gás, empregados na capital e em outras povoações do reino;

Considerando que é muito conveniente dar character legal a êsses aparelhos de medição, verificando oficialmente a sua

(1) Vêr na terceira parte o resumo d'estes mapas.

exatidão e qualidades, e organisando o serviço do afilamento de maneira que sejam regularmente atendidos os direitos e interesses dos consumidores de gás, das companhias de iluminação, e das pessoas que fornecem contadores por alugar ou venda;

Tendo em vista os decretos com força de lei de 13 de dezembro de 1852 e de 29 de dezembro de 1860;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contar do dia 1 de julho de 1867 em diante os contadores para medir o gás de iluminação que houverem de ser empregados de novo em todo o reino, designarão, por unidades do sistema métrico decimal, a quantidade de gás que por elles passar.

Uma chapa de metal na parte externa de cada um destes instrumentos deverá indicar o nome do fabricante ou da officina em que houver sido feito, o seu número de fábrica, o ano em que houver sido fabricado, e o número de bicos a que póde fornecer gás.

§ único. Os contadores que na data da publicação do presente decreto, e desde essa data até 1 de julho de 1867 estiverem em serviço e não pertencerem ao sistema métrico decimal, serão substituídos por outros deste sistema, no prazo de cinco anos, contados da mesma data.

Art. 2.º Nenhum contador poderá ser empregado para contar gás de iluminação antes de afilado e punçado.

§ único. Os contadores de qualquer sistema, que na data da publicação do presente decreto, estiverem empregados em contar gás, deverão ser examinados e afilados até 31 de maio de 1867, a fim de poderem continuar no mesmo serviço.

Art. 3.º O exame dos contadores e o seu afilamento serão dirigidos e fiscalizados pela repartição dos pesos e medidas e pelos seus delegados, a quem compete rejeitar os que tiverem defeito, e ordenar que sejam punçados os contadores que tiverem as condições necessarias para a medição regular.

Art. 4.º Serão toleradas nos contadores as diferenças que não excederem $1 \frac{1}{2}$ por cento para mais ou para menos da medição legal. A pressão absorvida não poderá exceder a 3 milímetros de água. Nos contadores para mais de vinte luzes haverá tolerancia até 5 milímetros.

Art. 5.º Os afilamentos dos contadores para gás serão feitos nas fábricas em que tais instrumentos fôrem construídos, e nos depósitos das companhias de iluminação. As companhias e os fabricantes terão sempre à disposição do chefe da repartição de pesos e medidas e dos seus delegados todo o material necessário, e o pessoal que os ditos funcionários exigirem para os serviços de afilar e punçar.

§ único. Poderão ser afilados e punçados nas casas dos consumidores de gás os contadores que podérem alimentar trezentos ou mais bicos. A companhia que fornecer o gás dará o material e o pessoal para êste fim necessario.

Art. 6.º As taxas de afilamento serão as seguintes :

Contador para :	Réis
um a três bicos.....	100
três a cinco bicos	120
seis a dez bicos	140
onze a vinte bicos.....	200
vinte e um a trinta bicos.....	250
trinta e um a cinquenta bicos	300
cinquenta e um a cem bicos.....	500
Afilamento em casa do consumidor ...	1\$000

qualquer que seja o número de bicos alimentados pelo contador. Estas taxas serão pagas pelos donos dos contadores.

§ único. Nas vérbas acima indicadas não são incluídos os valores dos concêrto quando sejam necesarios. A' repartição dos pêsos e medidas só compête o exame e o afilamento. O concêrto é por conta dos donos.

Art. 7.º As companhias de iluminação por meio de gás e as pessoas que fornecerem contadores por aluguer poderão, todas as vezes que lhes convier, pedir o exame official dos contadores em serviço. As pessoas que se servirem dos contadores gozarão da mesma faculdade.

Antes de se proceder ao exame serão avisadas as partes para assistirem, querendo.

Art. 8.º Nos casos comprehendidos no artigo anterior serão applicadas as taxas do artigo 6.º duplicadas.

O pagamento será efetuado pela pessoa que reclamar o exame, se não houver êrro que exceda o que legalmente se admite pelo artigo 4.º dêste decreto. Se houver êrro superior ao que legalmente se acha tolerádo, será o pagamento da taxa efetuado pelo dono do contador.

Art. 9.º O chefe da repartição dos pêsos e medidas deverá formular as instruções necessárias para o serviço determinado pelo presente decreto.

Os ministros e secretários de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria e dos negócios do reino assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 25 de julho de 1866. = REI. = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens* = *João de Andrade Corvo*.

Portaria aprovando o «Regulamento da aferição dos contadores de gaz»

Sendo necessário, em cumprimento do artigo 9.º do decreto de 25 de julho último, determinar as regras para o afilamento dos contadores de gás, pelo mesmo decreto ordenado, ha por bem Sua Magestade El-Rei aprovar o regulamento e instruções propostas pela direção geral dos trabalhos geográficos, estatísticos, e de pêsos e medidas, que, com a presente portaria, baixam assinados pelo conselheiro Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, chefe da repartição de pêsos e medidas. O que, pelo ministério de obras públicas, comércio e indústria, se comunica ao conselheiro diretor geral da sobredita direção, para seu conhecimento e mais efeitos convenientes.

Paço, em 29 de agosto de 1866. — *João de Andrade Corvo.*

Para o conselheiro diretor geral dos trabalhos geográficos, estatísticos, e de pêsos e medidas.

Regulamento e instruções para os empregados da repartição e inspeção de pêsos e medidas encarregados do afilamento dos contadores de gás

I

Do laboratório e aparelhos para o afilamento dos contadores

Todo o fabricante ou fornecedor de contadores deverá ter um laboratório à disposição dos empregados das inspeções de pêsos e medidas, encarregados da direção e fiscalização dèste serviço.

Nêste laboratório deverá haver um gazómetro e um contador regulador ; além disso, para tornar possiveis as experiências, deverá tambem ali haver bicos para queimar gás, em número sufficiente, segundo o calibre dos contadores que houverem de ser afilados, manómetros e tubos de junção, tambem em número sufficiente.

O gazómetro e o contador-regulador são as medidas padrões que devem servir para o afilamento dos contadores.

O fiscal começará pela aferição do gazómetro, e examinará em primeiro logar a construção dèste aparelho, que deverá ser muito simples.

Verá que se compõe de um reservatório cilíndrico invertido sobre um tanque de água, e na posição de um sino mergulhador. Posto em movimento, desce lentamente no tanque, e força o gás, que recebeu já depurado, a sair por um tubo, o qual comunica com o contador.

O reservatório, que deve ter uma capacidade de 3 a 4 hec-
tolitros, indica exteriormente a divisão por litros do seu
volume interior. Esta divisão é marcada numa chapa de me-
tal fixa no reservatório, que desce com êle, e faz passar su-
cessivamente diante da extremidade de um ponteiro indica-
dor cada um dos traços da divisão.

O contador-regulador é um contador exato e perfeita-
mente construído, em cujo mostrador um ponteiro indica
em litros o volume do gás que passa pelos gazómetros.

II

Do afilamento do gazómetro e do contador-regulador

Para medir o gazómetro colóca-se o reservatório no chão,
invertido e amparado por algumas cunhas, de maneira que a
abertura fique num plano horizontal, o que se verifica pondo
sobre a extremidade do mesmo reservatório uma régua em
duas direcções diferentes e nivelando-a.

Na parte inferior do reservatório adapta-se uma tubola-
dura em angulo réto, destinada a segurar um tubo de vidro
que deve, pelo menos, ter 15 milímetros de diametro interior,
e que se eleva verticalmente ao longo da parede exterior do
mesmo reservatório, ficando próxima da chapa de metal sobre
que estão marcadas as divisões.

Em seguida deita-se a água no reservatório até que prin-
cipie a aparecer no tubo de vidro, e marca-se em frente do
plano no nível da água, sobre a chapa de metal, um traço,
que se designa com um zero, que serve de ponto de partida
para a divisão. Com um vaso contendo exatadamente meio de-
calitro, se despeja êste conteúdo de água no reservatório, e
depois marca-se um traço sobre a chapa de metal; êste se-
gundo traço deve corresponder ao nível da água no tubo.
Repete-se a mesma operação até que o reservatório esteja
cheio, e desta maneira a escala se achará dividida em partes
consecutivas de 5 litros.

Subdivide-se cada uma destas partes em outras cinco
iguais entre si, por traços mais pequenos que os primeiros,
representando cada um dêles 1 litro, depois disto segue-se
o numerar as divisões principais, a partir de zero e de 5
em 5 litros.

Terminada a medição do gazómetro, o fiscal que seguiu
atentamente a operação certifica a exatidão do aparelho,
mandando aplicar pelo aferidor o punção de corôa da repa-
rtição de pêsos e medidas, sobre uma gôta de sólda de tal ma-
neira colocada que se não possa tirar a escala sem alterar a



marca do punção. Os reservatórios dos gazómetros de experiências que existirem nas fábricas de contadores serão munidos de um manómetro de sifão colocado sobre a cúpula, tendo o diametro interior de 1 centímetro pelo menos.

O contador regulador será comparado com o gazómetro de experiência, operando como se dirá mais adeante. O fiscal lhe mandará pôr também as competentes marcas de punção de corôa.

III

Da verificação dos contadores em casa dos fabricantes

O fiscal começará por estudar a construção dos contadores dos diferentes sistemas que tiverem sido aprovados.

Para facilitar este estudo dar-se-hão as descrições que tiverem sido fornecidas pelos fabricantes.

Todavia a melhor descrição não poderá dar uma idéa exata do contador; a inspeção minuciosa do aparelho é indispensavel para se comprehender o seu mecanismo.

Examinará, pois, peça por peça o contador, de que ficará conhecendo perfeitamente a construção e funções particulares.

Aquirido êste conhecimento, o fiscal poderá proceder ao afilamento, conformando-se com o método que se vae expôr.

Procede-se primeiramente a uma minuciosa inspeção dos aparelhos, porque podem ser muitos aferidos ao mesmo tempo. Em seguida o aferidor coloca-os em linha ao lado uns dos outros, sobre um banco perfeitamente horizontal estabelecido ao lado do gazómetro, e comunica-os entre si e com o gazómetro por tubos de junção, de maneira que o gás atravessasse todos os aparelhos para chegar aos bicos em que se ha de inflamar. A série terminará com o contador-regulador.

Um manómetro, cujo tubo terá pelo menos 1 centímetro de diametro interior, será colocado sobre cada um dos tubos de junção. Serão munidos de uma escala dividida em milímetros. A função do manómetro é mostrar qual é a pressão que o contador absorve para poder funcionar pelo artigo 4.º do decreto de 25 de julho de 1866; esta pressão não deve exceder a 3 milímetros de água.

Quanto mais sensível fôr o contador ás pressões minimas, tanto mais fácil será a alimentação dos bicos.

Em seguida a êstes preparativos introduz-se em cada contador a água necessária, porém, deve haver cuidado em fechar logo a torneira colocada sobre o tubo da entrada do gás para que a pressão do gazómetro não embarace o exato estabelecimento do nível da água.

Estabelecido o nível, expulsa-se o ar atmosférico encer-

rado nos contadores, fazendo passar toda a quantidade do gás contido no gazómetro, e ao mesmo tempo verifica-se se as juntas não deixam escapar o gás, aproximando uma luz.

Durante esta primeira operação examina-se também se as colunas manométricas oscilam, o que acusaria uma resistência variavel no maquinismo dos contadores.

Enche-se de novo o gazómetro, faz-se passar ainda o gás, e desta vez acendem-se os bicos.

Observa-se se o gás nêles arde regularmente e sem oscillação, e nota-se a pressão de cada um dos manómetros. A diferença de pressão acusada por dois manómetros consecutivos representa a fôrça absorvida pelo jôgo do contador colocado entre êstes dois manómetros; esta fôrça não deve ser superior a 3 milímetros de água para os contadores até vinte luzes, e 5 milímetros nos de maior número.

São toleradas as diferenças que não excederem $1 \frac{1}{2}$ por cento, para mais ou para menos, da medição legal.

Terminadas estas operações preliminares, fecha-se a torneira do gazómetro, faz-se a leitura da escala e nota-se e marca-se a gíz sobre cada contador a indicação do ponteiro das unidades. Depois fazem-se passar exatamente 100 litros de gás, marcados pela escala do gazómetro, lêem-se os mostradores dos contadores e fica terminada a operação.

Deve notar-se que durante a experiencia a pressão do manometro adaptado ao gazometro apenas deverá manifestar variações de alguns milímetros.

O contador-regulador só é empregado como prova de verificação; a quantidade de gás saído do gazómetro deve concordar com a indicada no contador-regulador.

Feita a última operação, o fiscal mandará pôr a marca do punção respétivo nos contadores aprovados.

Os contadores de grandes dimensões, destinados a medir por hora 2:000 ou mais litros de gás, serão afilados separadamente.

Este afilamento poderá ser feito com ar em logar de gás.

Tambem o afilamento dos contadores de menor volume poderá ser feito com ar, quando as variações de temperatura durante a operação podêrem ter influencia consideravel no resultado das aferições.

IV

Afilamento do maquinismo indicador

No precedente parágrafo supõe-se que estavam acabados os aparelhos submetidos ás experiencias. E' necessário, porém, que antes de ser o contador colocado para o serviço, o aferidor examine as peças do maquinismo indicador.

Eis a razão:

As indicações de unidades, dezenas, centenas, etc., de metros cúbicos efetuam-se por uma combinação de rodas dentadas e de carretes correspondentes aos ponteiros dos mostradores.

Por estas rodas e carretes se transmite gradualmente o movimento inicial comunicado pelo parafuso-sem-fim do eixo do tambôr.

Ora, o afilamento dos contadores por meio de gás só tem lugar em relação ao consumo de 100 litros, não permite portanto, verificar mais que a exatidão de uma das divisões do mostrador das unidades, faltam elementos para a verificação dos mostradores destinados á indicação das dezenas, das centenas, etc., de metros cúbicos, e todavia é certo que o mecanismo indicador pôde estar organizado de maneira que manifeste relações exatas para as unidades, permitindo erros importantes nas quantidades maiores.

Na construção do contador o fabricante deverá dispôr as rodas de maneira que as marcas do punção sejam aparentes e possam ser verificadas pelo fiscal, quando começar as experiências no gazómetro.

V

Do afilamento dos contadores nos domicílios dos consumidores

A companhia ou o consumidor poderá exigir que o afilamento de um contador, em serviço, seja feito com o gazómetro, pagando para êste fim todas as despêsas, mas quando esta maneira de verificar não tiver sido requerida, a operação se efêtuará por meio de um contador regulado em comunicação com o contador submetido ao exame.

Nêste caso o verificador só tem a manter a concordancia do contador confrontado com o regulador e a pressão absorvida pelo trabalho do aparelho.

O aferidor terá em vista que, no caso que se trata, o afilamento deve ter lugar estando presentes ou tendo sido avisadas as partes interessadas.

VI

Da marca do punção nos contadores

A operação de marca consistirá em fazer correr sobre certos pontos do contador, por meio de um ferro quente, um pingo de solda de estanho.

Emquanto o metal se conservar liquido, o aferidor applicará sobre êle o sinal do punção de corôa.

Devem ser punçadas as partes do contador que seria indispensavel abrir ou alterar se houvesse a intenção fraudulenta: tais são a abertura que recebe o parafuso do nivel da água, as pequenas chapas ou patilhas que unem a caixa quadrada á pequena caixa suplementar em que está contido o maquinismo indicador, e todas aquellas que o fiscal designar.

O pingo de solda deverá ficar sobre a borda da chapa que fecha a caixa quadrada do contador.

Tendo recebido a marca de corôa, cada contador será punçado com a letra da aferição periódica.

Quando fôr preciso punçar de novo um contador por ter sido concertado, o aferidor repetirá um dos sinais do punção para deixar vestígio desta segunda operação.

VII

Da escrituração dos livros de registo

O encarregado dêste serviço terá um registo por colunas, no qual ha de inserir o número de cada contador aferido e punçado, o número de bicos que êle deve alimentar, a diferença observada na ocasião do afileamento em 100 litros de gás dispendidos pelo gazómetro, a pressão absorvida pelo contador, emfim a data da verificação e indicação do logar em que ela tiver sido feita, assim como o nome do fabricante do aparelho.

Haverá uma casa para observações em seguida ás precedentes.

Um registo análogo deverá ser aberto para a inscrição dos contadores que tiverem sido aferidos depois de qualquer concerto.

Repartição de pêsos e medidas, 25 de agosto de 1866. =
Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.

Decreto sobre as épocas do afileamento

Estatuindo o artigo 13.º do decreto com fôrça de lei de 29 de dezembro de 1860, que ao governo compete determinar as épocas do afileamento anual de pêsos e medidas, e tendo a experiencia demonstrado que as disposições contidas a tal respeito no artigo 6.º do decreto de 7 de março de 1861, não só não podem com vantagem ser applicadas a todos os concêlhos do reino, mas até dão logar a improduttiva despêsa; hei por bem, conformando-me com a proposta do conselheiro director geral dos trabalhos geográficos, estatísticos e de pêsos e medidas, declarar sem

efeito o citado artigo 6.º do decreto de 7 de março de 1861, e determinar que as épocas do afileamento sejam de ora em diante fixadas pelos inspetores de pêsos e medidas dos distritos, atendidos as conveniências dos povos, a necessária economia e o bom regimen do serviço (1).

O ministro e secretário de estado dos negócios de obras públicas, comércio e indústria assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 5 de dezembro de 1866. = RER, = *João de Andrade Corvo*.

Lei prorogando o prazo para entrar em vigor todo o sistema métrico e cominando penas pelas infracções

Dom Luís, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E' prorogado até 1 de janeiro de 1870 o prazo de que trata o artigo 3.º do decreto com a fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 (2).

Art. 2.º No periodo que vai decorrendo desde a publicação da presente lei até 31 de dezembro de 1869, o governo mandarâ conciuir todos os trabalhos preliminares que são necessários para a geral adopção das novas medidas no reino e no ultramar.

Art. 3.º Em todos os contractos e actos públicos, dentro do prazo determinado pelo artigo 2.º será designada a correspondência entre as antigas medidas e as novas, cuja adopção durante êste prazo fôr decretada.

§ único. Desde a data da publicação da presente lei considerar-se-ha terminâdo o prazo estabelecido pelo artigo 9.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, cessando em todos os contractos e actos públicos a designação da correspondência entre o novos e antigos pêsos.

Art. 4.º O uso ou a simples detenção de pêsos ou de medidas falsas será punida nos termos e pelo modo prescrito no artigo 456.º, n.º 3.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do código penal (3).

Art. 5.º Serão punidos com a multa de 2\$000 a 10\$000 réis todos aquêles que, em anúncios, avisos, editais ou outras publicações que não sejam científicas, literárias ou políticas, empregarem para designar pêsos e medidas denominações diferentes da nomenclatura do sistema métrico décimal, adoptada pelo artigo 2.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852.

(1) Foi revogado pelo regulamento de 23 de março de 1869.

(2) Foi alterado pelo decreto de 22 de agosto de 1877 que limitou este prazo.

(3) Vide adiante o n.º 3.º e seus §§ do art. 456.º do código penal de 16 de setembro de 1886.

Art. 6.º Serão punidos com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis os professores das escolas públicas e os diretores e professores de colégios, liceus ou outros estabelecimentos particulares de instrução, que ensinarem sistema de pesos e medidas que não seja o legalmente estabelecido.

§ 1.º A primeira reincidência será punida com o dobro da multa, e a segunda com a demissão dos professores públicos com a proibição de continuarem abertos os estabelecimentos particulares.

§ 2.º Se a infracção prevista e punida neste artigo fôr cometida nos asilos e instituições de beneficência e caridade, a pena será somente a de multa de 1\$000 a 5\$000 réis, e unicamente serão punidos os professores ou mestres.

Art. 7.º As penas decretadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º serão julgadas correcionalmente, segundo dispõe o artigo 12.º do decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ único. Excetua-se a demissão e proibição a que se refere o § 1.º do artigo 6.º, que serão decretadas pelo governo, ouvidos previamente os interessados.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandâmos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Os ministros e secretários de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria e dos negócios do reino a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, aos 16 de maio de 1866. = EL-REI = *João de Andrade Corvo* = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens*. = (Logar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes gerais de 9 de abril último, que proroga até 1 de janeiro de 1870, o prazo de que trata o artigo 3.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, o manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela fôrma rétro declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *Luis Antonio Namorado* a fêz.

Portaria sugerindo a conveniência de serem nomeados aferidores municipais, os empregados da inspeção de pesos e medidas

Representando o ministério das Obras Públicas, comércio e indústria, que não é bastante eficaz a fiscalização das câmaras municipais e a dos administradores dos concêlhos sobre o uso de pesos e medidas do novo sistema métrico decimal e que para dar a este serviço o desenvolvimento de que êle carece e para tornar mais severa a fiscalização sobre

os pêsos e medidas, no que interéssa visivelmente o público, era conveniente que as câmaras municipais nomeassem seus aferidores os empregados da inspeção geral dos pêsos e medidas, encarregados por ella do afilamento, pois que desta providência não resultava quebra nas regalias das câmaras, nem diminuição na sua receita, por isso que seria integralmente pago aos côfres municipais o produto dos afilamentos.

Sua Magestade El Rei, considerando dignas de atenção estas ponderações, e que, adoptadas as medidas lembradas pelo Ministério das Obras Públicas, poderá dar se mais unidade e regularidade ao serviço de que se trata, ha por bem ordenar que os governadores civis do reino insinuem ás câmaras que cometam a aferição dos pêsos e medidas aos empregados da respétiva inspeção, nomeando-os aferidores dos concêlhos, na intelligência de que o rendimento dos afilamentos será entregue ás camaras, e de que os empregados da inspeção geral dos pêsos e medidas serão considerádos como empregados municipais para todos os efeitos.

Paço, em 2 de Outubro de 1866 = *João Baptista Ferrão de Carvalho Martens.*

Portaria contra as facturas commerciaes expressas em medidas antigas

Constando neste ministerio que alguns commerciantes expedem para os diversos mercados do paiz facturas em que os preços são referidos ás antigas unidades de pêsos e medidas illegais e abolidas, e sendo certo que dêste abuso resultam inconvenientes e embaraços para a execução da reforma decretada em 13 de dezembro de 1852:

Mandá Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, pela secretaria de estado das obras públicas, comércio e indústria, que o governador civil do distrito de... por todos os meios ao seu alcance dê publicidade ao artigo 11.º do mesmo decreto, que declara sem valor, em juizo, o documento de qualquer natureza que designar unidades abolidas.

Paço, em 20 de julho de 1867. = *João de Andrade Corvo.*

Para todos os governadores civis dos distritos do reino e ilhas.

Portaria mandando afilar gratuitamente as medidas destinadas á venda

Sendo necessário, em beneficio do público, regular a execução do § único do artigo 14.º do decreto de 20 de junho de 1860, manda Sua Magestade El-Rei, regente em nome do rei, que os pêsos, medidas e instrumentos de medir, novos e destinados para a venda, sejam todos afilados gratuitamente nas oficinas da repartição de pêsos e medidas e nas inspeções de pêsos e medidas dos distritos (1), devendo ser applicada a disposição do § único do artigo 7.º do decreto com

(1) Presentemente nas oficinas de aferição das câmaras municipaes.

fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, quando se descubra a falta da marca feita com punção especial, em conformidade com o que no dito decreto se determina.

Paço, em 27 de julho de 1867. — *João de Andrade Corvo*.
Para o conselheiro diretor geral dos trabalhos geográficos, estatísticos e de pêsos e medidas.

Portaria sobre o afilamento bisanual das balanças e medidas das boticas, e o extraordinário

Tendo sido aprovado o novo regimento de preços para os medicamentos pelo decreto de 24 de julho de 1866, publicado no *Diário* de 13 de abril do corrente ano; estando distribuídos os padrões e publicadas as tábuas explicativas, como fôra ordenado pelo § 1.º do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852; e sendo necessário determinar preceitos especiais para o afilamento das balanças, pêsos e medidas das boticas: manda Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, que o mencionado afilamento seja feito nos ditos estabelecimentos, pelos fiscaes aferidores dos distritos respétivos (1), de dois em dois anos, ficando os proprietários ou administradores das boticas obrigados a pagar o dobro das taxas designadas na tabella A, aprovada por decreto de 7 de março de 1861. Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que os afilamentos extraordinários, para novos estabelecimentos, ou para o novo fornecimento, sejam efetuados nas oficinas da repartição de pêsos e medidas, ou nas inspções dos distritos (2), pagando os interessados a taxa simples, determinada na mesma tabela.

O que, para os devidos efeitos, se comunica ao diretor geral dos trabalhos geográficos, estatísticos e de pêsos e medidas.

Paço, em 27 de julho de 1867. — *João de Andrade Corvo*.
— Para o conselheiro diretor geral dos trabalhos geográficos, estatísticos e de pêsos e medidas.

(1) Presentemente pelos aferidores municipaes. Foi recomendado que os aferidores assistam á verificação das balanças para pêsos mínimos, feita pelos pharmaceuticos, sem intervirem nas pesagens, por não estarem geralmente habituados a estas operações delicadas que demandam prática.

(2) Presentemente nas oficinas de aferição municipaes.

Portaria providenciando sobre a conservação dos padrões

Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, viu a cópia do officio em que o presidente da câmara municipal de Macedo de Cavaleiros confirma o facto de se acharem arruinados alguns dos padrões de medidas de líquido, informando ao mesmo tempo que isto era devido ao descuido e negligencia do afilador de pêsos e medidas, pois que estando a seu cargo a guarda dos padrões (1), era êle o responsavel pelo mau uso que dêles se tinha feito; e mostrando-se pelo mesmo officio que o afilador desempenha mal as funções do seu cargo determina Sua Magestade o Regente que o governador civil de Bragança faça verificar por meio do respétivo administrador do concêlho as referidas declarações, ouvido o afilador arguido, e reconhecendo-as procedentes, dê as instruções precisas para que o afilador seja logo substituído, e que pelo ordenado dêle se comprem novos padrões que substituam os arruinados.

Quando se verifique que nenhuma culpa tem o afilador do dâno que o concêlho sofreu, e não possa apurar-se quem o causou, devem os padrões arruinados ser substituídos à custa dos vereadores; porque lhes cumpre vigiar pela sua guarda como pela de qualquer outra cousa do concêlho, e responder pelo prejuizo que tiver provindo da falta de satisfação dêste dever.

Do cumprimento desta ordem dará o governador civil conta por êste ministério.

Paço, 17 de agosto de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Lei encurtando o praso para o pleno vigor do systêma métrico e mandando adoptar as novas medidas de superficie

Competindo ao governo, em virtude do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, fixar successivamente as épocas em que será obrigatório o uso das novas medidas, assim nas repartições do estado e estabelecimentos públicos, como entre particulares;

(1) Foi posteriormente explicado que o aferidor não tem os padrões a seu cargo; só os recebe quando procede à sua comparação com as medidas que tem no serviço da officina de aferição, restituindo-os logo à secretaria da câmara

Considerando que, pela carta de lei de 16 de maio do corrente ano, foi prorogado até 1 de janeiro de 1870 o prazo de que trata o artigo 3.º e que estão cumpridos o § 1.º do artigo 4.º e o artigo 5.º do mesmo decreto;

Considerando que, determinado o uso obrigatório das medidas de capacidade, poderá o governo dar inteiro cumprimento ao artigo 6.º do referido decreto, estabelecendo método e regras definitivas para um serviço até agora regido por disposições provisórias;

Considerando a provada conveniência da organização definitiva do serviço de afilamento, e da geral adopção de um sistema regular de medidas, em todo o reino, para substituir as medidas diferentes de variadissima construção e capacidade de que se usa hoje com grande embarço para o commercio, e gravissimo prejuizo para os povos:

Considerando tambem a utilidade que resultará de se adoptar uma unidade geral para se avaliar superficies, e tendo especialmente em vista a urgência desta adopção: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de outubro de 1868 ficará em vigôr, para as medidas de volume e capacidade, o sistema legal de medidas, aprovado por decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ único. E' permitido antes da referida época o uso das novas denominações e medidas, na conformidade do decreto de 25 de julho de 1866.

Art. 2.º Desde o mesmò dia 1 de outubro de 1868 ficará tambem o referido sistema em vigôr para as medidas de superficie.

§ único. E' permitido, a contar da data da publicação do presente decreto, o uso das novas denominações nos contractos entre particulares, podendo ser declarados os valores equivalentes em medidas antigas, mas sempre referidos ás novas unidades.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretários de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 22 de agosto de 1867. = REI. = *Joaquim Antonio de Aguiar = João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens = Augusto Cesar Barjona de Freitas = Antonio Maria de Fontes Pereira de Melo = Visconde da Praia Grande = José Maria do Casal Ribeiro = João de Andrade Corvo.*

Circular sobre a aferição das balanças e pêsos do correio

Repartição dos pêsos e medidas.—Circular n.º 124.— Il.^{mo} sr.—Queira v. s.^a mandar proceder ao afilamento das balanças e pêsos existentes nas administrações centrais dos correios e estações postais, devendo o afilamento ser feito nas próprias estações e satisfeitas de pronto as taxas respectivas conforme as ordens expedidas pela direcção geral dos correios. Junto vai uma tabéla em que é estabelecida por aproximação a importância das taxas para os pêsos do correio. O mencionado afilamento deverá ser feito pelos fiscaes do concelho (1). Naquêles em que não os houver será feito pelo fiscal do concelho mais proximo.

Deus guarde a v. s.^a Repartição dos pêsos e medidas, 27 de novembro de 1867.— Il.^{mo} sr. inspétor de pêsos e medidas do distrito de Ponta Delgada. = Pelo inspétor geral, o chefe da secção do expediente, *Joaquim José Monteiro Junior* (2).

Nota a que se refere a circular n.º 124

Pêsos que se usam nos correios — Gramas	Importância das taxas — Réis	Importância que se deve cobrar pelo afilamento — Réis
480	20	40
240	20	40
120	15	30
90	15	30
80	15	30
75	15	30
60	15	30
45	15	30
40	15	30
37,5	15	30
30	15	30
22,5	15	30
20	15	30
15	15	30
10	15	30
7,5	15	30

Repartição dos pêsos e medidas, 27 de novembro de 1867.
= O chefe de secção do expediente, *Joaquim José Monteiro Junior*.

(1) Por despacho de 2 de abril de 1881 foram mandadas vigorar as taxas estabelecidas por esta circular.

(2) Presentemente pelos aferidores das câmaras municipaes.

**Portaria prescrevendo as dimensões, forma, natureza
e tolerancias das medidas de capacidade**

Sua Magestade El-Rei, atendendo ao que lhe foi representado pelo conselheiro chefe da repartição de pêsos e medidas, para facilitar a execução do artigo 6.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 e do artigo 1.º e § único do decreto de 22 de agosto do corrente ano; ha por bem determinar o seguinte:

1.º As medidas de capacidade, para medição de matérias sêcas ou líquidas, serão cilíndricas e terão as seguintes dimensões:

Nomes das medidas	Capacidade em litros	Altura e diâmetro em milimetro	Erros toleraveis	
			Para mais nas de madeira, em litros e suas frações	Para mais nas metalicas, em frações de litro
Duplo hectolitro	200	634,0	2	0,40
Hectolitro	100	503,1	1	0,20
Meio hectolitro	50	399,3	0,50	0,10
Duplo decalitro	20	294,2	0,20	0,04
Decalitro	10	233,5	0,10	0,02
Meio decalitro	5	185,5	0,05	0,01
Duplo litro	2	136,6	0,02	0,01
Litro	1	108,4	0,01	0,005
Meio litro	0,50	86,0	0,005	0,002
Duplo decilitro	0,20	63,4	0,002	0,001
Decilitro	0,10	50,3	0,001	0,0005
Meio decilitro	0,05	39,9	0,0005	0,0002
Duplo centilitro	0,02	29,5	0,0002	0,0001
Centilitro	0,01	23,4	0,0001	0,00005

§ único. Excétuam-se as medidas para areia, pedra britada e outras matérias grosseiras, que poderão ser caixas quadrangulares, sem fundo, sufficientemente sólidas, com as dimensões convenientes para que a capacidade interior seja de 1 metro cúbico, ou $\frac{1}{2}$ metro cúbico.

2.º As medidas para sêcos serão de metal, ou de madeira de carvalho, castanho, faia, caixa de nogueira, construídas com a grossura e mais condições convenientes para assegurar duração e solidês (1).

3.º As medidas para líquidos serão de cobre, zinco, ferro estanhado ou folha de F'landres, construídas com a grossura

(1) Vidé portarias de 16 de fevereiro de 1883, de 31 de março de 1905 e de 2 de novembro de 1914.

e mais condições convenientes para assegurar duração e solidês (1).

§ único Qualquer medida para líquido poderá ter argolas exteriores, tampa de bico, e quaesquer outros accessorios que facilitem a suspensão da vazilha e o transvazar do liquido, comtanto que não sejam alteradas as dimensões que a tabéla n.º 1 estabelece.

4.º São toleradas provisóriamente, para a medição de líquidos, as medidas de qualquer configuração feitas de matérias que não causem dâno á saúde, comtanto que a sua capacidade seja igual á capacidade de qualquer das medidas legais designadas na tabéla do n.º 1; e para a medição de materias sêcas medidas de configuração semelhante á dos alqueires, abolidos pelo decreto de 22 de agosto último, comtanto que tenham as dimensões determinadas na tabéla seguinte (2):

Denominação das medidas	Capacidade em litros	Lado da base em milímetros	Altura em milímetros	Capacidade em decímetros cúbicos	Espessura em milímetros	Tolerancia para mais em litros
Hectolitro	100	600	280	100,800	15	1,
Meio hectolitro... .	50	450	248	50,220	13	0,50
Duplo decalitro.. .	20	300	222,3	20,007	12	0,20
Decalitro	10	272,1	135,1	10,003	12	0,10
Meio decalitro . . .	5	214	109,2	5,001	11	0,05
Duplo litro	2	155,1	83,2	2,001	10	0,02
Litro	1	118	72	1,002	10	0,01
Meio litro...	0,50	92,1	59	0,500	8	0,005
Duplo decilitro... .	0,20	69	42	0,200	8	0,002
Decilitro...	0,10	52	37	0,100	7	0,001
Meio decilitro... . .	0,05	41	30	0,050	4	0,0005
Duplo centilitro.. .	0,02	31	21	0,020	4	0,0002
Centilitro...	0,01	23,5	18,5	0,010	8	0,0001

5.º Nas medidas legais ou toleradas deve ficar fácilmente legível, sobre a superficie exterior, o número de litros ou fracções de litro, correspondentes á sua capacidade.

§ 1.º Em todas as vazilhas de qualquer naturêsa, nas caixas, sacos, barricas, etc., empregadas para condução de matérias sêcas ou líquidas que fôrem vendidas por volume ou a pêso, deverá sempre ser marcado e perfeitamente visível o número de litros ou kilogramas do género que a vazilha, caixa ou sacco, etc., admitir.

(1) Vidé regulamento de 1 de julho de 1911.

(2) Depois da portaria de 21 de novembro de 1905 consideram-se como normaes.

§ 2.º A infracção dêste preceito, por falsa designação, ou por falta da indicação ordenada, corresponde a pena imposta pelo artigo 4.º da lei de 16 de maio último.

§ 3.º A marcação a que se refere êste artigo compete aos possuidores das vazilhas sêcas, etc., não havendo para elas afilamento, comquanto fiquem sujeitas á fiscalisação.

6.º As taxas para afilamento das medidas de capacidade são as seguintes, conforme o que está determinado pelo decreto de 7 de março de 1861 (1).

Para sêcos		Para líquidos	
	Réis		Réis
Hectolitro	150	Duplo decalitro.....	100
Meio hectolitro.....	100	Decalitro.....	100
Duplo decalitro.....	30	Meio decalitro.....	100
Decalitro.....	20	Duplo litro.....	30
Meio decalitro.....	15	Litro.....	30
Duplo litro.....	10	Meio litro.....	20
Litro.....	10	Duplo decilitro.....	20
Meio litro.....	10	Decilitro.....	10
Duplo decilitro.....	10	Meio decilitro.....	10
Decilitro.....	10	Duplo centilitro.....	10
Meio decilitro.....	10	Centilitro.....	10
Duplo centilitro.....	10		
Centilitro.....	10		

As taxas para o afilamento de medidas de volume são as seguintes:

Metro cúbico.....	150
Meio metro cúbico.....	100

§ 1.º Pelo afilamento das medidas toleradas, na conformidade do artigo 4.º, se pagará o dôbro das taxas estabelecidas por esta tabéla.

§ 2.º O afilamento de cada rasoura custará 10 réis.

7.º As medidas de capacidade continuarão a ser conferidas nas épocas oportunamente designadas para cada concêlho.

§ único As taxas de conferição continuarão a ser metade das taxas do afilamento, sendo as dêste reguladas pela tabéla do número antecedente e do seu § 1.º

8.º A medição dos sêcos é raza. Não se permitem as medições de cogulo, bigode ou meio bigode, nem as medições de abanado ou semelhantes que facilitem a fraude.

§ único. As nozes, castanhas, batatas e outros gêneros que são vendidos por medida acoguladas, por ser difficil a sua medição raza, serão de agora em diante vendidos a pêso.

(1) Foram alteradas as taxas por decreto de 20 de abril de 1911.

9.º O número e nome das medidas de capacidade que formarem a colêção obrigatória de qualquer estabelecimento serão incluídos no mesmo bilhete de afilamento em que fôrem inscritas as balanças, os pêsos e as medidas lineares, e êste bilhete custará sómente 10 réis, ficando assim substituídas as taxas que por tais bilhetes se exigem em diversos concêlhos do reino e ilhas.

§ único. Se o estabelecimento fôr mixto, isto é, destinado a diversos gêneros de comércio, poderão ser inscritas em bilhetes separados as colêções correspondentes a cada um.

10.º A repartição dos pêsos e medidas fará publicar por editais todas as instruções necessarias para que o público não alegue ignorancia das disposições legais e regulamentos relativos ao serviço de pêsos e medidas, e particularmente aquelas que no seguinte ano podêrem mais eficazmente concorrer para a execução do decreto de 22 de agosto último.

Paço, em 13 de dezembro de 1867. — *João de Andrade Corvo.*

Decreto aprovando o regulamento para a medição de terrenos

Tendo sido ordenado pelo artigo 2.º do decreto de 22 de agosto último, que a contar de 1 de outubro proximo seja adoptada no reino a nova medida para a medição das superficies: hei por bem, ouvido o conselheiro chefe da repartição dos pêsos e medidas, aprovar para a execução do referido artigo o seguinte regulamento, que baixa assinado pelo ministro e secretário de estado dos negocios das obras públicas, comércio e indústria.

O mesmo ministro e secretário de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de dezembro de 1867. — REI. — *João de Andrade Corvo.*

Regulamento da medição e designação das superficies agrárias

Artigo 1.º As unidades para a medição das superficies serão, de 1 de outubro próximo em diante, o metro quadrado (centiara) e seus multiplos, 100 metros quadrados (ara) e 10:000 metros quadrados (hectara) (1).

§ 1.º Aos infractores dêste preceito será applicada a multa de 2\$000 réis a 10\$000 réis, na conformidade do artigo 5.º da lei de 16 de maio último, se a infracção consistir no emprego de qualquer denominação que não designe as novas unida-

(1) Disse-se depois sempre are, hectare, centiare.

des legais; e as pênas do artigo 456.º n.º 3.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º do código penal, se ela consistir no uso ou simples detenção das antigas unidades.

§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infração, e a outra metade ao Estado, que tomará posse por este ministério, das quantias que lhe competirem e de todo o material apreendido que lhe pertencer pela disposição do referido § 4.º do n.º 3.º do artigo 456.º do código penal.

§ 3.º As pênas serão julgadas correcionalmente, mas quando fôrem sómente pecuniárias o infractor poderá pagar, sem processo, a importância da multa, computada no minimum, comtanto que o faça antes de ser enviada para o ministério público o respétivo auto de achada.

Art. 2.º A medição será feita por indivíduos habilitados com os conhecimentos teóricos e praticos necessários para este serviço.

§ 1.º A repartição dos pêsos e medidas, a fim de facilitar esta habilitação, mandará abrir aulas especiais em alguns concêlhos do reino.

§ 2.º Os indivíduos teórica e praticamente instruídos nestas aulas, e quaesquer outros que tiverem obtido habilitação, por outra maneira, e que pretenderem ser medidores officiais, deveram requerer pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria os diplomas respétivos, que lhes serão conferidos, quando os candidatos houverem obtido aprovação nos exames feitos perante os júris competentes em Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 3.º Anualmente serão por este ministério nomeados os ditos júris, e publicados os programas para os exames de admissão.

Art. 3.º A's pessoas que requererem medição official de superficies, não poderão os medidores exigir mais que as taxas determinadas na tabéla junta que faz parte d'este decreto.

§ único. Além das taxas estabelecidas na tabéla poderá ser exigido pelo medidor official um subsidio proporcional à distância que tiver de percorrer, quando sair da sua residência, para executar o referido serviço.

Art. 4.º Ao medidor official cumpre medir os terrenos perante as autoridades judiciaes ou administrativas que houverem de assistir ás demarcações, sendo louvado por parte do juiz do processo, e fazer o serviço de agrimensura que fôr exigido pelos particulares, descrevendo minuciosamente as configurações dos terrenos, designando o processo e os instrumentos empregados na medição, e finalmente desenvolvendo todos os cálculos, de que dará conhecimento ao inspétor dos pêsos e medidas, que reger a fiscalisação no

distrito ou divisão a que pertencer o concelho em que houver sido efetuada a medição.

§ único. Se a inspeção negar a sua aprovação, o medidor official deverá repetir o trabalho, sem direito a retribuição, para se liquidar definitivamente o pagamento das taxas.

Art. 5.º E' admitida a tolerancia de 1 por 1:000 nas medições de 1 metro quadrado (centiara) a 100 metros quadrados (ara), e de 100 a 10:000 metros quadrados (hectara); de 1 por 50:000 nas medições de 10:000 (hectara) a 100:000 metros quadrados (10 hecтарas), e de 1 por 50:000 nas medições de superficies maiores.

Art. 6.º Os medidores officiaes, no occasião de receberem seus diplomas, assinarão neste ministério um termo obrigando-se ao cumprimento fiel de seus deveres, e à posse dos instrumentos necessários para o serviço, em conformidade com a tabéla que nêsse acto lhes deverá ser apresentada.

Art. 7.º Passado o prazo estabelecido pelo decreto de 22 de agosto de 1867 para o uso obrigatório das novas medidas de superficie, só poderá ser a medição feita por confrontações nos concelhos em que não houver medidor official, empregando-se neste serviço o pessoal que atualmente o desempenha, comtanto que todas as medições sejam efetuadas com as medidas legais, e que os resultados sejam expressos nas unidades que o artigo 1.º indica.

§ único. A infracção destes preceitos torna applicaveis as penas e disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Paço, em 17 de dezembro de 1867. — *João de Andrade Corvo.*

Tabéla das taxas máximas que podem exigir os medidores officiaes de terrenos

Por medir qualquer porção de terreno :

Até 200 metros quadrados.....	200
De 200 a 1:000 metros quadrados.....	300
De 1:000 a 5:000 metros quadrados.....	500
De 5:000 a 10:000 metros quadrados (hectara).....	600
De 10:000 a 50:000 metros quadrados (5 hecтарas).....	1\$000
De 50:000 a 100:000 metros quadrados (10 hecтарas).....	2\$000
De 100:000 a 200:000 metros quadrados (20 hecтарas).....	3\$000
Cada 10 hecтарas ou fracção de 10 hecтарas além de 20 hecтарas (200 réis o metro quadrado).....	1\$000

Paço, em 17 de dezembro de 1867. — *João de Andrade Corvo.*

Portaria providenciando para a generalisação do uso
do sistema metrico decimal

Tendo ordenado o decreto de 22 de agosto de 1867 que em 1 de outubro do ano corrente comece a vigorar o sistema legal de medidas de volume e capacidade:

Visto o que determina o artigo 5.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852;

Atendendo ao que dispõem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da portaria de 13 de dezembro de 1867;

Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria:

1.º Que a repartição de pêsos e medidas envie a todas as câmaras municipais, até ao dia 31 de julho proximo, uma colêção de medidas cylindricas de madeira; outra das medidas de madeira que são provisóriamente toleradas pelo artigo 4.º da citada portaria de 13 de dezembro de 1867, e outra de medidas de zinco ou de folha de ferro estanhada. Cada uma destas colêções deve comprehender as medidas legais desde 1 decalitre até ao $\frac{1}{2}$ decilitro.

2.º Que as câmaras municipais exponham em local conveniente as colêções que receberem, a fim de que a indústria particular as aproveite como modelos de trabalho das medidas que quizer fabricar.

3.º Que a repartição de pêsos e medidas, tendo em vista as disposições legais e regulamentares em vigor, publique as instruções convenientes, e adopte as providências indispensaveis, não só para a inteira execução do decreto de 22 de agosto de 1867 e desta portaria, como para o serviço de afilamento, estudos práticos e comparações.

O que se comunica ao director geral dos trabalhos geográficos, estatísticos e de pêsos e medidas, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paço, em 13 de maio de 1868. = *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Portaria mandando achar as equivalencias entre as medidas
de cogulo antigas e a medida á raza em litros

Tendo a mêsda da santa casa da misericórdia da cidade de Ponta Delgada representado que resultará grave prejuizo para a dita casa e para todos os senhorios que recebem fôros e rendas em gêneros, se depois da adopção da nova medida de capacidade não fôr considerado, para o pagamento das mesmas rendas, o excesso do género, sobre a medida raza, acima das bordas da medida, visto que a medição, por antiquissimo uso, tem sido sempre acogulada; e sendo certo que esta e outras similhantes práticas nos diversos concêlhos do reino, exigem providência geral para que receba cada senhorio o género a que tem realmente direito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, que nas inspêções de pêsos e medidas de todos os distritos do reino sejam efectuadas, quando requeridas pelos interessados, as necessarias experiências, avaliações e cálculos para a determinação do número de litros razados, correspondente a qualquer das medidas de cogulo, meio cogulo, ou qualquer excesso de género sobre a raza, segundo as antigas práticas, as quais pela repartição de pêsos e medidas, e pelas inspêções dos distritos deverão ser para êste fim cuidadosamente atendidas.

O que para os devidos efeitos se comunica ao director geral dos trabalhos geográficos, estatísticos e de pêsos e medidas.

Paço, em 14 de setembro de 1868. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Decreto prorogando o prazo para o uso obrigatório das medidas décimais de volume

Tendo sido pela carta de lei de 16 de maio de 1867 prorogado até um de janeiro de 1870 o prazo para a completa adopção do novo sistema legal de pêsos e medidas:

Competindo ao poder executivo, em virtude do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852, fixar sucessivamente as épocas em que deverá ser obrigatório o uso das novas medidas;

Sendo o número de novas medidas de capacidade apresentadas até hoje, para o afilamento primitivo para o determinado pelo § único do artigo 14.º do decreto de 29 de dezembro de 1860, muito inferior ao necessário para o fornecimento dos estabelecimentos do comércio do reino e ilhas:

Considerando que pelo decreto de 22 de agosto de 1867 foi ordenado para 1 de outubro próximo o uso obrigatório das novas medidas de volume e de capacidade, e que seria vexatória para os povos a immediata applicação das multas respétivas, quando continuassem a fazer uso das abolidas por falta de outras:

Hei por bem decretar que o prazo estabelecido pelo artigo 1.º do decreto de 22 de agosto de 1867, que determina para 1 de outubro próximo o uso obrigatório das novas medidas de volume e de capacidade, seja prorogado para todos os concêlhos do reino, excéto os de Lisboa e Porto, até 1 de maio de 1869, devendo as oficinas dos outros concêlhos ser fornecidas dos padrões e de todo o material necessario para o afilamento até 1 de março do mesmo ano.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretários de estado de todas as Repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 17 de setembro de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *Carlos Bento da Silva* = *José Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Portaria estabelecendo a condição para que se considere o afilamento primitivo como ordinário

Tendo sido determinado para 1 de outubro proximo o uso obrigatório das novas medidas de capacidade nas cidades de Lisboa e Porto, e não sendo justo que paguem no mesmo ano dois afilamentos os commerciantes e mais pessoas que, obedecendo ao preceito da lei, tiverem apresentado as antigas medidas para o afilamento anual; considerando que a dispensa temporária do último preceito do § único do artigo 14.º do decreto de 29 de dezembro de 1860, em relação ás medidas décimais de capacidade, não poderá causar prejuízo nas transacções ordinárias do comércio, quando tenham sido punçadas as medidas novas com o punção official do afilamento primitivo; hei por bem determinar que nas cidades de Lisboa e Porto a marca do punção official do afilamento primitivo gratuito seja considerada, até 1 de outubro de 1869, como marca do primeiro afilamento ordinário, sempre que o possuidor das novas medidas, apresentando o bilhete da aferição das correspondentes medidas antigas, provar que pagou o afilamento respétivo.

O ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e industria o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de setembro de 1868. = REI. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

**Edital da repartição de pêsos e medidas resumindo as disposições
regulamentares sobre medidas de volume,
capacidade e superficie, seu afilamento e sua marcação**

A repartição de pêsos e medidas faz constar o seguinte:

1.º Desde o primeiro de outubro de 1868 ficará em vigor, nos concêlhos de Lisboa e Porto, para as medidas de volume e capacidade, o systêma legal de medidas, aprovado por decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ único. E' permitido em todas as outras terras do reino o uso das novas denominações e medidas, na conformidade do decreto de 25 de julho de 1866.

2.º Desde o mesmo dia 1 de outubro de 1868 ficará tambem o referido systêma em vigor para as medidas de superficie.

3.º As medidas de capacidade, para medição de matérias sêcas ou líquidas, serão cilíndricas, e terão as seguintes dimensões:

Nomes das medidas	Capacidade em litros	Altura e diametro em millimetros	Erros toleraveis	
			Para mais nas de madeira em litros e suas frações	Para mais nas metálicas em frações de litro
Duplo hectolitro	200	634,0	2	0,4
Hectolitro	100	503,1	1	0,2
Meio hectolitro.....	50	399,3	0,50	0,1
Duplo decalitro.....	20	294,2	0,20	0,04
Decalitro	10	233,5	0,10	0,02
Meio decalitro.....	5	185,3	0,05	0,01
Duplo litro.....	2	136,6	0,02	0,01
Litro	1	108,4	0,01	0,005
Meio litro.....	0,50	86,0	0,005	0,002
Duplo decilitro.....	0,20	63,4	0,002	0,001
Decilitro.....	0,10	50,3	0,001	0,0005
Meio decilitro.....	0,05	39,9	0,0005	0,0002
Duplo centilitro.....	0,02	29,5	0,0002	0,0001
Centilitro.....	0,01	23,4	0,0001	0,00005

Nas medidas grandes que devem ser interiormente guarnecidas de corpos salientes (varões, chapas, etc.), augmentar-se-ha na altura o que necessario fór para compensação do espaço por êstes corpos occupado.

§ único. Excetuum-se as medidas para areia, pedra britada ou outras matérias grosseiras, que poderão ser caixas quadrangulares, sem fundo, suficientemente sólidas, com as dimensões convenientes para que a capacidade interior seja de 1 metro cúbico, ou meio metro cúbico.

4.º As medidas para sêcos serão de metal, ou de madeira de carvalho, castanho, faia, caixa ou noqueira, construídas com a grossura e mais condições convenientes para assegurar duração e solidez.

5.º As medidas para líquidos serão de cobre, zinco, ferro estanhado ou folha de Flandres, construídas com a grossura e mais condições convenientes para assegurar duração e solidez.

§ único. Qualquer medida para liquido poderá ter argolas exteriores, tampa ou bico, e quaesquer outros accessorios que facilitem a suspensão da vasilha e o transvazar do liquido, comtanto que não sejam alteradas as dimensões que a tabéla do n.º 3.º estabelece.

6.º São toleradas, provisóriamente, para a medição de líquidos, as medidas de qualquer configuração feitas de materia que não cause dano à saúde, comtanto que a sua capacidade seja igual à capacidade de qualquer das medidas legais designadas na tabéla do n.º 3.º, e para a medição de matérias sêcas as medidas de configuração semelhante à dos alqueires abolidos pelo decreto de 22 de agosto último, comtanto que tenham as dimensões determinadas na tabéla seguinte:

Designação das medidas	Capacidade em litros	Lado da base em milímetros	Altura em milímetros	Capacidade em decímetros cúbicos	Espessura em milímetros	Tolerancia para mais em litros
Hectolitro	100	600	280	100,800	15	1
Meio hectolitro	50	450	249	50,220	13	0,50
Duplo decalitro (a).	20	300	222,3	20,007	12	0,20
Decalitro	10	272,1	135,1	10,003	12	0,10
Meio decalitro	5	214	109,2	5,000	10	0,05
Duplo litro	2	155,1	83,2	2,001	10	0,02
Litro	1	118	72	1,002	10	0,01
Meio litro	0,50	92,1	59	0,500	8	0,005
Duplo decilitro	0,20	69	42	0,200	8	0,002
Decilitro	0,10	52	37	0,100	7	0,001
Meio decilitro.	0,05	41	30	0,005	4	0,0005
Duplo centilitro.	0,02	31	21	0,002	4	0,0002
Centilitro	0,01	23,5	18,5	0,001	3	0,0001

(a) Tambem é autorizado o duplo decalitro com as seguintes dimensões: capacidade 20 litros; lado da base, 340 milímetros; altura, 174 milímetros; espessura, 12 milímetros. A tolerancia é de 0,20, e a capacidade deduzida é de 20,114.

7.º As medidas legais ou toleradas deve sempre ficar facilmente legível, sobre a superficie exterior, o número de litros ou de fracções de litro, correspondentes à sua capacidade.

§ 1.º Em todas as vasilhas de qualquer naturêsa, nas caixas, sâcos, barricas, etc., empregadas para condução de materias sêcas ou líquidas, que fôrem vendidas por volume ou a pêso, deverá ser marcado e perfeitamente visível o número de litros ou de kilogramas do género que a vasilha, caixa ou sâco, etc., admitir.

§ 2.º A infracção dêste preceito, por falsa designação ou por falta da indicação ordenada, corresponde a pena imposta pelo artigo 4.º da lei de 16 de maio último.

§ 3.º A marcação a que se refere êste artigo compete aos possuidores das vasilhas, sâcas, etc., não havendo para élas afilamento, comquanto fiquem sujeitas à fiscalização.

8.º As taxas para afilamento das medidas de capacidade são as seguintes, conforme o que está determinado pelo decreto de 7 de março de 1861.

Para sêcos		Para líquidos	
	Reis		Réis
Hectolitro.....	150	Duplo decalitro.....	100
Meio hectolitro.....	100	Decalitro.....	100
Duplo decalitro.....	30	Meio decalitro.....	100
Decalitro.....	20	Duplo litro.....	30
Meio decalitro.....	15	Litro.....	30
Duplo litro.....	10	Meio litro.....	30
Litro.....	10	Duplo decilitro.....	20
Meio litro.....	10	Decilitro.....	10
Duplo decilitro.....	10	Meio decilitro.....	10
Decilitro.....	10	Duplo centilitro.....	10
Meio decilitro.....	10	Centilitro.....	10
Duplo centilitro.....	10		
Centilitro.....	10		

As taxas para o afilamento das medidas de volume são as seguintes:

Metro cúbico.....	150
Meio metro cúbico.....	100

§ 1.º Pelo afilamento das medidas toleradas, na conformidade do artigo 6.º, se pagará o dobro das taxas estabelecidas por esta tabéla.

§ 2.º O afilamento de cada rasoura custará 10 réis.

9.º As medidas de capacidade continuarão a ser conferidas nas épocas oportunamente designadas para cada concêlho.

§ único. As taxas da conferição continuarão a ser metade das taxas do afilamento, sendo as dêste reguladas pela tabéla do número antecedente e do seu § 1.º

10.º A medição dos sêcos é raza. Não se permitem as medições de cogulo, bigode ou meio bigode, nem as medições de abanado ou semelhantes, que facilitam a fraude.

§ único. As nozes, castanhas, batatas e outros gêneros que são vendidos por medida acogulada, por ser difficil a sua medição raza, serão de agora em diante vendidos a pêso.

11.º O número e os nomes das medidas de capacidade, que formarem a colêção obrigatória de qualquer estabelecimento serão incluídos no mesmo bilhete de afilamento em que forem inscritos as balanças, os pêsos e as medidas lineares, e êste bilhete custará sómente 10 réis, ficando assim substituídas todas as taxas que por tais bilhetes se exigem em diversos concêlhos do reino e ilhas.

§ único. Se o estabelecimento fôr mixto, isto é, destinado a diversos gêneros de comércio, poderão ser inscritas em bilhetes separados as colêções correspondentes a cada um.

12.º Nas cidades de Lisboa e Porto a marca do punção official do afilamento primitivo gratuito será considerada, até 1 de outubro de 1869, como marca do primeiro afilamento ordinario, sempre que o possuidor das novas medidas, apresentando o bilhete da aferição das correspondentes medidas antigas, provar que pagou o afilamento respétivo.

13.º As unidades para a medição das superficies serão, de 1 outubro proximo em diante, o metro quadrado (centiara) e seus múltiplos, 100 metros quadrados (ara), e 10:000 metros quadrados (hectara).

§ 1.º Aos infractores dêste preceito será applicada a multa de 2\$000 a 10\$000 réis, na conformidade do artigo 5.º da lei de 16 de maio último, se a infracção consistir no emprêgo de qualquer denominação que não designe novas unidades legais, e as pênas do artigo 456.º n.º 3.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º do código penal, se éla consistir no uso ou simples detenção das antigas unidades.

§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infracção, e a outra metade ao Estado, que tomará posse, por êste ministério, das quantias que lhe competirem, e de todo o material apreendido, que lhe pertencer pela disposição do referido § 4.º do n.º 3.º do artigo 456.º do código penal.

3.º As penas serão julgadas correccionalmente; mas quando fôrem sómente pecuniárias o infractor poderá pagar, sem processo, a importância da multa, computada no *minimum*, contanto que o faça antes de ser enviado para o ministério público o respétivo auto de achada.

14.º Passado o prazo estabelecido pelo decreto de 22 de agosto de 1867 para o uso obrigatório das novas medidas de superficie, só poderá ser a medição feita por confrontações nos concêlhos em que não houver medidor official, empregando-se neste serviço o pessoal que atualmente o desempenha, contanto que todas as medições sejam efectuadas com as medidas legais, e que os resultados sejam expressos nas unidades que o artigo 1.º indica.

§ único. A infracção dêstes preceitos torna applicaveis as pênas e disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

15.º Nos concêlhos em que houver medidor official, terão, desde o 1.º de outubro proximo, execução os preceitos a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do regulamento approvado pelo decreto de 17 de dezembro de 1867.

16.º Nos contratos entre particulares, até 1 de janeiro de 1870, serão empregados os nomes das novas medidas legais de volume, e capacidade, declarando-se o valor equivalente em medidas antigas, mas sempre referido ás novas unidades, servindo para base dos cálculos da redução os mapas officiais da comparação das medidas do sistema legal, atualmente adoptado, com as antigas medidas. Estes mapas existem nos paços de todos os concêlhos, e nas inspécções de pêsos e medidas de todos os distritos.

17.º Nas transacções mercantis os compradores e vendedores anunciarão preços, e farão medições, sempre referido ás novas unidades *litro*, *decalitro* (dez litros), ou *hectolitro* (cem litros), e nunca por equivalentes das unidades antigas, segundo foi determinado no decreto de 25 de julho de 1866.

18.º E' prohibida a venda de medidas novas, que não tenham sido punçadas com o punção do afilamento primitivo, na repartição dos pêsos e medidas, ou nas inspécções dos distritos.

Tabéla das medidas de sécos e líquidos que devem possuir em Lisboa e no Porto algumas classes e estabelecimentos abaixo designados ⁽¹⁾

Designações	Medidas	
	Paras sécos	Para líquidos
Armazens de aguarden- tes.....		10 litros a 1 centilitro
Armazens de retem....	20 litros a 1 decilitro.	20 litros a 1 decilitro.
Armazens de vinhos....		10 litros a 1 centilitro
Boticas.....		1 litro a 1 centilitro.
Casas de pasto.....		1 litro a 1 centilitro.
Contratadores do sal...	50 litros.....	—
Depositos de vinhos....		20 litros a 1 centilitro
Fabricas de farinhas ...	20 litros a 1 decilitro.	—
Hortelões.....	10 litros.....	1 litro a 1 decilitro.
Leiteiros.....		1/2 litro a 1 decilitro.
Merciarias.....	10 litros a 1 decilitro.	1 litro a 1/2 decilitro.
Merciarias por grosso..	20 litros.....	20 litros a 1 decilitro
Padarias.....	10 litros a 1 decilitro.	—
Tabernas.....		1 litro a 1 centilitro.
Vendas de fruta.....	5 litros a 1 decilitro..	—
Vendas de sal.....	20 litros a 1 decilitro.	—
Vendedores ambulantes de bolacha e bolos ...		2 litros a 1 decilitro..
Vendedores ambulantes de fruta.....	1 litro a 1 decilitro...	—

Lisboa, 19 de setembro de 1868.

Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.

Artigo do decreto de 30 de outubro de 1868
que criou a engenharia distrital
e lhe incumbiu a inspeção técnica do serviço metrológico

Artigo 3.º A repartição de obras públicas do distrito é subordinada ao governador civil, e tem a seu cargo:

1.º Estudos, obras e conservação das estradas municipaes

(1) Para as classes e estabelecimentos não designados na tabéla será obrigatória a coléção de medidas correspondentes ás antigas, de que usavam, provisoriamente determinada a correspondencia pelas inspeções dos respectivos distritos.

pais e distritais e outras de interêsse do distrito e do concelho, de que fôr encarregada pelo governador civil;

2.º A inspeção e fiscalização técnica do serviço de pêsos e medidas cuja superintendencia pertence ao ministério das obras públicas, comércio e indústria.

Decreto lei, extinguindo a Repartição de pêsos e medidas e as inspeções distritais, cometendo ás câmaras a direção do serviço de afilamento sob a inspeção das repartições distritais e sob a superintendencia do ministério, e mantendo a medição de navios e cãrgas nas mesmas repartições

Sendo necessário descentralizar os serviços públicos, que podem ser confiados à acção da administração local, transferindo para os orçamentos municipais e distritais as receitas que derivam da execução dèsses serviços e os encargos indispensaveis para o seu bom regimento; e sendo certo que o trabalho de afilamento periódico de pêsos e de medidas e instrumentos de pesar e medir, assim como as medições officiais de terrenos e outras, podem ser definitivamente entregues à direção das câmaras municipais e de outras repartições convenientemente habilitadas para os desempenhar, dispensando-se numeroso pessoal atualmente empregado neste ramo de serviço: hei por bem, usando da autorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas: a repartição de pêsos e medidas, criada e organizada pelos decretos de 29 de dezembro de 1860 e 28 de dezembro de 1864; e as inspeções distritaes, instituidas em cumprimento do artigo 36.º do último dos referidos decretos.

Art. 2.º A direção do serviço de afilamento de pêsos e medidas e instrumentos de pesar e medir e medição de terrenos compete ás camaras municipais, que nomearão os agentes necessarios para a sua execução, recolhendo em seus cofres a receita respétiva, e pagando por elles a despêsa correspondente.

Art. 3.º Os serviços de medição official de navios e cãrgas continuarão a ser desempenhados pelas repartições que atualmente os executam.

Art. 4.º Os serviços referidos nas disposições do artigo 2.º dèste decreto ficam sujeitos à inspeção e fiscalização das repartições de obras públicas de distrito, criadas por decreto

desta data, e subordinadas à superintendencia do ministério das obras públicas, comércio e indústria.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos necessarios e tomará as medidas convenientes para a execução dêste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1868.
 =REL.= *Marques de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *Carlos Bento da Silva* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Artigo do decreto que reformou e reorganizou o serviço
 de saúde pública em 3 de dezembro de 1868,
 sobre a aferição de balanças, pêsos e medidas de botica

Art. 74.º Será punido com a multa de 4\$000 réis pela primeira vez, e o dobro pelas outras:

1.º O pharmaceutico que não exercer pessoalmente a sua profissão;

2.º O que não enviar anualmente ás escolas de farmácia cópia do registo dos seus praticantes;

3.º O que não tiver na botica o competente exemplar do regimento dos preços dos medicamentos e outro da farmacopeia legal;

4.º O que não fôr pronto em aviar a qualquer hora toda a receita que lhe fôr apresentada na botica;

5.º O que não copiar fielmente no envolvero do medicamento, que vender, a receita que o prescreveu;

6.º O que não escrever por extenso ou deixar de rubricar nas receitas que aviar o preço dos medicamentos recebidos;

7.º O que não tiver devidamente aferidas as balanças, pêsos e medidas da botica.

Portaria prorogando o prazo para o afileamento dos contadores de gaz

Não se achando ainda concluidos os trabalhos de afileamento e outros serviços accessorios indispensaveis para oue se possa cumprir o que foi determinado pelo decreto de 25 de julho de 1866 em relação aos con-

tadores de gáz; hei por bem determinar que o prazo concedido pelo § único do artigo 2.º do referido decreto seja prorogado até 31 de dezembro de 1869.

Os ministros e secretários de estado dos negócios do reino e dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1868. = REL. = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Decreto aprovando o Regulamento da Inspção e fiscalização metrológica

Dando execução ao n.º 2.º do artigo 3.º do segundo decreto de 30 de outubro último, e ao que foi determinado pelos artigos 3.º, 4.º e 5.º do terceiro decreto da mesma data e pelo n.º 5.º do artigo 6.º e § 1.º do artigo 3.º do decreto de 31 de dezembro do ano findo: hei por bem aprovar o regulamento para o serviço de inspção e fiscalização de pêsos e medidas, que vai anexo a êste decreto e com êle baixa assinado pelos ministros e secretários de estado dos negócios do reino e das obras públicas, comércio e indústria.

Os mesmos ministros e secretários de estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 23 de março de 1869. = REL. = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Regulamento

CAPITULO I

Do serviço nos concêlhos

Artigo 1.º Em cada concêlho do reino haverá um ou mais aferidores nomeados pela câmara municipal respétiva. Os aferidores de pêsos e medidas deverão ter as seguintes habilitações: ler, escrever e prática das quatro operações fundamentais da arimética; prática de afilamento e corrção de medidas e instrumentos de medir; conhecimento do novo sistêma legal de medidas.

Art. 2.º O indivíduo, que pretender documento de habilitação para o cãrgo de aferidor em qualquer concêlho, deverá requerer ao chefe da repartição distrital das obras públicas ou a quem suas vezes fizer, que o admita a exame (1).

O chefe da repartição distrital procederá, ou fará proce-

(1) Vidé portaria de 25 de maio de 1882 e portaria de 4 de janeiro de 1904.

der, aonde e por quem lhe parecer competente, ao exame requerido, e mandará passar diploma de habilitação, se o indivíduo examinado tiver os conhecimentos mencionados no artigo 1.º

Art. 3.º Dos indivíduos legalmente habilitados, em conformidade dos artigos anteriores, as câmaras municipais nomearão os aferidores dos concêlhos que são competentes para aferir pêsos e medidas e instrumentos de pesar e medir de todos os estabelecimentos, quer do estado quer dos particulares (1).

Art. 4.º Os aferidores nomeados devem ter os padrões (2) e instrumentos necessários para o afilamento, que lhes serão fornecidos pelas câmaras municipais, conforme a tabéla n.º 1 anexa a êste regulamento, ficando os mesmos aferidores responsáveis pela conservação de todo o material que lhes fôr confiado, o qual conservarão em uma oficina regularmente constituída.

§ único. Além dêstes padrões e instrumentos, os aferidores poderão ter em depósito balanças, pêsos e medidas para alugar ou vender, competentemente aferidos (3).

Art. 5.º Aos aferidores compéte:

1.º Enviar, no princípio de cada ano, ao chefe da repartição distrital, uma relação com os nomes, profissões e residências de todos os indivíduos que para serviço de sua indústria ou comércio tiverem apresentado medidas para afilar durante o ano anterior (4);

2.º Coadjuvar as autoridades competentes nas correições e em todo o serviço de fiscalização, especialmente nos mercados e feiras;

3.º Dar conta mensalmente ao chefe da repartição distrital de todas as ocorrências no serviço de pêsos e medidas.

Art. 6.º O afilamento será feito uma vez em cada ano nos mêses de maio e junho, como e quando fôr anunciado pelas câmaras, ás quais tambem compete determinar as épocas para a conferição das medidas de capacidade (5).

§ 1.º O prazo de tempo para os afilamentos do município de Lisboa será dos três mêses que decorrem de maio a julho.

(1) Vidé decreto de 1 de julho de 1911.

(2) Vidé o decreto de 29 de março de 1906 sobre os padrões de 3.ª classe.

(3) Vidé portaria de 1 de julho de 1905 sobre a venda de pêsos e medidas.

(4) Foi dispensada a remessa deste mapa.

(5) Vidé decreto de 14 de julho de 1880 e decreto de 1 de julho de 1911, art. 1.º, 2.º e 3.º

§ 2.º Fóra das épocas determinadas para o afilamento e conferição será feito o afilamento das medidas novas, que os estabelecimentos adquirirem, e o das medidas destinadas para uso dos estabelecimentos novos, mas êste afilamento não dispensa o ordinário no periodo seguinte, ainda que seja proximo.

Art. 7.º Os aferidores, nas épocas determinadas pelo artigo anterior, farão conduzir os seus padrões, e os instrumentos necessários ao afilamento para o local que fôr destinado pelas câmaras municipais para êste serviço; procederão ao exame das medidas, seu afilamento e corrêção; receberão dos interessados as taxas estabelecidas na tabéla n.º 2, (1) que faz parte dêste regulamento, e darão recibo das quantias cobradas, extraíndo êste recibo de um livro de talões, fornecido pelas câmaras respétivas, segundo o modêlo junto a êste regulamento.

§ único. No fim de cada dia, de cada semana, ou de todo o periodo destinado para o afilamento, como pela vereação fôr determinado, os aferidores apresentarão suas contas, documentadas com os talões, ás câmaras, para que sejam conferidas com as relações e documentos a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º, e o rendimento das taxas entre no cofre do concêlho.

Art. 8.º Para os afilamentos, de que trata o § 2.º do artigo 6.º, os interessados deverão dirigir-se ao domicílio do aferidor, cuja residência será sempre na cidade ou vila cabêça do concêlho. As taxas nêste caso serão as mesmas na tabéla n.º 2, e para as contas seguir-se-ha o processo do artigo antecedente e seu parágrafo.

Art. 9.º Nas cidades ou vilas cabêças dos concêlhos poderão os comerciantes preferir que os afilamentos tenham logar nos proprios estabelecimentos, que participarão com a devida antecedência aos aferidores. Pelo afilamento de medidas, pêsos, balanças e outros quaisquer instrumentos de medição, nos estabelecimentos, pagarão os interessados o dôbro das taxas da tabéla n.º 2, sendo metade para os aferidores e metade para o cófre dos municípios.

Art. 10.º O aferidor é responsavel por todas as diferenças que se encontrarem nas medidas, que, logo depois de afiladas, fôrem submetidas a uma réтификаção, e pagará para o cófre do município, se a diferença fôr para menos, quatro vêzes o valor do afilamento de cada medida inexata, e três vêzes o mesma valôr se a diferença fôr para mais.

§ 1.º Nas medidas lineares é legal a tolerância de 1 por 1:000, nas de capacidade 1 por 100, e nas de pêso de 1 por

(1) Esta tabéla foi alterada pelo decreto de 20 de abril de 1911.

10:000, quando o pêso fôr superior a 1 kilograma, e de 1 por 1:000 nos pêsos de 1 kilograma, ou inferiores a êste.

§ 2.º A responsabilidade, a que se refere êste artigo, só terá de ser imposta quando as diferenças verificadas sejam superiores ás diferenças legalmente admitidas.

Art. 11.º Terminado o praso fixado pêla câmara municipal na conformidade do disposto no artigo 6.º do presente regulamento, o aferidor participará imediatamente à câmara o modo como desempenhou o serviço, e as infrações, se as houver, que notou, fazendo uma relação dos infractores, que a camara remeterá á autoridade competente, que os julgará na conformidade das leis.

Art. 12.º Todas as medidas e instrumentos de medir serão marcádos a punção com uma letra do alfabeto, que o governo todos os anos designará.

§ único. Os pêsos mínimos só serão marcádos uma vez, mas serão submetidos à verificação como as outras medidas.

Art. 13.º O aferidor do concêlho ou o chefe, naquêles em que houver mais de um, enviará, no fim de cada mês, ao chefe da repartição distrital das obras públicas um mapa preenchido, modelo A, sendo o impresso fornecido pela dita repartição (1).

Art. 14.º Haverá em cada concêlho, na oficina municipal de aflamento, a cãrgo do aferidor, e por êle regularmente organizada, uma lista, modelo B, de todós os estabelecimentos e indivíduos que fizerem uso de balanças, pêsos, medidas, e de quaisquer instrumentos de pesar e medir.

§ único. Desta lista o aferidor do concêlho ou chefe, se mais de um aferidor houver, enviará cópia ao chefe da repartição distrital de obras públicas, dando noticia, em mapas mensais, modelo C, das alterações que em cada um lhe constar (1).

CAPITULO II

Dos serviços nos distritos

Art. 15.º A inspêção do serviço nos concêlhos, compete ao chefe da repartição distrital de obras públicas (2).

Art. 16.º Para o exercicio desta inspêção e da fiscalizaçãõ respêtiva, o chefe da repartição distrital disporá do pessoal da mesma repartição, e do material das inspêções extintas pelo terceiro decreto de 30 de outubro último, e fará proceder:

1.º A' comparaçãõ dos padrões de 2.^a classe com os de 3.^a,

(1) Foi dispensada esta remessa.

(2) Presentemente ao inspêtor industrial.

na conformidade do artigo 9.º do decreto de 29 de dezembro de 1860;

2.º A's correições necessárias nos mercados e feiras do distrito, com intervenção da autoridade competente;

3.º A' coordenação dos mapas que os aferidores lhe devem remeter, e de quaisquer outras informações que lhe fôrem enviadas em relação a este serviço, das quais deduzirá todos os elementos necessários para uma fiscalização eficaz.

§ único. A oficina da extinta repartição de pêsos e medidas faz parte da repartição distrital de obras públicas de Lisboa, e satisfaz ao serviço da mesma repartição e da superintendência de pêsos e medidas de que trata o capitulo 5.º dêste regulamento, ficando á conta da mesma superintendência a despêsa das obras que o seu serviço exigir.

CAPITULO III

Do serviço da medição de terrenos

Art. 17.º As unidades para a medição das superfícies são, em conformidade do art. 2.º do decreto de 22 de agosto de 1867, o metro quadrado (centiara) e seus múltiplos, 100 metros quadrados (ara) e 10:000 metros quadrados (hectara) (1).

§ 1.º Aos infractores dêste preceito será aplicada a multa de 2\$000 a 10\$000 réis, segundo o disposto no artigo 5.º da lei de 16 de maio de 1867, se a infracção consistir no emprêgo de qualquer denominação que não designe novas unidades legais, e as penas do artigo 456.º n.º 3 e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º do código penal, se ela consistir no uso ou simples detenção das antigas unidades

§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infracção, a outra metade ao côfre do município, aonde fôr praticada a infracção, e o material apreendido terá o destino designado no § 4.º do n.º 3.º do artigo 456.º do código penal.

§ 3.º As penas serão julgadas corrêcionalmente, mas quando fôrem sómente pecuniárias o infractor poderá pagar sem processo a importância da multa, computada no *minimum*, com tanto que o faça antes de ser enviada para o ministério público o respétivo auto de achada.

Art. 18.º Pertence ás câmaras municipais nomear os medidores officaes de terrenos de entre as pessoas habilitadas com os conhecimentos necessários para este serviço, e destituil-os livremente quando entenderem que não satisfazem ás obrigações do seu officio. Um mesmo medidor de terrenos pôde servir mais de um ou todos os municípios de uma

(1) A pratica tem sancionado ás designações are, centiare, hectare.

mesma comarca judicial, se pelas respétivas câmaras fôr para isso autorizado.

Art. 19.º Os que pretenderem ser nomeados medidores officiaes de terrenos devem provar perante as câmaras municipaes, de quem requererem a nomeação, que possuem algumas das seguintes habilitações:

1.º Aprovação em alguma escola pública nacional ou estrangeira nas disciplinas que ensinam a medir as superfícies;

2.º Diploma de capacidade, passado por alguma divisão ou repartição distrital de obras públicas;

3.º Prática de medição de terras em mais de três annos de serviço de obras públicas, atestado com louvor por dois engenheiros do mesmo serviço.

único. As divisões e as repartições distritaes de obras públicas são obrigadas a examinar os candidatos aos logares de medidores officiaes de terrenos, em conformidade do programma que para tais exames lhes fôr anualmente remetido da direcção geral do commercio e industria, e a dar diploma de capacidade aos individuos que approvarem.

Art. 20.º O medidor official nomeado presta juramento perante a câmara de fielmente desempenhar o seu officio e obriga-se por termo á conservação, renovação e restituição dos instrumentos das medições que lhe fôrem confiados pela câmara, ou a adquirir-os á sua custa em conformidade da tabella que nesse acto lhe fôr apresentada (1).

Art. 21.º O medidor official sempre que exercer actos do seu officio, quer seja por intimação de autoridade, quer seja a pedido de serviço particular, deve descrever com a possível exactidão a configuração do terreno medido e declarar o processo e instrumentos de que se serviu na medição.

§ único. Quando o acto da medição oferecer dúvida poderá ser reclamado pela autoridade pública o por quem tiver interesse perante a respétiva repartição distrital de obras públicas, á qual o medidor é obrigado a responder com o desenvolvimento de todos os cálculos que fundaram o acto reclamado; e se éste fôr desaprovado pela mencionada repartição será rétficado á custa do medidor.

Art. 22.º E' admitida a tolerância de 1 por 1:000 nas medições de 1 metro quadrado (centiara) a 100 metros quadrados (ara), e de 100 a 10:000 metros quadrados (hectara); de 1 por 10:000 nas medições de 10:000 (hectara) a 100:000 metros quadrados (10 hectaras); e de 1 por 50:000 nas medições de superfícies maiores.

(1) Não teem sido nomeados medidores ou agrimensores officiaes no continente.

Art. 23.º A's pessoas que requererem medição official de superficies não poderão os medidores exigir mais que as taxas determinadas na tabéla junta, que faz parte dêste artigo.

§ único. Além das taxas estabelecidas na tabéla, poderá ser exigido pelo medidor official um subsídio proporcional à distância que tiver de percorrer quando sair da sua residencia para executar o referido serviço, o qual não poderá exceder a 600 réis em cada dia que pernoitar fóra do seu domicilio, além do custo do transporte que lhe será abonado pelo preço da localidade.

Art. 24.º As câmaras municipais pôdem contractar o medidor por ordenado certo, que lançarão no seu orçamento, cobrando para o seu cofre toda ou parte da taxa de medição ou deixar a taxa ao medidor por única retribuição do seu officio.

Art. 25.º Nos concêlhos em que não houver medidor official continúa a ser feita a medição de terrenos por confrontações e pelos indivíduos conhecidos nas localidades como peritos dêste serviço comtanto que as medições sejam efetuadas com as medidas legais e que os resultados sejam expressos nas unidades indicadas no artigo 17.º

§ único. A infracção dêstes preceitos torna applicaveis as penas e disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo.

CAPITULO IV

Dos serviços da lotação de navios e medição das suas cargas

Art. 26.º O serviço da lotação de navios continúa a ser desempenhado nas alfândegas sob a superintendência do ministério das obras públicas, comércio e indústria.

Art. 27.º O serviço de medição de cargas, tambem subordinado à mesma superintendência, será feito pelo pessoal que até agora o tem desempenhado com provimento do ministério da fazenda e dependente das alfândegas da localidade em que as suas funções exerce (1).

CAPITULO V

Da superintendencia do serviço

Art. 28.º A superintendência de todos os serviços, a que se referem os capítulos anteriores, compete ao ministério das obras públicas, comércio e indústria, em conformidade do

(1) Vidé decreto lei de 27 de maio de 1911.

disposto pelo artigo 4.º do terceiro decreto de 30 de outubro último, e pelo n.º 2.º do artigo 3.º do segundo decreto da mesma data.

Art. 29.º Esta superintendência é exercida pela direção geral do comércio e indústria, que tem a seu cargo a inspeção geral e superior direção de todo o serviço no reino, dá instruções e ordens, determina inspeções e correições extraordinárias, gerais e especiais, e requisita de todas as autoridades e funcionários a coadjuvação e auxílio que cumprir a bem do serviço de pêsos e medidas, sobre o qual lhe compete coligir todos os esclarecimentos, instruir e corrigir os empregados, excitar a vigilância dos fiscaes, e propôr ao ministro as providências e regulamentos que fôrem necessários até à geral adopção das novas unidades de pêsos e medidas.

Art. 30.º A direção geral do comércio e indústria será coadjuvada no serviço de superintendencia, inspeção e outros, por um ou mais empregados técnicos ao serviço do ministério das obras públicas, que fôrem necessários e o ministro designar.

Artigo transitório. A direção geral do comércio e indústria providenciará como fôr necessário para que se conclua as liquidações ordenadas pelas instruções de 19 de novembro último, e se fechem as contas da extinta repartição de pêsos e medidas com os municípios, as inspeções distritais extintas e o ministério das obras públicas, comércio e indústria.

Paço, em 23 de março de 1869. = Antonio, Bispo de Vizeu = Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Tabéla n.º 1

	Pêsos
Uma coléção de medidas cilindricas de madeira desde <i>um decalitro até meio decilitro</i> .	Vinte kilogramas.
Uma coléção de medidas de madeira que são provisóriamente toleradas pelo artigo 4.º da portaria de 13 de dezembro de 1867, desde <i>um decalitro até meio decilitro</i> .	Dez kilogramas..
	Cinco kilogramas.
Uma coléção de medidas de zinco ou de folha de ferro estanhado desde <i>um decalitro até meio decilitro</i> .	Dois kilogramas.
	Um kilograma... } de ferro
Uma mestra de aferição.	Meio kilograma..
	Dois hectogramas
	Um hectograma..
	Meio hectograma..
	Vinte gramas....
	Dez gramas..... } de latão
	Cinco gramas.... }

Dois gramas.....	} de latão	Um dito pequeno.
Um grama.....		Uma puncêta grande.
Um decigrama...	} de prata	Uma dita pequena.
Um centigrama...		Um taes para marcar pêsos mínimos.
Um miligrama...		Um legra.
Uma balança da fôrça de 20 kilogramas.		Um alicâte chato.
Uma balança da fôrça de 2 kilogramas.		Um dito de pontas.
Uma dita para pêsos mínimos.		Um rascador.
Um torno de ferro para bancada, não excedendo a 6 kilogramas.		Uma rasoura de madeira.
Um tezoura.		Uma polê de ferro.
Um martelo.		Uma lima chata de desbastar.
Um ferro para soldar.		Uma groza.
Uma colhér para derreter chumbo.		Três punções de corôa de diversas dimensões (2).
Uma tenaz de forja.		Uma tremonha.
Um calçador grande.		Um balcão.
Um dito pequeno.		Uma régua de ferro para aferição de medidas de capacidade.
Um punção grande.		

Paço, em 23 de março de 1869. = *Antonio, Bispo de Vi-
zeu = Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Tabéla n.º 2

Taxas que se devem pagar pelo afilamento d' pêsos e medidas (3)

Medidas lineares	Réis		Réis
Duplo metro.....	30	Duplo decalítro	30
Metro ou meio metro.....	20	Decalítro	20
Decímetro ou duplo decímetro.....	10	Meio decalítro.....	15
Medidas para superficies		Duplo lítro.....	10
Decâmetro ou duplo decâmetro.....	50	Lítro	10
Meio decâmetro.....	40	Meio lítro.....	10
Medidas de sólidos		Duplo decilítro	10
Metro cúbico.....	150	Decilítro.....	10
Meio metro cúbico	100	Meio decilítro.....	10
Medidas de capacidade		Duplo centilítro.....	10
Para sêcos		Centilítro.....	10
Hectolítro	150	Para líquidos	
Meio hectolítro.....	150	Duplo decalítro.....	100
		Decalítro	100
		Meio decalítro.....	100
		Duplo lítro	30
		Lítro	30

(1) Foi admittido depois tambem o aluminio.

(2) Presentemente punções das quinas.

(3) Vidé decreto de 20 de abril de 1911.

	Réis		Réis
Meio litro.....	20	De 10 kilogramas.....	40
Duplo decilitro.....	20	De 5 kilogramas.....	30
Decilitro.....	10	De 2 kilogramas.....	20
Meio decilitro.....	10	De 1 kilograma.....	20
Duplo centilitro.....	10	De 1/2 kilograma.....	20
Centilitro.....	10	De 2 hectogramas.....	10
1.º Pelo afilamento das medidas toleradas se pagará o dôbro das taxas estabelecidas por esta tabéla (1).		De 1 hectograma.....	10
2.º O afilamento de cada rasoura custará 10 réis.		De 1/2 hectograma.....	10
3.º As taxas da conferição serão metade das taxas do afilamento.			
Medidas de pêso			
De latão			
De 20 kilogramas.....	60		
De 10 kilogramas.....	60		
De 5 kilogramas.....	50		
De 2 kilogramas.....	30		
De 1 kilograma.....	30		
De 1/2 kilograma.....	20		
De 2 hectogramas.....	15		
De 1 hectograma.....	15		
De 1/2 hectograma.....	15		
De 20 gramas.....	15		
De 10 gramas.....	15		
De 5 gramas.....	15		
De 2 gramas.....	15		
De 1 grama e inferiores a êste.	15		
De ferro			
De 50 kilogramas.....	80		
De 20 kilogramas.....	40		
		Caixas de latão	
		De 5 kilogramas até 1 grama	500
		De 2 kilogramas até 1 grama	300
		De 1 kilograma até 1 grama	250
		De 1/2 kilograma até 1 grama	200
		De 2 hectogramas.....	150
		De 1 hectograma.....	100
		De 1/2 hectograma.....	100
		Balanças (1)	
		Décimais	
		Até à força de 30 kilogramas (romanas).....	200
		De 50 a 100 kilogramas.....	150
		De 100 a 500 kilogramas.....	200
		De 500 a 1:000 kilogramas..	250
		De 1:000 kilogramas para cima.....	300
		De braços iguais	
		Até à força de 20 kilogramas	100
		De 20 a 50 kilogramas... ..	100
		De 50 a 100 kilogramas.....	150
		De 100 kilogramas para cima	200
		Balanças de pêsos minimos.	100

Paço, em 23 de março de 1869. = *Antonio, Bispo de Vi-seu* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tabéla das taxas máximas que podem exigir os medidores officais de terrenos a que se refere o artigo 23.º d'êste regulamento (2)

Por medir qualquer porção de terreno:	
Até 200 metros quadrados.....	\$200
De 200 a 1:000 metros quadrados.....	\$300
De 1:000 a 5:000 metros quadrados.....	\$500
De 5:000 a 10:000 metros quadrados (hectara).....	\$600

(1) Vidé decreto de 1 de julho de 1914.

(2) É a repetição da tabéla de 17 de dezembro de 1867.

De 10:000 a 50:000 metros quadrados (5 hecтарas).....	1\$000
De 50:000 a 100:000 metros quadrados (10 hecтарas).....	2\$000
De 100:000 a 200:000 metros quadrados (20 hecтарas).....	3\$000
Cada 10 hecтарas ou fracção de 10 hecтарas, além de 20 hecтарas (200:000 metros quadrados).....	1\$000

Paço, em 23 de março de 1869. = *Antonio, Bispo de Vi-
zeu* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Circular sobre a aquisição e pagamento do material métrico fornecido às câmaras municipais

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de chamar a atenção de v. ex.^a para o regulamento do serviço de inspeção e fiscalização dos pesos e medidas, aprovádo por decreto de 23 de março passado, que foi publicado no *Diario do Governo* de 9 de abril corrente.

Determinando o capitulo v do citado regulamento que a superintendência de todos os serviços dêste importante ramo de administração, pertença à direção geral do comércio e indústria; e sendo necessário concluir as liquidações ordenadas pelas instruções da extinta inspeção geral dos pesos e medidas de 19 de novembro de 1868, publicadas no *Diario* de 23 de dezembro do mesmo ano, para que se fechem as contas da extinta repartição de pesos e medidas com as câmaras municipais, e com as extintas inspeções distritais, por ordem do sr. ministro desta repartição rogo a v. ex.^a queira fazer constar a todas as câmaras municipais do distrito que v. ex.^a administra o seguinte:

1.^o Que o praso marcado pelas instruções citadas para a aquisição pelas câmaras municipais das colêções dos padrões de pesos e medidas, e do material que deve compôr as oficinas de cada concelho, fica prorogado até ao dia 31 de dezembro do ano corrente;

2.^o Que as câmaras deverão adquirir o que lhes faltar para as ditas colêções, pelo modo mais conveniente que lhes parecer, sem recorrerem ao ministério das obras públicas, comércio e indústria, ficando assim alterado o que dispõe o artigo 4.^o das citadas instruções.

Se, porém, algumas câmaras municipais não poderem facilmente adquirir colêções pelo modo indicado, devem dar a êste ministério conhecimento dos obstáculos que encontram, para que convenientemente se procure removê-los, por isso que o governo de Sua Magestade tem muito a peito auxiliar a definitiva adopção do sistema métrico decimal de pesos e medidas,

Deus guarde a v. ex.^a Direção geral do comércio e indústria, em 13 de abril de 1869. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito de Aveiro. — *João Palha de Faria Lacerda.*

Decreto prorogando pela 2.^a vez o prazo para o uso obrigatório das medidas de volume decimais

Ministério dos negócios do reino. — Direção geral de administração civil — 3.^a Repartição — Subsistindo ainda os motivos por virtude dos quais foi prorogada até 1 de maio de 1869, por decreto de 17 de setembro de 1868, o prazo para o uso obrigatório das novas medidas de volume

e de capacidade: hei por bem prorogar o prazo estabelecido pelo citado decreto até 1 de janeiro de 1870, para todos os concelhos do reino, executando os de Lisboa e do Porto.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretários de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paço de Belem, em 21 de abril de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *Conde de Samodães* = *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Portaria esclarecendo alguns pontos do regulamento

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio que ao ministério das obras públicas dirigiu o governador civil do distrito de Evora, pedindo explicações sobre algumas dúvidas que tinha com relação ao serviço de pêsos e medidas: o mesmo augusto Senhor manda, pelo ministério do reino, a cargo do qual está este serviço, responder ao referido magistrado o seguinte:

Que as despêsas com os impressos dos mapas, modelo A, anexos ao regulamento de 23 de março último, e as despêsas com o transporte de material para as correições e inspêções, hão de ser pagas pela quôta de que trata o artigo 6.º do decreto (2.º) de 30 de outubro de 1868, por serem despêsas de expediente da repartição de obras públicas, e porque essa quôta sai do rendimento dos afilamentos, como é expresso no mencionado artigo;

Que os pêsos e medidas do antigo e do novo systêma, que estavam a cargo da extinta inspêção devem ser provisoriamente conservados na repartição de obras públicas, até que se tome uma providência definitiva sobre este assunto, para o que convirá que o governador civil envie a este ministério uma nota dos pêsos e medidas do novo systêma que ali existem;

Que podem ser entregues á câmara municipal de Evora os utensilios que não fôrem necessários para as inspêções, satisfazendo, porém, a câmara a importancia dos objétoes que lhe fôrem fornecidos, os quais devem ser descritos na sua qualidade, quantidade e valôr no acto da entrega;

Que devem expedir-se ás câmaras ordens formais para que organizem as suas oficinas de aferição na conformidade do regulamento de 23 de março, fazendo-lhes constar que podem fornecer-se onde lhes convier, dos utensilios precisos para elas, como já se disse aos governadores civis, pelo ministério das obras públicas em circular de 23 de abril último, artigo 2.º

Que as camaras municipais só pôdem ter como aferidores os individuos habilitados pela engenharia distrital, nos termos do que dispõe o regulamento de 23 de março último, ou aquêles que tiverem diplôma de habilitação passado pelas antigas direcções de obras públicas, ou pelas inspêções do distrito (1);

Que, finalmente, se não comparecerem a solicitar estes logares individuos devidamente habilitados pôdem as camaras nomear provisoriamente pessoas a quem falem as habilitações exigidas pelo regulamento citado, uma vez que tenham aptidão que será verificada pela repartição de obras públicas (1).

(1) Vidé portaria de 26 de maio de 1882 e decreto de 1 de julho de 1911.

O que se participa ao governador civil do distrito de Evora para sua intelligência e para que nesta conformidade dê as instruções convenientes.

Paço, em 30 de julho de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

**Portaria mandando que as câmaras municipais possuam nos matadouros
balanças para a pesagem de carnes**

Ministério dos negocios do reino. — Direção Geral de Administração Política e Civil — 2.^a Repartição. — Determinando-se no alvará de 23 de janeiro de 1643, e no decreto de 24 de março de 1834, que o imposto denominado real de água se cõbre em relação ás carnes verdes pelo pêso das rezes decepadas nos matadouros públicos; e verificando-se que em um grande número destes estabelecimentos municipais não existem pêsos e balanças necessárias para a fiscalisação e cobrança do imposto, ou existem apenas as dos marchantes, ou as dos contratadores dos fornecimentos das carnes vêrdes, as quais não devem nem podem ser empregadas no serviço público: Sua Magestade El-Rei, atendendo a que nos matadouros a cãrgo das câmaras convem que se encontrem todos os utensilios indispensaveis para o serviço a que são destinados, e que aquêlas corporações incumbe a obrigação de mantê-los em pé: ha por bem ordenar que os governadores civis do reino dêem as providencias precisas para que as câmaras municipais dos seus respêtivos distritos tenham nos matadouros públicos e por conta dos concêlhos, as balanças e pêsos precisos para arrobação (1) das carnes, e que vigiem pelo exato cumprimento das disposições desta portaria.

Paço em 20 de novembro de 1869. — *Duque de Loulé.*

**Decreto prorogando pela 3.^a vez o prazo para o uso obrigatório das medidas
de volume decimais
e estabelecendo penalidades aos detentores das antigas**

Subsistindo ainda os motivos, por virtude dos quais foi prorogado até 1 de janeiro de 1870 o prazo para o uso obrigatório das novas medidas de volume e capacidade: heí por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o O prazo estabelecido pelo decreto de 24 de abril do corrente ano, para o uso obrigatório das novas medidas de volume e capacidade em todos os concêlhos do reino e ilhas adjacentes, excetuando os bairros das cidades de Lisboa e Porto, é prorogado até 1 de janeiro de 1871.

Art. 2.^o Os donos dos estabelecimentos obrigados a fazer uso das novas medidas de volume e capacidade que, depois do dia 1 de janeiro de 1871, empregarem as antigas medidas, serão punidos com a multa de 25000 a 20\$000 réis e três a quinze dias de prisão, segundo o artigo 3.^o do decreto com força de lei de 20 de junho de 1859, e em iguais penas

(1) No sentido de pesagem.

incorrerão aquêles que não apresentarem a quaisquer empregados encarregados da fiscalização as novas medidas de que são obrigados a fazer uso.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes das disposições dêste decreto.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretários de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 27 de novembro de 1869. = REI. = *Duque de Loulé* = *José Luciano de Castro* = *Anselmo José Braamcamp* = *Luis Augusto Rebello da Silva* = *Luis da Silva Maldonado d'Eça* = *José da Silva Mendes Leal* = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Artigos do decreto organisando os serviços técnicos de obras públicas e minas e referentes ao serviço metrológico

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretários de estado dos negócios do reino e obras públicas, comércio e indústria; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros, com a qual me conformo; e usando da autorização concedida ao meu governo pela carta de lei de 23 de agosto do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços técnicos de obras públicas e minas a cargo do ministério das obras públicas, comércio e indústria serão desempenhados por engenheiros, militares ou não militares, devidamente habilitados, por architétos e condutores, todos os quais constituirão o pessoal técnico immediatamente subordinado ao mesmo ministério e dêle dependente. . .

Art. 18.º O serviço dos pêsos e medidas, que pelos decretos de 30 de outubro e 30 de dezembro de 1868, e 23 de março de 1869 estava a cargo das repartições distritais de obras públicas e da direcção geral do comércio e industria, passará a ser feito pela direcção geral de obras públicas e minas.

Paço, em 18 de dezembro de 1869. = REI. = *Duque de Loulé* = *Joaquim Lobo d'Avila*.

Comunicação acêrca da transferênciã do serviço metrológico para a repartição de minas

Tendo s. ex.^a o ministro determinado por despacho de 24 do corrente que fôsse feito pela repartição de minas o expediente relativo ao serviço de pêsos e medidas, que pelo artigo 18.º do decreto de 18 do corrente pertence (1) à direcção geral de obras públicas e minas, assim o participa a repartição central à referida repartição de minas para seu conhecimento e efeitos convenientes.

Repartição central, 27 de dezembro de 1869. = *A. Archer*.

(1) Decreto que reorganizou o pessoal técnico do ministério das obras públicas, que foi suspenso pouco depois pelo decreto de 22 de junho de 1870.

Portaria mandando proceder á elaboração do regulamento
para a fiscalização do serviço de pêsos e medidas

Manda Sua Magestade El-Rei que a comissão liquidatória da extinta repartição de pêsos e medidas faça o regulamento para a fiscalização d'este serviço, na conformidade do artigo 18.º do decreto de 18 de dezembro de 1869.

Paço, em 12 de janeiro de 1870. = *Joaquim Tomás Lôbo d'Avila.*

Para a comissão liquidatória da extinta repartição de pêsos e medidas.

Decreto anulando o que organisara a engenharia civil
atingindo o serviço metrológico

Ministério das obras públicas, comércio e indústria. — Repartição Central. — Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretários de estado de todas as repartições: hei por bem determinar o seguinte :

Artigo 1.º E' suspensa a execução do decreto com fôrça de lei de 18 de dezembro de 1869.

§ único. Ficam sem efeito os decretos de 12 de maio do ano corrente que aprovam a classificação dos engenheiros e condutores e que nomearam os vogais da junta consultiva de obras públicas e minas, e os aspirantes a engenheiros.

Os ministros e secretários de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 22 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja.*

Portaria sobre a aferição de medidas antigas

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do secretário geral, servindo de governador civil do distrito de Bragança, perguntando se as medidas antigas de capacidade, ainda legalmente em uso, devem ser afiladas; se os aferidores dos concêlhos são competentes para as conferir, e quais as taxas que devem cobrar pela aferição de cada uma: manda o mesmo augusto senhor, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, declarar o seguinte:

1.º Que as medidas antigas de capacidade devem ser aferidas em todos os concêlhos, visto que as do novo sistema só estão em vigor nas cidades de Lisboa e Porto;

2.º Que os aferidores dos concêlhos são os individuos competentes para as aferir e conferir;

3.º Que as taxas que se devem cobrar pelos actos de aferir e conferir as medidas antigas de capacidade, são as que estão marcadas no código de posturas municipais de cada concêlho, até se pôrem em execução as novas medidas de capacidade;

4.º Que as taxas que se devem cobrar das pessoas que apresentarem ao afilamento as novas medidas de capacidade, por lhes ser

permittedo o seu uso, na conformidade do decreto de 25 de julho de 1866, são as marcadas na tabéla junta ao regulamento de 23 de março de 1869.

O que se comunica ao governador civil do distrito de Bragança, para seu conhecimento e mais efeitos.

Paço, em 5 de julho de 1870. = *Marquez de Angeja.*

Artigo do decreto modificando o regulamento do serviço técnico do ministério das obras públicas em que se inclui o serviço metrológico

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regulamento do serviço técnico do ministério das obras públicas, comércio e indústria, datado de 31 de dezembro de 1868, é modificado e desenvolvido pelo modo disposto nos artigos subsequentes.

Art. 2.º Os serviços técnicos do ministério das obras públicas, desempenhado fóra da secretaria do mesmo ministério, são distribuídos pela seguinte fôrma:

1.º Por tantas dirêções de obras públicas quantos são os distritos administrativos do reino.

§ único. A ilha da Madeira formará uma dirêção de obras públicas e o arquipélago dos Açores uma ou mais, segundo as conveniencias do serviço.

2.º Por uma dirêção de obras do Tejo e seus afluentes.

3.º Por uma dirêção das obras do Mondego e barra da Figueira.

4.º Por uma dirêção das obras da barra do Douro.

5.º Por uma dirêção da construção, exploração e administração dos caminhos de ferro do Estado.

6.º Por duas dirêções de fiscalização das empresas encarregadas da realização de melhoramentos públicos.

Art. 3.º O serviço de minas, que houver de ser feito fóra da secretaria do ministério, será desempenhado por quatro engenheiros adjuntos à repartição de minas.

Art. 4.º A cada uma das dirêções especificadas no artigo 2.º pertencem respetivamente, salvas as excêções exaradas no mesmo artigo, os serviços técnicos, os de administração, fiscalização e policia das estradas, pontes, edificios e monumentos nacionais, das obras hydraulicas, dos caminhos de ferro, e dos pêsos e medidas, tudo na conformidade das ordens que fôrem expedidas pelo ministério aos respetivos agentes técnicos.

Art. 5.º Em cada uma das dirêções haverá um dirêtor, que será coadjuvado pelo necessário número de engenheiros e condutores. Similhanamente serão coadjuvados os engenheiros de minas, quando assim se torne necessário.

§ único. Os dirêtores correspondem-se dirêtamente com o dirêtor geral das obras públicas e minas.

Paço, em 18 de agosto de 1870. = REI. = *D. Luiz da Camara Leme.*

Lei prorogando pela 4.ª vez o prazo para o uso obrigatório das medidas de volume decimais

D. Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E' prorogado até 1 de janeiro de 1872 o prazo para o uso obrigatório das novas medidas de volume e de capacidade em todos os concêlhos do reino, excetando os bairros de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandámos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretário de estado dos negócios de obras públicas, comércio e indústria, e interino dos negócios do reino e estrangeiros, a faça imprimir publicar e correr. Dada no Paço, aos 8 de fevereiro de 1871. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Marquez d'Avila e de Bolama.* = (Logar do sêlo grande das armas reais.)

Portaria mandando aferir em qualquer época as medidas que se apresentarem

Tendo pedido o governador civil de Bragança que se declare se podem ser aferidos os pêsos e medidas que não sendo novos fôrem apresentados aos aferidores fóra dos prazos designados pelas câmaras municipais, e quais as taxas que devem receber-se quando tais afilamentos se façam: manda Sua Magestade El-Rei declarar ao referido magistrado, que, não podendo negar-se o afilamento dos pêsos e medidas, porque a negativa tolheria o exercício das profissões e do comércio, que dependem de instrumentos de pesar e medir, e levaria os indivíduos, a quem o afilamento fôsse negado, a usar de medidas e pêsos falsos, porque como tais são considerados os não aferidos; deve o afilamento fazer-se em qualquer tempo em que se peça, e pelas taxas estabelecidas para os afilamentos, efetuados nas épocas designadas; atuando-se, porém, e relaxando-se o poder judicial, para serem punidas como infractoras dos regulamentos sôbre êste assunto, as pessoas que apresentarem pêsos e medidas para aferir fóra da época competentemente designada, e quando não fôrem novas as medidas ou pêsos a aferir.

Paço, em 10 de outubro de 1871. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria em que proíbe que um imposto municipal sobre o sal seja referido a uma medida não legal

Ministério dos negócios do reino — Direção geral de administração politica e civil — 2.^a repartição. — Sua Magestade El-Rei manda devolver ao governador civil de Coimbra o orçamento da câmara municipal de Soure relativo ao ano de 1872-1873, para que seja reformado nos pontos que vão ser indicados a saber:

1.º

2.º Que o imposto sobre o sal não pôde ser lançado sobre a medida

de 13^l,490 porque esta medida não é de retalho, e sómente sobre a venda a retalho podem ser lançadas contribuições municipais indirectas ;
3.º.....

Paço, em 1 de Maio de 1872. = *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Circular aos governadores civis sobre o aflamento primitivo e gratuito
que deve ser feito pelos aferidores municipais

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretário de estado desta repartição, tomando em consideração as difficuldades que têm sobre vindo na applicação do artigo 14.º § único do decreto de 29 de dezembro de 1860, por isso que nas repartições distritais de obras públicas falta o pessoal habilitado para executar o punçamento especial que naquêlê parágrafo se estabelece para garantia do comprador de medidas e pêsos novos e de todos os instrumentos de pesar e medir, e ainda porque não ha verba autorizada para admitir empregados aptos para aquêlê serviço, encarrega-me de levar ao conhecimento de v. ex.^a o seguinte:

O regulamento de 23 de março de 1869, aprovado por decreto da mesma data, não trouxe modificações essenciaes á naturêsa do serviço de pêsos e medidas, posto que tivesse alterado profundamente o seu modo de execução.

Não havendo todavia o mesmo regulamento designado o pessoal a quem deveria competir a execução do aflamento primitivo e gratuito, são os aferidores de concelho os que, na falta de empregados especiais, devem ser considerados como mais idôneos para o desempenho dêste serviço imprescindível.

Rogo pois a v. ex.^a, de ordem do mesmo ex.^{mo} ministro, se sirva de expedir a todos os municípios do distrito a seu cãrgo com excção do de Lisboa, as ordens necessãrias para, emquanto a fiscalização de pêsos e medidas não fôr devidamente regulada, impôr aquêles seus empregados a obrigação de marcar com punção de corôa todos os pêsos e medidas que lhes fôrem apresentados pelos fabricantes ou vendedores daquêles objéto.

Nêste serviço, cujo fim é garantir aos commerciantes ou a quaisquer outras pessôas a bôa construção dos pêsos e medidas que comprarem, e a certêsa de que lhes não serão rejeitados na aferição annual, deverão os aferidores observar escrupulosamente os preceitos determinados na portaria de 13 de dezembro de 1867, muito especialmente no que tóca á fôrma e dimensões legais das medidas de capacidade para liquidos e sêcos, ficando responsaveis pelo seu pontual cumprimento.

Deus guarde a v. ex.^a Direcção geral de obras públicas e minas, em 22 de outubro de 1872. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito de... = O dirêtor geral, *J. S. Margiochi*.

Portaria mandando que o ordenado do aferidor e as despêsas do material
saiam da receita geral do concelho

Ministério dos negócios do reino — Direcção geral de administração politica e civil — 2.^a repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei devolver ao governador civil de Braga o orçamento da câmara de Guimarães para o ano económico de 1873-1874 afim de serem emendados nos seguintes pontos:

1.º.....

2.º Incluir na dotação das estradas o rendimento total dos afilamentos sem desconto do ordenado do aferidor e despêsas de material que devem sahir da receita geral do concelho; visto que as vérbas destinadas á viação municipal não são cativas de despezas, como ultimamente se decidiu por decreto de 13 de novembro de 1872, publicado no Diário n.º 9 de 1873.

3.º.....

Feitas estas emendas com assistencia do concelho municipal fará o governador civil subir de novo o orçamento a êste ministério, para ter o seguimento regular.

Paço, em 3 de junho de 1873. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria mandando emendar um orçamento municipal consignando a receita total dos aflamentos

Ministério dos negócios do reino — Direção geral de administração politica e civil — 2.ª repartição. — Conformando-se Sua Magestade El-Rei com parecer do concelho do distrito de Lisboa dado sobre o orçamento do concelho de Cintra para o ano económico de 1873-1874, manda devolver ao governador civil de Lisboa o mesmo orçamento, para que se proceda nos têrmos indicados naquêlê acórdão, emendendo a câmara o orçamento e inserindo nêlê as quantias precisas para a compra das inserições, e para a restituição ao cofre das entradas dos 4:301\$329 réis dêle ilegalmente distraidas.....

Além das emendadas do orçamento propostas pelo concelho do distrito terá a câmara de fazer mais as seguintes:

Emendar a dotação das estradas passando para ela a totalidade do rendimento dos afilamentos que lhe pertence, nos termos do decreto (2.º) de 30 de outubro de 1868.

O que tudo se participa ao referido magistrado para seu conhecimento e mais efeitos.

Paço, em 28 de julho de 1873. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria sobre a arrecadação das multas e sobre as pênas impostas por causa de medidas falsas e a apreensão dessas medidas

A Câmara Municipal de Ovar pediu, por intermédio do governador civil de Aveiro, que se declarasse:

1.º Se as multas impostas áquêlêes que usam de pêsos irregulares, ou os deteem nos lugares onde as mercadorias são expostos á venda, devem entrar nos cofres da câmara ou nos da Fazenda Nacional;

2.º Se os pêsos ilegais devem ser remetidos á officina de afilamentos para serem inutilizados, ou se devem ficar em poder dos tribunais;

3.º Se as pênas de prisão estabelecidos no § único, artigo 7.º, do decreto de 13 de dezembro de 1852 podem ser substituidas por multas;

4.º Se podem ser apreendidos só pelos empregados da câmara os pêsos e medidas proibidos, quando os empregados virem fazer uso de elas;

5.º Se qualquer pessoa que use de pêsos ou medidas falsos pôde ser punida, ainda que se não faça apreensão dos instrumentos do crime.

Ouvido o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a opinião dêsse magistrado, manda declarar ao governador civil, para que chegue ao conhecimento da câmara:

Que as multas impostas por falta de afilamento, ou por desconformidade das medidas e pêsos com os respétivos padrões, devem entrar no cofre da câmara, quando sejam o resultado de correições ou de diligências dos empregados municipáis; porque esta é a disposição da ordenação, livro 1.º, titulo 18.º, § 65.º, que não está revogada pela legislação posterior; pois que nem o decreto de 13 de dezembro de 1852, que estabeleceu o sistêma décimal, nem o Código Penal, nem a lei de 16 de maio de 1867, contem algum preceito opôsto á referida ordenação, ou deram destino especial ás multas provenientes de táis infracções;

Que esta legislação, porém, incriminou outros factos além daquêles que se mencionam na ordenação, livro 1.º, titulo 18.º, táis como a fabricação, introdução e venda de pêsos e medidas ilegáis, menção em actos officiáis dos pêsos ou medidas antigas, ou em avisos, anúncios ou editais, detenção dêles, etc.: e que as multas por estas infracções, não se achando comprehendidas na regra da ordenação citada, devem entrar nos cofres da Fazenda, á qual pertencem todas as pênas pecuniarias, que não teem applicação especial, por virtude do preceito do artigo 41.º do Código Penal;

Que o Código Penal, no artigo 456.º § 4.º, determina mui claramente que os objéto do crime são perdidos a favor do Estado, e que bem assim serão perdidos e inutilizados os pêsos e medidas falsos; mas não sendo a officina de afilamentos da câmara repartição do Estado, e dependendo a perda e inutilisação dos pêsos e medidas falsos de sentença do poder judicial, que ha de recaír sôbre os objéto entregues ao juízo, é claro que os pêsos e medidas falsos e apreendidos hão de ser entregues aos tribunáis, até porque são indispensaveis para se constituir o corpo de delito;

Que as pênas de prisão cominadas aos que transgredirem os preceitos da legislação sôbre pêsos e medidas pôdem ser substituidas por multas, como se vê no artigo 83.º § único do Código Penal; é porém abuso que, publicada a sentença que pune o delinquente com pena de prisão, se permiita depois a remissão da pênna a dinheiro, pois que o Código

Penal só permite a substituição no caso inverso, e dada a hipótese de não se encontrarem bens para pagamento da multa ;

Que, finalmente, qualquer pessoa do povo pôde prender os indivíduos que são encontrados fazendo uso de pêsos ou de medidas falsos, e apreender êstes ; porque se dá então o caso do flagrante delito, em que é lícito a todos deter os delinquentes e os objéto do crime ; e bem assim que pôdem impôr-se as pênas sem a apreensão dos pêsos e medidas, quando esta não é possível, prováda que seja a infracção.

Paço, em 27 de novembro de 1874. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Carta de confirmação e ratificação da Comissão de Paris
de 20 de maio de 1875, sobre o sistêma métrico décimal

Ministério dos negócios estrangeiros. — Direcção geral dos consulados e negócios comerciais.

Dom Luís, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar, em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 20 de maio do ano próximo passado se concluiu e assinou em Paris entre mim e Sua Magestade o Imperador da Alemanha, Sua Magestade o Imperador de Austria-Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Imperador do Brasil, s. ex.^a o Presidente da confederação argentina, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, s. ex.^a o Presidente dos Estados Unidos da America, s. ex.^a o presidente da república francêsa, Sua Magestade o Rei de Espanha, Sua Magestade o Rei de Italia, s. ex.^a o Presidente da república do Perú, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Suas Magestades o Rei da Suécia e Noruéga, s. ex.^a o presidente da confederação suíssa, Sua Magestade o Imperador dos Otomanos e s. ex.^a o presidente da república de Venezuela, para a uniformação internacional e aperfeiçoamento do méτρο, pelos respétivos plenipotenciários, munidos dos competentes plenos poderes para uma convenção, para a uniformidade internacional e aperfeiçoamento do metro, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Imperador de Alemanha, Sua Magestade o Imperador de Austria-Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Imperador do Brasil, s. ex.^a o presi-

dente da confederação argentina, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade Espanha, s. ex.^a presidente dos Estados Unidos da America, s. ex.^a o presidente da república francêsa, Sua Magestade o Rei de Italia, s. ex.^a presidente da república do Perú, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suécia e da Noruéga, s. ex.^a o presidente da confederação suissa, Sua Magestade o Imperador dos Otomanos e s. ex.^a o presidente da república de Venezuela;

Desejando assegurar a uniformidade internacional e o aperfeiçoamento do sistêma métrico, resolveram concluir uma convenção para êsse fim e nomearam por seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, ao sr. José da Silva Mendes Leal, par do reino, gran-cruz da ordem de S. Tiago, cavaleiro da ordem da Espada Torre e da Portugal, etc., etc., etc., seu embaixador extraordinário e plenipotenciário em Paris;

Sua Magestade o Imperador da Alemanha, Sua Altêsa o Principe Hohlenlohe-Schilingsfurst, gran-cruz das ordens da Aguia Vermelha da Prussia; de Santo Humberto da Baviera, etc., etc., etc., seu embaixador extraordinário e plenipotenciário em Paris;

Sua Magestade o Imperador de Austria Hungria, s. ex.^a o sr. Conde Aponyi, seu camarista atual e conselheiro intimo, cavaleiro do Tosão de Ouro, gran-cruz da real ordem de Santo Estevão da Hungria e da ordem imperial de Leopoldo, etc., etc., etc., seu embaixador extraordinario e plenipotenciário em Paris;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o sr. Barão Beyens, grande oficial da ordem de Leopoldo, grande oficial da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris;

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao sr. Marcos Antonio de Araujo, Visconde de Itajubá, grande do império, membro do conselho de Sua Magestade, comendador da ordem de Cristo, grande oficial da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris;

S. Ex.^a o Presidente da confederação argentina ao sr. Balcarce, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina em Paris;

Sua Magestade o Rei da Dinamarca ao sr. conde de Moltke Hvitfeldt, gran-cruz da ordem de Dannebrog, e condecorado com a cruz de honra da mesma ordem, grande oficial da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris;

Sua Magestade o Rei da Espanha, s. ex.^a D. Mariano Roca de Togores, marquez de Molins, visconde de Rocamora, grande de Espanha de 1.^a classe, cavaleiro da insigne ordem do Tosão de Oiro, gran-cruz da Legião de Honra, etc., etc., director da real academia espanhola, seu embaixador extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris; e o general Ibañez, gran-cruz da ordem de Izabel a Católica, etc., etc., director geral do instituto geográfico e estatístico de Espanha, membro da academia de ciências;

Sua Ex.^a o Presidente dos Estados Unidos da América ao sr. Elihu Benjamin Washburne, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos em Paris;

S. Ex.^a o Presidente da República Francêsa ao sr. duque Decazes, deputado na assembléa nacional, comendador da ordem da Legião de Honra, etc., etc., etc., ministro dos negócios estrangeiros;

Ao sr. visconde de Meaux, deputado na assembléa nacional, ministro da agricultura e do comércio;

Ao sr. Dumas, secretario perpétuo da academia, gran-cruz da ordem da ordem da Legião de Honra, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei de Italia ao cavalleiro Constantino Nigra, cavaleiro gran-cruz das ordens de Santo Mauricio e Lazaro e da Corôa de Italia, grande official da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris;

S. Ex.^a o Presidente da República do Perú ao sr. Pedro Galvez, enviado extraordinário e ministro do Perú em Paris; e ao sr. Francisco de Rivero, antigo enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Perú;

Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ao sr. Gregorio Okonneff, cavaleiro das ordens da Russia de Sant'Ana de 1.^a classe, de S. Vladimir de 3.^a classe, comendador da Legião de Honra, etc., etc., etc., actual conselheiro da embaixada da Russia em Paris;

Sua Magestade o Rei da Suécia e da Noruêga ao sr. barão Adelsward, gran-cruz das ordens da Estrêla Polar da Suécia e de Santo Olof da Noruêga, grande official da Legião de Honra, etc., etc., etc., seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris;

S. Ex.^a o Presidente da Confederação Suissa ao sr. João Conrad Hern, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da confederação suissa em Paris;

Sua Magestade o Imperador dos Otomanos, Husny Bey, tenente coronel do estado maior, condecorado com a 4.^a classe da ordem imperial de Osmanié, com a 5.^a classe da ordem de Medjidié, official da ordem da Legião de Honra, etc., etc., etc.;

S. Ex.^a o Presidente da República de Venezuela ao dr. Elisco Acosta;

Os quais, depois de terem comunicádo uns aos outros os seus respétivos plenos poderes, que acharam em bôa e devida fôrma, ajustaram as disposições seguintes:

Artigo 1.^o As altas partes contratantes obrigam-se a fundar e a manter a expensas comuns, uma repartição internacional de pêsos e medidas, científica e permanente, cuja séde será em Paris;

Art. 2.^o O governo francês tomará as disposições necessárias para facilitar a aquisição, ou, podendo ser a construção de um edificio especialmente destinado para aquêle fim, e segundo as condições determinadas pelo regulamento anexo á presente convenção.

Art. 3.^o A repartição internacional funcionará sob a direção e vigilância exclusiva de uma comissão internacional de pêsos e medidas, a qual será subordinada á autoridade de uma conferência internacional de pêsos e medidas composta de delegados de todos os govêrnos contratantes.

Art. 4.^o A presidencia da conferência geral dos pêsos e medidas é dáda ao presidente que estiver em exercécio na academia das ciências de Paris;

Art. 5.^o A organização da repartição, bem como a formação da comissão internacional e as atribuições desta, e as da conferência geral dos pêsos e medidas, são determinadas pelo regulamento anexo á presente convenção.

Art. 6.^o A repartição internacional de pêsos e medidas é encarregáda:

1.^o De todas as comparações e verificações dos novos protótipos de metro e kilograma;

2.^o Da conservação dos protótipos internacionais;

3.^o Das comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e com as suas testemunhas, assim como das comparações dos termómetros padrões;

4.^o Da comparação dos nòvos protótipos com os padrões fundamentais dos pêsos e medidas não métricas empregádos nos diferentes países e na ciência;

5.^o Da aferição e da comparação das réguas geodésicas;

6.^o Da comparação dos padrões e das escalas de precisão cuja verificação fôr pedida pelos govêrnos, pelas sociedades científicas ou mesmo por artistas ou homens de ciência.

Art. 7.^o O pessoal da repartição compôr-se-ha de um diretor, de dois adjuntos e do número necessário de empregádos.

A começar da época em que as comparações dos nòvos protótipos fôrem efetuádas, em que êstes fôrem distribufdos pelos diversos estados, será o pessoal da repartição reduzido convenientemente.

As nomeações do pessoal da repartição serão notificadas pela comissão internacional aos govêrnos das altas partes contratantes.

Art. 8.º Os protótipos internacionais do méτρο e do kilograma, bem como as suas testemunhas ficarão depositados na repartição, e a entrada no depósito é unicamente franqueada á comissão internacional.

Art. 9.º Todas as despêsas de fundação e de instalação da repartição internacional dos pêsos e medidas, assim como os gastos anuais de manutenção e os da comissão internacional serão satisfeitas pelas contribuições dos estados contratantes estabelecidas segundo a tabéla heseada sobre as respêtivas e atuais populações.

Art. 10.º As sômas que representarem a parte contributiva de cada um dos estados contratantes serão, no comêço de cada ano e por intermédio do ministério dos negócios estrangeiros de França, lançados na caixa dos depósitos e consignações em Paris, de onde serão levantadas, por uma ordem do dirétor da repartição, á medida que fôrem necessárias.

Art. 11.º Os govêrnos que aproveitarem a faculdade reservada a qualquer estado de aceder á presente convenção, serão obrigados a satisfazer uma contribuição, cuja importância será determinada pela comissão internacional, sobre as básies estabelecidas no artigo 9.º, a qual será destinada aos melhoramentos do material ciêntifico da repartição.

Art. 12.º As altas partes contratantes reservam-se a faculdade de indicar na presente convenção, e de comum acôrdo, todas as modificações que a experiência mostrar serem de utilidade.

Art. 13.º No fim de doze anos poderá a presente convenção ser denunciada por qualquer das partes contratantes.

O governo que usar da faculdade de fazer cessar os efeitos da mesma convenção, na parte que lhe diz respeito, é obrigado a notifical-o um ano antes, e renunciará por êste facto a todos os direitos de co-propriedade sobre os protótipos internacionais e sobre a repartição.

Art. 14.º A presente convenção será ratificáda, segundo as leis constitucionais e particulares a cada estado, e as ratificações serão trocadas em Paris, no periodo de seis mêses, ou antes, se fôr possível.

A mesma convenção será posta em vigôr, a começar de 1 de janeiro de 1876.

Em fé de que os plenipotenciários respêtivos a assinaram e lhe apozeram o sêlo das suas armas.

Feita em Paris, aos 20 de Maio de 1875. = (L. S.) *José da Silva Mendes Leal* = (L. S.) *Hohenlohe* = (L. S.) *Aponyi*

= (L. S.) *Beyens* = (L. S.) *Visconde de Itajubá* = (L. S.) *M. Balcarce* = (L. S.) *C. Moltke Hvitfeldt* = (L. S.) *Marquez de Molins* = (L. S.) *Carlos Ibañez* = (L. S.) *E. Benjamim Washburne* = (L. S.) *Decazes* = (L. S.) *C. de Meaux* = (L. S.) *Dumas* = (L. S.) *Nigra* = (L. S.) *P. Galvez* = (L. S.) *Francisco Rivero* = (L. S.) *Okonnef* = (L. S.) *Pelo Barão Adelsward impedido, H. Akerman* = (L. S.) *Hern* = (L. S.) *Husny* = (L. S.) *E. Acosta*.

ANEXO N.º 1

Regulamento

Artigo 1.º A repartição internacional dos pêsos e medidas será estabelecida num edificio especial que ofereça todas as garantias de tranquillidade e de estabilidade.

A mesma repartição, além do local apropriado ao depósito dos protótipos, das salas para a instalação dos comparadores e das balanças, compreenderá um laboratório, uma bibliotéca, uma sala de arquivos, gabinetes de trabalho para os funcionários e alojamentos para o pessoal encarregado da guarda e do serviço.

Art. 2.º A comissão internacional é encarregada da aquisição e da apropriação dêste edificio, bem como da instalação dos serviços para que é destinada.

No caso da comissão não encontrar um edificio conveniente, construir-se-ha um sob a sua direção e debaixo do plano por ela apresentado.

Art. 3.º O governo francês, por proposta da comissão internacional, tomará as disposições necessárias a fim de a mesma repartição ser reconhecida como estabelecimento de utilidade pública.

Art. 4.º A comissão internacional mandará fazer os instrumentos necessários, tais como comparadores para os padrões de traços e de topos, aparelhos para as determinações das dilatações absolutas, balanças para as régua geodésicas, etc.

Art. 5.º As despêsas de aquisição ou de construção do edificio e os gastos de instalação e da compra de instrumentos e aparelhos não poderão exceder a sóma de 400.000 francos.

Art. 6.º O orçamento das despêsas anuais é o seguinte:

Para o primeiro periodo da formação e da comparação dos novos protótipos:

a) Ordenado do diretor.....	15.000 fr.
» de dois adjuntos, a 6.000 fr.	12.000 »
» de quatro ajudantes a 3.000 fr.	12.000 »
» de um porteiro encarregado dos instrumentos.....	3.000 »
Ordenado de dois serventes, a 1.500 fr.	3.000 »
Total dos ordenados.....	45.000 fr.
b) Gratificações a homens de ciência e a artistas que, a pedido da comissão, fôrem encarregados de trabalhos especiais; custeio do edificio, compra e reparação de aparelhos, material, combustível, iluminação e despêsas de escritório.....	24.000 fr.
c) Gratificação ao secretário da comissão internacional dos pêsos e medidas..	6.000 »
Total.....	75.000 fr.

O orçamento anual da repartição poderá ser modificado pela comissão internacional, sobre proposta do diretor e segundo as necessidades, com tanto que não exceda a sôma de 100.000 francos.

Qualquer modificação que a comissão julgar dever fazer, dentro dêstes limites, no orçamento anual fixado pelo presente regulamento, será levada ao conhecimento dos govêrnos contratantes.

A comissão poderá autorisar o diretor, a pedido dêste, a operar transferências nos capitulos do orçamento.

Para o periodo posterior á distribuição dos protótipos :

a) Ordenado do diretor.....	15.000 fr.
» de um adjunto.....	6.000 »
» de um porteiro encarregado dos instrumentos.....	3.000 »
Ordenado de um servente.....	1.500 »
	25.500 fr.
b) Despêsas da repartição	18.500 »
c) Gratificação ao secretário da comissão internacional.....	6.000 »
Total.....	50.000 fr.

Art. 7.º A conferência geral, mencionada no artigo 3.º da convenção, será convocada pela comissão internacional, e reunir-se-ha em Paris pelo menos uma vez todos os seis anos.

A mesma conferência tem por fim discutir e provocar as medidas a tomar para a propagação e aperfeiçoamento

do sistema métrico, assim como sancionar as novas determinações metroológicas fundamentais feitas no intervalo destas reuniões. Recebe também o relatório da comissão internacional, sobre os trabalhos feitos, e procede por escrutínio secreto á eleição de metade da comissão internacional.

Os votos na conferência geral têm lugar por estados; cada estado tem direito a um voto.

Os membros da comissão internacional têm assento de direito, nas reuniões da conferência; estes podem ser ao mesmo tempo delegados dos seus respectivos governos.

Art. 8.º A comissão internacional, mencionada no artigo 3.º da convenção, será composta de quatorze membros, pertencendo todos a estados diferentes.

Da primeira vez será formado dos doze membros da antiga comissão permanente, da comissão internacional de 1872 e dos dois delegados que no tempo da nomeação desta comissão permanente tiverem obtido maior número de suffragios depois dos membros eleitos.

No tempo da renovação de metade da comissão internacional, os membros que primeiro saem são aquêles que em caso de vacatura tiverem sido eleitos provisoriamente no intervalo entre duas sessões da conferência; os outros serão designados á sorte.

Os membros que saem poderão ser reeleitos.

Art. 9.º A comissão internacional dirige os trabalhos relativos á verificação dos novos protótipos, e em geral todos os trabalhos metroológicos que as altas partes contratantes decidirem fazer em comum.

A mesma comissão é encarregada além disso de velar pela conservação dos protótipos internacionais.

Art. 10.º A comissão internacional constitue-se escolhendo dentre os seus membros um presidente e um secretário. Estas nomeações serão notificadas aos governos das altas partes contratantes.

O presidente e o secretário da comissão e o director da repartição devem pertencer a diferentes países.

Uma vez constituída não póde a comissão proceder a novas eleições e nomeações senão três menses depois de todos os membros estarem prevenidos pela repartição da referida comissão.

Art. 11.º Até á data da terminação e da distribuição dos novos protótipos, a comissão reunir-se-ha pelo menos uma vez em cada ano; depois desta época as reuniões serão pelo menos bisanuais.

Art. 12.º As votações da comissão têm lugar por maioria de votos; em caso de empate preponderá o voto do pre-

sidente. As decisões não têm valôr senão no caso do número dos membros presentes ser igual, pelo menos, a metade e mais um dos membros que compõem a comissão.

Sob reserva desta condição, os membros ausentes têm o direito de delegar os seus votos nos membros presentes, os quais devem justificar esta delegação.

Praticar-se-ha do mesmo modo com as nomeações por escrutínio secreto.

Art. 13.º No intervalo de duas sessões a comissão tem o direito de deliberar por correspondencia.

Nêste caso, para que a decisão tenha valôr, é necessário que os membros tenham sido chamados a emitir a sua opinião.

Art. 14.º As vacaturas que se derem na comissão internacional de pêsos e medidas serão preenchidas provisoriamente pela mesma comissão; estas eleições fazem-se por meio de correspondencia, e cada um dos membros será chamado a tomar parte néla.

Art. 15.º A comissão internacional encarregar-se-ha da elaboração de um minucioso regulamento, sobre a organização e sobre os trabalhos da repartição, e fixará as taxas a pagar pelos trabalhos extraordinarios previstos no artigo 6.º da convenção.

Estas taxas serão destinadas ao aperfeiçoamento do material ciêntifico da repartição.

Art. 16.º Todas as comunicações da comissão internacional com os governos das altas partes contratantes terão logar por intermédio dos representantes diplomaticos destas em Paris.

Em qualquer negócio cuja solução pertença a uma administração francesa, recorrerá a comissão ao ministério dos negócios estrangeiros de França.

Art. 17.º O dirêtor da repartição, bem como os seus adjuntos, serão nomeados por escrutínio secreto pela comissão internacional.

Os empregados serão nomeados pelo dirêtor.

O dirêtor tem voto deliberativo na comissão.

Art. 18.º O dirêtor da repartição não terá acesso no logar do depósito dos protótipos internacionais do metro e do kilograma, senão em virtude de uma resolução da comissão, com presença de dois dos seus membros.

O logar do depósito dos protótipos abrir-se-ha por meio de três chaves, das quais uma ficará em poder do dirêtor dos arquivos de França, outra em poder do presidente da comissão e a terceira em poder do dirêtor da repartição.

Os padrões da categoria dos protótipos nacionais são os únicos que servirão aos trabalhos ordinários de comparações da repartição.

Art. 19.º O diretor da repartição enviará todos os anos á comissão:

1.º Um relatório financeiro sobre as contas do exercício findo, do qual depois da competente verificação, se dará quitação;

2.º Um relatório sobre o resultado do material;

3.º Um relatório geral sobre os trabalhos feitos durante o ano anterior.

Pelo seu lado a comissão internacional enviará a todos os governos das altas partes contratantes um relatório anual e geral sobre todas as operações científicas, técnicas e administrativas, e sobre as da repartição.

O presidente da comissão internacional dará conta á conferência geral dos trabalhos executados depois da época da sua última sessão.

Os relatórios e publicações da comissão e da repartição serão redigidos na lingua francesa. Estes relatórios serão impressos e enviados aos governos das altas partes contratantes.

Art. 20.º A escala das contribuições, de que trata o artigo 9.º da convenção, será estabelecida como segue:

O número que representar a população, expresso em milhões, será multiplicado:

Pelo coeficiente 3 para os estados, nos quais o sistema métrico é obrigatório;

Pelo coeficiente 2 para os estados onde o mesmo sistema fôr facultativo; e

Pelo coeficiente 1 para os outros estados.

A soma dos produtos assim obtidos, fornecerá o número de unidades pelo qual deve ser dividida a despêsa total. O quóciente dá a soma da unidade da mesma despêsa.

Art. 21.º A despêsa da formação dos protótipos internacionais, bem como as dos padrões e testemunhas destinadas a acompanhá-los, serão feitas pelas altas partes contratantes, segundo a escala estabelecida no artigo precedente.

As despêsas de comparação e verificação dos padrões pedidas pelos estados que não fazem parte da presente convenção, serão reguladas pela comissão conforme as taxas fixadas em virtude do artigo 15.º do regulamento.

Art. 22.º O presente regulamento terá a mesma fôrça e valôr que a convenção a que se acha anexo. — (aa) *José da Silva Mendes Leal* = *Hohenlohe* = *Apony* = *Beyens* = *Visconde de Itajubá* = *M. Balcarce* = *C. Moltke Hvitfeldt* = *Marquês de Molins* = *Carlos Ibañez* = *E. Benjamin Washburne* = *Decazes* = *C. de Meaux* = *Dumas* = *Nigra* = *P. Galvez* = *Francisco de Rivero* = *Okounef* = *Pelo Barão Adelsward impedido*, *H. Akerman* = *Kern* = *Husny* = *E. Acosta*.

Disposições transitórias

Artigo 1.º Todos os estados representados na comissão internacional do metro, reunida em Paris em 1872, sejam ou não partes contratantes na presente convenção, receberão os protótipos que tiverem pedido, os quais lhe serão entregues com todas as condições de garantia determinadas pela mesma comissão internacional.

Art. 2.º A primeira reunião da conferência geral internacional dos pêsos e medidas mencionada no artigo 3.º da convenção, terá especialmente por fim sancionar êstes novos protótipos e distribuil-os pelos estados que os pedirem.

Por consequência os delegados de todos os governos representados na comissão internacional de 1872, assim como os membros da secção francêsa, tomarão parte, de direito, nesta primeira reunião, concorrendo para a sanção dos referidos protótipos.

Art. 3.º A comissão internacional mencionada no artigo 3.º da convenção, e formada segundo o artigo 8.º do regulamento, é encarregada de receber e comparar os novos protótipos entre si, conforme as decisões ciêntificas da comissão internacional de 1872 e da comissão permanente, ficando reservadas as modificações que a experiência possa sugerir no futuro.

Art. 4.º A secção francêsa da comissão internacional, coadjuvada pela comissão internacional de 1872, fica encarregada dos trabalhos que lhe fôram confiados para a construção dos novos protótipos, auxiliada pela comissão internacional.

Art. 5.º As despêsas de fabrico dos padrões métricos construídos pela secção francêsa, serão reembolsados pelos governos interessados, segundo o preço do custo de cada unidade, que será determinado pela dita secção.

Art. 6.º Fica autorisada a comissão internacional a constituir-se sem demora e a fazer todos os estudos preparatórios necessários, para que a convenção seja posta em vigor, sem que por êsse fácto fique obrigada a fazer qualquer despêsa antes da troca das ratificações da mesma convenção.

José da Silva Mendes Leal = Hohenlohe = Apony = Beyens = Visconde de Itajubá = M. Balcarce = C. Moltke Heitfeldt = Marquês de Molins = Carlos Ibañez = E. Benjamin Washburne = Decazes = C. de Meaux = Dumas = Nigra = P. Galvez = Francisco de Rivero = Okounef = Pelo Barrão Adelsward impedido, H. Akerman = Kern = Husny = E. Acosta.

Proposta para a fiscalização superior do serviço metrológico
e despacho ministerial aprovando-a

III.^{mo} e ex.^{mo} sr. — É justa a representação dos membros da comissão liquidatária de pêsos e medidas, e geralmente sentida a necessidade de se exercer uma fiscalização eficaz sobre o modo por que está sendo posto em prática o sistema metrico décimal.

São gravíssimos os males que para o público resultam dos abusos que continuamente se cometem em todo o país, aproveitando-se os vendedores da ignorância do povo e da falta de uma inquirição activa sobre o modo por que as câmaras municipais executam esta parte importante da sua missão.

Tendo deixado de prorogar o prazo para o uso obrigatório dos pêsos e medidas decimais, o decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 deve ser considerado em pleno vigor, mas a verdade é que a excção de Lisboa e talvez do Porto, a lei não é observada em parte alguma, de modo que as grandes irregularidades que se assacavam ao velho sistema pelas diferenças disparatadas que havia entre as diversas unidades de medição, longe de se eliminarem, agravam-se ainda mais com as novas unidades métricas, que entram com aquélas em concorrência para defraudar o público.

E' pois urgente acudir e provêr de remedio a tão deploravel estado desta importante provincia da administração pública, e v. ex.^a prestará um relevantissimo serviço ao nosso país, determinando, em observancia do artigo 29.^o do regulamento de 23 de março de 1869, aprovado por decreto da mesma data, que alguns dos funcionários que pertenceram à extinta repartição de pêsos e medidas, escolhidos pela sua competencia e siseudez sejam encarregados de percorrer sucessivamente os diversos concêlhos do reino, a fim de examinaem o modo por que aquêl serviço é executado, e darem conta minuciosa a êste ministério do resultado da sua inspeção para se poderem adoptar as providências que o interêsse público reclamar.

Esta repartição tem a honra de lembrar e recomendar a v. ex.^a para êste serviço o capitão de lanceiros Fernando Maria de Sá Camelo, o tenente coronel de artilharia José Venancio da Costa e o capitão de infantaria Manuel Bernardo Pereira Chaby, o primeiro antigo inspetor de pêsos e medidas no Porto, onde exerceu as suas funções por modo louvavel, os dois últimos vogais da comissão liquidatária de pêsos e medidas.

Repartição de minas, 19 de julho de 1875. = *João Baptista Schiapa de Azevedo.*

DESPACHO :

Aprovado. Elaborem-se instruções para se proceder á investigação do serviço de pêsos e medidas em todo o reino, que será convenientemente dividido em três grandes divisões, para cada uma das quais será mandado um dos funcionários propostos, que serão respétivamente coadjuvados pelos empregados das direcções das obras públicas, pelas repartições técnicas distritais, pelos magistrados e funcionários administrativos, e pelas câmaras municipais.

Paço, 23 de agosto de 1875. = *Avelino.*

Proposta de 4 circunscções para a fiscalização do serviço metrológico
no continente e despacho ministerial aprovando-a

A repartição de minas, tratando de dar execução ao despacho de v. ex.^a, com data de hoje, ácêrca do modo de exercer a superintendencia

do serviço de pêsos e medidas, tem a honra de propôr, em aditamento à sua anterior representação de 23 do corrente, que seja também encarregado dêstes trabalhos o capitão de infantaria João Aurelio de Bettencourt, que se acha adido à comissão de pêsos e medidas, e que, não estando atualmente encarregado de comissão alguma, pôde com muita vantagem ser nomeado para a fiscalização do serviço de pêsos e medidas conjuntamente com os outros officiaes que por v. ex.^a fôram últimamente destinados para aquêlo fim.

Nesta hipótese propõe a repartição de minas a divisão do continente nas seguintes circunscrições: compreendendo a:

1.^a Os distritos do Porto, Braga, Viana, Vila Real e Bragança, com séde no Porto, a cãrgo do capitão de cavalaria Fernando Maria de Sá Camêlo;

2.^a Os distritos de Aveiro, Coimbra, Vizeu, Guarda e Castelo Branco, com séde em Coimbra, a cãrgo do capitão de infantaria Manuel Bernardo Pereira de Chaby;

3.^a Os distritos de Lisboa, Santarem, Leiria e Portalegre, com séde em Lisboa, a cãrgo do tenente coronel de artilharia José Venancio da Costa;

4.^a Os distritos de Evora, Beja e Faro, com séde em Beja, a cãrgo do capitão de infantaria, João Aurelio de Bettencourt;

Esta repartição oferece também à consideração de v. ex.^a o projecto junto das instruções que devem ser dadas aos ditos officiaes para o melhor desempenho e uniformidade na execução dos serviços que lhes são cometidos.

Repartição de minas, em 25 de agosto de 1875. = *João Baptista Schiapa de Azevedo.*

DESPACHO:

Aprovãdas as circunscrições propostas e a indicação dos officiaes para cada uma dêlas.

Paço, 25 de agosto de 1875. = *Avelino.*

Instruções da direção geral para a fiscalização (1)

1.^o Investigar se os aferidores e medidores officiaes estão habilitados na conformidade dos artigos 2.^o e 19.^o do regulamento de 23 de março de 1869.

2.^o Se as oficinas de afilamento estão organisadas com as ferramentas e utensílios indispensaveis para o serviço de aferimento.

3.^o Se as listas gerais dos estabelecimentos comprehendem as medidas de que fazem uso, indicando o mapa o número de medidas lineares, de pêsos e capacidade.

4.^o Se os aferidores têm remetido aos chefes das repartições distritais as relações dos estabelecimentos que usam de pêsos e medidas, e bem assim uma nota mensal das ocorrências que tem havido no serviço de pêsos e medidas.

(1) São as instruções a que se refere a proposta de 25 de agosto de 1875.

5.º Se os afilamentos têm sido feitos nos meses de maio e junho, segundo o disposto no artigo 6.º do regulamento de 23 de março de 1869.

6.º Se os aferidores no fim do prazo marcado para o serviço de aferimento têm dado parte á câmara do número dos infractores.

7.º Se as camaras têm remetido á autoridade competente a relação dos infractores, a fim de serem julgados na conformidade da lei.

8.º Se a verba das multas e o produto dos afilamentos tem aumentado ou diminuído nos distritos.

9.º Se as câmaras têm recebido a lêtra de afilamento, adoptada pelo governo, para servir de marca de aferição.

10.º Se nas câmaras existem os padrões legais e em que estado.

11.º Se os padrões de segunda classe como os de terceira, têm sido comparados pelos chefes das repartições distritais, como determina o artigo 16.º do regulamento de 23 de março de 1869.

12.º Se nos mercados e feiras se tem procedido ás correições em vista do n.º 2.º do artigo do regulamento acima citado.

13.º Se os chefes das repartições distritais têm coordenado os mapas dos afilamentos, como dispõe o n.º 3.º do artigo 16.º do regulamento de 23 de março.

14.º Se nas repartições distritais existem os registos dos diplômas passados pelos engenheiros distritais aos aferidores e medidores officiais.

15.º Se as câmaras têm nomeado os indivíduos habilitados com o diplôma, conferido pelo chefe da repartição distrital.

16.º Se nos estabelecimentos que usam de pêsos e medidas se exige uma série de pêsos e medidas correspondente ás que no antigo sistêma exigia a ordenação.

17.º Se os instrumentos que existem nos estabelecimentos do Estado, são aferidos nas oficinas dos aferidores ou nos próprios estabelecimentos, e qual a taxa do afilamento no segundo caso; se os estabelecimentos existem fóra da capital do distrito ou das cabêças do concêlho, qual tem sido a taxa do afilamentó.

18.º Se nas capitais dos distritos ou nas cabêças do concêlho existem medidas de capacidade expostas á venda, ou se nas referidas localidades ha alguém que se encarregue de as fazer.

19.º Se as novas medidas de capacidade têm as dimensões marcadas pela portaria de 13 de dezembro de 1867.

20.º De que madeira são construídas as medidas para sêcos (toleradas) de que se faz uso nos concêlhos.

21.º Examinar se as vendas se fazem por equivalentes ás medidas antigas, e no caso afirmativo se os infractores têm sido punidos.

22.º Se os pêsos e medidas têm sido punçados com o punção de corôa, para garantia do comprador.

23.º Indagar dos reitores dos liceus e dos inspétores das escolas de instrução primária se nas mesmas se ensina o sistêma metrico décimal.

24.º Obter todas e quaisquer informações que digam respeito á adopção e desenvolvimento que tem tido o novo sistêma legal de pêsos e medidas em todos os pontos do país.

Dirécção geral das obras públicas e minas, 25 de agosto de 1875.—O dirétor geral interino, *Joaquim Simões Margiochi*.

Despacho criando uma 5.^a circunscrição para a fiscalização
nas ilhas adjacentes

Determino que seja criada uma quinta circunscrição para o serviço de superintendencia de pêsos e medidas, abrangendo os distritos administrativos do Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, que para esta divisão seja nomeado o capitão de infantaria, João Aurelio de Bettencourt; que este official seja substituído na circunscrição que comprehende os distritos de Evora, Beja e Faro pelo capitão de cavalaria n.º 5, Fernando Seixas de Brito Bettencourt, logo que este official seja dispensado pelo ministério da guerra, ao qual será feita a devida requisição.

Paço, em 18 de setembro de 1875. = *Avelino*.

Lei aprovando a convenção de Paris de 20 de maio de 1875
sobre o sistêma metrico décimal

Dom Luís, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E' aprovada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção assinada em Paris aos 20 de maio de 1875, entre Portugal e a França e varias outras nações para o aperfeiçoamento do sistêma métrico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contem.

O ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Ajuda, aos 19 de Abril de 1876. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Andrade Corvo*. = (Logar do sêlo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes gerais de 1 do corrente mês, que approva, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção assinada em Paris aos 20 de maio de 1875, entre Portugal e a França e várias outras nações, para o aperfeiçoamento do systêma métrico, o manda cumprir e guardar como nêle se contém, pela fôrma acima declarada (1).

Para Vossa Magestade vêr. = *João Antonio Lopes de Andrade*, a fez.

Proposta sobre a fiscalização do serviço metrológico, o seu pessoal e o seu custo, despacho ministerial approvando-a

A superintendência do serviço de pêsos e medidas é uma consequência necessária da lei de 13 de dezembro de 1852 que estabeleceu o systêma métrico décimal. Por isso, extinta a repartição de pêsos e medidas e reformado o serviço que lhe estava cometido, foi pelo artigo 28.º do regulamento approved pelo decreto de 23 de março de 1869, encarregada ao ministério das obras públicas a referida superintendência.

Pelo decreto — lei de 30 de outubro de 1868 ficou a cargo das câmaras municipais o aflamento dos pêsos e medidas e outros serviços análogos, e ás repartições distritais de obras públicas foi incumbida a fiscalização dos mesmos serviços.

A verdade, porém, é que nem as câmaras têm no maior parte cumprido as suas obrigações, com prejuizo dos interesses do municipio, nem as repartições distritais têm, por falta de pessoal ou por outras circunstâncias, fiscalizado êste serviço como lhes competia, nem o governo havia exercido a sua superintendência até que s. ex.^a o sr. conselheiro Avelino, em observancia da lei, nomeou alguns officiaes encarregados de examinar qual era o estado do pais no que respeitava á adopção do novo systêma e de promover com a mais eficaz deligência o aperfeiçoamento dêste serviço.

Efetivamente os cinco officiaes nomeados para as cinco circunscrições em que foi dividido o continente e ilhas adjacentes, têm percorrido as capitais dos distritos e as de muitos concêlhos e têm enviado relatórios circunstanciados dos resultados das suas visitas.

Por determinação do mesmo ex.^{mo} sr. reuniram-se nesta repartição os ditos officiaes, com excêção do da circunscrição de Évora que não recebeu aviso a tempo, e nessa reunião, a que eu assistí, se verificou, em presença dos relatórios e de informações verbais, que reinava a maior desordem na maior parte dos concêlhos, mas que em grande parte dêles se mostrou a melhor vontade por parte das autoridades para promover o aperfeiçoamento do serviço.

As irregularidades que se vê ocorreram com mais frequência são as que constam de extrato junto.

Por isso parece a esta repartição que se deverão expedir portarias aos governadores civis do continente e ilhas adjacentes, apontando tais irregularidades e exigindo destes funcionários que dêem as providências mais prontas e que julgarem mais eficazes para, por intermédio das autoridades suas subordinadas, das câmaras municipais, dos professores de instrução primária e emfim por todos os meios que julgarem mais proficientes, promovam a propagação do ensino e uso do sistema métrico, previnam e reprimam as transgressões de lei, que redundam sempre em prejuízo do povo; em uma palavra, que façam cumprir a lei e regulamentos que regem este assunto.

Póde-se felizmente asseverar que o desleixo deste importante ramo do serviço público não é justificado pela resistência do povo, que tem dado o exemplo de uma docilidade excçãoal, ainda não repetida em nenhuma outra nação, com excção talvez da Suissa.

E' da parte dos municípios que provém a mais forte resistência; é a sua tenaz ignávia que mais importa e custa a vencer.

Esta repartição terá ainda a honra de fazer algumas considerações sobre o modo de executar o serviço de superintendência, sem o qual o melhoramento deste serviço será impossível, ao menos nos anos mais próximos, enquanto a sua adopção não fór uma realidade.

Para a execução do citado artigo 29.º do decreto de 23 de março tem sido destinada a verba de 2:500\$000 réis (artigo 16.º, secção 3.ª do capitulo 12.º da distribuição da despêsa 1876-1877).

Desenvolve-se esta despêsa (conta da gerência de 1875-1876) pelo modo seguinte:

1 Ex-chefe da officina da extinta repartição de pêsos e medidas, ordenado	240\$000
1 Ex-fiel do depósito, ordenado.....	300\$000
5 Ex-fiscaes aferidores a 240\$000 réis.	1:200\$000
1 Chefe de serventes.....	144\$000
1 Servente....	86\$400
Despêsas de expediente.....	251\$965
	<u>2:222\$365</u>

Como v. ex.^a vê, nenhuma destas despêsas era aplicada ao seu destino, visto que não existia de facto o serviço de superintendência cujos gastos deviam ser pagos por aquella verba.

O primeiro daquêles empregados já hoje não pertence a este ministério, porque servindo no da fazenda, por onde recebia ordenado, o ex.^{mo} sr. conselheiro Avelino mandou suspender o seu vencimento.

Quanto aos outros continuam a servir na comissão liquidatária de pêsos e medidas.

Esta comissão, composta de três officiaes do exército, que haviam servido na extinta repartição, e criada em seguida á reforma de 1869, teve por objecto proceder á liquidação do material da mesma repartição e ajustar as contas pendentes com os municípios. Este serviço póde considerar-se como concluido e não ha razão alguma para conservar a mesma comissão.

Dos três officiaes, o tenente coronel José Venancio da Costa e o capitão Manuel Bernardo Pereira Chaby foram incumbidos do serviço de superintendência, e o tenente coronel Joaquim José Monteiro Junior tem continuado á tésta do expediente e do arquivo.

Concordando v. ex.^a em que a referida comissão deva ser dissolvida, propõe esta repartição que aquêles officiaes fiquem a servir como adidos nesta direção geral, sendo o tenente coronel Monteiro encarregado especialmente do expediente de pêsos e medidas; assim como

da conservação do arquivo e do material existente, e continuando os outros dois oficiais no serviço da fiscalização de que atualmente estão incumbidos.

Quanto aos outras empregados que acima ficam enumerados não pôdem êles continuar a ser abonados pela vérba da superintendência, o que seria irregular quando essa verba tem agora o seu destino legal.

O ex-fiel do depósito pôde permanecer no mesmo serviço debaixo das ordens do tenente coronel Monteiro. Os três ex-aferidores, José Germano de Araujo, Jesuino Augusto Damazo Pereira e Miguel Gomes da Cruz, estão quasi impossibilitados de servir: os outros dois servem como amanuenses na comissão liquidatária e podem continuar em serviço desta repartição: os dois serventes pôdem igualmente ficar empregados neste ministério. Quanto ás despêsas do expediente, tambem ficam eliminadas logo que seja dissolvida a comissão.

A repartição julga que basta exigir de cada um dos officiaes cento e oitenta dias de viagem em cada ano para que se obtenha o fim desejado, isto é, que seja examinado e fiscalizado o serviço de pêsos e medidas em todos os concêlhos.

Competindo por lei a cada um dos cinco officiaes empregados no serviço da superintendência de pêsos e medidas, a ajuda de custo para indemnisação de viagem, correspondente a trinta e seis dias por ano, e sendo um dêles official superior de uma arma especial, da verba orçamental de 2:500\$000 réis têm a sair as verbas destinadas a perfazer as differenças entre as ajudas de custo ordinarias marcadas na lei e as extraordinarias, resultantes do maior número de dias de viagem e da quantia de 2\$000 réis diários que foi estabelecida como indemnisação de viagem para os officiaes de infantaria e cavalaria. Ora essas differenças são:

Acréscimo resultante da differença entre noventa e seis e cento e oitenta dias de ajuda de custo, para um official superior de artilharia.....	168\$000
Acréscimo proveniente da differença entre 96 dias de ajuda de custo a 800 réis e 180 dias a 2\$000 réis para quatro officiaes de infantaria e cavalaria.....	1:132\$800
	<u>1:300\$800</u>
Fica portanto ainda disponivel.....	<u>1:199\$200</u>

Uma parte desta quantia pôde ainda com muita vantagem ser applicada para retribuir o serviço de mais um official que seja requisitado para coadjuvar o inspêtor da circunscricção de Lisbôa. Efetivamente esta divisão sobreleva ás demais não só por conter a capital do reino, mas ainda pelo número relativamente maior de concêlhos que abrange, de modo que o inspêtor não dispõe senão de dois dias e meio em cada ano para fazer o serviço de cada concêlho, e em tal caso ou a fiscalizaçào não se exerceria com a conveniente rapidez nos pontos em que ella é mais urgente, ou o inspêtor teria de viajar incessantemente em todo o ano, o que quasi se pôde reputar impossivel, e, quando o não fôsse, nenhum tempo lhe sobraria para o trabalho de gabinete.

A despêsa a deduzir da verba em questào para o novo official, na hipótese de v. ex.^a lhe arbitrar a mesma ajuda de custo, seria de réis 283\$200, restando portanto da mesma vérba a quantia de 916\$000 réis. Esta quantia pôde ser empregada para pagar aos fiscaes aferidores, fiel e serventes, emquanto êstes não sejam convenientemente collocados em alguma repartição dêste ministério, onde haja vacaturas de logares análogos aos que desempenhavam. E sendo de 1:730\$400 réis a totalidade da vérba destinada a êsses empregados, resta a quantia de 814\$400 réis, que precisa de ser abonada pelo modo que v. ex.^a julgar mais oportuno.

V. Ex.^a resolverá o que tiver por mais conveniente a bem do serviço.
 Repartição de minas, 6 de fevereiro de 1877. = *João Baptista Schiappa de Azevedo.*

DESPACHO :

Expeça-se circular aos governadores civis do continente e ilhas nos termos propostos nesta informação, recomendando áquelles magistrados a mais eficaz diligencia na execução das medidas indicadas. Dissolva-se a comissão liquidataria de pêsos e medidas, dando-se aos officiaes que a compõem a colocação proposta e façam-se nêsse sentido as communicações necessárias.

O serviço de superintendencia de pêsos e medidas será executado por seis officiaes do exército.

O excêso das ajudas de custo concedido a êstes officiaes será deduzido da vérba de 2:500\$000 réis, não devendo o número de dias de viagem exceder a 180 em cada ano.

O sobrante será destinado a pagar aos empregados que actualmente servem junto da comissão liquidatária, emquanto se lhe não dá outro destino.

Os vencimentos dos três ex-aferidores a que a mesma informação se refere serão abonados pela folha de reformados da direção das obras públicas do distrito de Lisboa.

Paço, em 28 de fevereiro de 1877. = *L. de Carvalho.*

Portaria providenciando contra o úso das medidas
 antigas de capacidade e outras faltas

Tendo constado pelas informações dos officiaes encarregados de fiscalizar a execução do systêma legal de pêsos e medidas:

1.º Que não está em vigôr em todos os concêlhos do reino a medida de capacidade para sêcos e líquidos;

2.º Que é usada e tolerada em algumas localidades a venda por equivalentes na medida de pêso;

3.º Que muitas officinas de aferidores carecem dos instrumentos necessários para os afilamentos, e falta a bõa ordem na conservação dos padrões e demais objêtos;

4.º Que não são aferidas todas as medidas e pêsos dos estabelecimentos do estado e particulares;

5.º Que nas fôlhas periódicas se publicam anúncios para a venda de gêneros com referencia ás antigas medidas;

6.º Que nas escolas de instrução primária é em geral deficiente o ensino do systêma métrico legal;

Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministério das obras públicas, comércio e industria, que o governador civil do distrito de... use desde já de todos os meios á sua disposição para que no mais curto prazo faça vigorar em todos os concêlhos a medida de capacidade, prevenindo quanto possível os abusos, punindo os transgressores em conformidade com a lei e promovendo emfim a propagação do systêma pelo modo mais eficaz.

O mesmo augusto senhor espera que o referido magistrado demonstre no cumprimento desta determinação a diligência, zêlo e dedicação de que é capaz e que esta importantissima providência da administração pública cada dia mais instantemente reclama; e confia que nas seguintes inspêções tenham já em bõa parte sido corrigidas as irregularidades apontadas.

Paço, em 23 de março de 1877. = *João Gualberto de Barros e Cunha.*
 Para o governador civil do distrito de...

**Portaria mandando especificar no orçamento municipal a vérba
para o ordenado do aferidor de pêsos e medidas**

Ministério dos negócios do reino — Direcção geral de administração politica e civil — 2.^a repartição. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o orçamento do concelho de Torres Novas para o ano de 1877-1878, e mostrando êle irregularidades que tornam indispensavel a sua reforma: manda Sua Magestade devolver o mesmo orçamento ao governador civil de Santarem para ser emendado nos seguintes pontos:

7.^o Passar para os encargos gerais do concelho o pagamento do ordenado do aferidor de pêsos e medidas, eliminando este encargo da dotação das estradas, que não é sujeita a êles, salva a execução do decreto de 30 de Outubro de 1868;

Emendado o orçamento, subirá de novo ao ministério do reino para ter o seguimento legal.

Paço, em 18 de Setembro de 1877. — *Marquês de Avila e de Bolama.*

**Officio determinando que os aferidores de Lisboa procedam ao afilamento
primitivo e gratuito**

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — No officio que em data de 22 de outubro de 1872 dirige a v. ex.^a, determinára s. ex.^a o ministro e secretário de estado desta repartição, que v. ex.^a expedisse a todos os municípios do distrito a seu cargo as ordens necessárias para que se impozesse aos aferidores de cada um dos concelhos a obrigação de procederem ao afilamento primitivo e gratuito dos pêsos e medidas e de quaisquer instrumentos de pesar e medir destinados para a venda, punçando-os com um punção especial na conformidade do § único do artigo 14.^o do decreto de 29 de dezembro de 1860; e no mesmo officio se fizera excção do concelho de Lisboa.

O mesmo ex.^{mo} sr. me encarrega de dizer a v. ex.^a que de ora em diante cessará a referida excção e que os aferidores do concelho de Lisboa procederão ao referido afilamento nos termos dos citados decretos e officio.

Deus guarde a v. ex.^a Direcção das obras públicas e minas, em 12 de fevereiro de 1878. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito de Lisboa. — O diretor geral, *Joaquim Simões Margiochi.*

**Portaria ordenando correções, apreensões de medidas ilegais
e autoamentos dos infractores**

Constando, por informações dos officiaes encarregados da superintendência dos pêsos e medidas, que as autoridades administrativas não têm dado execução ao disposto no n.^o 20.^o do artigo 204.^o, do código administrativo, com relação ás novas medidas de capacidade do sistema métrico décimal;

Considerando que pela negligência dessas autoridades, tolerando o uso de medidas ilegais, se favorecem as fraudes dos vendedores em prejuizo do público e se ofendem os interêsses do comércio lícito:

Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, que o governador civil do distrito de Aveiro cumpra e faça cumprir sem a menor demora e com a mais eficaz diligência as prescrições seguintes:

1.º Que expeça ordens aos administradores dos concêlhos e bairros do seu distrito, para que procedam imediatamente a correições em todos os estabelecimentos e casas de venda, para verificar se se faz uso das medidas do antigo padrão ou das legais não aferidas;

2.º Que faça apreender as medidas falsas e ilegais que fôrem encontradas para se lhes dar o destino marcado no § 4.º do artigo 456.º do código penal;

3.º Que mande autoar e relaxar ao poder judicial todos os vendedores em cujas lojas, armazens, depósitos, celeiros, adêgas ou casas de venda fôrem encontradas medidas do antigo sistêma ou modernas e não aferidas, ou aferidas e visivelmente viciadas.

O que se comunica ao mesmo governador civil para seu conhecimento e pontual execução.

Paço, em 13 de março de 1879. = *Lourenço Antonio de Carvalho.*

Identicas para todos os governadores civis do continente do reino e ilhas adjacentes.

Portaria mandando fornecer aos aferidores listas das pessoas que usem instrumentos de medir

Constando, por informações dos officiaes encarregados do serviço de superintendencia de pêsos e medidas, que em muitos concêlhos do reino não existem nas officinas municipais de afilamento as listas, por freguesias, de todos os estabelecimentos e individuos, que fazem uso de balanças, pêsos, medidas e de quaisquer instrumentos de pesar e medir, conforme determina o artigo 14.º do regulamento de 23 de março de 1869; e sendo esta uma das disposições dêste regulamento que mais contribue para auxiliar a fiscalização que as câmaras e repartições distritais de obras públicas devem exercer sobre o serviço desempenhado pelos aferidores, e para se poder reconhecer qual foi o número dos infractores, no fim do praso marcado para o afilamento anual:

Determina Sua Magestade El Rei que os governadores civis expeçam ordem aos administradores dos concêlhos e ás câmaras municipais para que dos registos de licenças das câmaras, e dos documentos que pudêrem fornecer as administrações de concêlho e repartições de fazenda sejam fornecidas aos aferidores as referidas listas.

Paço, em 2 de julho de 1879. = *Augusto Saraiva de Carvalho.*

Para os governadores civis de todos os distritos.

Portaria mandando aferir os pêsos e balanças nas estações ferroviárias

Constando, por informações dos officiaes encarregados do serviço de superintendencia de pêsos e medidas, que os pêsos e balanças de que se faz uso nas estações dos caminhos de ferro do norte e lêste não têm sido aferidos nas officinas dos concêlhos em que as mesmas estações se acham estabelecidas; e tendo em vista o artigo 13.º do decreto de 29 de dezembro de 1860: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, ordenar que os pêsos e balanças das estações dos caminhos de ferro do norte e lêste sejam aferidos, nas épocas competentes, pelos aferidores dos concêlhos



em que as mesmas estações existirem. O que, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, se comunica ao diretor da fiscalização dos caminhos de ferro do norte e leste, para sua inteligência e devidos efeitos.

Paço, em 19 de agosto de 1879. — *Augusto Saraiva de Carvalho.*

Para o diretor da fiscalização dos caminhos de ferro do norte e leste.

Portaria proibindo o uso de copos de vidro como medidas (1)

Havendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, pelas informações dos oficiais encarregados do serviço da inspeção dos pesos e medidas, que em diversos concelhos do reino se têm suscitado duvidas nas oficinas municipais de afilamento sobre o modo como se ha de proceder quando os estabelecimentos ou os particulares apresentem para aferir copos de vidro de que se faz um grande uso na venda de bebidas a retalho;

Atendendo a que os copos de vidro, não se achando compreendidos nas disposições da portaria de 13 de dezembro de 1867, pela qual foram estabelecidas as regras para a aferição das medidas de capacidade, suas dimensões e substâncias de que devem ser construídas, não são consideradas como medidas, mas sim como simples recipientes :

Determina o mesmo Augusto Senhor, pela secretaria de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, que os governadores civis dos distritos do continente e ilhas expeçam as mais terminantes ordens aos administradores dos respetivos concelhos e câmaras municipais, a fim de que cesse a prática abusiva de se empregarem como medidas os copos de vidro na venda de bebidas, e sejam obrigados os vendedores que dêles fizerem uso a medir primeiro pelas medidas legais ; cumprindo que a esta determinação se dê a maior publicidade por meio de editais, e que se apliquem aos infractores as penas cominadas pela lei.

Paço, em 6 de setembro de 1879. — *Augusto Saraiva de Carvalho.*

Para todos os governadores civis do continente e ilhas.

Portaria proibindo a designação de medidas ilegais em anúncios

Constando a Sua Magestade El-Rei que em editais, avisos e anúncios publicados nos jornais se empregam, para designar pesos e medidas, denominações diferentes das que são adoptadas no sistema métrico decimal pelo artigo 2.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, o que é expressamente proibido pelo artigo 5.º da lei de 16 de maio de 1867, segundo a qual foi imposta aos infractores a multa de 2\$000 a 10\$000 réis: manda o mesmo Augusto Senhor, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, que os governadores civis dos distritos do continente e ilhas tomem as providências mais eficazes para obstar á continuação daquêle abuso, e para tornar eféttivas as penas

(1) Pelo art. 6.º do decreto de 1 de julho de 1911 foi permitido o uso das medidas de vidro.

cominadas pelo artigo 5.º da referida lei; cumprindo-lhes dar parte a este ministério do modo como fôr cumprida esta determinação, que lhes é muito recomendada.

Paço, em 13 de novembro de 1879. — *Augusto Saraiva de Carvalho*.
Para todos os governadores civis do continente e ilhas.

Proposta sobre o destino a dar a muitas medidas de massa, em depósito
Despacho ministerial aprovando essa proposta. Circular comunicando o despacho

Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Por despacho de 8 de junho de 1872 se determinou que os pêsos e medidas existentes em depósito nas repartições distritais fôsem vendidos pelos preços do mercado, tanto ás câmaras municipais como aos particulares.

Não se tendo tirado o resultado que se esperava desta providência, pois que as câmaras e os particulares não concorriam á compra dos pêsos, e éstos se iam deteriorando progressivamente, determinou s. ex.^a o ministro, por despacho de 1 de outubro de 1872, que se fizesse aos compradores o abatimento de 10 por cento.

Pouco se conseguiu com esta resolução, pois que é grande o número de pêsos, especialmente de ferro, que existe em depósito, os quais cada vez se deterioram mais.

Sendo conveniênte que se procure por todos os meios dar saída ao grande número de pêsos que existem em depósito, e evitar o seu depreciamento, a repartição de minas tem a honra de propôr a v. ex.^a:

1.º Que sejam autorisados os governadores civis dos distritos a cederem gratuitamente aos diversos estabelecimentos públicos uma colêção de pêsos e medidas que tiverem em depósito;

2.º Que sejam autorisados os mesmos magistrados a venderem aos particulares os referidos pêsos, com o abatimento de 20 por cento;

3.º Que seja autorisada a venda a péso, como sucata, dos pêsos de ferro que pelos officiais encarregados por este ministério da superintendência de pêsos e medidas fôrem julgados em estado de completa deterioração.

V. ex.^a porém determinará o que julgar mais conveniente.

Repartição de minas, em 7 de janeiro de 1880. — *João Baptista Schiapa de Azevedo*.

Conformo-me.

Paço, em 7 de fevereiro de 1880. — *Saraiva de Carvalho*.

Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. — De ordem do ex.^{mo} sr. ministro de obras públicas, comércio e indústria cumpre-me levar ao conhecimento de v. ex.^a que por despacho de 7 do corrente determinou o mesmo ex.^{mo} ministro que ficasse v. ex.^a autorisado a ceder gratuitamente aos diversos estabelecimentos públicos uma colêção de pêsos e medidas que tiver em depósito; e bem assim a vender aos particulares os pêsos, com o abatimento de 20 por cento, devendo v. ex.^a dar mensalmente conta a este ministério do resultado da presente autorisação.

Deus guarde a v. ex.^a Ministério das obras públicas, comércio e indústria, a 14 de fevereiro de 1880. — Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito de... — Pelo diretor geral, *M. C. P. Heitor de Macedo*.

Para todos os governadores civis.

Circular sobre gratificação e despêsa de transporte

II.^{mo} sr. — Determina o ex.^{mo} sr. diretor geral das obras públicas e minas que v. s.^a quando enviar a este ministério as fôlhas de gratificação ordinária, extraordinária e de transporte, as faça acompanhar de um officio dirigido á direção geral, no que se declare o serviço feito que tenha motivado a respêtiva despêsa.

Deus guarde a v. s.^a Repartição de minas do ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 7 de abril de 1880. — II.^{mo} sr. Fernando Maria de Sá Camello. = Pelo chefe da repartição, *Gaspar Candido da Graça Correia Fino*.

Idênticas para os demais officiaes encarregados da fiscalização de pêsos e medidas.

Officio explicando como proceder contra quem faça medições de bigode

II.^{mo} sr. — Em resposta ao seu officio de 26 de abril último, no qual v. s.^a pode ser esclarecido por esta repartição sobre a pênna a aplicar aos commerciantes que na vila de Extremoz fazem a medição de bigode pelas medidas legais, encarrega-me o ex.^{mo} ministro de dizer a v. s.^a que não estando expressa no decreto de 13 de dezembro de 1867 a pênna correspondente áquella infracção, devem os infractores ser autuados e o auto enviado á autoridade judicial, a fim de serem punidos como fôr de justiça.

Deus guarde a v. s.^a Repartição de minas do ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 14 de maio de 1880. — II.^{mo} sr. Fernando de Seixas de Brito Bettencourt. = O chefe da repartição, *J. B. Schiappa de Azevedo*.

Officio suscitando o cumprimento do regulamento do serviço metrológico

II.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em officio de 26 de maio último informou a este ministério o superintendente do serviço de pêsos e medidas nos distritos ao norte do Douro, o tenente coronel Fernando Maria de Sá Camello, que as câmaras municipaes do distrito de Vila Rial não têm organizado as officinas nem conservado os padrões, tendo até deixado perder parte dêles, e que pelos administradores dos concêlhos se não tem dado cumprimento ás portarias dêste ministério referentes áquêlê serviço, especialmente ás publicadas nos *Diários do Governo* n.^{os} 148, de 5 de julho 187, de 21 de agosto; 203, de 9 de setembro e 261, de 17 de novembro de 1879.

S. ex.^a o ministro das obras públicas encarrega-me de rogar a v. ex.^a se sirva tomar as mais energicas providências para que pelas autoridades administrativas e câmaras municipaes dêsse distrito se dê inteiro cumprimento ao disposto no regulamento aprovado por decreto de 23 de março de 1869 e mais disposições em vigôr.

Por esta occasião o mesmo ex.^{mo} ministro manda chamar a atenção de v. ex.^a para as disposições dos artigos 15.^o e 16.^o do referido regu-

lamento, visto nenhum cumprimento ter sido dado pela repartição distrital áquelas disposições, esperando s. ex.^a o ministro, que v. ex.^a empenhará todos os seus esforços para que se vençam as difficuldades que têm obstado a que nêsse distrito se tenha dado pronta execução á lei; e nesta data se ordena ao referido superintendente que se apresente a v. ex.^a a fim de o coadjuvar no desempenho dêste serviço.

Deus guarde a v. ex.^a Ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 3 de junho de 1880. — Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito de Vila Rial. — Pelo diretor geral, *M. C. P. Heitor de Macedo*.

Officio com a mesma doutrina

Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Determina o ex.^{mo} ministro e secretário de estado das obras públicas, comércio e indústria que v. ex.^a expeça as mais terminantes ordens aos administradores dos concêlhos do distrito a cargo de v. ex.^a e respêtivas câmaras municipais, suscitando o exáto cumprimento das disposições do regulamento de 23 de março de 1869 sobre o serviço de pêsos e medidas, e especialmente do disposto nas portarias dêste ministério, publicadas nos *Diarios do Governo* n.^o 148, de 5 de julho, 187, de 21 de agosto, 203, de 9 de setembro, e 261, de 17 de novembro de 1879.

Deus guarde a v. ex.^a Ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 9 de julho de 1880. — Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito da Guarda. — Pelo diretor geral, *Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo*.

Circular comunicando um despacho sobre abonos aos fiscaes

Il.^{mo} sr. — Participo a v. s.^a que s. ex.^a o ministro das obras públicas, por despacho de 12 do corrente, determinou que aos ex-fiscaes afeidores de pêsos e medidas, adidos ás direções de obras públicas, quando em serviço de pêsos e medidas, ordenado pelos respêtivos superintendentes, sairem fóra da sua residência a distancia maior de 10 kilometros, seja abonada a gratificação diária de 500 réis, e a passagem de 2.^a classe em caminho de ferro ou 35 réis por kilometro em estrada ordinária.

Deus guarde a v. s.^a Repartição de minas do ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 14 de julho de 1880. — Il.^{mo} sr. diretor das obras públicas do distrito de... = O chefe da repartição, *João Baptista Schiappa de Azevedo*.

Decreto elevando a 4 mēses o prazo para a aferição em Lisboa

Tendo-se por vêzes manifestado a impossibilidade de se fazerem as aferições dos pêsos e medidas de todos os estabelecimentos da capital no prazo marcado no § 1.^o do artigo 6.^o do regulamento de 23 de março de 1869; e

Tomando em consideração as representações que a câmara municipal de Lisboa tem dirigido ao governo e as informações officiaes a êste respeito havidas:

Hei por bem determinar que o prazo de três meses estabelecido para aquêlê serviço no mencionado regulamento seja elevado a quatro meses.

Os ministros e secretários de estado dos negócios do reino, e de obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 14 de julho de 1880. — REI. = *José Luciano de Castro* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

Proposta de alteração das circunscrições da superintendência de pêsos e medidas Despacho ministerial aprovando-a

Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O decreto de 30 de outubro de 1868 no n.º 2.º do artigo 3.º e o decreto de 23 de março de 1869 no seu artigo 28.º cometeram a êste ministério a superintendência de todos os serviços relativos a pêsos e medidas, cuja inspêção e fiscalização ficaram por aquêles decretos a cargo das repartições distritais das obras públicas. A's divisões de obras públicas criadas pelo regulamento aprovado por decreto de 31 de dezembro de 1868 ficaram egualmente pertencendo, segundo o n.º 5.º do artigo 6.º, os serviços de administração, fiscalização e policia de pêsos e medidas.

Era difficil separar as atribuições que nêste ramo de serviço pertenciam às repartições distritais e as que competiam às divisões de obras públicas (que mais tarde se transformaram em dirêções correspondentes aos distritos administrativos).

Daí vinha a impossibilidade de redigir um regulamento que podesse dirigir a execução de serviços dependentes de diversos ministérios; daí viria tambem a desordem e confusão, se porventura todos procurassem desempenhar se dos encârgos que aquêles decretos lhes impunham.

Para evitar as difficuldades ninguém deu um passo; e o systêma métrico décimal, caíndo em desuso, ia-se convertendo em pura ficção. Iam em breve anular-se os sacrificios que a nação fizera para implantar um systêma que marcava um progresso notavel pelas suas conhecidas vantagens; e o estado atual do comércio seria sem dúvida mais intoleravel do que o anterior, porque a confusão das medidas antigas com as modernas favorecia, como se sabe, as fraudes das transacções com prejuizo do consumidor.

Foi em presença destas circunstâncias e penetrado da responsabilidade que sobre mim pesava, que eu propuz a nomeação de alguns officiaes, conhecedores do serviço de pêsos e medidas, e que em parte formavam a comissão liquidatária criada provisóriamente para regular e saldar com as câmaras municipaes as contas da Repartição de pêsos e medidas.

Aquella comissão não tinha já razão de ser; por isso foi dissolvida e muito utilmente aproveitado o serviço dos officiaes que a compunham. Nomearam-se pois cinco officiaes, a cada um dos quaes foi cometida a superintendência dos pêsos e medidas em determinadas circunscrições.

As providências tomadas por intermédio desta Repartição e o serviço daquêles officiaes regulado por instruções que lhes fôram dadas, tem conseguido notaveis melhoramentos nêste ramo de administração pública que ia entrando num estado verdadeiramente caótico; mas para alcançar o fim tem sido necessário que êste serviço de superintendência tenha tido e continue a ter durante alguns anos uma verdadeira fiscalização, substituindo em bôa parte as repartições distritais e as dirêções de obras públicas nas atribuições mal definidas que lhes estão incumbidas.

As circunscrições que até agora se têm estabelecido são as seguintes:

- 1.^a Porto, compreendendo os distritos do Porto, Braga, Vianna, Vila Real e Bragança;
- 2.^a Coimbra, compreendendo os distritos de Coimbra, Aveiro, Vizeu, Guarda e Castelo Branco;
- 3.^a Lisboa, compreendendo os distritos de Lisboa, Santarem, Leiria e Portalegre;
- 4.^a Evora, compreendendo os distritos de Evora, Beja e Faro;
- 5.^a Funchal, compreendendo os distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

Além disso o official encarregado da superintendência na circunscrição de Lisboa é tambem incumbido do expediente especial que corre por esta Repartição; por isso e pela maior quantidade de serviço foi indispensavel fazel-o coadjuvar por um official.

A naturêsa dêste serviço exige sempre, mas principalmente nos primeiros anos, muita energia e aturada vigilância, sem o que a maior parte do trabalho será frustado. A experiência de alguns anos já nos ensina a necessidade de modificações e elas consistem: primeira em diminuir a área demasiadamente extensa de algumas circunscrições, para que a fiscalização possa ser mais activa, como convém; 2.^a, em nomear um official residente em uma das ilhas, porque êste serviço feito em largas intermitencias por um official residente em Lisboa torna-se penoso, mais caro e sobretudo ineficaz.

Propõe esta Repartição que para o serviço das ilhas seja nomeado o tenente coronel reformado João Carlos Arbués Moreira, antigo inspêtor de pêsos e medidas do distrito de Ponta Delgada, o qual, conhecedor do serviço, e ainda válido bastante para bem o executar, não despendará ao estado mais do que a pequena gratificação de 10\$000 réis mensais.

Este official reside em Ponta Delgada e ali poderá continuar a têr a sêde da circunscrição.

Se v. ex.^a concordar com a nomeação dêste official, propõe esta Repartição que as novas circunscrições sejam as seguintes:

- 1.^a Lisboa, Santarem, Leiria, Portalegre, Castelo Branco, superintendida pelo coronel de artilharia José Venancio da Costa, coadjuvado pelo tenente de cavalaria Julio Cesar Bon de Sousa.
- 2.^a Porto, Braga e Viana, superintendida pelo tenente coronel de cavalaria Fernando Maria de Sá Camello.
- 3.^a Aveiro, Guarda e Coimbra superintendida pelo major de infantaria João Aurelio de Bettencourt.
- 4.^a Vila Real, Bragança e Vizeu, superintendida pelo capitão de infantaria Manuel Bernardo Pereira de Chaby.
- 5.^a Evora, Beja e Faro, superintendida pelo major de cavalaria, Fernando de Seixas de Brito Bettencourt.
- 6.^a Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, superintendida pelo tenente coronel reformado João Carlos Arbués Moreira.

Repartição de minas, em 21 de setembro de 1880. = *João Baptista Schiappa de Azevedo.*

DESPACHO

Determino que as circunscrições de superintendência do serviço de pêsos e medidas, estabelecidas pelos despachos de 25 de agosto e de 18 de setembro de 1875, sejam alteradas da maneira seguinte,

- 1.^a Compreendendo os distritos de Lisboa, Santarem, Leiria, Portalegre e Castelo Branco, superintendida pelo coronel de artilharia José Venancio da Costa, coadjuvado pelo tenente de cavalaria Julio Cesar Bon de Sousa.

2.^a Compreendendo os distritos do Porto, Braga e Viana, superintendida pelo tenente coronel de cavalaria Fernando Maria de Sá Camello.

3.^a Compreendendo os distritos de Aveiro, Guarda e Coimbra, superintendida pelo major de infantaria João Aurelio de Bettencourt.

4.^a Compreendendo os distritos de Vila Rial, Bragança e Vizeu, superintendida pelo capitão de infantaria Manuel Bernardo Pereira de Chaby.

5.^a Compreendendo os distritos de Evora, Beja e Faro, superintendida pelo major de cavalaria Fernando de Seixas Brito Bettencourt.

6.^a Compreendendo os distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, sendo para esta nomeado o tenente coronel reformado João Carlos Arbués Moreira.

Paço, em 5 de Outubro de 1880. = *Saraiva de Carvalho*.

Aviso publicando as abreviaturas adoptadas pela comissão internacional

Por ordem superior e em virtude da resolução tomada pelo *Comité* internacional de pêsos e medidas, e comunicada ao *Bureau* com a séde em Paris, se publica o seguinte:

Abreviaturas para a designação das diversas unidades de pêsos e medidas métricas (1)

Medidas de extensão		Decimetro cúbico	dm ³
Kilómetro	Km	Centimetro cúbico	cm ³
Metro	m	Milimetro cúbico	mm ³
Decimetro	dm	Medidas de capacidade	
Centimetro	cm	Hectolitro	hl
Milimetro	mm	Decalitro	dal
Mikron	pc	Litro	l
Medidas de superficie		Decilitro	dl
Kilómetro quadrado	Km ²	Centilitro	cl
Hectara	ha	Pêsos	
Ara	a	Tonelada	t
Metro quadrado	m ²	Quintal métrico	q
Decimetro quadrado	dm ²	Kilograma	kg
Centimetro quadrado	cm ²	Gramma	g
Milimetro quadrado	mm ²	Decigramma	dg
Medidas de volume		Centigramma	cg
Metro cúbico	m ³	Miligramma	mg
Sterio (2)	S		

Repartição de minas do ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 23 de novembro de 1880. = O chefe da repartição, *João Baptista Schiappa de Azevedo*.

(1) Foram posteriormente alteradas pela circular de 2 de setembro de 1902 e pelo decreto-lei de 19 de abril de 1911.

(2) A pratica sancionou as palavras hectare e stere.

Portaria providenciando sobre faltas ocorridas no distrito de Bragança

Tendo o superintendente dos pêsos e medidas no distrito de Bragança, em officio datado de 5 do corrente, solicitado do governo providências para que as câmaras municipais e administradores de concelho dêem pronto e inteiro cumprimento ás repetidas ordens e recomendações que por êste ministério têm sido expedidas com relação ao serviço de pêsos e medidas, em consequência do lastimoso estado em que na sua última inspção encontrou êste serviço em quasi todos os concelhos do mesmo distrito :

Determina Sua Magestade El Rei que o governador civil do distrito de Bragança faça expedir as mais severas e terminantes ordens a todas as autoridades suas subordinadas, para que de uma vez para sempre corrijam as faltas que se encontram nas oficinas de aferição ; que estejam legalmente estabelecidas ; que os aferidores sejam habilitados ; que se completem as listas B, a que se refere o artigo 14.º do regulamento de 1869 ; que as aferições sejam impreterivelmente feitas nas épocas designadas pelo governo ; que sejam aferidas as balanças e pêsos das estações do caminho de ferro e estabelecimentos do estado ; que se evite o uso das equivalências, origem quasi sempre de fraudes para o consumidor, e finalmente para que se dê rigoroso cumprimento á portaria de 13 de março de 1869 relativa ao serviço de correições.

Sua Magestade espera que o referido governador civil informará do modo como fôrem cumpridas as determinações que ficam expostas, as quais muito recomenda á sua atividade e reconhecido zêlo pelo serviço público.

Paço, em 11 de fevereiro de 1881. = *Augusto Saraiva de Carvalho.*
Para o governador civil do distrito de Bragança.

Portaria suscitando se providencie contra o uso de medidas antigas nos celeiros, adêgas e lagares

Constando, por informações dos officiais encarregados do serviço de superintendência de pêsos e medidas, que em muitos concelhos do reino se fazem ainda as vendas nas adêgas, celeiros e lagares pelas medidas abolidas, apesar das recomendações feitas na portaria de 13 de março de 1879 ; e considerando que de tais transações devem sempre resultar prejuízos para os compradores, visto que as referidas medidas já não estão sujeitas á aferição periódica ; e sendo certo que dêste abuso resultam inconvenientes e embaraços para a execução da refôrma decretada em 13 de dezembro de 1852 ;

Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, que os governadores civis dos distritos do continente e ilhas tomem as providências mais eficazes para obstar á continuação daquêle abuso, e para tornar efêtivas as pênas cominadas pelo artigo 7.º do referido decreto, dando-lhe publicidade por meio de editais e outros quaisquer meios que julgarem convenientes.

Paço, em 21 de março de 1881. = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

Para todos os governadores civís do continente do reino e ilhas adjacentes.

Portaria providenciando sobre faltas no distrito de Vila Real

Tendo o superintendente de pêsos e medidas do distrito de Vila Real, em officio datado de 5 do corrente, solicitado do governo providências para que as câmaras municipais e administradores de concêlho dêem pronto e inteiro cumprimento ás repetidas ordens e recomendações que por este ministério têm sido expedidas com relação ao serviço de pêsos e medidas, em consequência do lastimoso estado em que na sua última inspeção encontrou este serviço em quasi todos os concêlhos do mesmo distrito ;

Determina Sua Magestade El-Rei que o governador civil do distrito de Vila Real faça expedir as mais severas e terminantes ordens a todas as autoridades suas subordinadas para que de uma vez para sempre corrijam as faltas que se encontram nas oficinas de aferição ; que estas estejam legalmente estabelecidas ; que os aferidores sejam habilitados ; que se completem as listas B, a que se refere o artigo 14.º do regulamento de 1869 ; que as aferições sejam impreterivelmente feitas nas épocas designadas pelo governo ; que sejam aferidas as balanças e pêsos das estações do caminho de ferro e estabelecimentos do estado ; que se evite o uso das equivalências, origem quasi sempre de fraudes para o consumidor, e finalmente para que se dê rigoroso cumprimento á portaria de 13 de março de 1869 relativa ao serviço das correições.

Sua Magestade espera que o referido governador civil informará do modo como fôrem sendo cumpridas as determinações que ficam expostas, as quais muito recomenda á sua atividade e reconhecido zêlo pelo serviço público.

Paço, em 2 de abril de 1881. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

Para o governador civil do distrito de Vila Real.

Portaria providenciando sobre faltas em alguns concêlhos do distrito de Castelo Branco

Constando, por informação do official encarregado da superintendência dos pêsos e medidas no distrito de Castelo Branco, que no concêlho de Vila Velha o padrão da câmara está incompleto, que na officina de aferição faltam alguns objéto, e se não tem dado cumprimento ao disposto na portaria de 13 de dezembro de 1867, com relação ás medições de cogulo ; que na officina do concêlho de Fundão falta a colêção das medidas toleradas para sêcos ; que as medidas de que se faz uso não têm as dimensões prescritas pela citada portaria, e que no concêlho da Covilhã não tem havido conferição das medidas de capacidade ; que as medidas para sêcos não têm as dimensões legais, e que tanto neste concêlho como no de Fundão ha muitas medidas de pinho, e vendem a cogulo os gêneros que se não pôdem razar e que a lei manda vender a péso ; e que nos três concêlhos não têm sido fornecidas aos aferidores as listas dos estabelecimentos a que se refere o artigo 14.º do regulamento de 23 de março de 1869 :

Determina Sua Magestade El Rei, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, que o governador civil do distrito de Castelo Branco expeça as mais terminantes ordens aos administradores dos concêlhos e câmaras municipais do distrito a seu cargo, afim de que quanto antes cessem os abusos e faltas que ficam indicadas, esperando Sua Magestade que na próxima inspeção aos referidos concêlhos o serviço se encontre mais regular.

Paço, em 2 de abril de 1881. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.
Para o governador civil do distrito de Castelo Branco.

Portaria passando para as direcções de obras públicas o serviço dos exames de aferidor (1)

Tendo suscitado dúvidas sobre o modo de dar execução ao disposto no artigo 2.^o do regulamento de 23 de março de 1869, sobre o serviço de pêsos e medidas;

Considerando que algumas juntas gerais dos distritos, por efeito das disposições do código administrativo vigente, entendem que os empregados das repartições distritais de obras públicas lhes estão subordinados, e sómente têm a executar as ordens que são transmitidas pelas comissões delegadas das ditas juntas, não podendo os ditos empregados praticar actos ou funções estranhas ás alçadas dos corpos administrativos;

Sendo urgente providenciar para que sejam examinados os individuos que requerem habilitação para aferidores de pêsos e medidas, evitando-se que a sua falta sirva de motivo ou pretexto para se não dar inteiro cumprimento ao que é estatuido pelo citado regulamento com respeito ao serviço de aferição:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, determina, pela secretaria de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, que fique a cargo dos directores de obras públicas o serviço que pelo artigo 2.^o do regulamento de 23 de março de 1869, foi incumbido ás repartições distritais, devendo ser auxiliados pelo official encarregado da fiscalização do serviço dos pêsos e medidas no respectivo distrito.

Paço, em 26 de maio de 1882. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.
Para o director geral das obras públicas e minas.

Portaria applicando penalidades aos fabricantes e vendedores de medidas equivalentes aos antigos almudes

Tendo chegado ao conhecimento de sua Magestade El-Rei, por infomação dos officiais encarregados do serviço de fiscalização de pêsos e medidas, que em muitos concêlhos do reino se estão fabricando medidas de capacidade para liquidados, equivalentes em litros aos antigos almudes dos con-

(1) Alterada pela portaria de 4 de janeiro de 1904.

cêlhos; e sendo certo que da generalisação d'este abuso devem resultar todos os inconvenientes do sistêma abolido, no qual havia uma medida especial para cada concêlho: manda o mesmo augusto senhor, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústrias, que o governador civil do distrito de Lisboa faça dar publicidade, por meio de editaes, ao artigo 7.º do decreto de 13 de dezembro de 1852, o qual comina a multa de 10\$000 a 100\$000 réis, e de dez a quinze dias de prisão aos fabricantes e introdutores ou vendedores de medidas ilegais.

Outrosim determina Sua Magestade que o referido magistrado expeça ordem aos administradores dos concêlhos do seu distrito para arpeenderem as mencionadas medidas, autuarem e relaxarem ao poder judicial os seus fabricantes e vendedores.

Paço, em 6 de junho de 1882. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Para o governador civil do distrito de Lisboa. Identicas para os governadores civis dos mais distritos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Portaria autorizando a madeira de freixo na fabricação de medidas de capacidade para sêcos

Tendo a câmara municipal do concêlho de Ponta Delgada representado ao governo, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústrias, sobre a conveniência de que a madeira de freixo seja incluída no número das matérias designadas no n.º 2.º da portaria de 13 de dezembro de 1867 para o fabrico das medidas para sêcos:

Sendo certo que aquêla madeira, pelas suas qualidades especiais, não é inferior ás espécies autorizadas pela mencionada portaria;

Considerando que ha localidades, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, em que, por falta de outras madeiras, se torna difficil e muito dispendiosa a aquisição das medidas toleradas para sêcos;

Sendo conveniente, para a completa adopção do sistêma de pêsos e medidas, facilitar o abastecimento dos mercados com as medidas toleradas, tirando todo o pretexto contra o cumprimento da lei:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar, pelo referido ministério, que adopção da madeira de freixo seja autorizada para o fabrico das medidas toleradas para sêcos,

ficando nesta parte modificadas as disposições do n.º 2.º da portaria de 13 de dezembro de 1867.

Paço, em 1 de fevereiro de 1883. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

Para todos os governadores civis e directores de obras públicas dos distritos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Ofício circular autorizando a venda com abatimento dos pêsos de ferro existentes em depósito nalgumas direcções de obras públicas

II.º sr. — De ordem do ex.º ministro das obras públicas, comércio e indústria cumpre-me levar ao conhecimento de v. s.ª que, por despacho de 1 do corrente, determinou o mesmo ex.º ministro que ficasse v. s.ª autorizado a vender aos particulares os pêsos de ferro existentes em depósito, com o abatimento de 30 por cento, em relação ao preço do mercado, devendo v. s.ª dar mensalmente conta a este ministério do resultado da presente autorisação.

Deus guarde a v. s.ª Ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 17 de fevereiro de 1883. — II.º sr. director das obras públicas do distrito de Angra do Heroísmo. = O director geral, *J. S. Margiochi*.

Identicos para todos os directores de obras públicas, com excepção dos de Braga, Lisboa, Aveiro, Porto, Evora e Faro (1).

Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito de Coimbra

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Alteza o Principe Real, Regente em nome do Rei, por informação official encarregado da superintendencia de pêsos e medidas no distrito de Coimbra, que em todos os concelhos que compõem aquêlê distrito, á excepção do da respectiva capital, as officinas de aferição se acham, contra a lei, instaladas nos estabelecimentos particulares dos aferidores, e os padrões municipais existem na maior parte em poder dos mesmos aferidores, algumas vêzes mal acondicionados, pelo que não podem merecer a necessária confiança; sendo tambem notória a falta de concorrência á aferição, nos prazos legais, sem que hajam sido multados os infractores, excetuando o concelho de Figueira da Foz, onde êste serviço se tem feito com toda a regularidade, segundo declara o referido superintendente;

Ordena o mesmo augusto senhor, pelo ministério das obras públicas, comércio e industria, que o governador civil daquêlê distrito faça expedir as mais terminantes ordens ás autoridades suas subordinadas para que de futuro evitem tais faltas, e cumpram a lei, cuja fiél execução muito particularmente se recomenda.

Paço, em 30 de maio de 1883. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.
Para o governador civil do distrito de Coimbra.

(1) Nas direcções de obras públicas dêstes distritos não havia depósito de pêsos.

Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito do Funchal

Tendo por mais de uma vez chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por informação do official encarregado da superintendência de pêsos e medidas nos distritos dos Açôres e Madeira, que em alguns concêlhos, no distrito do Funchal, como S. Vicente e Porto Moniz, não foi marcado o prazo para as aferições no último ano, o que importa grave violação do que expressamente se acha determinado no artigo 6.º do decreto de 23 de março de 1869, e que em quasi todos êles não têm as câmaras municipais os padrões e instrumentos necessários para o afilamento, designados na tabêla n.º 1 do referido decreto e que pelo disposto no seu artigo 4.º são obrigadas a possuir, em officina convenientemente instaladas:

Ordena o mesmo augusto senhor, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, que aquêl magistrado faça expedir as mais terminantes ordens ás autoridades suas subordinadas para que de pronto evitem tais faltas e cumpram a lei, cuja fiél execução muito particularmente se lhe recomenda.

Paço, em 4 de junho de 1883. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*
Para o governador civil do distrito do Funchal.

Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito de Ponta Delgada

Tendo por mais de uma vez chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por informação do respétivo official encarregado da superintendência de pêsos e medidas nos distritos dos Açôres e Madeira, a manifesta irregularidade com que muitas câmaras municipais que compõem o distrito de Ponta Delgada se desempenham do impreterível encargo que por lei lhes é incumbido, no que respeita aquêl importante serviço, acontecendo que no concêlho da Vila do Nordeste não foi feita a aferição no último ano, o que importa grave violação do que expressamente se acha determinado no artigo 6.º do decreto de 23 de março de 1869 e que em alguns outros concêlhos, designadamente nos de Vila Franca do Campo, e Vila da Povoação não têm as câmaras municipais os padrões e instrumentos necessários para o afilamento, designados na tabêla n.º 1 do referido decreto, e que pelo disposto no seu artigo 4.º são obrigadas a possuir, em officinas convenientemente instaladas:

Ordena o mesmo augusto senhor, pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, que aquêl magistrado faça expedir as mais terminantes ordens ás autoridades suas subordinadas para que de pronto se evitem tais faltas e se cumpra a respétiva lei, cuja fiél execução muito particularmente se lhe recomenda.

Paço, em 4 de junho de 1883. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*
Para o governador civil do distrito de Ponta Delgada.

Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito de Evora

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por informação do respétivo official encarregado da fiscalização de pêsos e medidas, que no concêlho de Mourão, distrito de Evora, se não fizeram ainda no corrente ano os afilamentos que deveriam estar já concluídos em junho último, em harmonia com o decreto de 23 de março de 1869;

Informando, outrossim, o referido funcionario que a respetiva câmara municipal não adquiriu os punções, não obstante haver sido publicada em tempo competente a letra da aferição anual;

Considerando que em vários outros concêlhos do referido distrito, o serviço de pêsos e medidas, ainda que visivelmente melhorado, não atingiu ainda o grau de perfectibilidade na sua execução, como fôra para desejar e as conveniências públicas reclamam:

Manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, recomendar á solicitude do governador civil do mencionado distrito, êste importante ramo de serviço, afim de que, pelas auctoridades suas subordinadas, seja fielmente cumprida a lei, cuja execução não pôde ser preterida e muito particularmente se lhe recomenda.

Paço, em 27 de agosto de 1883. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.
Para o governador civil do distrito de Evora.

Circular comunicando o despacho ministerial que transfere os padrões para as direcções de obras públicas

II.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro das obras públicas, comércio e indústria, por despacho de 23 do corrente, determinou que os padrões de pêsos e medidas que em virtude do regulamento de 23 março de 1869 fôram confiados ás repartições distritais de obras públicas, fôsem transferidos para as direcções de obras públicas; pelo que me encarrega o mesmo ex.^{mo} ministro de dizer a V. Ex.^a se sirva dar as ordens que julgar convenientes para se realizar aquêla transferência, da qual se lavrará um auto no qual se declare o estado dos padrões, e bem assim todos os esclarecimentos que resalvem qualquer responsabilidade que de futuro possa ser exigida com referência aos mesmos padrões.

Deus guarde a V. Ex.^a Ministério das obras públicas, comércio e indústria, em 25 de abril de 1885. — II.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito de Angra do Heroismo. — O diretor geral, *J. S. Margiochi*.

Officio esclarecendo que as juntas gerais dos distritos só intervêm no serviço metrológico auxiliando o poder central

II.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O ex.^{mo} ministro das obras públicas, a quem foi presente o officio de v. ex.^a de 4 do corrente còpia do que pela junta geral dêsse distrito foi dirigido a v. ex.^a, encarrega-me de lhe dizer que a fiscalização do serviço de pêsos e medidas foi confiado a empregados dependentes dêsse ministério, não só em virtude do decreto ditatorial de 18 de agosto de 1870, mas tambem por não ter o novo código administrativo, no artigo 53.^o dado ás juntas gerais dos distritos attribuições sobre aquêle serviço; pelo que se ordenou em portaria de 26 de maio de 1882 que os exames de aferidores ficassem a cargo das direcções de obras públicas, assim como pela circular de 25 de abril último se determinou que os padrões, que estavam depositados nas repartições distritais, fôsem transferidos para as mesmas direcções.

E' certo porém que tendo sido confiada pelo mesmo código ás juntas gerais o exercicio da tutela sobre as câmaras municipais, devem as mesmas juntas pelos meios de que possam legalmente dispôr, e nos termos do artigo 54.^o do mesmo código administrativo, auxiliar o poder

central na observância das disposições em vigor sobre o serviço de que se trata, ficando a cargo dos directores de obras públicas e dos officiaes encarregados na fiscalização o desempenho das funções que pelo regulamento de 23 de março de 1869 foram cometidas às repartições districtais.

Deus guarde a V. Ex.^a Ministério das obras públicas, comércio e industria, em 11 de agosto de 1885. — Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do distrito da Guarda. = O director geral, *J. S. Margiochi*.

Officio esclarecendo o director das obras públicas do distrito de Lisboa

Il.^{mo} sr. — Com referência ao seu officio n.º 5 de 4 do corrente, encarrega-me o ex.^{mo} ministro das obras públicas, de dizer a v. s.^a que a circular de 17 de setembro de 1883 autorizou a venda dos pêsos de ferro, com abatimento de 30 % com relação aos preços do mercado, pelo que não é provavel que os negociantes encontrem á venda pêsos por preços inferiores aos dos depósitos do governo.

Com relação ás faltas e irregularidades encontradas nos diversos concelhos, deve v. s.^a como por mais de uma vez se tem recomendado por esta repartição, dirigir-se aos governadores civis dos distritos para que, pelos meios que as leis lhe conferem, se sirvam tomar as providências necessárias para que as câmaras municipais cumpram o regulamento de 23 de março de 1869, e mais disposições em vigor sobre o serviço de pêsos e medidas.

Deus guarde a V. S.^a Ministério das obras públicas, comércio e industria, em 23 de dezembro de 1885. — Il.^{mo} sr. Vicente de Moura Coutinho Almeida de Eça. — O director geral, *J. S. Margiochi*.

Artigo do código penal de 16 de setembro de 1886

Art. 456.º Será punido com um mês a um ano de prisão e multa correspondente:

III. O que, usando de pêsos falsos, ou medidas falsas, enganar o comprador.

§ 1.º Se fôr ourives de ouro ou prata, que cometa a falsificação... ou que engane o comprador sobre o pêsos ou toque do ouro ou prata, a pênna será a prisão de três meses a três annos e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pêsos ou falsas medidas, nos armazens, fábricas, casas de comércio, ou em qualquer logar em que as mercadorias estão expostas á venda, será punida com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pêsos e medidas que a lei não autorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do Estado, e bem assim serão perdidos e inutilizados os pêsos e medidas falsas.

Portaria recomendando o cumprimento do regulamento de pêsos e medidas

Dirção geral de obras públicas e minas. — 1.ª Repartição — Constatando por informações de superintendentes de pêsos e medidas que em alguns concêlhos do reino, e nomeadamente no de Celorico da Beira, se não se executam devidamente as disposições do regulamento de 23 de março de 1869, e outras posteriormente mandadas adoptar; e sendo da maxima utilidade pública que as autoridades administrativas, ás quaes, pelo decreto de 30 de outubro de 1869, está encarregado o afilamento de pêsos e medidas, façam cumprir rigorosamente as respêtivas disposições: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, que os governadores civis dos diversos distritos do reino expeçam as mais terminantes ordens aos administradores e câmaras municipais dos respêtivos concêlhos, para que prestem toda a sua atenção á execução do serviço de que se trata collocando como aferidores, pessoas com a capacidade e zêlo necessário para bem desempenhar o indicado serviço, e satisfazendo as requisições que lhe fôrem dirigidas pelos superintendentes de pêsos e medidas, no sentido da bôa execução das instruções de 25 de agosto de 1885, que os mesmos superintendentes são obrigados a cumprir.

O mesmo augusto senhor espera que os magistrados superiores dos distritos, pelo zêlo e dedicação de que têm dado provas, empenharão toda a sua efficacia no cumprimento de quanto fica determinado, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades existentes, e que os serviços de afilamentos de pêsos e medidas entrem na bôa ordem, que tanto interessa o público, e especialmente ao comércio.

Paço, em 17 de novembro de 1887. — *Emygdio Julio Navarro*.
Para os governadores civis dos diferentes distritos do reino.

Decreto mandando aplicar na provincia de S. Tomé e Príncipe
o sistêma métrico décimal de pêsos e medidas

Atendendo ao que me representou o governador da provincia de S. Tomé e Príncipe, pedindo que seja confirmada superiormente a portaria provincial de 14 de maio de 1889, que mandou pôr em execução na dita provincia o sistêma métrico décimal de pêsos e medidas;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; usando da autorisação concedida ao governo pelo artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' confirmada a portaria do governo da provincia de S. Tomé e Príncipe de 14 de maio de 1889, mandando adoptar nesta provincia o sistêma métrico décimal de pêsos e medidas, devendo observar-se na sua execução as disposições do decreto de 13 de dezembro de 1852.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretário de estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 10 de abril de 1891 = REI. = *Antonio José Ennes.*

**Decreto mandando adoptar na provincia de Cabo Verde
o sistema métrico decimal**

Atendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Cabo Verde, pedindo que seja mandado pôr em execução desta provincia o sistema métrico decimal de pêsos e medidas, por isso que da sua adopção devem resultar grandes vantagens para os interesses comerciais;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e usando da autorisação concedida ao governo pelo 1.º acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' mandado pôr em execução na provincia de Cabo Verde o sistema métrico decimal de pêsos e medidas, devendo observar-se na sua execução as disposições do decreto de 13 de dezembro de 1852.

Art. 2.º E' fixado em seis meses o prazo para a completa adopção do referido sistema, a contar da publicação dèste decreto no respectivo Boletim Oficial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretário de estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 10 de abril de 1891. = REI. = *Antonio José Ennes.*

**Decreto mandando adoptar na companhia de Moçambique
o sistema métrico decimal**

Tendo a Companhia de Moçambique submetido á aprovação do Governo a ordem de serviço do governador respectivo, relativa ao estabelecimento do sistema métrico decimal nos territorios sob a sua jurisdicção: hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, aprovar a mencionada ordem de serviço com a declaração de que em todas as questões relativas a padrões, afilamentos e multas, regularão as disposições das leis e regulamentos em vigôr na metrópole, que não estiverem em contradicção com a mesma ordem.

O ministro e secretário de estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 11 de outubro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Artigos da lei orçamental mandando passar para as obras públicas
os serviços da circunscrição de pesos e medidas

Art. 36.º A medida que vagarem os logares de encarregados das circunscrições de pesos e medidas, os seus serviços irão sendo cometidos ás direcções de obras públicas.

Art. 37.º E' autorizado o ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria a passar guia para os respectivos ministérios aos officiaes em serviço naquela secretaria de estado ou suas dependências, que não pertençam ao quadro do seu pessoal técnico, á proporção que fôrem promovidos ao pósto immediato áquêlê que atualmente têm.

Decreto estabelecendo preceitos sobre a verificação dos alambiques
de destillação de alcool e aguardente

Considerando que o regulamento da lei de 21 de julho último, sobre o alcool e aguardente, pelo demorado estudo que exige, não pôde estar concluído dentro curto prazo;

Considerando que, enquanto se não publicar o regulamento, as prescrições da citada lei, com excção das que respeitam ao imposto de licença para os alambiques, podem executar-se provisoriamente pelas disposições do regulamento de 20 setembro de 1888;

Considerando que é urgente, quanto ao imposto de licença, estabelecer, desde já, alguns preceitos que regulem a sua fiscalização e cobrança;

Hei por decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alambiques sem rétificador, que distilarem matérias primas das indicadas no n.º 2.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho, ficam sujeitos ao imposto estabelecido no artigo 3.º da referida lei, denominado «imposto de licença para laboração de alambiques».

Art. 2.º As taxas de imposto de licença, a que se refere o artigo 1.º, são de 2\$000 réis, 10\$000 réis e 35\$000 réis por ano:

De 2\$000 réis, por cada alambique de capacidade não superior a 300 litros;

De 10\$000 réis, por cada alambique de capacidade superior a 300 litros, e não excedente a 750 litros;

De 35\$000 réis, por cada alambique de capacidade superior a 750 litros ou que fôr de destilação contínua, qualquer que seja a sua capacidade.

Art. 3.º A capacidade dos alambiques sujeitos ao imposto de licença será verificada anualmente na época dos afilamentos, no local do alambique.

§ único. Excétua-se a primeira verificação, depois da publicação dêste decreto, que coincidirá com o pedido de licença.

Art. 4.º A verificação compete, em cada concêlho, ao afeitor de pêsos e medidas, que dela passará certificado e cobrará a taxa legal.

Art. 5.º Será igualmente verificado e certificado pelo afeitor do concêlho, ao qual se darão instruções especiais:

a) Quantos alambiques funcionam em cada estabelecimento;

b) Se os alambiques têm ou não rétficador;

c) Se a destilação é continua ou intermitente.

Art. 6.º Os certificados, a que se referem os dois precedentes artigos, serão escritos nos proprios triplicados da declaração, modêlo n.º 1, junto ao regulamento de 20 de setembro de 1888, e exclusivamente, nos da primeira quando durante o ano se faça mais de uma declaração.

§ único. A identidade das assinaturas que firmarem os certificados será atestada pelo escrivão de fazenda do respectivo concêlho ou bairro.

Art. 7.º As taxas do imposto de licença, indicadas no artigo 2.º, serão pagas por inteiro, qualquer que seja o periodo da laboração.

Art. 8.º As taxas do imposto a cobrar serão indicadas na autorisação concedida pela 3.ª Repartição da Direcção Superior dos Serviços Aduaneiros e Contribuições Indirétas para a expedição da licença.

Art. 9.º O pagamento do imposto de licença será feito, quando a licença fôr solicitada e antes de ser expedida, e efetuar-se-ha na recebedoria competente por meio de guia, conforme o modêlo n.º 8-A passada pelo escrivão de fazenda.

Art. 10.º O recebedor, tendo cobrado o imposto, anotará o pagamento na guia mencionada no precedente artigo e a devolverá logo ao escrivão de fazenda, que, em seguida, passará a licença, fazendo nela expressa declaração de se haver pago o imposto.

Art. 11.º O imposto será comprehendido na relação das licenças, de que trata o artigo 32.º do regulamento de 20 de setembro de 1888, que fica substituída pelo modêlo n.º 3-A.

Art. 12.º São declaradas sem efeito as licenças concedi-

das antes da lei de 21 de julho último, para os alambiques de que trata o artigo 1.º, que iniciem ou terminem a laboração, depois dêste decreto.

Art. 13.º A laboração com a licença declarada sem efeito pelo artigo 12.º sujeita os donos dos alambiques, nos termos da legislação fiscal, ás pênas de descaminho.

Os ministros e secretários de estado dos negócios do reino, fazenda e obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço. em 14 de setembro de 1893. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Augusto Fuschini* = *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Regulamento para a execução do serviço relativo a alambiques

(RELATORIO)

Senhor. — A comissão nomeada por portaria do ministério das obras públicas, datada de 30 de abril último, para elaborar um projecto de regulamento dos artigos 4.º e 5.º do decreto de 14 de setembro de 1893, vem apresentar o resultado dos seus trabalhos.

Em desempenho da sua missão e no intuito de corresponder, tanto quanto possível, á confiança com que foi honrada, estudou e discutiu detidamente o assunto, cujos capitais são:

1.º Fixar a taxa a cobrar pela verificação da capacidade dos alambiques;

2.º Determinar:

a) O que são alambiques sem rectificador para os efeitos do artigo 1.º do decreto de 14 de setembro citado;

b) O que é distilação contínua.

Na fixação da taxa foi forçoso á comissão atender ás circunstâncias da maior parte dos possuidores dos alambiques e ao imposto de licença que sobre elles recai. Compreende que a taxa proposta não estabelece a justa remuneração pelo trabalho da verificação, especialmente quando os aferidores tenham de sair da séde do concelho. Sair, porém, dos limites do projecto, traria um agravamento de imposto que, só em casos excépcionais, o producto distilado poderia comportar.

Para que os aferidores possam bem satisfazer á obrigação que lhes impõe o artigo 5.º alíneas b) e c) do decreto de 14 de setembro, torna-se indispensavel explicar e compreender em uma regra determinada o que são alambiques sem rétificador e o que é distilação contínua. No proprio artigo 5.º se julgou isso de tal importância que, sobre o ponto,

se lhes mandou dar instrucções especiais. A comissão entende que a matéria dos artigos 7.º e 8.º satisfaz de um modo preciso a essa necessidade. E' claro que fóra da regra estabelecida e definição dada nos citados artigos, os alambiques consideram-se como tendo rétficador e a distillação intermitente.

A comissão julga haver-se desempenhado da incumbencia que lhe foi cometida, elaborando o projéto de regulamento, que tem a honra de apresentar a Vossa Magestade.

Lisboa, 15 de maio de 1894. = *Manuel Tavares de Medeiros* = *Antonio José Antunes Navarro* = *Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez*.

Decreto aprovando o regulamento

Tendo me sido presente o projéto de regulamento para a execucao dos artigos 4.º e 5.º do decreto de 14 de setembro de 1893 sobre a verificação de alambiques e pagamento das respétivas taxas, elaborado por uma comissão para êsse fim nomeada: hei por bem aprovar o referido regulamento, que faz parte dêste decreto, e com elle baixa assinado pelo presidente do consêlho de ministros, ministro e secretário de estado dos negócios da fazenda, e interino dos estrangeiros, e pelo ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria

Os mesmos ministros e secretários de estado o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, em 30 de junho de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Carlos Lobo de Avila*.

Regulamento

Artigo 1.º A capacidade dos alambiques, a que se refere o decreto de 14 de setembro de 1893, será verificada no local do alambique, pelo aferidor de pêsos e medidas do respétivo concêlho, que da verificação passará certificado e cobrárá as taxas determinadas no artigo 4.º

Art. 2.º A verificação terá logar nas épocas determinadas.

Art. 3.º A capacidade dos alambiques será verificada pelo processo empregado no afiletamento de medidas de capacidade para líquidos, sendo as competentes caldeiras marcadas nos termos e pela fórmula determinada no artigo 12.º do regulamento de 23 de março de 1869.

Art. 4.º Pelo serviço que lhes incumbe o artigo 1.º levarão os aferidores as seguintes taxas:

Pela verificação da capacidade:

Até 300 litros, 120 réis.

De 300 até 750 litros, 240 réis.

De 750 litros para cima, ou sendo o alambique de distilação contínua, 500 réis.

Fóra da séde do concêlho acrescerá o caminho, que será regulado na razão de 35 réis por kilómetro, não podendo levar-se mais de que um caminho por dia, qualquer que seja o número de alambiques verificados.

§ único. Os aferidores entregarão aos interessados recibos dos salarios que cobrarem.

Art. 5.º Os proprietarios dos alambiques fornecerão a agua e o pessoal necessario para auxiliar o aferidor no trabalho da verificação.

Art. 6.º Será igualmente verificado e certificado pelo aferidor do concêlho:

a) Quantos alambiques funcionam em cada estabelecimento;

b) Se os alambiques têm ou não rétficador;

c) Se a distilação é contínua ou intermitente.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo 1.º do decreto de 14 de setembro de 1893, são considerados alambiques sem rétficador, os aparelhos distiladores compostos de uma ou duas caldeiras, tampa ou capitel, qualquer que seja a sua fórmula e refrigerante, com ou sem serpentina.

Art. 8.º Distilação contínua considera-se aquela em que a carga das matérias primas e a descarga dos seus resíduos se operam sem interromper a distilação do líquido alcoólico.

Art. 9.º Na parte concernente ás alneas b) e c) do artigo 6.º os aferidores regularão o certificado conforme as disposições dos artigos 7.º e 8.º

Paço, 30 de junho de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Carlos Lobo de Avila*.

Portaria dispensando de licença os alambiques que distilarem alcool e aguardente das matérias primas mencionadas no n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1893

Manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirétas, que são dispensados da licença de que trata o artigo 24.º do regulamento de 20 de setembro de 1888 os alambiques que distilarem alcool e aguardente das matérias primas mencionadas no n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1893, ficando comtudo sujeitos á competente fiscalização.

Paço, em 8 de janeiro de 1896. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

Nota. — As matérias primas a que se refere esta portaria são : *vinho, borras de vinho, bagaço de uva e agua-pé*, quer seja de produção propria quer não.

Acórdão confirmando a sentença dum juiz de direito que isentou de contribuição industrial um aferidor

Supremo Tribunal Administrativo. — Recurso n.º 9:518. — Em que é recorrente o escrivão de fazenda do concelho de Arganil, e recorrido Antonio Dias Pires. Relator o ex.^{mo} conselheiro, vogal suplente, Guilherme Augusto de Barros.

Vistos estes autos :

Mostra-se, que Antonio Dias Pires, do concelho e comarca de Arganil, distrito de Coimbra, reclamou, perante a respectiva junta de repartidores, contra a coleta que lhe fôra lançada como aferidor de pêsos e medidas, fundando-se em que era empregado na câmara, tinha ordenado fixo de 60\$000 réis e não percebia emolumentos alguns.

A junta indeferiu por unanimidade a reclamação, pelos motivos seguintes :

1.º O reclamante exerce a função em sua casa, quando, segundo a disposição do decreto de 14 de setembro de 1893, deve a aferição executar-se de outro modo e com a percepção da taxa especial; além disso se o interessado fôsse considerado empregado público não estava ao abrigo do artigo 10.º do regulamento de 28 de junho de 1894 em virtude do disposto no artigo 30.º;

2.º Nem o contribuinte alega que se dêse alteração na sua função, nem deixou de ser colêtado, sem que reclamasse nos anos anteriores.

Não se conformou o contribuinte com tal decisão recorrendo, por isso, para o juiz de direito da comarca; e desenvolvendo com larguêsa, os fundamentos do seu recurso expõe o seguinte :

1.º O documento, que junta, prova que êle paga de contribuição municipal a coleta de 1\$600 réis correspondente a 3 por cento do seu ordenado de 60\$000 réis como os demais empregados;

2.º O artigo 30.º refere-se a indústrias e não a cargos públicos;

3.º A aferição faz-se no seu estabelecimento, mercador de ferro, o que não tem importância alguma;

4.º Sabe que o regedor da sua paróquia o não incluiu na relação das indústrias, o que era essencial para a formação da matriz, segundo o n.º 3 do artigo 3.º do regulamento citado, e conforme o que já o supremo tribunal administrativo resolveu em 9 de dezembro de 1885.

A junta, informando o recurso, insiste nos fundamentos da sua decisão, e acrescenta que o recorrente não prova que se haja encartado no lugar de aferidor, e, se é empregado público, deve pagar a contribuição industrial por meio de selo. O recibo, que junta, prova que pagou contribuição municipal em 1892. mas nada prova quanto aos mais anos. Se o regedor o não incluiu na matriz, satisfiz a essa obrigação o escrivão de fazenda nos termos do artigo 3.º n.º 4.º do citado regulamento.

Ainda o recorrente procurou, em desenvolvida minuta de recurso, destruir as razões da junta expondo o que segue :

1.º O recorrente, como mostra pelos documentos que junta, tem noção vitalícia do seu emprego, não recebe emolumentos porque o produto dos afilamentos constitue receita municipal;

2.º Os empregados das corporações administrativas que não perce-

bem emolumentos, estão isentos do imposto industrial, lei de 10 de abril de 1875, artigo 5.º da tabela do regulamento de 27 de dezembro de 1888, verba n.º 195 e 216 das tabelas anexas ao regulamento de 28 de junho de 1894;

3.º A verba que no regulamento se refere aos aferidores é diversa da que onera os empregados públicos, porque ha aferidores que não são empregados públicos; e neste caso, tambem os medicos deviam pagar imposto pelos partidos das câmaras. Os empregados públicos estão sujeitos ao imposto do rendimento e não podem ser inscritos como industriais.

O juiz atendeu o recorrente com fundamento nos artigos 1.º e 30.º do citado regulamento, não havendo por isso base para o imposto:

O que visto, e, depois de ouvido o ministério público;

Considerando que o recorrente é empregado municipal pago pela câmara com ordenado fixo, sem perceber emolumentos, não lhe podendo, portanto, ser applicavel a verba 12 da tabéla anexa ao regulamento da contribuição industrial;

Considerando, que, a circunstância de proceder a aferição em casa propria não importa no caso sujeito:

Acórdão, em consêlho, os do supremo tribunal administrativo, em negar provimento no recurso, confirmando a sentença recorrida sem custas nem sêlos por não serem devidos.

Sala das sessões do tribunal, em 20 de fevereiro de 1896. = *Barros* = *Telles de Vasconcellos* = *Castro*. = Fui presente, *Van-Zeller*.

Regulamento para a medição dos reservatorios das fábricas de distillação de alcool

Artigo 1.º A capacidade dos reservatórios das fábricas de distillação, que não fôrem providos de indicador de nivel fixo de vidro em escala graduada, será verificada pelos aferidores dos respétivos concêlhos sempre que pelos donos das fábricas ou pelo administrador geral das alfandegas e contribuições indirétas assim o seja exigido.

Art. 2.º A capacidade, em litros, dos reservatórios será marcada em cada uma das faces externas dos mesmos.

§ único. Uma das faces dos reservatórios será igualmente marcada, nos termos e pela fórma estabelecida no artigo 12.º do regulamento de 23 de março de março de 1869.

Art. 3.º Os aferidores cobrarão a taxa de 0,645 réis por cada litro de capacidade dos reservatorios que verificarem.

Fôra da séde do concêlho acrescêra o caminho, que será regulado na razão de 35 réis por kilómetro percorrido.

§ único. Os aferidores entregarão aos interessados documento comprovativo da aferição, no qual declararão a importancia dos salários que receberem.

Art. 4.º Os donos ou gerentes das fábricas de distillação fornecerão a agua e o pessoal necessário para o trabalho de verificação.

Paço, em 4 de maio de 1896. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Decreto elevando a quatro meses o prazo para a aferição no Porto

Tendo-me sido presente uma representação do Centro Comercial do Porto, demonstrando quanto é exiguo o prazo marcado no artigo 6.º do regulamento de 23 de março de 1869, para a aferição de pêsos e medidas naquêla cidade, cuja área se tem consideravelmente alargado com o seu desenvolvimento mercantil; e

Tomando em consideração a referida representação: Hei por bem determinar que o prazo de dois meses, estabelecido para aquêle serviço no mencionado regulamento, seja elevado a quatro meses.

O conselheiro de estado, ministro e secretário de estado dos negócios do reino, e o ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, aos 31 de agosto de 1896. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Decreto sobre a aferição e fiscalização de alambiques

Sendo indispensavel fiscalizar convenientemente o serviço de aferição de alambiques, cometido aos aferidores dos concêlhos, nos termos do decreto de 14 de setembro de 1893 e do regulamento de 30 de junho de 1894:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de aferição de alambiques sujeitos ao imposto de licença criado pelo art. 3.º da carta de lei de 21 de julho de 1893, será inspecionado e fiscalizado segundo os preceitos estabelecidos para os serviços de que trata o regulamento de 23 de março de 1869.

§ 1.º As inspêções poderão ser feitas por iniciativa das direcções de obras públicas, ou a requisição dos delegados do tesouro.

§ 2.º Os escrivães de fazenda fornecerão aos funcionarios encarregados das inspêções todos os elementos de informação que houver nos certificados passados pelos aferidores.

Art. 2.º Nos certificados a que se alude no regulamento de 30 de junho de 1894, haverá, não só as indicações fixadas pelo art. 6.º do mesmo regulamento, mas tambem, declaração de que conste expressamente, se existem, ou não, nos estabelecimentos visitados pelos aferidores quaisquer alambiques, além d'aquêles de que se tenha pedido a laboração.

§ único. Os certificados a que se refere o presente artigo, são passados nos dois exemplares das declarações para laboração, que têm de ser remetidos á administração geral das alfândegas, pelas repartições de fazenda distritais.

Art. 3.º As declarações de que trata o art. 13.º do regulamento de 20 de setembro de 1888 serão substituidas, na

Districto de

Concél

Declaração que em cumprimento das disposições regulamentares sobre os alcoóes,
estabelecido (ou

Localidade do alambique	Nome e morada do dono ou gerente	Apparehos distilladores				Materias primas	
		Designação	Sistema	Capacidade	Nome do autor	Quaes as empregadas nas distillações	Se são, ou de produçãõ propria

...em... de 189...

VERSO

E' auctorizada a expedição
bique de que se trata nos ter
brando-se a importancia de ...
Terceira Repartição da
contribuições indirectas, em

Depositou a importancia de... réis, para garantia do pagamento do imposto de licença.

Em... de... de 189...

O recebedor

F...

Realisada a cobrança efetiva dos artigos 9.º e 10.º do decreto de 14 de Setembro de 1893, em... de... 189...

F...

Entregue a licença n.º... ao interessado, em... de... de 189...

O escrivão de fazenda

F...

N. B. — O prazo de validade das licenças nunca poderá ir além de 31 de dezembro.

Nas declarações que forem enviadas á administração geral das alfandegas, irão preenchidas as respectivas indicações do termo do deposito, do certificado de aferição e do atestado do escrivão de fazenda.

Quando os depositos forem restituídos, cobrar se-ha recibo do interessado, no exemplar da declaração que ficar arquivado na respectiva repartição concelhia.

Modelo n.º 1

Districto de

Concelho de

Freguezia de

Declaração que em cumprimento das disposições regulamentares sobre os alcoóles, abaixo assinado para a laboração de alambique de destilação, estabelecido (ou pretende estabelecer) em

Localidade do alambique	Nome e morada do dono ou gerente	Apparehos distilladores				Materias primas		Alcool que se propõe laborar por dia de trabalho			Periodo durante o qual ha de funcionar o alambique			OBSERVAÇÕES
		Designação	Sistema	Capacidade	Nome do autor	Quaes as empregadas nas distillações	Se são, ou não, de produção propria	Quantidade em litros	Gradação	Materia prima empregada para obtel-a	Ano ou mês	HORAS DE TRABALHO		
												Por dia	Por noite	

...em... de 189...

VERSO DO MODELO

O proprietario ou gerente

F...

E' auctorizada a expedição de licença para laboração do alambique de que se trata nos termos do respectivo regulamento, e cobrando-se a importancia de ... réis, do imposto de licença... Terceira Repartição da administração Geral das Alfandegas e contribuições indirectas, em... de 189...

O chefe da repartição

F...

Depositou a importancia de... réis, para garantia do pagamento do imposto de licença.

Em... de... de 189...

O recebedor

F...

Realizada a cobrança efetiva dos artigos 9.º e 10.º do decreto de 14 de Setembro de 1893, em... de... 189...

F...

Entregue a licença n.º... ao interessado, em... de... de 189...

O escrivão de fazenda

F...

N. B. — O prazo de validade das licenças nunca poderá ir além de 31 de dezembro. Nas declarações que forem enviadas à administração geral das alfandegas, irão preenchidas as respectivas indicações do termo do deposito, do certificado de aferição e do atestado do escrivão de fazenda. Quando os depositos forem restituídos, cobrar se-ha recibo do interessado, no exemplar da declaração que ficar arquivado na respectiva repartição concelhia.

Certifico ter procedido á aferição do alambique de que se trata, verificando que... de destillação..., que... tem retificador, e que... da capacidade de... No estabelecimento visitado... existem mais... alambiques, além d'aquelle... a que se refere o certificado. Entreguei ao... do estabelecimento o competente recibo, n.º..., freguezia de..., em... de 189...

O aferidor do concelho

F...

Atesto ser verdadeira a assinatura supra, do aferidor d'este concelho, e declaro que se não dão as circumstancias a que se refere a portaria de 3 de Julho de 1894.

Repartição de fazenda do concelho de... em... de... de 189...

O escrivão de fazenda

F...

N. B. — As indicações que não tiverem de ser preenchidas serão inutilizadas com um traço.

Modêlo n.º 2

Serviço de aferição de alambiques

Concêlho de...	
Distrito de...	
<i>1.º Talão do recibo n.º...</i>	
Taxa de aferição.....	...\$...
Caminho.....	...\$...
Total.....	...\$...

Recebi do sr... residente em... freguesia de..., a importância de... réis, pela aferição dos alambiques abaixo indicados, a qual comecei, hoje ás... horas e... minutos d..., e terminei ás... horas e... minutos d...

...alambiques de destilação intermitente de capacidade de 300 litros, a 120 rs.
 ...de 300 até 750 litros, a 240 rs.
 ...de mais de 750 litros, a 500 rs.
 ...de destilação continua, a 500 rs.

Declaro que tendo saído da séde do concêlho ás... horas e... minutos d..., aferi hoje nesta localidade (a)..., do que resultou cobrar do fabricante a que este recibo faz referência, pelo «caminho», que é de...kilómetros (ida e volta) a importância de...

..., em...de...de 189...

O aferidor
F...

(a) Neste lugar deve designar-se o número de alambiques aferidos além dos indicados no recibo, ou dizer-se que apenas se aferiram os que já tivessem sido indicados acima.

Serviço de aferição de alambiques

Concêlho de...	
Distrito de...	
<i>2.º Talão do recibo n.º...</i>	
Taxa de aferição.....	...\$...
Caminho.....	...\$...
Total.....	...\$...

Recebi do sr... residente em... freguesia de..., a importância de... réis, pela aferição dos alambiques abaixo indicados, a qual comecei, hoje ás... horas e... minutos d..., e terminei ás... horas e... minutos d...

...alambiques de destilação intermitente de capacidade de 300 litros, a 120 rs.
 ...de 300 até 750 litros, a 240 rs.
 ...de mais de 750 litros, a 500 rs.
 ...de destilação continua, a 500 rs.

Declaro que tendo saído da séde do concêlho ás... horas e... minutos d..., aferi hoje nesta localidade (a)..., do que resultou cobrar do fabricante a que este recibo faz referência, pelo «caminho», que é de...kilómetros (ida e volta) a importância de...

..., em...de...de 189...

O aferidor
F...

Foi entregue o respetivo recibo, devidamente preenchido.

..., em...de...de 189...

O proprietário dos alambiques
F...

Serviço de aferição de alambiques

Concêlho de...	
Distrito de...	
<i>Recibo n.º...</i>	
Taxa de aferição.....	...\$...
Caminho.....	...\$...
Total.....	...\$...

Recebi do sr... residente em... freguesia de..., a importância de... réis, pela aferição dos alambiques abaixo indicados, a qual comecei, hoje ás... horas e... minutos d..., e terminei ás... horas e... minutos d...

...alambiques de destilação intermitente de capacidade de 300 litros, a 120 rs.
 ...de 300 até 750 litros, a 240 rs,
 ...de mais de 750 litros, a 500 rs.
 ...de destilação continua, a 500 rs.

Declaro que tendo saído da séde do concêlho ás... horas e... minutos d..., aferi hoje nesta localidade (a)..., do que resultou cobrar do fabricante a que este recibo faz referência, pelo «caminho», que é de...kilómetros (ida e volta) a importância de...

..., de...de...de 189...

O aferidor
F...

(a) Neste lugar deve designar-se o número de alambiques aferidos além dos indicados no recibo, ou dizer-se que apenas se aferiram os que já tivessem sido indicados acima.

parte relativa aos alambiques sujeitos ao imposto de licença, pelas do modelo n.º 1, anexo ao presente decreto.

§ único. Com o imposto de licença cobrar-se-ha 10 réis por cada impresso das declarações a que alude o presente artigo.

Art. 4.º Os recibos de que trata o § único do art. 4.º do regulamento de 30 de junho de 1894 serão fornecidos aos aferidores pelas repartições de fazenda concelhias, em cadernetas de cem folhas de modelo n.º 2 junto a este decreto, devidamente carimbadas.

§ 1.º Os aferidores entregarão os recibos aos proprietários dos alambiques, e os segundos talões aos respetivos escrivães de fazenda, que os deverão remeter ás repartições distritais com as declarações para laboração.

§ 2.º Os talões a que se refere o parágrafo antecedente serão enviados com as declarações á administração geral das alfandegas, onde ficarão arquivados.

§ 3.º Os escrivães de fazenda não poderão receber os segundos talões dos recibos sem que estejam devidamente preenchidas as respetivas indicações, conforme os casos.

§ 4.º Os talões depois de utilizados todos os recibos de cada caderneta, serão entregues pelos aferidores ás repartições de fazenda concelhias para serem ali arquivados.

Art. 5.º Quando em qualquer localidade fóra da séde dos concêlhos, se aferirem no mesmo dia alambiques de diversos fabricantes, o pagamento da importância correspondente ao caminho (ida e volta) será rateada pelos respetivos proprietários, fazendo-se a tal respeito a devida declaração no recibo.

Art. 6.º Os alambiques serão aferidos apenas uma vez em cada ano civil.

Art. 7.º Os escrivães de fazenda poderão requisitar dos aferidores todos os esclarecimentos, por escrito, de que careçam, relativamente ao serviço especial de que se trata.

§ único. As requisições a que se refere o presente artigo serão também feitas por escrito.

Art. 8.º Ficam em vigôr as disposições do regulamento de 30 de junho de 1894; continuando isentos de aferição os alambiques que apenas distilem as matérias primas a que se refere o n.º 1.º do art. 2.º da carta de lei de 21 julho de 1893.

O presidente do consêlho de ministros, ministro e secretário de estado dos negócios da fazenda, e o ministro e secretário de estado dos negócios das obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 31 de dezembro de 1896. = REL. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Decreto autorizando que o fiél-aferidor de Lisboa passe a ser denominado fiscal-aferidor

Atendendo ao que me representou a câmara municipal de Lisboa acerca dos inconvenientes resultantes da denominação de «fiél aferidor» adoptada na tabéla n.º 2 anexa ao decreto de 30 de dezembro de 1892 para o empregado que dirige e fiscaliza na parte técnica o serviço de aferições; e

Considerando que a categoria do referido logar não se acha incluída na tabéla n.º 1 anexa ao citado decreto, podendo por isso denominar-se o respétivo serventuario como fôr mais ajustado á naturêsa das suas funções uma vez que se não alterem os vencimentos fixados naquêlê diplôma:

Hei por bem autorisar que a sobredita denominação seja substituída pela de «fiscal-aferidor» não podendo, porém, em nenhum caso aumentar-se por êste motivo a dotação do emprêgo, a que se refere, fixada pelo decreto de 30 de dezembro de 1892.

O presidente do consêlho de ministros, ministro e secretário de estado dos negócios do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 17 de maio de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Acórdão confirmando que o aferidor não está sujeito a contribuição industrial sobre o seu ordenado

Recurso n.º 11:126, em que é recorrente o delegado do procurador régio da comarca de Beja, e recorrido José Francisco Duarte. Relator o ex.^{mo} conselheiro de estado, vogal efêtivo, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

Acórdão, os do supremo tribunal administrativo, em conferência:

Mostra-se do presente processo, que, perante a junta dos repartidores do concêlho de Beja, reclamou José Francisco Duarte, em 1899, contra a coleta industrial lançada ao seu vencimento de aferidor, pois que não tendo emolumentos dêste emprêgo e sendo empregado municipal, como prova pelo diploma da sua nomeação e pagamento dos respétivos direitos de mercê, estava ao abrigo do disposto nos art.^{os} 1.º e 3.º do regulamento de 10 de Julho de 1896;

Mostra-se que a junta indeferiu, por não estar o ordenado do reclamante sujeito a imposto algum para o Estado;

Mostra-se que dêssa decisão recorreu o interessado para o juiz de direito da comarca, que, em sentença de 27 de novembro de 1899, lhe deu provimento, recorrendo o agente do ministério público, ex-officio, para êste supremo tribunal:

O que tudo visto e ponderado, ouvido foi o ministério público;

Considerando que bem procedeu o juiz recorrido, pois o art.º 5.º n.º 4.º do regulamento de 16 de julho de 1896 isenta de contribuição industrial os ordenados, ou outros vencimentos que não sejam emolumentos, dos empregados do Estado ou das corporações administrativas; e os documentos que instruem o processo evidenciam que só ordenado e nenhuns emolumentos percebe o recorrido pelo seu mester de aferidor:

Negam provimento no recurso, sem custas nem sêlos, por não haver logar á sua imposição.

Sala das sessões do tribunal, em 2 de maio de 1900. = *Hintze Ribeiro* = *Segurado* = *Tenreiro*. = Fui presente, *Souza Cavalheiro*.

Artigo do decreto organico do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria de 21 de janeiro de 1903, que comete á Direcção Geral do Comércio e Indústria o serviço de pêsos e medidas

Art. 17.º A 2.ª Repartição, do Trabalho Industrial, é constituída por duas secções, tendo respétivamente a seu cário os seguintes serviços: 1.ª secção: Inspécões industriais, fiscalização do trabalho das mulheres, dos menores e dos adultos na indústria; segurança e salubridade nas fábricas e oficinas; condições do seu estabelecimento e laboração; fiscalização dos geradores e recipientes de vapor e das máquinas motoras e organização dos respétivos registos; inspécão dos estabelecimentos industriais insalubres, incomódos ou perigosos; serviço de pêsos e medidas; oficina de instrumentos de precisão; pessoal dos serviços externos dependentes da repartição; verificação das despêsas do pessoal e material dos mesmos serviços.

.....

Artigo da lei orçamental de 30 de junho de 1903 sobre as vagaturas nos logares de encarregados das circunscrições de pêsos e medidas

Ministério dos negócios da fazenda. — Secretaria geral. — Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte.

.....

Art. 36.º A' medida que vagarem os logares de encarregados das circunscrições de pêsos e medidas, os seus serviços irão sendo cometidos ás direcções de obras públicas dos distritos (1).

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo estabelecendo que as câmaras municipais tem o direito de escolher para o logar de aferidor entre os concorrentes legalmente habilitados

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 11:838 em que é recorrente Manuel Pereira de Mello Ferreira, e recorridos a Câmara Municipal de Viana do Castelo, e João Dias Martins de que foi relator o conselheiro, vogal extraordinario, Frederico de Abreu Gouveia;

Mostra-se que a Câmara municipal recorrida, devidamente autorizada, abriu em 1900 concurso para provimento do logar de aferidor de pêsos e medidas;

(1) Essas atribuições passaram para as circunscrições industriais.

Que fôram concorrentes Manuel Pereira de Melo Ferreira, o recorrente e João Dias Martins;

Que em sessão de 6 de agosto dêsse ano nomeara para o referido logar João Dias Martins, tendo previamente verificado que ambos os concorrentes estavam de admissão ao concurso, por isso que apresentavam todos os documentos exigidos e satisfaziam as prescrições do decreto de 24 de dezembro de 1892;

Mostra-se mais que em 14 de Junho de 1902 Manuel Pereira de Melo Ferreira levára reclamação perante o auditor administrativo de Viana do Castelo contra essa nomeação, alegando que o nomeado não podia ter sido admitido ao concurso por ser negociante falido sem reabilitação, e quando mesmo estivesse no caso de ser admitido, tinha habilitações e condições de provimento muito inferiores ás do reclamante que assim tinha sido ofendido nos seus direitos;

Mostra-se que a câmara municipal e o nomeado responderam na reclamação dizendo e demonstrando que o nomeado, com quanto tivesse tido uma falência, lhe fôra levantada a interdição, sendo aceita homologada uma concordata que fizera com os seus credores para pagamento dos seus débitos, tendo portanto sido restituído por acórdão do tribunal competente ao exercicio da sua vida comercial;

Que levára ao concurso o seu requerimento acompanhado de todos os documentos legalmente exigíveis;

Que não ha disposição de lei que estabeleça preferências no provimento de emprego de que se trata, e que a câmara nomeando o reclamado, unicamente usara do direito de escolha que lhe compete entre os concorrentes, não ofendendo por isso preceito algum legal, nem quaesquer direitos do reclamante;

Mostra-se que o auditor administrativo, por sentença de 29 de novembro de 1902, julgara improcedente a reclamação, por isso que o nomeado tinha oferecido no concurso todos os documentos legalmente exigíveis, e entre elles o certificado do registo criminal, pelo que se mostrou livre de culpas;

Que a lei não estabelece preferências para êstes empregos e não houvera ofensa de lei ou direitos alguns;

Mostra-se que desta sentença vem o presente recurso, sem que o recorrente e os recorridos façam as novas alegações de facto ou de direito.

O que tudo visto, bem como a promoção do ministério público;

Considerando que a câmara municipal nomeando João Dias Martins aferidor de pêsos e medidas, escolhera um dos concorrentes, e que êste apresentara todos os documentos legalmente exigíveis.

Considerando que para o provimento do logar de aferidor não fôram estabelecidas preferências, ficando á câmara municipal a liberdade de escolher entre os concorrentes com as habilitações exigidas pelas prescrições legais e regulamentares;

Considerando que assim não houve ofensa de lei nem de direitos do recorrente:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso, confirmando a sentença recorrida.

O conselheiro de estado, ministro e secretário de estado dos negócios da guerra, interino do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 25 de agosto de 1903. = REI. = *Luis Augusto Pimentel Pinto.*

Portaria mandando que as câmaras adquiram e conservem em logar apropriado os padrões e instrumentos necessários para a aferição

Sendo necessário obstar a que os pêsos e medidas legais, por imperfeita aferição, por fraude, ou por alteração nos padrões, deixem de ser iguais nas diversas localidades, e convido evitar que se empreguem nos logares de venda, lojas, mercados e feiras, pêsos e medidas diferentes dos estabelecidos legalmente e devidamente aferidos, como está sucedendo, segundo consta por informações oficiais:

Manda Sua Majestade El-Rei que os governadores civís dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes façam expedir ordens terminantes aos administradores de concêlho e ás câmaras municipais para:

1.º Que as câmaras municipais adquiram e conservem em logar apropriado os padrões e instrumentos necessários para o aferimento, em harmonia com o artigo 4.º do regulamento de 23 de março de 1869;

2.º Que haja o maior cuidado na conservação dos padrões de 3.ª classe depositados nas câmaras municipais e do restante material das respétivas oficinas de aferição, dando-se participação oficial das faltas que houver e do que necessite substituição por estar deteriorado;

3.º Que não façam serviço de aferidores senão os individuos habilitados com o respétivo exame;

4.º Que seja marcado em tempo oportuno o prazo para as aferições periódicas dos pêsos, medidas e balanças e que essas aferições se executem regularmente;

5.º Que os aferidores municipais não deixem de aferir periódicamente os pêsos e balanças das estações de caminhos de ferro, das alfândegas, das estações postais ou telegrafo-postais e de quaisquer outros estabelecimentos públicos existentes na área do respétivo concêlho;

6.º Que se escripturem nas oficinas municipais de aferição as listas a que se refere o artigo 14.º do mencionado regulamento;

7.º Que se exerça a devida vigilância para que nas feiras, mercados, casas de venda e venda ambulante se não empreguem em caso algum equivalentes de pêsos ou medidas legais, em vez de pêsos e medidas devidamente aferidos;

8.º Que sejam autuados e relaxados ao poder judicial todos os vendedores que forem encontrados fazendo uso de medidas ou pêsos falsos ou ilegais e aquêles que os tiverem nos seus armazens, lojas ou casas de venda, a fim de serem applicadas as penalidades cominadas no código penal.

Ordena bem assim o mesmo augusto senhor que os di-

rétôres das obras públicas dos distritos mandem proceder á comparação dos padrões de 2.^a classe com os de 3.^a classe, começando pelos padrões do concêlho da capital do distrito e comunicando á Dirécção Geral do Comércio e Indústria o resultado dêstes trabalhos.

Sua Magestade El-Rei recomenda muito especialmente ao zêlo das referidas autoridades o inteiro e rigoroso cumprimento destas determinações.

Paço, em 30 de dezembro de 1903. = *Conde de Paçô Vieira.*

Portaria regulando a fôrma por que devem ser feitos os exames para aferidores de pêsos e medidas

Tendo-se reconhecido alguns inconvenientes no modo por que se realizam os exames para aferidores de pêsos e medidas, e sendo de vantagem para o serviço público tomar disposições com que se dê uniformidade a êsses exames e aos respétivos diplômas de habilitação :

Manda Sua Magestade El-Rei que se observem as seguintes disposições :

1.^o Os exames para aferidores de pêsos e medidas realizar-se-hão normalmente nos mêses de janeiro e julho de cada ano ;

2.^o Os requerimentos pedindo a admissão a exame, instruídos com os necessários documentos, serão apresentados até o dia 10 dos mêses de dezembro e junho, na Dirécção Geral do Comércio e Indústria ou nas Dirécções de Obras Públicas, que os enviarão a esta Dirécção Geral :

3.^o Só serão admitidos a exame os candidatos que tenham bom comportamento e hajam satisfeito a lei do recrutamento ;

4.^o O júri será constituído pelo dirétor das obras públicas do distrito ou por um engenheiro ou condutor em serviço na respétiva dirécção por êle nomeado, por um engenheiro ou condutor em serviço na circunscrição dos serviços técnicos da indústria, nomeado pelo dirétor geral do comércio e indústria e por um funcionário do serviço de pêsos e medidas, presidindo o funcionário mais graduado ou o mais antigo. Na falta dêste último empregado, será nomeado pelo dirétor geral do comércio e indústria um engenheiro ou condutor da respétiva circunscrição industrial.

5.^o Os exames terão três partes :

Prova oral de leitura, interrogatorio sobre o sistêma métrico décimal, balanças e legislação do serviço de pêsos

e medidas; prova escrita sobre as operações fundamentais aritméticas; prova pratica sobre a aferição e correção de pêsos e medidas e úso do termómetro centigrado. Serão concedidas duas horas aos candidatos para satisfazerem a êste exame.

6.º As provas dos candidatos serão avaliadas pelos números de 0 a 20, considerando-se excluidos os que tiverem nota inferior a dez valôres.

7.º Será lavrado um auto do resultado do exame e remetido á Dirécção Geral do Comércio e Indústria, que o arquivará, e á vista dêle passará os diplômas de habilitação, a requerimento dos interessados.

8.º As pessoas habilitadas nêste exame poderão concorrer aos logares de aferidores de pêsos e medidas de qualquer concêlho.

Paço, em 4 de janeiro de 1904. — *Conde de Paçô Vieira.*

Decreto sobre a medição da capacidade dos reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer flúidos

Sendo necessário regular o modo por que deva proceder-se á medição da capacidade de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer flúidos e careçam de ser aferidos com rigôr, e tendo em vista os decretos com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 e 29 de dezembro de 1860;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos, tanques, reservatórios ou cisternas, cuja capacidade não exceda a 10 metros cúbicos consideram-se de primeira categoria e serão aferidos pelos aferidores de pêsos e medidas como se fôssem instrumentos de medir; quando excedam a capacidade de 10 metros cúbicos consideram-se de segunda categoria e serão aferidos pelos funcionarios técnicos dependentes da Dirécção Geral do Comércio e Indústria, fazendo-se a sua cubicação pelo cálculo, podendo em casos especiais empregar-se contadores de agua devidamente aferidos.

Art. 2.º Nos reservatórios de primeira categoria pagar-se-ha pelo aferimento a taxa de 150 réis por cada metro cúbico; nos reservatórios de segunda categoria o interessado pagará ao funcionario que executar a aferição os subsídios de marcha a que tiver direito no serviço do Estado e a ajuda de custo de 2\$500 réis por dia de trabalho.

Art. 3.º E' admitido na aferição o êrro, para mais ou para menos, de 2 por 1:000 nos depósitos metalicos de fôrma

geométrica regular, de 4 por 1:000 nos de fôrma irregular, de 6 por 1:000 nos de alvenaria, de 10 por 1:000 nos de madeira.

Art. 4.º Aquêlê que tiver reservatório para aferir solicitará a execução dêste serviço na respétiva câmara municipal, indicando aproximadamente a sua capacidade.

Quando o reservatório seja de segunda categoria a câmara municipal interessada pedirá, por intermédio do governador civil do distrito, a aferição á Direcção Geral do Comércio e Indústria do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

§ único. Quando, porém, se tratar de depósitos, tanques ou reservatórios cuja medição interêsse tambem ao Estado, poderá a repartição respétiva requisitar essa medição directamente á Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 5.º A aferição dos reservatórios é valida durante o prazo de dez anos, quando nêles não tenha havido alterações ou concêrtos.

Art. 6.º Lavrar-se-ha um auto da aferição que se fizer, o qual será arquivado na respétiva câmara municipal quando se refira a reservatório de primeira categoria e na repartição competente da Direcção Geral do Comércio e Indústria quando se refira a reservatório de segunda categoria. Dêstes autos se extrairão certidões, a requerimento dos interessados, cobrando-se os emolumentos legais.

Art. 7.º Feito o aferimento serão impressos no reservatório sinais aparentes do nivel a que se refere a capacidade que consta do auto.

Art. 8.º Os interessados fornecerão a mão de obra e os materiais necessários para a execução da aferição.

Art. 9.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a perfeita execução dêste decreto.

O presidente do consêlho de ministros, ministro e secretario de estado dos negócios do reino, e os ministros e secretarios de estado dos negócios da fazênda e das obras públicas, comércio e indústria assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 14 de janeiro de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Antonio Teixeira de Souza* — *Conde de Paço Vieira*.

Acórdão estabelecendo que é empregado municipal o aferidor de pêsos e medidas, e está isento de contribuição industrial sobre os vencimentos

Recurso n.º 12:182, em que é recorrente o escrivão de fazenda do concêlho de Paredes de Coura, e recorrido Domingos Pereira de Alpoim

Menezes. Relator o ex.^{mo} conselheiro de estado, vogal efetivo, Julio Marques de Vilhena.

Acórdão os do Supremo Tribunal Administrativo :

Que negam provimento no recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Paredes do Coura da sentença do juiz de direito da comarca do mesmo nome, que mandou eliminar o recorrido da matriz da contribuição industrial, relativa ao ano de 1903, como aferidor de pêsos e medidas ; porquanto se prova do processo que o recorrido é empregado municipal, recebendo apenas ordenado e não emolumentos, e conforme o artigo 5.º, n.º 4.º, do regulamento de 26 de julho de 1896 são isentos de contribuição industrial todos os empregados municipais pelos ordenados, quotas, ajudas de custo, gratificações ou outros vencimentos dos seus empregos, que não sejam emolumentos, tendo já sido decidido por acórdão d'este Supremo Tribunal, de 2 de Maio de 1900, que os aferidores de pêsos e medidas são empregados municipais ; e assim confirmam a sentença recorrida, sem custas nem sêlos por não serem devidos.

Sala das Sessões do Tribunal, em 9 de março de 1904. = *Vilhena* = *A. Gouveia*. = *Segurado*. = Fui presente, *Souza Cavalheiro*.

Portaria determinando as qualidades de madeira que se devem usar na fabricação de medidas toleradas

Não havendo inconveniente em se adoptar, na construção das medidas toleradas para sêcos, madeiras de algumas espécies diferentes das que fôram admitidas pelas portarias de 13 de dezembro de 1867 e de 1 de fevereiro de 1883, quando sejam resistentes e sêcas : ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar, pelo Ministério das Obras Públicas Comércio e Indústria :

1.º Que sejam autorizadas para o fabrico das medidas toleradas para sêcos as madeiras de mógno, vinhatico, cédro, murta, plátano e eucalipto, além das autorizadas por diplômas anteriores ;

2.º Que só sejam aferidas estas medidas, quando as madeiras com que fôrem fabricadas estejam suficientemente sêcas.

Paço, 31 de março de 1905. = *Eduardo José Coelho*.

Proposta para a modificação da lei fundamental sobre o serviço de pêsos e medidas

Il.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O decreto com fôrça de lei de 13 de dezembro de 1852 mandou adoptar como base do sistema legal de pêsos e medidas no continente do reino e ilhas djacentes o metro legal de França.

Por diversas diplômas ulteriores se operou a transformação dos antigos pêsos e medidas, que variavam de província para província e de terra para terra, pelo novo sistema de pesar e medir.

Ficou, porém, sempre referida ao metro *legal em França* a base dêste sistema, não se definindo de outra fórma. Nesta data e até 1903, o metro legal de França, segundo o artigo 5.º da lei de 13 *germinal* do ano III, confirmado pela lei de 19 de *frimaire* do ano VIII, e depois pela lei de 4 de julho de 1837, do mesmo país, era definido como a décima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre, compreendido entre o pólo boreal e o equador.

O metro legal francês, porém, já não é hoje definido assim.

Em virtude das resoluções da Conferência Geral de Pêsos e Medidas de 1889, que adoptou os protótipos do metro e do kilograma escolhidos pela comissão internacional, e da proposta da repartição internacional de pêsos e medidas de 10 de abril de 1903, foi promulgada na França, em 11 de julho de 1903, uma lei pela qual o artigo 2.º da lei de 19 *frimaire* do ano VIII, em que se estabelecia que o metro e o kilograma entregues ao corpo legislativo pelo *Institut National des Sciences et des Arts* eram os padrões definitivos das medidas de comprimento e de peso, foi substituído por um artigo em que se determina que os padrões protótipos do sistema métrico são — o metro internacional e o kilograma internacional. Estes fôram sancionados pela Conferência Geral de Pêsos e Medidas realizada em Paris em 1889, e estão depositados no Pavilhão de Breteuil em Sèvres. As cópias dêstes protótipos, com os números 8 para o metro e 35 para o kilograma, depositados nos arquivos nacionaes, são presentemente os padrões legais em França.

Ao mesmo tempo, pelo artigo 2.º desta lei, estabelecia-se que seria modificado o quadro das medidas legais, anexo á lei de 4 de julho de 1857, modificação que foi feita depois, por decreto de 28 de julho de 1903.

O metro ficou assim definido como o *comprimento* á temperatura de 0.º do protótipo internacional, feito com a liga de platina e irídio, sancionado pela Conferência Geral de Pêsos e Medidas realizada em Paris em 1889, depositado no Pavilhão de Breteuil, em Sèvres; o kilograma como a *massa* do protótipo internacional de platina-irídio sancionada pela mencionada Conferência e depositado no mesmo pavilhão; o litro como o volume occupado por um kilograma de agua pura no seu máximo de densidade e sob a pressão atmosférica normal.

Portugal, que participou neste Congresso e aprovou a

convenção respétiva por carta de lei de 19 de abril de 1876, que a ratificou em 28 do mesmo mês e ano, e que recebeu os protótipos internacionais com o n.º 10 no metro e no kilograma, deve modificar a sua lei fundamental, pondo-a em harmonia com a resolução adoptada.

A base legal do sistêma de pêsos e medidas em Portugal é o antigo metro francês, e não o actual.

Foi necessária em França uma lei harmonizasse a base do sistêma de pêsos e medidas com as resoluções internacionais; pelo mesmo motivo é necessária em Portugal. Essencial se torna que harmonizemos a nossa legislação com as convenções a que aderimos, deixando de considerar legal um metro que foi legal em França, mas já o não é. Seguiremos assim o exemplo dado por outras nações que legislaram tambem neste sentido.

Por tais motivos tenho a honra de lembrar que seja apresentada ás Câmaras a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os padrões protótipos do sistêma métrico decimal são o metro internacional e o kilograma internacional aprovados pela Conferência Geral de Pêsos e Medidas realisada em Paris em 1889, depositados no Pavilhão de Breteuil, em Sèvres, cujas cópias com o n.º 10, depositadas no Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, são os padrões legais em Portugal e seus domínios.

Art. 2.º O quadro das medidas legais será fixado pelo Governò em harmonia com o artigo anterior.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 1.º e 2.º do decreto de 13 de dezembro de 1852 e toda a legislação em contrario.

Repartição do Trabalho Industrial, em 2 de abril de 1905.
= O Chefe de Repartição, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

Circular recomendando que se não afram alqueires e almudes,
mas só múltiplos e sub-múltiplos legais do litro

Circular n.º 4. — Lisboa, 13 de maio de 1905. — Da Direcção Geral do Comércio e Indústria a todos os aferidores de pêsos e medidas de todos os concêlhos. — Constando nesta repartição que em alguns concêlhos se tem abusiva e ilegalmente introduzido a prática de aferir medidas de capacidade, para sêcos ou para liquidos, diferentes das estabelecidas por decreto de 13 de dezembro de 1852, embora sejam referidas ao litro e suas fracções; e não podendo consentirse que assim se invalide a legislação em vigôr sobre pêsos e medidas; recomendo que, em caso algum, sejam aferidas outras medidas além das seguintes:

Hectolitro ou 100 litros ;
 Meio hectolitro ou 50 litros ;
 Duplo decalitro ou 20 litros ;
 Decalitro ou 10 litros ;
 Meio decalitro ou 5 litros ;
 Duplo litro ou 2 litros ;
 Litro ;
 Meio litro ou 5 decilitros ;
 Duplo decilitro ou 2 decilitros ;
 Decilitro ;
 Meio decilitro ou 5 centilitros ;
 Centilitro ;

isto é, os múltiplos e sub-múltiplos legais do litro.

Não se admite por isto a aferição dos alqueires de 13, 14 e 15 litros e fracções, como se não admite a aferição dos almudes de 17, 18, ou qualquer outro número de litros e suas fracções.

A aferição de medidas nestas condições é considerada nos casos de se aplicar ao aferidor o disposto no artigo 10.º do regulamento de 7 de março de 1861.

Repartição do Trabalho Industrial, em 13 de maio de 1905. = O Conselheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*, engenheiro.

Acórdão estabelecendo que o aferidor pertence ao quadro dos empregados municipais, e só por decreto podem ser alterados seus vencimentos

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 12:215, em que é recorrente José Cardoso Redondo, e recorrida a câmara municipal do concelho de Soure, e de que foi relator o conselheiro de Estado, vogal efetivo, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro :

Mostra-se que perante o auditor administrativo de Coimbra reclamou o recorrente contra a deliberação tomada pela recorrida em sessão de 13 de abril de 1896, que lhe reduziu o vencimento de aferidor de pêsos e medidas de 30\$000 a 20\$000 réis, alegando e instruindo com os respetivos documentos ;

Que em concurso público fôra nomeado em 1893 para aquêlo logar de aferidor com o vencimento mensal de 30\$000 réis, inscritos nos orçamentos municipais até 1896 como despêsa obrigatória (código administrativo, artigo 81.º, n.º 10), pagando por isso os respetivos direitos de mercê ;

Que, sujeito o orçamento de 1896 á sanção tutelar, mandou a comissão distrital que a recorrida reduzisse a 20\$000 réis aquêlo vencimento, o que a recorrida deliberou fazer na referida sessão de 13 de abril de 1896 ;

Que contra essa deliberação reclamava consoante o artigo 61.º § único, e n.º 5.º do artigo 31.º do citado código, estando em tempo conforme o artigo 337.º, § 1.º do mesmo código .

Que nem a comissão distrital tinha atribuição para indicar aquela redução de vencimento, sem ao menos se ouvir o recorrente, em pre-

sença dos artigos 40.º e seus números, 66.º e seus números, 51.º, n.º 17.º, 81.º, n.º 10.º, 447.º, § único do citado código, nem a recorrida podia tomar tal deliberação e executá-la, em vista dos artigos 51.º, n.º 17.º, e 447.º, § único do mesmo código.

Mostra-se que em contrario argumentou a recorrida :

Que sómente respeitara e dá execução á deliberação tomada pela comissão distrital ;

E que esta tinha competência para reduzir qualquer verba do orçamento, segundo o artigo 94.º do referido código.

Mostra-se que o auditor, em sentença 11 de julho de 1904, indeferiu a reclamação por entender :

Que as comissões distritais têm pelo artigo 94.º do código administrativo a faculdade de reduzir qualquer despesa nos orçamentos das câmaras municipais, que estas são competentes pelo artigo 51.º, n.º 17.º, dêsse código, para deliberar sobre a dotação dos empregos, não sendo necessário que os empregados providos sejam ouvidos sobre a redução da dotação ;

Que portanto a recorrida, cumprindo a indicação da comissão distrital, não infringira a lei ;

Mostra-se que dessa sentença vem o presente recurso ;

O que tudo visto e ponderado, ouvido que foi o Ministério Público :

Considerando que os aferidores de pêsos e medidas são empregados municipais, conforme se preceituou no regulamento de 29 de dezembro de 1860, e nos últimos diplômas referentes a êsse serviço ;

Considerando que só por decreto publicado na fôlha oficial podem ser alterados os quadros dos empregados municipais, quer quanto ao número ou categoria, quer quanto ao vencimentos dêsse empregados :

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso para os devidos efeitos.

O ministro e secretário de estado dos negócios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 27 de maio de 1905. = REI. = *Eduardo José Coelho.*

Portaria proibindo aos aferidores a venda de pêsos ou de medidas fóra das oficinas de aferição e mandando proceder ao afileamento primitivo gratuito

Constando oficialmente na repartição competente que alguns aferidores de pêsos e medidas, quando procedem ao afileamento nos domicílios ou estabelecimentos dos interessados, fazem venda de pêsos e medidas aferidos para substituição dos que rejeitam ;

E não devendo consentir-se essa prática, que pôde originar abusos, pois que o § único do artigo 4.º do regulamento de 27 de março de 1869 apenas permite a venda de pêsos aferidos na oficina municipal respétiva ;

Sendo conveniênte também facultar ao público, que os adquire no comércio, pêsos e medidas que tenham o afileamento primitivo demonstrado pela marca regulamentar a punção de corôa ;

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Direcção Geral do Comércio e Indústria :

1.º Que cesse a venda de pêsos e medidas feita pelos aferidores fóra da séde da oficina municipal ;

2.º Que nas mesmas oficinas se proceda ao afilamento primitivo gratuito dos pêsos e medidas que o comércio tem á venda.

Paço, em 1 de julho de 1905. = *D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio.*

Portaria estabelecendo que os aferidores cobrem das emprêsas ferro-viárias 35 réis por cada kilómetro

Tendo os aferidores de pêsos e medidas, em virtude das obrigações impostas pelos regulamentos, de aferir os pêsos e balanças das estações de vias férreas, que muitas vêzes ficam a consideraveis distâncias das sédes dos concêlhos ;

E não sendo justo que por êste serviço cobrem sómente o dôbro da taxa como manda o regulamento de 23 de março de 1869, para as aferições fóra da oficina, mas dentro da séde do concêlho :

Determina Sua Magestade El-Rei que, em harmonia com o disposto na circular de 14 de julho de 1880 para os ex-fiscais aferidores, os aferidores de pêsos e medidas cobrem das emprêsas férro-viárias a quantia de 35 réis por cada kilómetro que houver, por via ordinária, entre a séde da oficina de aferição e a respétiva estação devendo passar o competente recibo em que seja discriminado quanto cabe pela aferição e quanto pelo subsídio de marcha.

Paço, em 21 de agosto de 1905. = *D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio.*

Decreto mandando pôr em execução nas províncias da Guiné, Angola e Moçambique o sistêma métrico décimal de pêsos e medidas

Tendo sido mandado adoptar nas províncias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe o sistêma métrico décimal pelos decretos de 10 de abril de 1891, e nos territorios sob a administração da Companhia de Moçambique pelo decreto de 11 de outubro de 1893 ;

Convindo que o mesmo sistêma seja oficialmente adoptado nas outras províncias africanas, visto que em toda a legis-

lação emanada do ministério da marinha e ultramar nos últimos anos se faz exclusivo emprêgo dêsse sistêma, que de facto está em vigôr em todas essas províncias;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorisação concedida ao Govêrno pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro acto Adicional á Carta Constitucional da Monarquia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' mandado pôr em execução nas províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Moçambique o sistêma métrico décimal de pêsos e medidas, devendo observar-se na sua execução das disposições dos decretos de 13 de dezembro e 2 de maio de 1855.

Art. 2.º E' fixado em cinco anos o prazo para a completa adopção do referido sistêma, a contar da publicação dêsse decreto nos Boletins Officiaes das referidas províncias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretário de estado dos negócios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 18 de setembro de 1905. = REI. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Portaria determinando que os pêsos de decigrama, centigrama e miligrama possam ser de aluminio

Sendo conveniênte facilitar ás câmaras municipais a aquisição e conservação dos instrumentos e material necessários para o regular funcionamento das suas oficinas de aferição de pêsos e medidas: manda Sua Magestade El-Rei que os pêsos de 1 decigrama, 1 centigrama e 1 miligrama, a que se refere a tabêla n.º 1 do regulamento de 23 de março de 1869, possam ser de aluminio.

Paço, em 19 de novembro de 1905. = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.*

Portaria mandando considerar como normais as medidas de madeira toleradas

Não se fabricando no país as medidas cilíndricas de madeira para sêcos, e sendo mais faceis de fabricar e aferir as medidas em fórma de parâlepipedo rétangulo, chamadas toleradas no regulamento de 23 de março de 1869, sobre o

serviço de pêsos e medidas, as únicas vulgarizadas no comércio;

E não sendo indispensavel que as oficinas de aferição das câmaras municipais possuam duas colêções destas medidas:

Manda o Príncipe Real, Regente em nome de El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria:

1.º Eliminar da tabéla n.º 1 do regulamento de 23 de março de 1869 a exigencia de colêção de medidas cilíndricas de madeira desde 1 decalitro até meio decilitro;

2.º Considerar como normais as medidas de madeira toleradas, a que se refere a portaria de 13 dezembro de 1867, e com as dimensões prescritas no seu n.º 4.º;

3.º Conservar a taxa que atualmente se cobra pelo afilamento destas medidas (1).

Paço, em 21 de novembro de 1905. — *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.*

Decreto determinando que o prazo para as operações de aferição em Lisbôa comece em 1 de abril e termine em 31 de agosto de cada ano

Tendo a câmara municipal de Lisbôa mostrado que se lhe torna difficil executar, dentro do prazo marcado no artigo 6.º do regulamento de 23 de março de 1867 ou no decreto de 14 de julho de 1880, a aferição dos pêsos e medidas dos estabelecimentos do mesmo município, em virtude do aumento que tem ultimamente tido êste serviço: hei por bem determinar que o prazo de tempo destinado ás operações de pêsos e medidas no município de Lisbôa comece em 1 de abril e termine em 31 de agosto de cada ano.

Os ministros e secretários de estado dos negócios do reino e das obras públicas, comércio e indústria assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 31 de janeiro de 1906. — *REI. = Eduardo José Coelho = Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral.*

Aviso sobre a medição dos alambiques

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o serviço da medição da capacidade dos alambiques, regulado pelo decreto

(1) Essa taxa foi egualada á das medidas cilíndricas pelo regulamento de 1 de julho de 1911, deixando portanto de ser o dôbro como estabelecia o § 1.º do n.º 6 da citada portaria.

de 30 de junho de 1894, para a execução dos artigos 4.º e 5.º do decreto de 14 de setembro de 1893, por ordem superior se comunica, para os devidos efeitos:

1.º Que a medição da capacidade dos alambiques deve fazer-se no próprio local onde estão instalados e não nas oficinas da aferição camarária;

2.º Que esta medição e verificação deve ser feita pelo aferidor de pêsos e medidas do respectivo concelho;

3.º Que não tem de ser medida a capacidade dos alambiques a que se refere o n.º 1.º do artigo 58.º do decreto de 14 de junho de 1901, destinados exclusivamente a destilar vinho, borras de vinho, bagaço de uva, e agua-pé, quer seja de produção própria, quer alheia;

4.º Que a medição ou verificação da capacidade dos alambiques sujeitos ao imposto de licença se fará anualmente na época dos afilamentos, excéto a primeira medição ou verificação, que será feita quando fôr pedida a licença, em harmonia com o artigo 3.º do decreto de 14 de setembro de 1893;

5.º Que os aferidores de pêsos e medidas deverão também fazer a medição da capacidade dos alambiques quando êsse serviço lhes fôr requisitado pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho ou pelo interessado.

Dirção Geral do Comércio e Indústria, em 9 de fevereiro de 1906. = O Conselheiro Diretor Geral, *E. Madeira Pinto*.

Portaria regulando a nomeação de aferidores provisórios

Sendo muitas vezes necessário prover provisoriamente os logares de aferidores de pêsos e medidas nos concelhos, por falecimento ou impedimento legítimo do respectivo empregado; e não convindo que o serviço de aferidor seja executado por quem não possua a idoneidade precisa: manda Sua Magestade El-Rei que as nomeações de aferidores provisórios de pêsos e medidas só possam recair em pessoas devidamente habilitadas com o exame respectivo, ou, á sua falta, nas que, não tendo êsse exame, fõrem julgadas idoneas pelos engenheiros chefes das circunscricões dos serviços técnicos da indústria e seus adjuntos (1).

Paço, em 14 de março de 1905. = *Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral*.

(1) Vidé § 1.º do art. 15.º do regulamento de 1 de julho de 1911.

Decreto designando a composição dos padrões de 3.^a classe que devem estar depositados nas câmaras municipais

Não se designando explicitamente nos decretos de 27 de dezembro de 1859 e de 29 de dezembro de 1860 qual a composição dos padrões de 3.^a classe de pêsos e medidas que devem estar depositados nas câmaras municipais, e não havendo legislação subsequente, que preencha a lacuna, pois que no regulamento de 23 de março de 1869 ha apenas a tabêla do material necessário para as oficinas de aferição municipais, sem se designar o que deva constituir a colêção de pêsos e medidas destinada ás comparações periódicas com a que, andando em serviço, se pôde deteriorar e alterar;

E convindo, para melhor se garantir a conservação dos mesmos pêsos e medidas, que na matéria com que são fabricados se não empregue o ferro, que facilmente se oxida, o que pôde dar logar a modificações de pêso ou de volume:

Hei por bem decretar:

1.^o Os padrões de 3.^a classe terão a composição seguinte: Para medidas de comprimento, padrão do metro.

Para medidas de pêso, 5, 2 e 1 kilograma; 5, 2 e 1 hectograma; 5, 2 e 1 decagrama; 5, 2 e 1 grama; 5, 2 e 1 decigrama; 5, 2 e 1 centigrama; 5, 2 e 1 miligrama.

Para medidas de capacidade, tanto para líquidos como para sólidos, 10, 5, 2 e 1 litros; 5, 2 e 1 decilitros; 5, 2 e 1 centilitros, tendo estas medidas as competentes rasoiras de vidro fôsko.

2.^o Os padrões de medidas de comprimento e de pêso até 1 grama serão de latão; os padrões de medidas de pêso de 5 decigramas e inferiores serão de aluminio, prata ou platina; os padrões de medidas de capacidade serão de zinco, latão, níquel ou de uma liga branca em que predomine o estanho.

Nenhuma destas medidas será pintada.

3.^o Continuarão em vigôr os padrões de 3.^a classe, embora de tipos diferentes, que existam nas câmaras municipais em estado de poderem servir ao seu fim.

4.^o Este material será devidamente guardado nas câmaras municipais, não se confiando aos aferidores senão para as necessárias comparações periódicas.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Consêlho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 29 de março de 1906. = REL. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Portaria determinando que seja dispensada a escrituração e remessa mensal dos mápas relativos a serviços de pêsos e medidas

Convindo evitar escriturações que não sejam de utilidade manifesta, e as despêsas com os respêtivos impressos e mápas: manda Sua Magestade El-Rei que fique dispensada a escrituração e a remessa mensal dos mápas modêlo A a que se refere o artigo 13.º do regulamento de 23 de março de 1869 sobre serviço de pêsos e medidas, mápa que só será enviado pelos aferidores de pêsos e medidas quando lhes seja requisitado.

Paço, em 7 de novembro de 1906. — *José Malheiro Rey-mão.*

A aferição das medidas nos lagares é obrigatória

(INFORMAÇÃO)

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Informando o officio do aferidor de pêsos e medidas do concêlho de Silves, entrado nesta repartição em 26 de novembro, em que pede seja esclarecida uma dúvida no desempenho do seu serviço, tenho a honra de dizer o que segue, expondo primeiramente a pergunta e dando depois a resposta respêtiva.

Quesito. — No concêlho de Silves há uma fábrica de azeite que labora para os lavradores, recebendo pelo trabalho um sexto da produção, não comprando os proprietários da fábrica, azeite ao modo ordinário, isto é, á medida e por dinheiro, devem as medidas que servem na dita fábrica ser aferidas?

Resposta. — O artigo 13.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860 diz: são sujeitos ao aflamento todas as medidas, pêsos, balanças e quaisquer instrumentos de pesar e medir, de que se fizer úso no comércio.

A fábrica faz comércio; tem de usar medidas para saber qual a produção que compête aos lavradores e a que lhe compête.

Tem de usar medidas métricas aferidas e de pagar portanto o serviço da aferição.

Acrescenta o aferidor que, havendo feito a aferição em algumas fábricas, os donos se recusaram a pagar.

Terá de aplicar-se a êstes a penalidade regulamentar, segundo o artigo 11.º do decreto de 23 de março de 1869 e o artigo 7.º do decreto de 13 de dezembro de 1852.

E' o que se me oferece dizer sobre o assunto.

Repartição do Trabalho Industrial, 12 de dezembro de 1906. = O Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

Conformo-me. Direcção Geral do Comércio e Indústria, 20 de dezembro de 1906. = *Madeira Pinto*.

**Devem aferir-se no concêlho as medidas dêsse concêlho
embora já o tenham sido noutro**

Comunicando o engenheiro chefe da 4.^a Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria que a Câmara Municipal de Faro lhe participára que alguns industriais residentes naquêl concêlho aferem fóra dêle os pêsos, medidas e balanças e, pedindo ao mesmo tempo instruções sobre o que lhe cumpre fazer para evitar êste facto, tenho a honra de informar:

Não encontro nos regulamentos, sobre o serviço de pêsos e medidas, nem nas instruções ou circulares relativas ao mesmo serviço, disposições pelas quais se proíba a qualquer industrial o mandar aferir as suas medidas e instrumentos de medir, em qualquer concêlho.

Mas, o que os regulamentos expressamente dizem é que, na época da aferição, o aferidor do concêlho execute o determinado no artigo 7.º do regulamento de 23 de março de 1869.

O facto de haverem sido aferidas já as medidas noutro concêlho, não pôde ser invocado para que o não sejam de nôvo no concêlho onde o interessado exerce comércio (1).

Deve portanto o aferidor de Faro fazer-lhes nova aferição, considerando-as como se não fôssem aferidas.

V. Ex.^a porém resolverá como tiver por mais conveniente (2). — Repartição do Trabalho Industrial, em 27 de dezembro de 1906. = O Engenheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

(1) Atualmente há uma excêção para as medidas de vidro que só são aferidas em determinados concêlhos.

(2) Foi resolvido como propôs.

Portaria ampliando o prazo para as aferições em Setubal

Ministério das obras públicas, comércio e indústria — Direcção Geral do Comércio e Indústria. — Repartição do Trabalho Industrial. — Tendo a Câmara de Setubal mostrado que se lhe torna difficil executar dentro do prazo marcado no artigo 6.º do regulamento de 23 de março de 1869 a aferição dos pêsos e medidas dos estabelecimentos do mesmo município: ha por bem determinar Sua Magestade El-Rei que essas aferições se façam no mês de maio, junho e julho, sendo assim ampliado com um mês o respetivo prazo.

Paço em 16 de fevereiro de 1907. = *José Malheiro Reymão.*

Não pôde ser permitida a medida antiga para sal chamada «razão» nem a «batidura» do sal

Ordem de serviço n.º 34. — Lisboa, 20 de fevereiro de 1907. — Da Direcção Geral do Comércio e Indústria ao Engenheiro Chefe da 1.ª Circunscricção dos Serviços Técnicos da Indústria. — Porto. — Com a sua nota de serviço n.º 151, de 5 do mês de janeiro último, enviou v. ex.ª a esta Direcção Geral uma representação da confraria de Nossa Senhora do Carmo e Natividade acêrca da aferição de uma medida denominada *razão* com que, em tempos remotos, foi úso medir, na cidade do Porto, o sal, áo que se alega na referida representação.

Como no mesmo documento se dizia que a Alfândega do Porto cobrava os direitos, calculados pela mencionada medida *razão*, esta Direcção Geral julgou dever informar-se oficialmente na Administração Geral das Alfândegas, a qual declara haver evidente equívoco da parte de quem fez tal alegação, pois que só a Alfândega cobra os emolumentos da tabéla IV do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1894 e o imposto de selo que incide no valôr da mercadoria e a taxa fixa por navio, do imposto destinado á praça do comércio.

Tornando-se manifesto que não tem portanto valôr este argumento invocado, resta saber se pôde permitir-se a aferição de medidas com uma capacidade que não é alguma das que o regulamento dos pêsos e medidas estabelece, e se pôde permitir-se o úso de medidas não aferidas.

Nem uma nem outra cousa é permitida.

Só pôde haver, com a capacidade próxima da que tem a tal medida *razão* o duplo decalitre e o meio hectolitro.

Foi justamente por se evitarem os inconvenientes da variação das medidas, medições com *batições*, e outros costumes obsoletos hoje, que o sistema métrico prestou maiores serviços.

Exposto isto vê-se que :

1.º Não pôde aferir-se nenhuma medida fóra das da tabéla a que se refere a portaria de 13 de dezembro de 1867 ;

2.º Não pôde deixar de ser aferida a medida que se fizer uso, artigo 13.º do decreto de 27 de dezembro de 1860 ;

3.º Não pôde tambem permitir-se que seja batido o sal que se mete dentro da medida no acto da medição, como se não permite medida de *bigode*, officio de 14 de maio de 1880 (1) ;

4.º Não podem finalmente fazer-se transações que não sejam referidas a medidas do sistema métrico, artigo 7.º e 11.º do decreto de dezembro de 1852.

E' o que comunico a V. Ex.^a para conhecimento dos interessados e devidos efeitos. — O Conselheiro Dirêtor Geral,
E. Madeira Pinto.

Sobre a venda de líquidos a pêso, as colêções de medidas dos estabelecimentos, e as multas

Respostas ás perguntas feitas pelo aferidor de Silves.

1.^a pergunta. — Se os líquidos e sêcos podem vender-se a pêso sem que tenham as respêtivas medidas aferidas ?

Resposta. — Não há determinação pela qual se obrigue a vender a pêso ou a volume de preferêcia, a não ser nas nozes, batatas, castanhas e gêneros analogos que, pelo edital da antiga repartição de pêsos e medidas, devem ser medidos a pêso. Podem portanto vender-se a pêso os líquidos e sêcos.

Mas, os pêsos não podem deixar de ser aferidos, e as medidas para sêcos ou líquidos existentes nos estabelecimentos têm igualmente de ser aferidas.

2.^a pergunta. — Se os pêsos dos correios devem ser aferidos ?

Resposta. — Devem. Circular de 27 de março de 1867 e portaria de 30 de dezembro de 1903, n.º 5. Tem havido dúvidas na execução dêste preceito por parte da Dirêção Geral dos Correios e Telêgrafos, as quais fôram já resolvidas.

3.^a pergunta. — Qual a tabéla de pêsos e medidas para sêcos e líquidos que devem possuir os lagares, adêgas e

(1) Officio da Repartição de minas publicado nesta colêção.

mais estabelecimentos nos outros concelhos diferentes de Lisboa e Porto?

Resposta. — Não está determinado qual seja a colêção de medidas obrigatória para cada estabelecimento.

Apenas o n.º 11.º do edital de Fradesso da Silveira se refere á colêção obrigatória, sem se dizer qual éla seja, a não ser para «alguns estabelecimentos de Lisboa e Porto».

Todavia, diz a nota á «tabela das medidas de sêcos e líquidos que devem possuir em Lisboa e no Porto algumas classes e estabelecimentos», que para classes e estabelecimentos não compreendidos será obrigatória provisoriamente a «correspondente ás antigas de que usaram».

Esta doutrina deve estender-se ás colêções obrigatórias de outras terras.

Ora, como quem fixava estas colêções, eram as câmaras municipais, deve entender-se que a fixação das colêções obrigatórias nas classes e estabelecimentos dos diversos concelhos seja provisoriamente feita pelas respétivas câmaras municipais (1).

4.ª pergunta. — Se para cada qualidade de líquido é preciso um jôgo completo de medidas e quais as medidas de que deve compôr-se o jôgo?

Resposta. — A legislação não prescreve que haja jôgos diferentes para medir cousas diferentes, o que poderá mesmo ser excessivo. Em varios casos deve haver jôgos diferentes para a medição de líquidos diversos, tais como, azeite, petróleo, vinho e tinta.

Mas estas determinações são da alçada da autoridade sanitária, quando o próprio interêsse do vendedor lhe não imponha empregar colêções diferentes.

5.ª pergunta. — Se pôde só multar sem apreender?

Resposta. — Deve apreender os pêsos, medidas e balanças com fraudes.

6.ª pergunta. — Se tem metade nas multas?

Resposta. — Metade da multa pertence ao descobridor da infracção, metade ao côfre do municipio, § 2.º do artigo 17.º do regulamento de 23 de março de 1869.

Repartição do Trabalho Industrial, em 5 de março de 1907. — O Conselheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

(1) Muitas câmaras municipais têm apresentado na Inspêção de Pêsos e Medidas as posturas fixando essas colêções que depois de aprovadas se publicaram no *Diário do Governo*. Está sendo organizado um folheto com as mencionadas posturas.

Recomendações sobre as marcas e a aferição

Ordem de serviço n.º 53, de 5 de maio de 1907. — Ao Engenheiro Chefe da 4.ª Direção Geral. — Evora. — Vendose pela cópia de um officio do aferidor do concelho de Lagos ao de Silves, que V. Ex.ª remeteu a esta Direção Geral, com a sua nota de serviço n.º 19 de 27 de fevereiro último, que aquêlê aferidor declara haver medidas de capacidade no concelho a seu cargo em que se não designa essa capacidade, comunico a v. ex.ª que deve instruir êsse aferidor sobre o seu serviço, para que só afira medidas e pêsos com a designação da extensão linear, capacidade ou pêso, podendo empregar-se nesta designação as abreviaturas adoptadas pela comissão internacional de Paris, publicadas em aviso de 23 de novembro de 1880.

Vendo-se ainda, pela afirmação do aferidor do concelho de Silves relativamente a uma medida de capacidade que apreendeu, aferida no concelho de Lagos, que ella não tinha o punção de corôa, lembro a v. ex.ª a conveniência de verificar se êsse facto é habitual, para nêste caso recomendar a necessidade de marcar com o punção de corôa todas as medidas e pêsos, que é obrigação até colocar gratuitamente no afilamento primitivo, (circular de 22 de outubro de 1872).

Convem tambem insistir em que não é permitido aferir senão as medidas e os pêsos que constam da tabêla A do regulamento de 7 de março de 1861, e não as correspondentes ou próximas ao alqueire, meio alqueire, etc.

O Conselheiro Dirêtor Geral, *E. Madeira Pinto*.

Parecer sobre as colêções das medidas nos restaurantes e cervejarias

II.º e Ex.º Sr. — A Associação Comercial dos Lojistas pede que sejam dispensados de ter pêsos e medidas nos seus estabelecimentos os comerciantes que não vendam a pêso e medida, como são, no seu dizer, os restaurantes e as cervejarias.

Esta Repartição, tendo estudado o assunto e examinado o regulamento, reconhece que não há excêções para qualquer estabelecimento comercial quanto ás obrigações de aferirem todas as medidas, pêsos, balanças e quaisquer instrumentos de pesar e medir de que fizerem úso no seu commercio, artigo 13.º do decreto de 29 de dezembro de 1860.

Quando o estabelecimento comercial não fizer úso dêsses instrumentos, parece que poderá não ser exigido que possuam pêsos, balanças e medidas de capacidade ou de exten-

são linear. Mas o § 1.º do n.º 5.º da portaria de 13 de dezembro de 1867 determina que em todas as vasilhas de qualquer natureza empregadas para condução de matérias sêcas ou líquidas, que fôrem vendidas por volume ou a pêso, deverá ser sempre marcado e visível o número de litros, etc.

Daqui se conclue que, aos próprios copos, em que se costuma servir a cerveja pôde exigir-se uma capacidade marcada e aparente.

Acresce que, embora habitualmente a vênda seja feita a copo, quando se trata de cerveja, e ás dôses ou ao número, quando se trata fiambre e carnes frias, ou bôlos, tambem pôde ser feita á medida e ao pêso.

Nas não é ao Ministério das Obras Públicas que compete providenciar sobre o assunto.

Ele superintende, por intermédio da Direcção Geral do Comércio e Indústria e pela Repartição do Trabalho Industrial, na parte técnica do serviço, e fiscaliza o modo por que se cumprem os regulamentos. Mas ás câmaras municipais cabem outros devêres e entre êles o de fixar as colécões que se considerem obrigatórias em determinados estabelecimentos.

A lei tem justamente a elasticidade necessária para que se possa atender aos usos locais.

O edital de Fradesso da Silveira traz a tabéla das medidas que devem possuir, em Lisboa e no Porto, algumas classes e estabelecimentos.

Nesta tabéla está incluída a classe das *casas de pasto*, que devem ter medidas de 1 litro a 1 centilitro, mas não está mencionada a cervejaria e restaurante, embora a analogia seja grande. No mesmo edital diz-se que para os estabelecimentos não designados na tabéla será obrigatória a colécão de medidas correspondentes ás antigas. Mas, como as antigas eram fixadas pelas câmaras municipais, deve deprender-se que serão estas as entidades que devem fixar as colécões a exigir.

Nêstes termos, conclue dizendo, em resumo:

1.º Parece a esta Repartição que não devem ser dispensados os estabelecimentos, a que se refere a representação, de ter medidas e pêsos;

2.º Que á câmara municipal compete fixar qual seja a colécão a estabelecer;

3.º Que não deve ficar ao arbítrio do aferidor de pêsos e medidas o fixar essa colécão;

4.º Que se officie nêste sentido ao governador civil, para que promova a publicação de uma postura nêste sentido (1).

(1) Assim se procedeu.

V. Ex.^a porém ordenará o que tiver por mais conveniente.
 Repartição do Trabalho Industrial, em 3 de junho de 1907.
 = O Engenheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo considerando valida a nomeação
 de um aferidor interino idoneo cujas funções
 cessarão logo que o cargo seja provido definitivamente de concurso

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 12:840, em que é recorrente o agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa do distrito do Funchal e recorrida a Câmara Municipal do concelho de Câmara dos Lobos, e de que foi relator o conselheiro vogal efetivo, Tomás Pizarro de Melo Sampaio :

Mostra-se que em sessão de 30 de abril do corrente ano, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos nomeou aferidor provisório João Nóbrega de Noronha ;

Mostra-se que o secretário geral do Funchal requereu ao respetivo auditor administrativo que fôsse anulada aquella deliberação por não ter sido préviamente reconhecida a idoneidade do nomeado nos termos da portaria de 14 de março de 1906 ;

Mostra-se que a câmara, defendendo a sua deliberação, alega que não tinha que observar as disposições da citada portaria, porque a idoneidade do nomeado já estava legalmente comprovada, pois que já anteriormente desempenhava também provisoriamente aquêlê cargo, tendo pago os competentes direitos de mercê ;

Mostra-se que o auditor indeferiu o requerimento do secretário geral pelos seguintes fundamentos :

Que o nomeado era idóneo porque exercia o cargo desde 1899 a 1902, época anterior á portaria, a qual por isso não tinha applicação no caso ;

Que tendo o nomeado pago direitos de mercê, e não constando que fôsse esbulhado do cargo, por incompetência ou irregularidade de serviço, mais afirmado ficava o seu direito á nova nomeação ;

Finalmente que a portaria invocada não tem efeito retroativo e o nomeado já anteriormente exerceu o cargo e pagou os direitos de mercê ;

Mostra-se que desta sentença vem o presente recurso, interposto pelo secretário geral sem alegar matéria nova.

O que tudo visto e ouvido o Ministério Público ;

Considerando que os documentos juntos ao processo mostram que efetivamente João Nobrega de Noronha, já exerceu provisoriamente, durante três anos, desde 26 de abril de 1899 até 23 de abril de 1902, o cargo de aferidor ;

Considerando que, assim, já antes da portaria de 14 de março de 1906 estava verificada a idoneidade do nomeado, e não se prova que houvesse algum com melhores habilitações em que podesse recair a nomeação ;

Considerando que a falta de aferições pôde prejudicar os interesses dos municipes e certamente prejudicar o cofre municipal por não receber as respetivas taxas ;

Considerando que havia urgencia no provimento do logar, pois que no dia seguinte ao da nomeação começava o prazo para os afilamentos marcados na lei ;

Considerando que as funções do nomeado cessarão logo que o cargo seja definitivamente provido por concurso, para o qual a câmara já pediu autorisação, como se vê da acta da sessão de 30 de abril de 1907 :

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

O conselheiro de Estado, ministro e secretário de Estado dos negócios do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 28 de novembro de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Officio comunicando o assentimento de Portugal á nova unidade quilate métrico

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex.^a, de 9 de janeiro último, que acompanhava uma nota da Legação de França sobre a adopção de uma unidade métrica para a massa das pedras preciosas, tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que S. Ex.^a o Ministro, dignando conformar-se com a proposta da repartição competente, foi de opinião que poderia assentir-se ao que propõe a 5.^a Conferência Geral de Pêsos e Medidas, adoptando-se a unidade de massa para os diamantes, pérolas finas e pedras preciosas com 200 mg e com a denominação de *quilate métrico* ou *carat métrique*.

Deus Guarde a V. Ex.^a — Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 14 de março de 1908. — Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Director Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. — O Conselheiro Director Geral, *E. Madeira Pinto.*

Sobre autos e multas por transgressões, aferição de medidas, fóra da séde ou nas estações, e sobre balanças romanas

(PARECER SOBRE UMA CONSULTA)

Il.^{mo} Ex.^{mo} Sr. — O engenheiro, servindo de chefe da 4.^a Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria pede, na sua nota de serviço n.^o 2, de 13 de janeiro do corrente anno, que se lhe esclareçam umas dúvidas que lhe fôram apresentadas pelo aferidor de pêsos e medidas do concelho de Silves.

Tendo estudado o assunto vai esta Repartição responder a essas dúvidas sucessivamente reproduzindo o questionario que foi comunicado.

1.^a Se o aferidor pôde levantar autos contra os indivíduos que usam medidas não aferidas e não querem pagar a multa, e se deve remeter os autos ao juiz de direito ou ao juiz de paz?

R. Não levanta autos. Segundo o artigo 11.^o do regulamento de 23 de março de 1869, o aferidor participa á câ-

mara as infracções que houver, fazendo uma relação dos infractores que entregará á câmara.

A esta é que cumpre fazer julgar as infracções.

2.^a Se o transgressor quizer pagar a multa, póde o aferidor deixar de levantar o auto?

R. O aferidor não cobra multas; elas são impostas nos termos do artigo 4.^o e seguintes da lei de 16 de maio de 1867.

3.^a E' obrigatória a aferição annual das medidas de capacidade?

R. E'. Assim o prescreve o artigo 13.^o do decreto de 29 de dezembro de 1860 e o artigo 6.^o do regulamento de 23 de março de 1869.

4.^a Quando faz serviço fóra da séde do consêlho póde o aferidor contar o caminho e a quanto por kilómetro?

R. O afilamento faz-se na séde do concêlho.

Só se excétua o afilamento dos pêsos das estações das vias férreas. Portaria de 21 de agosto de 1905.

Os caminhos são contados á razão de 35 réis por kilómetro, nos termos desta portaria.

As povoações, que não são séde do concêlho, mandam aferir á séde da officina de aferição. O aferidor que fôr aferir a essas povoações não póde receber caminhos, mas poderá receber o dôbro da taxa, como no caso em que o interessado não manda aferir á officina e o aferidor afere em casa dos interessados, o que permite o artigo 9.^o do regulamento de 1869.

Deve, todavia, ficar bem entendido que os interessados têm o direito de mandar aferir na officina, pagando a taxa simples (1).

5.^a Deve aferir as balanças das estações das vias férreas e quanto deve cobrar por cada uma?

R. Só afere os pêsos e confere as balanças.

Se as encontra em mau estado e de modo que, carregadas com pêsos aferidos não accusam o verdadeiro pêsos, deve fazer participação dêste facto ao engenheiro chefe da circunscrição.

6.^a Deve aferir as balanças do correio?

R. Deve aferir as balanças e os pêsos do correio que lhe fôrem entregues para êsse efeito, mas não póde entrar nas estações, no recinto vedado ao público.

Circular de 27 de novembro de 1867.

7.^o Póde aferir as balanças romanas de fitas?

(1) Esta doutrina foi modificada pelo regulamento de 1 de julho de 1911.

R. Póde aferir quaisquer dessas balanças que indiquem kilogramas ou seus múltiplos ou submúltiplos.

São estas as respostas que tenho a honra de propôr que se comuniquem (1).

V. Ex.^a porém ordenará o que tiver por mais conveniênte.

Repartição do Trabalho Industrial, 24 de abril de 1908.
= O Engenheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

Sobre a gratuidade do afilamento primitivo

(PARECER SOBRE UMA CONSULTA)

II.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Algumas das considerações na consulta junta, feitas pelo chefe interino da Repartição de Aferições da Câmara Municipal de Lisbôa, parecem a esta Repartição judiciosas.

Seria para aconselhar a cobrança de uma pequena taxa pelo serviço do primeiro afilamento, não só porque nisso havia o estímulo para êle se exigir, mas porque assim, aquelas terras em que ha a indústria ou comércio de pêsos, medidas e balanças que se vendem para terras estranhas, não causavam ás respêtivas oficinas de aferição, trabalho gratuito que aproveita, em parte, a concêlhos alheios.

Só póde, todavia, revogar-se, por uma lei, o artigo 14.^o do decreto de 29 de dezembro de 1860, que manda seja gratuito o primeiro afilamento dos pêsos, medidas e instrumentos.

E' certo que o artigo 18.^o do edital da Repartição de Pêsos e Medidas, de Fradesso da Silveira, diz que êste afilamento primitivo se executa na Repartição de Pêsos e Medidas ou nas inspêções dos distritos.

Mas é certo igualmente que êsse serviço passou, pela lei de 30 de outubro de 1868, para as câmaras.

Têm élas portanto de executar o afilamento gratuito.

Por outro lado, convém mantêl-o, para não acontecer que entrem em uso pêsos e medidas e instrumentos não corrêtos.

O serviço de pêsos e medidas não foi estabelecido para criar receita aos municípios, mas para garantia da exatidão nos actos de comércio em que se pésa e méde.

Póde haver falsificações, é certo; tambem as póde haver e ha nos pêsos e medidas depois de aferidos devidamente,

(1) Foram comunicadas.

Elas punem-se pela lei, que para isso tem determinações expressas.

Os inconvenientes apontados não atenuam a vantagem principal de só se consentir que se vendam pêsos ou medidas aferidas.

O primeiro afilamento é a verificação da exatidão da fabricação; os afilamentos anuais são a verificação de que, com o uso ou pela fraude, êsses instrumentos continuam bem e não se alteraram.

O que é indispensavel é empregar os meios necessários, como as correições nos estabelecimentos de venda, para que se cumpra êste preceito.

Concluindo, sômos de opinião que deve subsistir tudo quanto está regulamentado a tal respeito.

E' esta a resposta que julgamos dever dar-se á Câmara Municipal de Lisboa sobre o assunto desta consulta (1).

V. Ex.^a porém resolverá como tiver por mais conveniênte.

Repartição do Trabalho Industrial, em 1 de maio de 1908.
= O Engenheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

Portaria prorogando o prazo das aferições em Setubal

Tendo a Câmara Municipal de Setubal mostrado que se lhe torna impossivel executar dentro do prazo marcado no artigo 6.º do regulamento de 23 de março de 1869 a aferição dos pêsos e medidas dos estabelecimentos do municipio: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que êsse prazo seja ampliado até ao dia 30 do corrente mês.

Paço, em 22 de julho de 1908.—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Abreviaturas métricas

Ordem de serviço—Circular n.º 60.—Lisboa, 2 de setembro de 1908.—Da Direcção Geral do Comércio e Indústria.—Aos engenheiros chefes das Circunscrições dos Serviços Técnicos da Indústria e da Secção do Funchal.—Para uniformidade da designação das medidas da extensão ou de pêso e em harmonia com as convenções internacionais, envio a V. Ex.^a, para os devidos efeitos a tabéla das abreviaturas adoptadas, únicas que devem ser usadas oficialmente:

(1) Foi comunicada.

Medidas de comprimento	}	km = kilómetro.
		hm = hectómetro.
		dam = decâmetro.
		m = metro.
		dm = decímetro.
		cm = centímetro.
		mm = milímetro.
		μ = milimilímetro ou micron.

Medidas de superficie	}	Km^2 = kilómetro quadrado.
		ha = hectare.
		a = are.
		m^2 = metro quadrado.
		dm^2 = decímetro quadrado.
		cm^2 = centímetro quadrado.
		mm^2 = milímetro quadrado.

Medidas de volume	}	m^3 = metro cúbico.
		s = stere.
		dm^3 = decímetro cúbico.
		cm^3 = centímetro cúbico.
		mm^3 = milímetro cúbico.

Medidas de capacidade	}	hl = hectolitro.
		dal = decalitro.
		l = litro.
		dl = decilitro.
		cl = centilitro.
		ml = mililitro.

Medidas de pêso	}	t = tonelada.
		qm = quintal metrico.
		kg = kilograma.
		g = grama.
		dg = decigrama.
		cg = centigrama.
		mg = miligrama.

Sobre a aferição dos contadores de agua de Lisboa

(PARECER SOBRE UMA CONSULTA)

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em officio n.º 670 expedido pela 2.^a Repartição remeteu o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa a esta Direção Geral, em 29 de abril, varias consultas relativas ao serviço de pêsos e medidas.

Têm estas consultas sido apreciadas separadamente, competindo agora a esta Repartição informar sobre a que tem o n.º 1 e se refere á aferição legal ou official dos contadores de agua.

Diz esta consulta que o contrato em vigôr com a Companhia das Aguas é o que foi autorizado em Côrtes e tem a data de 1898.

Diz tambem que a base 16.^a dêste contrato reza assim : a aferição official dos contadores far-se-ha em officina própria da Câmara Municipal, conforme estiver ordenado no processo de aprovação do contador. Esta aprovação comtudo só será obrigatória nos seguintes têrmos :

Seguem quatro parágrafos que se referem á verificação do mau funcionamento de um contador, á sua aferição official e ao pagamento da aferição official na officina da Câmara Municipal.

Na mencionada consulta transcrevem-se ainda os artigos do regulamento aprovado por decreto de 30 de outubro de 1880, que se referem á aferição de contadores e que têm os números de ordem 51.^o e 52.^o

O artigo 51.^o define o que seja aferição, estabelece como deva fazer-se para não impedir concêrtos futuros, e marca as tolerâncias.

O artigo 52.^o diz que a aferição deve ser feita pela Câmara Municipal, mas, em § 1.^o, diz tambem que a primeira aferição é obrigatória para todos os contadores e que se faz nas officinas da companhia ; e em § 2.^o, que as outras aferições são facultativas e feitas a requisição do consumidor ou da Companhia, na officina dêste ou em casa do consumidor.

Desta legislação, realmente pouco clara e por vêzes contraditória, resultam dúvidas que o funcionário da Câmara Municipal deseja lhe sejam esclarecidas e assim pergunta :

1.^a Se se deve proceder ou não ás aferições dos contadores de agua ;

2.^a Se essas aferições se devem fazer na officina da câmara ou na da Companhia ;

3.^a Se a primeira aferição se deve fazer na officina ou em casa do consumidor ;

4.^a Se é á Companhia ou ao consumidor que compete apresentar os contadores na officina da câmara;

5.^a Quais as taxas, num e noutro caso, e se são ou não comuns a todos os systêmas de contadores, ou se se aguarda a sua aprovação técnica;

6.^a Se, no caso de ser a Companhia a apresentante, é responsavel pelas taxas;

7.^a Se a primeira aferição obrigatória comprehende os contadores já assentes ou em úso, ou só os que de futuro se empregarem na contagem da agua;

8.^a Se na primeira aferição obrigatória se comprehendem os contadores concertados;

9.^a Se a fiscalização dêste serviço se deve fazer directamente nos domicilios ou indirectamente, combinando-se com a Companhia para ella fornecer os dados precisos;

10.^a Quais as penalidades para os remissos.

Nesta consulta ha matéria que é da competência da câmara resolver directamente, outra que deve ser esclarecida por esta Repartição.

Para maior simplicidade, seguiremos nas respostas a ordem das perguntas formuladas.

Quanto á 1.^a

E' esta Repartição de parecer que seria conveniente que os contadores fôssem todos aferidos por uma entidade estranha á Companhia, a qual devia ser a repartição da aferição municipal.

Todavia, é forçada a reconhecer que êsse serviço tem por vêzes difficuldades, que não seria prudente supôr que os aferidores municipais resolvessem. A aferição dos contadores de pressão não é facil. Foi talvez por isso que a lei de 13 de julho de 1898 deixa depreender, embora não muito claramente, que ha duas espécies de aferição: a primeira, normal e geral; a segunda, excécional, para os casos litigiosos, sendo só esta executada pela Repartição de Aferição Municipal.

Essa mesma doutrina se infere das disposições do artigo 52.^o do regulamento aprovado por decreto de 1880.

Póde portanto responder-se a esta pergunta dizendo-se:

«Deve proceder-se sempre á aferição dos contadores de agua, sendo essa primeira aferição executada pela Companhia nas suas officinas, e não sendo posto nenhum contador em serviço, ou mantido em serviço, quando não haja sido devidamente aferido e não tenha sinal externo dessa aferição.

Deve igualmente proceder-se á segunda aferição dos contadores quando o consumidor ou a Companhia a peçam, por escrito.

A aferição geral está portanto a cargo da Companhia, a aferição extraordinária, que serve justamente para os casos em que ha' dúvidas ou questões, é feita pelo serviço normal de aferições, isto é pelos aferidores de pêsos e medidas, sob a superintendência do engenheiro inspétor industrial e da 2.^a Repartição desta Direcção Geral.

Quanto á 2.^a

E' esta Repartição de parecer que, com bôa hermeneutica, o exame do § 2.^o da base 16.^a citada, que se refere á aferição official exigível, e o do § 3.^o, que se refere a esta aferição na officina da Câmara Municipal, não deixa dúvidas quanto á entidade que tenha de fazer a segunda aferição, e quanto ao local em que ella deva fazer-se.

A aferição tem de ser feita pelo pessoal de aferição e na officina da câmara, quando assim o entenda.

Não se tolhe porém que esta aferição se faça no próprio local onde está o contador, ou noutro. Isso de facto pouco importa, pois o que é essencial e fica expresso, é que á aferição sejam estranhos o consumidor e a Companhia.

«Portanto esta aferição faz-se, em regra, na officina de aferição municipal, não sendo prohibido que se execute no próprio local em que o contador está assente, ou em outro local acomodado.»

Quanto á 3.^a

«A primeira aferição, que é executada pela Companhia, executa-a ella confôrme entenda, visto ser sua a responsabilidade.»

Ao público fica o direito de requerer nova aferição, quando se julgue lesado.

Em regra, a primeira aferição será feita nas officinas da Companhia.

Quanto á 4.^a

Como a segunda aferição é feita a pedido de um dos interessados, deduz-se que compete a êsse interessado satisfazer ao exigido pelo serviço de aferição para que ella possa executar-se.

«Portanto, feito o pedido da aferição, o serviço municipal de aferição, examinando préviamente o contador no local em que estiver assente, confôrme prescreve o § 2.^o do contrato de 1898, e reconhecendo que lhe é essencial proceder á aferição na sua officina, requisitará a sua apresentação ali ao interessado que houver pedido a aferição.»

Quanto á 5.^a

A legislação sobre o serviço de pêsos e medidas é omissa relativamente ás taxas a cobrar pelas aferições de contadores de agua.

«Tem de suprir-se esta falta applicando as disposições do

contráto, quando as haja, ou estabelecendo as taxas por postura municipal, ou ainda por diplôma emanado do Governo, tendo então um character geral.»

O § 4.º do artigo 52.º do regulamento de 1880 diz que as taxas serão as que estiverem legalmente autorizadas.

Seria conveniente regulamentar o serviço de aferição e estabelecer de um modo geral a importância das taxas a cobrar pela mesma aferição, em contadores dos diversos tipos.

Quanto á 6.ª

«Quando a Companhia fôr quem pede a aferição, é ella que deve pagar a taxa por êsse serviço.»

Quanto á 7.ª

«A primeira aferição deve fazer-se em todos os contadores, quer estejam ou não assentes já e em úso. E' o que se conclue do § 5.º do artigo 51.º do regulamento de 1880.»

Quanto á 8.ª

«Quando um contador fôr concertado, antes de se pôr novamente em uso, deve ser aferido.»

Embora êste caso não esteja expressamente no regulamento, é evidente que êsse contador concertado deve, como um contador novo ou com maior razão ainda, ser aferido para que o público fique garantido de que a contagem será certa.

Quanto á 9.ª

«A fiscalização dos contadores poderá ser exercida conforme a câmara municipal resolva, dentro dos termos do contráto.»

Quanto á 10.ª

«As multas a estabelecer pelas infracções devem ser estabelecidas por posturas camarárias.»

Quanto á 11.ª

«Não carece de diplôma que autorize êste serviço.»

A pergunta está redigida para a hipótese de ser feita a primeira aferição pela Câmara Municipal. Opinou esta Repartição em sentido contrário. Só tem a fazer a segunda aferição. Está previsto que se faça. Não é necessário portanto qualquer outro diplôma a prescrevê-la.

Tem assim esta Repartição dado o seu parecer sobre as dúvidas que lhe fôram presentes. Não terminará todavia sem emitir a opinião tambem de que se torna necessário regulamentar o assunto de um modo geral.

Não é só em Lisboa que ha distribuição de aguas aos domicilios. As cidades do Porto, Setubal, Figueira e Coimbra tambem a têm ; outras localidades lhes seguirão o exemplo.

Na Figueira da Foz já surgiram por parte do aferidor de

pêso e medidas dúbidas análogas. Conviria por isso adoptar disposições comuns que acautelassem sempre o público contra contagens inexatas.

Conveniente parece também, para que tenha inteiro cumprimento a disposição legal quando manda aferir todos os contadores, que os aferidores municipais tenham nas suas atribuições, bem expressamente, o exame de contadores e a faculdade de impôr multas por cada um contador distribuído ao público que funcione sem ter o sinal externo da primeira aferição.

Como consequência lógica de tudo isto, o serviço de aferição de contadores nas empresas que fornecem águas ao público deve ser fiscalizado pelos engenheiros e pelo pessoal que superintende na fiscalização de pesos e medidas, embora haja fiscalização especial nessas companhias.

Podia esta repartição propôr aqui quais as taxas a cobrar, as multas a impôr ou as medidas que julga necessárias. Isso, porém, seria estranho ao assunto da consulta. Não deve todavia deixar de lembrar que conviria ouvir, antes de ser tomada qualquer resolução, o engenheiro fiscal do Governo perante a Companhia das Águas de Lisboa.

V. Ex.^a porém ordenará o que tiver por mais conveniente.

Repartição do Trabalho Industrial, em 23 de novembro de 1908. — O Chefe da Repartição, Engenheiro *José Maria de Oliveira Simões*.

OFÍCIO INFORMANDO A CONSULTA

Dirção Geral de Obras Públicas e Minas. — Repartição de Obras Públicas. — Conselho dos Melhoramentos Sanitários. — N.º 449. — Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Cumprindo o que determina o officio de V. Ex.^a, em 30 de novembro último, direi o que se me oferece relativamente ao parecer da 2.^a Repartição da Dirção Geral do Comércio e Indústria, sobre a aferição legal ou official dos contadores de agua a propósito de uma consulta feita pela Câmara Municipal de Lisboa. Regista o parecer onze perguntas constantes da referida consulta, sendo as devidas respostas muito lúcida e judiciosamente formuladas, e em harmonia com os preceitos, tanto do contrato em vigor com a Companhia das Águas, como do regulamento aprovado por decreto de 30 de outubro de 1880. Cumpre-me porém observar que em virtude do expresso no § 2.º do artigo 57.º dêsse mesmo regulamento, legalmente compete á fiscalização especial do Governo, junto das empresas de abastecimento de aguas, interferir

em tudo que diz respeito á aferição extraordinária dos contadores de agua, e por isso julgo conveniente que o engenheiro fiscal tenha parte no serviço que pretende estabelecer a carga da fiscalização de pêsos e medidas.

Incluso tenho a honra de devolver o processo. — Deus Guarde a V. Ex.^a — Conselho dos Melhoramentos Sanitários em 12 de dezembro de 1908. — Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Diretor Geral de Obras Públicas e Minas. = O Vice Presidente, *João Augusto de Abreu e Souza*.

Está confôrme. Em 27 de maio de 1909. = *Julio Cesar de Freitas*.

PROPOSTA

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo o Consêlho de Melhoramentos Sanitários dado o seu parecer sobre a informação elaborada por esta repartição, acêrca da aferição de contadores de agua, julga esta repartição que o processo está em condições de ser apreciado superiormente e isso tem a honra de propôr (1).

Repartição do Trabalho Industrial, em 21 de outubro de 1909 = O Conselheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

Portaria autorizando o uso das balanças de mola ou de alavanca e regulando a sua aferição

Sendo conveniente admitir o uso de balanças de mola ou alavancas, de sistêmas que permitam pesagens rápidas e acusem, em mostradores ou indicadores, os pêsos com que se carregam, instrumentos que dão certas facilidades ao comércio e que pôdem ter a exatidão suficiente;

E não devendo dispensar-se a aferição dessas balanças, para garantia do público:

Manda Sua Magestade El-Rei:

1.^o Que seja autorizado o úso das balanças de mola ou de alavancas, dos sistêmas que a Direção Geral do Comércio e Indústria considerar que têm garantias de exatidão bastante;

2.^o Que essas balanças sejam aferidas, segundo as ins-

(1) Foi presente ao ministro, aprovado e enviado á Câmara Municipal.

truções da mesma Direcção Geral, nas quais serão fixadas as tolerâncias admitidas;

3.º Que a taxa da aferição seja igual á cobrada pela das balanças décimais a que se refere o regulamento de 23 de março de 1869;

4.º Que o sinal da aferição seja aplicado a punção no logar indicado nas instruções, sobre êste serviço.

Paço, em 15 de dezembro de 1908. = *João de Sousa Calvet de Magalhães.*

Portaria mandando que sejam marcadas com a letra P e a punção de corôa as medidas destinadas a padrões, e com as letras Rg as que não pôdem ser aferidas

Sendo conveniente fixar qual deva ser o sinal por que se possam distinguir os pêsos e medidas a servir de padrões de comparação nas oficinas de aferição e nas colécções municipais, e bem assim marcar os pêsos e medidas que não satisfazem ás condições exigidas, de modo a não se confundirem com os que fôram aferidos e estão em circunstâncias de servir ao seu fim: manda Sua Magestade El-Rei que sejam marcados com a letra P e o punção de corôa os pêsos e medidas destinados a padrões e com as letras Rg todos os que não pôdem ser aferidos.

Paço, em 15 de dezembro de 1908. = *João de Sousa Calvet de Magalhães.*

Proposta e despacho para que se forneça transporte em vias férreas aos que se propõem a aferidores

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Propõe o engenheiro chefe da 2.^a circunscrição dos serviços técnicos da indústria para ser autorizado a fornecer transporte a um indivíduo proposto para aferidor de pêsos e medidas, na falta do respétivo aferidor, a fim de lhe fazer o exame de idoneidade conforme o determinam as instruções de serviço. Considera esta repartição de conveniência para o serviço, que se faça o que propõe o inspétor, sempre que houver casos análogos, pois que isso representa uma economia para o Estado, visto abonarse sómente o transporte no caminho de férro em terceira clásse e evitar-se o transporte em primeira de um engenheiro.

Por isso tem a honra de propôr que seja autorizado que assim se proceda, agora e quando se repetirem estas circunstâncias.

V. Ex.^a, porém, ordenará o que tiver por mais conveniente. — Repartição do Trabalho Industrial, em 24 de dezembro de 1908. = O Engenheiro Chefe da Repartição, *José Maria de Oliveira Simões*.

Autorizo. — Paço, 20 de fevereiro de 1909. = *D. Luiz de Castro*.

Consulta sobre metros articulados. Não se lhes recusa a aferição, mas as câmaras podem exigir que os comerciantes sejam munidos de metros inteiriços

Circular n.º 6 — Lisboa, 3 de Junho de 1909 — Para conhecimento de v. ex.^a e devidos efeitos se comunica que a uma consulta da 2.^a circunscrição relativa á aferição dos metros articulados foi respondido dizendo-se, que devem os aferidores aferir os metros articulados, e que se não pôde impedir o seu uso para a medição dos objéto medidos a metro no comércio, mas que pertencendo ás câmaras municipais fixar por postura as medidas que deve haver nos estabelecimentos comerciais de diversas naturêsas, élas poderão exigir, tanto para a venda em sitio fixo, como para a venda ambulante, que os comerciantes e vendedores sejam munidos de metros inteiriços.

O conselheiro director geral — *E. Madeira Pinto*.

Portaria prorogando o prazo das aferições em Setubal

Tendo a Câmara Municipal de Setubal mostrado que se lhe torna impossivel executar dentro do prazo no artigo 6.º do regulamento de 23 de março de 1869 a aferição de pêsos e medidas dos estabelecimentos do mesmo municipio: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que esse prazo seja ampliado até ao dia 31 próximo mês de julho.

Paço, em 17 de junho de 1909. = *Antonio Alfredo Barjona de Freitas*.

Portaria prorogando o prazo de aferição em Setubal

Tendo a Câmara Municipal de Setubal mostrado que se lhe torna impossivel executar dentro do prazo marcado no artigo 6.º do regulamento de 23 de março de 1869 a aferição dos pêsos e medidas dos estabelecimentos do mesmo municipio: ha Sua Magestade por bem determinar que esse prazo seja ampliado por mais de trinta dias.

Paço, em 21 de janeiro de 1910. = *Manuel Antonio Moreira Junior*.

Portaria sobre as taxas de aferição de algumas balanças décimais

Não tendo sido compreendida na tabéla n.º 2, anexa ao regulamento de 23 de março de 1869, a taxa para a aferição das balanças décimais, de fôrça inferior a 50 kilogramas; e

sendo necessário estabelecer essa taxa para que se não tólha ao comércio o úso de tais balanças e não possam fazer-se exigências arbitrárias pela sua aferição: Hei por bem determinar, em aditamento ao dito regulamento, aprovado por decreto de 23 de março de 1869, que se applique á aferição das balanças décimais, para pêsos inferiores a 50 kilogramas, a mesma taxa de 150 réis que se cobra pela aferição das balanças de 50 a 100 kilogramas.

O Presidente do Consêlho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e o Ministro e Secretário de Estado dos Negócio das Obras Públicas, Comércio e Indústria, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 4 de setembro de 1910 = REL. = *Antonio Teixeira de Sousa* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Consulta sobre a instalação das oficinas municipais de aferição

Pódem instalar-se em casa do aferidor?

Nota de serviço n.º 26. — Coimbra, 14 de outubro de 1910. — A' Dirêção Geral do Comércio e Indústria. — Lisboa. — Do Chefe da 2.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria. — Sendo a portaria de 30 de maio de 1883 a única disposição, que conheço, que considera contra lei (embora não cite essa lei) a instalação das oficinas de afilamento nos estabelecimentos ou casas particulares dos aferidores; e tendo-se levantado últimamente dúvidas a tal respeito, rogo a V. Ex.ª se digne esclarecer-me sobre êste assunto, pois me parece que, desde que as ditas oficinas sejam instaladas em um compartimento independente e perfeitamente isolado do estabelecimento particular do aferidor, embora faça parte do mesmo edificio, mas não tenha comunicação interior, não haverá inconveniente, antes poderá haver vantagem para o público, em permitir esta interpretação da citada portaria.

Dá-se tambem o facto de algumas câmaras interpretarem o artigo 7.º do regulamento de 23 de março de 1869 no sentido de poderem ordenar aos aferidores que façam o serviço dos afilamentos, a que se refere o artigo 6.º, em diversos pontos do concêlho, ou seja nas freguesias de fóra da séde; parecendo-me que o «local» a que o citado artigo 7.º se refere, não póde ser outro diferente daquêle em que deve achar-se instalada a oficina camarária de afilamentos. = O Engenheiro Chefe, *J. Henrique Pinto Brandão*.

RESPOSTA

A oficina de aferição é pertença da câmara.

Ordem de serviço n.º 294. — Lisboa, 24 de outubro de 1910. — Da Direcção Geral do Comércio e Indústria, ao Engenheiro Chefe da 2.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria. — Coimbra. — Respondendo á nota de serviço de V. Ex.ª n.º 26, cumpre-me dizer que o artigo 7.º do regulamento de 1869 prescreve que o afilamento se faça no local destinado pelas câmaras municipais para este serviço. Não podem as câmaras municipais mandar portanto que se faça o afilamento senão em casa ou em oficina que lhe pertença, de propriedade ou aluguer, nem é regular que consinta que ferramentas e utensílios seus estejam em serviço em oficinas de particulares.

Portanto, em harmonia com a portaria de 10 de maio de 1883, que V. Ex.ª cita, deve entender-se que a oficina de aferição é pertença da câmara e não casa de um particular, quer este seja aferidor, quer o não seja. O Director Geral,
E. Madeira Pinto.

Portaria designando o novo punção da aferição primitiva

Devendo substituir-se os punções chamados de corôa, usados no afilamento de pêsos e medidas, e instrumentos de pesar e medir a que se refere o artigo 14.º do regulamento de 29 de dezembro de 1860, a circular de 12 de fevereiro de 1878 sobre afilamento de pêsos e medidas e o regulamento de 25 de 1866 sobre o afilamento dos contadores de gaz;

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa pelo Ministro do Fomento:

1.º Que deixe de usar-se o punção de corôa no serviço de afilamento de pêsos e medidas novas e instrumentos novos de pesar ou medir, sendo substituído por um punção que imprima o desenho do escudo das quinas das armas portuguezas;

2.º Que seja adoptado o mesmo desenho para gravar em objectos que se não marcam a punção, mas, a ácido ou a areia, ou por outro qualquer processo.

Paços do Governô da Republica, em 14 de dezembro de 1910. — *Manuel de Brito Camacho.*

Portaria autorizando que se realizem exames para aferidores nas sésdes das circunscrições industriais, quando convenha ao serviço

Sendo algumas vêzes conveniente ao serviço que os exames de aferidor de pêsos e medidas a que se referem os artigos 1.º e 2.º do regulamento de 23 de março de 1869, e a portaria de 4 de janeiro de 1904, se realizem nas sésdes das circunscrições, onde ha o material para as provas práticas essenciaes a êsses exames, e não nas sésdes das Direcções de Obras Públicas, prática que representa tambem uma economia para o Estado, por se dispensarem algumas despêsas em transportes;

E sendo igualmente conveniente que tenham uma fiscalização regular, a qual pôde ser executada por funcionários das secretarias das inspecções devidamente habilitados, as oficinas de aferição dos municípios e o respétivo serviço técnico;

Manda o Governo Provisório da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os exames de aferidor possam realizar-se nas sésdes das circunscrições industriais, quando isso convenha ao serviço, dando-se aos candidatos a êsses exames transporte em carruagem de 3.ª classe, em via férrea quando estejam domiciliados em distritos divérsos do da séde da circunscrição;

2.º Que seja autorizado o abono de ajudas de custo, até dez dias em cada mês, a 500 réis por dia e os respétivos transportes, a um dos funcionários das secretarias das circunscrições industriais, encarregado do serviço da fiscalização das oficinas de aferição das câmaras municipais.

Paços do Governo da Republica, 28 de dezembro de 1910.
= *Manuel de Brito Camacho.*

Ordem de serviço estabelecendo as condições para a permissão da aferição fóra da séde do concelho

Ordem de serviço n.º 1. — Lisboa, 3 de janeiro de 1911. — Da Direcção Geral do Comércio e Indústria. — Ao engenheiro chefe da 2.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria. — Coimbra. — Na segunda parte da sua nota de serviço n.º 26 pergunta V. Ex.ª se é de permitir a prática de algumas câmaras municipais de ordenarem que o aferidor faça o serviço de aferição em divérsos pontos do concelho, ou nas freguesias, fóra da séde.

E' certo que o artigo 7.º do regulamento de 1869 diz que

a aferição se fará no local destinado pelas câmaras para tal serviço e que este local é na sede do concelho, com se depreende do artigo 8.º Mas, o artigo 9.º permite que se faça nos próprios estabelecimentos, nas cidades ou vilas sedes do concelho, percebendo-se o dôbro da taxa. Fóra da sede não é obrigatória para o aferidor a execução deste serviço, que a câmara não póde mandar fazer (1). Como porém não ha inconveniente para o serviço público, antes vantagens para que não escapem á aferição alguns pêsos e medidas, em que essa aferição se faça na sede das freguesias; e como póde convir ao próprio aferidor fazer essa aferição pelo interêsse que tiver de cobrar o dôbro da taxa, recebendo metade dessa taxa como prescreve o artigo 9.º; poderá ser permitido que se faça essa aferição quando o aferidor declare que se presta a fazê-la e quando fôr verificado pela fiscalização que a officina possui o material próprio para a executar. = O Dirétor Geral, *E. Madeira Pinto*.

Portaria mandando comunicar que os aferidores de pêsos e medidas dependem dos municípios sómente na parte administrativa, mas não no do serviço técnico

Ministério do Fomento. — Direção Geral do Comércio e Indústria. — 2.ª Repartição. — Trabalho Industrial. — Serviço de pêsos e medidas. — Tendo chegado ao conhecimento do Governo que numa das câmaras municipais do país um vereador ordenara ao aferidor de pêsos e medidas que puzesse o sinal de aferição numas medidas com dimensões superiores ás que deviam ter, apesar da recusa do mesmo aferidor; e não podendo ser consentida a intervenção das vereações no desempenho dum serviço técnico, que só depende deste Ministério, prejudicando-o: Manda o Governo Provisório da República, pelo Ministro do Fomento, que os governadores civís dos distritos administrativos façam saber ás câmaras municipais dos respétivos distritos, que os aferidores de pêsos e medidas são dependentes dos municípios na parte administrativa, mas que na execução do seu serviço técnico só recebem e cumprem as ordens emanadas do Ministério do Fomento, pela Inspécção de Pêsos e Medidas na Direção Geral do Comércio e Indústria.

Paços do Governo da Republica, em 8 de abril de 1911.
= *Manuel de Brito Camacho*.

(1) Pelo decreto de 1 de julho de 1911 ficaram com essa faculdade.

Decreto com força de lei sobre padrões protótipos do sistema métrico decimal

Tem a data de 13 de dezembro de 1852 o decreto com força de lei que estabeleceu em Portugal o sistema legal de pêsos e medidas adoptado em França.

A unidade fundamental d'este sistema, pelo artigo 5.º da lei franceza de 18 do *germinal* do ano III, confirmado pela lei de 19 do *frimaire* do ano VIII e pela de 4 de julho de 1837 do mesmo país, era definida como a décima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre, compreendido entre o polo boreal e o equador.

Os trabalhos científicos executados posteriormente, porém, levaram a Conferência Geral de Pêsos e Medidas, de 1889 a adoptar os protótipos do metro e do kilograma escolhidos pela Comissão Internacional, e em 10 de abril de 1903 a Repartição Internacional de Pêsos e Medidas a propôr ao Governo francês uma modificação a essa lei.

Foi promulgada pela França em 11 de junho do mesmo ano essa lei em que se estabelece:

1.º Que os padrões protótipos do sistema métrico são o metro internacional e kilograma internacional, sancionados pela Conferência Geral de Pêsos e Medidas realizada em Paris em 1889, e depositados no Pavilhão de Breteuil, em Sèvres;

2.º Que as cópias d'esses protótipos, com os n.ºs 8 para o metro e 35 para o kilograma, depositados nos arquivos nacionais, são os padrões legais em França.

O metro foi assim definido como o comprimento, á temperatura de 0º, do protótipo internacional de platina-iridio, sancionado pela Conferência Geral de Pêsos e Medidas realizada em Paris em 1889, depositado no Pavilhão de Breteuil, em Sèvres; o kilograma como a massa do protótipo internacional de platina-iridio, sancionado pela mesma Conferência e depositado no mesmo Pavilhão.

Portugal, que tomou parte neste Congresso e aprovou a Convenção respétiva, por carta de lei de 19 de abril de 1876, que a ratificou em 28 do mesmo mês e ano, e que recebeu as cópias dos protótipos, tem de modificar a sua legislação, harmonizando-a com as resoluções tomadas, como já fizeram as outras nações.

Havendo tambem dado o seu assentimento á admissão da nova medida métrica para pesagem das pedas preciosas e pérolas finas, o quilate, tem de introduzir esta unidade na sua legislação.

E por que deixa de estar subordinada á legislação fran-

cêsa, como estava pelo decreto lei de 1852, a nossa legislação, convem completal-a, estabelecendo o quadro das medidas legais em Portugal e seus domínios.

Por êstes motivos, o Governo Provisório da República Portuguêsa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os padrões protótipos do sistema métrico decimal são o metro internacional e o kilograma internacional, aprovados pela Conferência Geral de Pêsos e Medidas, realizada em Paris em 1889, depositados no Pavilhão de Breteuil, em Sèvres, cujas cópias, com o n.º 10, depositadas no Ministério do Fomento, são os padrões legais em Portugal e seus domínios.

Art. 2.º O quadro das medidas legais será fixado pelo Governo, em harmonia com o artigo anterior.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 1.º e 2.º do decreto de 13 de dezembro de 1852, e toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de abril de 1911. — *Joaquim Teophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho*.

Decreto sobre o quadro de medidas legais e das medidas que devem aferir-se

No cumprimento do determinado no artigo 2.º do decreto com força de lei de 19 de abril do corrente anno sobre os protótipos e unidades métricas: hei por bem determinar que o quadro das medidas legais e o das medidas que devem aferir-se sejam os seguintes:

Quadro das medidas legais

Medidas de comprimento

	Abreviaturas
Kilómetro — mil metros, 1:000 ^m	km.
Hectómetro — cem metro, 100 ^m	hm.
Decâmetro — dez metros, 10 ^m	dam.

Metro — unidade fundamental.....	m.
Distância, á temperatura do gèlo fundente, a que estão os eixos de dois traços gravados numa barra de platina-iridio depositada no «Bureau International des poids et mesures» e cuja cópia n.º 10, está depositada no Ministério do Fomento.	
Decímetro — décima parte do metro, 0 ^m ,1.....	dm.
Centímetro — centésima parte do metro, 0 ^m ,01.....	cm.
Milímetro — milésima parte do metro, 0 ^m ,001.....	mm.
Micron — milionésima parte do metro, 0 ^m ,000001 ..	μ.

Medidas de superficie

Kilómetro quadrado, quadrado com um kilómetro de lado — um milhão de metros quadrados, 1.000:000 ^m ²	km ² .
Hectómetro quadrado, quadrado com um hectómetro de lado — dez mil metros quadrados, 10:000 ^m ²....	hm ² .
Decâmetro quadrado, quadrado com um decâmetro de lado.....	dam ² .
Metro quadrado, quadrado com um metro de lado..	m ² .
Decímetro quadrado, quadrado com um decímetro de lado — centésima parte do metro quadrado, 0 ^m ,01	dm ² .
Centímetro quadrado, quadrado com um centímetro de lado — décima milésima parte do metro quadrado, 0, ^m ²0001	cm ² .
Milímetro quadrado, quadrado com um milímetro de lado — milionésima parte do metro quadrado, 0 ^m ²,000001.....	mm ² .

Medidas agrárias

Centiare — quadrado com um metro de lado.....	ca.
Are — quadrado com um decâmetro de lado.....	a.
Hectare — quadrado com um hectómetro de lado....	ha.
Miriare — quadrado com um kilómetro de lado.....	km. ²

Medidas de volume

Metro cúbico — cubo com um metro de aresta.....	m ³ .
Decímetro cúbico — cubo com um decímetro de aresta	dm ³ .
Centímetro cúbico — cubo com um centímetro de aresta.....	cm. ³
Milímetro cúbico — cubo com um milímetro de aresta	mm ³ .

Nas madeiras

	Abreviaturas
Decastere — dez steres.....	das.
Stere — um metro cúbico.....	s.
Decistere — décima parte do stere.	ds.

Medidas de massa

Tonelada — mil kilogramas, 1.000 ^{kg}	t
Quintal — cem kilogramas, 100 ^{kg}	q.
Kilograma — unidade fundamental.....	kg.
Massa do cilindro de platino-iridio, depositado no «Bureau International des poids et mesures», cuja cópia n.º 10 está depositada no Ministério do Fomento.	
Hectograma — cem gramas, 100 ^g	hg.
Decagrama — dez gramas, 10 ^g	dag.
Gramma — milésima parte do kilograma, 1 ^g	g.
Decigramma — décima parte do grama, 0 ^g ,1.....	dg.
Centigramma — centésima parte do grama, 0 ^g ,01.....	cg.
Miligramma — milésima parte do grama, 0 ^g ,001.....	mg.
Microgramma — milionésima parte do grama, 0 ^g ,000001	γ

Nas pedras preciosas e perolas finas

Quilate métrico — massa de dois decigramas, 0^g,2.

(Chama-se vulgarmente pêsos ás medidas de massa usados no comércio).

Medidas de capacidade

Kilolitro — mil litros, 1:000 ^l	kl.
Hectolitro — cem litros, 100 ^l	hl.
Decalitro — dez litros, 10 ^l	dal.
Litro — unidade fundamental.....	l.
Volume de um kilograma de agua pura, sem ar, á temperatura de 4º e sob a pressão normal (1).	
Decilitro — décima parte do litro, 0 ^l ,1.....	dl.
Centilitro — centésima parte do litro, 0 ^l ,01.....	cl.
Mililitro — milésima parte do litro, 0 ^l ,001.....	ml.
Microlitro — milionésima parte do litro, 0 ^l ,000001...	λ

(1) O litro é igual, a 1,000027 decimetro cúbico.

Nas transacções comerciais em que a precisão exigida seja inferior a $\frac{1}{10,000}$, póde admitir-se que o litro é igual ao decímetro cúbico.

Medidas de temperatura

A temperatura mede-se na escala centigrada de um termómetro de hidrogénio, tendo marcado 0° á temperatura do gelo fundente e 100° á temperatura do vapor de agua em ebulição, sob a pressão atmosférica normal.

A pressão atmosférica normal é representada por uma columna de mercúrio de 760^{mm} de altura com a densidade de 13,59593 submetido á intensidade normal da gravidade, isto é, á que comunica a um corpo uma aceleração $g = 9^m,80665$.

Medidas de densidade

A unidade de *densidade* é representada pela máxima densidade de agua, á pressão atmosférica normal.

Massa específica de um corpo é a massa em kilogramas do decímetro cúbico dêsse corpo.

Quadro das medidas que devem aferir-se

Medidas de comprimento

	Taxa da aferição
Duplo decâmetro.....	\$050
Decâmetro.....	\$050
Meio decâmetro.....	\$040
Duplo metro.....	\$030
Metro.....	\$020
Meio metro.....	\$020
Duplo decímetro.....	\$010
Decímetro.....	\$010

Medidas de volume

Metro cúbico.....	\$150
Meio metro cúbico.....	\$100

Medidas de massa

Cincoenta kilogramas, marcado com 50 kg.....	\$080
Vinte kilogramas, marcado com 20 kg.....	\$040

	Taxa da aferição
Dez kilogramas, marcado com 10 kg.....	\$040
Cinco kilogramas, marcado com 5 kg.....	\$030
Duplo kilograma, marcado com 2 kg.....	\$020
Kilograma ou 1:000 gramas, marcado com 1 kg..	\$020
Meio kilograma ou 500 gramas, marcado com $\frac{1}{2}$ kg.	\$020
Quarto de kilograma ou 250 gramas, marcado com $\frac{1}{4}$ kg.....	\$010
Duplo hectograma ou 200 gramas, marcado com 2 hg.	\$010
Oitavo de kilograma ou 125 gramas, marcado com $\frac{1}{8}$ kg.....	\$010
Hectograma ou 100 gramas, marcado com 1 hg...	\$010
Meio hectograma ou 50 gramas, marcado com $\frac{1}{2}$ hg.	\$010
Duplo decagrama ou 20 gramas, marcado com 20 g.	\$010
Decagrama ou 10 gramas, marcado com 10 g....	\$010
Cinco gramas ou 5 gramas, marcado com 5 g....	\$010
Duplo grama ou 2 gramas, marcado com 2 g.....	\$010
Um grama ou 1 grama, marcado com 1 g.....	\$015
Meio grama ou 5 decigramas, marcado com $\frac{1}{2}$ g.	\$020
Duplo decigramas ou 2 decigramas, ou <i>quilate</i> , mar- cado com 2 dg.....	\$030
Decigramas ou 1 decigramas, marcado com 1 dg...	\$040
Meio decigramas ou 5 centigramas, marcado com 5 cg.	\$040
Duplo centigramas, marcado com 2 cg.....	\$040

Medidas de capacidade para sêcos ou líquidos

Duplo hectolitro ou 200 litros, marcado com 2 hl..	\$200
Hectolitro ou 100 litros, marcado com 1 hl.....	\$150
Meio hectolitro ou 50 litros, marcado com $\frac{1}{2}$ hl...	\$100
Duplo decalitro ou 20 litros, marcado com 20 l...	\$030
Decalitro ou 10 litros, marcado com 10 l.....	\$020
Meio decalitro ou cinco litros, marcado com 5 l...	\$015
Duplo litro ou 2 litros, marcado com 2 l.....	\$010
Litro ou 1 litro, marcado com 1 l.....	\$010
Meio litro ou 5 decilitros, marcado com $\frac{1}{2}$ l.....	\$010
Um quarto de litro ou 2,5 decilitros, marcado com $\frac{1}{4}$ l.	\$010
Duplo decilitro ou 2 decilitros, marcado com 2 dl.	\$010
Um oitavo de litro ou 1,25 decilitros, marcado com $\frac{1}{8}$ l.	\$010
Um decilitro ou 1 decilitro, marcado com 1 dl....	\$010
Meio decilitro ou 5 centilitros, marcado com $\frac{1}{2}$ dl.	\$010
Dois centilitros, ou 2 centilitros, marcado com 2 cl.	\$010
Um centilitro ou 1 centilitro, marcado com 1 cl...	\$010

Paços do Governo da República, em 20 de abril de 1911.
= O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Decreto-lei sobre a contagem do tempo (1)

Considerando que já todos os países cultos, com raras exceções, têm adoptado para base da contagem do tempo o meridiano de *Greenwich* segundo o principio aceito na Convenção de *Washington* em 1884;

Considerando que, a adopção do mesmo principio no território português oferece incontestáveis e numerosas vantagens, no movimento internacional dos comboios como nos serviços telegráficos, nas relações marítimas e no convívio científico do país com o estrangeiro;

Considerando que o persistirmos no absoleto sistema vigente, representaria da nossa parte um verdadeiro atrazo perante os progressos da civilização e até uma incúria, dada a nossa situação geográfica e os deveres que ella nos impõe, tanto no continente europeu como nas ilhas adjacentes e colónias;

Considerando que tal adopção, tendo indubitáveis e lar-

(1) Segundo as conclusões do Congresso de *Washington*, considera-se o globo terrestre dividido por 24 meridianos, a 15° uns dos outros, em 24 fusos, chamados *fusos horarios*; e considera-se que o meridiano de origem é o que passa pelo observatorio de *Greenwich* (num bairro de Londres), meridiano a que já se referiam todas as cartas inglesas e numerosissimas cartas marítimas de outros países.

Com esta convenção, vê-se que a Europa fica quasi inteiramente coberta por tres fusos horarios: o da *Europa occidental*, que abrange parte de Portugal e quasi toda a Espanha, a Inglaterra, a Escocia, e parte da Irlanda, a França, a Belgica, a Holanda, parte da Suissa, e parte da Noruega; o da *Europa central*, que abrange a maxima parte da Alemanha, da Austria e Hungria, da Italia, da Grécia, do Montenegro, da Sérvia, a maior parte da Noruega, e a Suécia; e o da *Europa oriental*, que abrange, a maxima parte da Finlândia e da Rússia, Bulgária, Romênia e Turquia. Portugal fica em parte sob o fuso que se segue, para o occidente, ao da *Europa occidental*, em parte sob este fuso; convencionou-se porém que adoptasse o meridiano da Europa occidental ou tivesse a hora do fuso da Europa occidental apesar, de estar parcialmente fóra d'elle.

Como cada fuso horario tem 15°, segue-se que os seus meridianos extremos estão a 7°, 30' do meridiano horario; e, como a cada 15° do arco corresponde uma hora de tempo, visto que os 360° duma rotação de terra se executam em 24 horas, segue-se que os logares mais afastados em cada fuso, adoptando a hora do meridiano médio do fuso, isto é a hora em que o sol passa no meridiano médio desse fuso, só differem meia hora. Para Portugal foi necessário adiantar os relógios 36 minutos e 34,68 segundos de tempo, pela razão dita de estar o seu território, em parte, fóra do fuso horario da *Europa occidental*. A França teve de atrazar os relógios 9 minutos e 21 segundos porque estavam regulados pelo meridiano de Paris, que fica ao nascente de *Greenwich*.

O meridiano horário da Europa central, a 15° ao nascente, ou de uma hora mais cedo do que o de *Greenwich*, passa por *Stargard*, na Alemanha; o da Europa oriental, ou de duas horas mais cedo, passa por *Pulkowo*, na Russia; o do fuso horario immediato passa por *Tiflis*, na Russia.

gas vantagens, não oferece nenhum inconveniente prático e não importa a mínima despesa;

Tendo ouvido a comissão nomeada especialmente para este fim:

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal em todo o território da República Portuguesa é subordinada ao meridiano de Greenwich, segundo o principio adoptado na Convenção de Washington em 1884.

Art. 2.º Em todo o território português contar-se-hão portanto sempre os minutos e suas fracções identicamente aos do tempo médio de Greenwich, diferindo porém as horas inteiras, relativamente á dèste meridiano, como segue;

a) Continente de Portugal, S. Tomé e Príncipe, e Ajudá, hora identica á de Greenwich tambem denominada *hora da Europa Occidental*;

b) Arquipélago dos Açores e de Cabo Verde, menos duas horas;

c) Arquipélago da Madeira e província da Guiné, menos uma hora;

d) Província de Angola, mais uma hora;

e) Província de Moçambique, mais duas horas;

f) India Portuguesa, mais cinco horas, salvos o disposto na alinea c) do artigo 5.º;

g) Macau e Timor, mais oito horas, salva a mesma alinea.

Art. 3.º São regulados pela hora legal todos os serviços públicos e particulares da República, devendo todas as repartições, editícios e estações conservar os seus relogios tanto internos como exteriores sempre certos por essa hora e conceder todas as facilidades ao seu alcance para a tornar exatadamente conhecida do público em geral, cumprindo ás repartições telegráficas dar a este serviço toda a preferênciã.

Art. 4.º E' permitido e válido para todos os efeitos legais ou jurídicos designar pelos números de 13 a 23 as horas compreendidas entre o meio dia e a meia noite, suprimindo as designações *Tarde* e *Manhã* ou outras equivalentes. A meia noite, neste caso, designa-se por zero.

§ único. Os relogios públicos conservarão, em todo o caso, os mostradores com a actual divisão, podendo-se-lhes unicamente juntar os algarismos de 13 a 23 em uma circunferência concentrica á das horas atuais e em correspondência com elas.

Art. 5.º Estas disposições entrarão em vigor no instante em que, segundo o artigo 2.º, começar o dia civil 1 de janeiro de 1912, devendo então todos os relógios ser adeantados ou atrasados convenientemente, conforme as alíneas seguintes:

a) No continente de Portugal os relógios serão nessa ocasião adeantados 36', 44", 68, desaparecendo também a atual diferença entre cinco minutos entre os relógios interiores e exteriores das estações férro-viárias;

b) Nos demais territórios da República Portuguesa essa alteração será feita em harmonia com a longitude adoptada para o meridiano cuja hora estiver ali em uso;

c) A Índia Portuguesa e Timôr conservarão a contagem do tempo em harmonia com as colónias estrangeiras limítrofes, enquanto estas não adoptarem a hora que neste sistema lhes pertence.

Art. 6.º A determinação da hora legal e a sua distribuição ou transmissão telegráfica, em harmonia com o presente decreto, continuam a cargo dos observatórios ou outras entidades que atualmente desempenham este serviço.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Decreto sobre a medição de carga das embarcações

Convindo organizar os serviços de medição da carga embarcada nos pórtos do continente e das ilhas, medição que serve de base para a fixação dos frétes a cobrar pelas emprêsas de navegação, nacionais e estrangeiras, e sendo de necessidade dar áquelles serviços o character official, de fórma que os boletins da medição possam fazer fé em juízo e ser aproveitados com utilidade nas publicações estatísticas, garantindo-se assim os legítimos interêsses das emprêsas e dos carregadores, o Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de medição official da carga embarcada em navios nacionais ou estrangeiros, nos pórtos do continente e ilhas, será feito, a começar do dia 1 de julho próximo, por conta e responsabilidade do Estado, sob a superintendência da Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Art. 2.º Todas as empresas de navegação, nacionais ou estrangeiras, que se utilizarem dos serviços de medição official, são responsaveis pelo pagamento das taxas devidas pela carga embarcada nos seus navios.

§ único. A receita relativa ao serviço de medição, efectuado em cada mês, dará entrada na tesouraria das Alfândegas, ou das casas fiscaes destas dependentes, até o dia 5 do mês seguinte, e será escriturada sobre a rubrica «Medição official».

Art. 3.º Será de 200 réis a taxa a cobrar pelo serviço de medição official de cada metro cúbico de carga embarcada.

§ único. Poderá ser autorisada uma diminuição na taxa designada neste artigo, em conformidade com a prática estabelecida nos diversos pórtos, com relação a carga de dimensões conhecidas e áquella cujo fréte tenha por base o número de volumes.

Art. 4.º O vencimento do pessoal dos quadros das repartições de medição official das praças de Lisboa e Porto consta da tabéla I anexa a este decreto.

Art. 5.º O quadro da repartição de medição official em Lisboa é o que consta da tabela II do presente decreto.

Art. 6.º Criar-se-ha no Porto uma repartição de medição official, cujo quadro será oportunamente fixado, tendo em vista as exigências do serviço.

Art. 7.º As repartições de medição official de Lisboa e do Porto poderão destacar para outros pórtos do continente e ilhas adjacentes o pessoal preciso para occorrer ás necessidades dos serviços de medição.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Bepública, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel Brito Camacho*.

Tabéla a que se refere este decreto

TABÉLA I

**Vencimento do pessoal dos quadros da Repartição de Medição Official
das praças de Lisboa e Porto**

Segundos officiais.....	840\$000
Chefe de secção.....	120\$000
Medidores de 1. ^a classe.....	480\$000
Medidores de 2. ^a classe.....	360\$000
Medidor auxiliar.....	180\$000
Continuos.....	215\$000

TABÉLA II

Quadro da Repartição de Medição Official em Lisboa

Segundos officiais :

Antonio Torres do Valle Queriol (chefe de estação).

Eduardo Augusto da Silva.

Alfredo Francisco Froes.

Medidores de 1.^a classe :

Alfredo Antonio Francisco da Silva.

José Marcellino de Sá.

Antonio Alexandre Lobo Pimentel.

Medidores de 2.^a classe :

Roberto da Graça Franco.

Raul José Baptista.

Antonio Fernandes Fialho.

João Mario Pereira.

Carlos E. M. Luzignan Azevedo.

Pedro de Oliveira Paes.

João Fernandes David.

Eduardo Silvestre Neves Coelho.

Raul Belmarço.

Walmiro Ximenes Camacho.

Medidor auxiliar — Antonio Marques (destacado em Aldeia Gallega).

Continuo — João de Almeida.

Paços do Governo da República, em 27 de maio de 1911.
= O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

**Decreto alterando o regulamento dos serviços de aferição
de pêsos e medidas**

Tendo sido reconhecido na repartição competente que as receitas cobradas pelas taxas de aferição de pêsos e medidas são nalguns concêlhos, muito diminutas, o que demonstra a imperfeita execução do salutar preceito da aferição regu-

lar das diversas medidas e instrumentos de medir, para garantia do público;

Sendo de esperar que, permitindo-se a aferição nos estabelecimentos, mesmo nos existentes fóra das sédes dos concêlhos, ela se generalize;

Havendo também vantagem higiénica em admitir que se usem, na fabricação de algumas medidas, materiais que até aqui não podiam empregar-se;

Reconhecendo-se, porém, que é desnecessária a aferição anual dos pêsos e medidas em adêgas, celeiros e estabelecimentos análogos que não são casas de venda ao público, embora tenham de possuir medidas para venda dos gêneros que ali se recolhem ou produzem;

Reconhecendo-se outrossim, que é indispensavel que os logares de aferidores de pêsos e medidas só sejam desempenhados por pessoal com habilitação técnica necessária;

E parecendo, finalmente, conveniente estabelecer algumas providências para melhorar a execução do serviço de aferição, definindo as atribuições das entidades que nêle superintendem, resolvendo dúvidas que frequentemente aparecem e modificando algumas disposições do regulamento de 23 de março de 1869 e outros diplômas de naturêsa regulamentar de data posterior:

Havemos por bem determinar que sejam executadas as seguintes disposições regulamentares;

Artigo 1.º A aferição e conferição dos pêsos e medidas e instrumentos de medir será normalmente feita na officina de aferição, que deve existir na séde de cada uma das câmaras municipais.

Cobrar-se-hão, por êsse serviço, as taxas designadas no decreto de 20 de abril de 1911 para a aferição, metade dessas taxas para a conferição, e as taxas adeante indicadas para as balanças e rasouras.

§ 1.º Os estabelecimentos da séde do concêlho poderão fazer aferir e conferir os seus pêsos, medidas e balanças nos proprios estabelecimentos, quando assim o declarem ao aferidor, pagando nêste caso o dôbro das taxas consignadas acima.

§ 2.º As câmaras municipais para comodidade dos muncípes e para facilitar a execução do serviço, quando a inspeção de pêsos e medidas haja reconhecido que têm o material preciso e conceda a necessaria autorisação, poderão determinar que, no mês que se seguir á época da aferição normal na séde, os aferidores executem, nas povoações do concêlho respétivo e nos dias que as mesmas câmaras indicarem, as aferições de pêsos, medidas e balanças que lhes fôrem apresentados, pagando as taxas como no § 1.º

§ 3.º O aferidor aferirá igualmente os pêsos, medidas e balanças fóra das povoações designadas, em estações ferroviárias e telegrafo-postais, delegações e postos de despacho da alfândega, independentemente de aviso, e nas oficinas, fábricas ou estabelecimentos comerciais ou particulares que o desejem, cobrando-se as taxas como no caso do § 1.º, e mais 35 réis por cada quilómetro a percorrer para ir da séde do concêlho ou da povoação mais próxima, onde se execute a aferição suplementar nos termos do § 2.º, a êsse estabelecimento.

§ 4.º Tanto das taxas como do subsídio de transporte será passado o competente recibo, que se entregará ao interessado, ficando um talão que se arquiva na câmara municipal.

§ 5.º Nos casos em que se cóbra o dôbro da taxa, metade da importância cobrada é para o aferidor e a outra metade é receita da câmara. O subsídio de 35 réis por quilómetro é só para o aferidor.

§ 6.º O aferidor que reconhecer que as balanças das estações ferroviárias não estão exatas, participal-o-ha directamente á inspécção dos pêsos e medidas na Direcção Geral do Comércio e Indústria.

§ 7.º Na aferição dos pêsos e balanças do correio o aferidor não entrará no recinto vedado ao público.

Art. 2.º Terminado o periodo da aferição, a câmara mandará proceder á fiscalização da aferição dos pêsos e medidas que existam nos estabelecimentos ou se usem nas feiras e mercados, para se applicarem as multas legais aos detentores de pêsos e medidas ilegais ou não aferidas devidamente. Metade destas multas pertence á câmara municipal, metade ao aferidor que reconheceu a infracção.

Art. 3.º A aferição e conferição será feita :

a) Uma vez cada ano, nos mêses de maio a julho, para os estabelecimentos comerciais de Lisbôa, Porto e Setubal; nos de maio a junho para os outros municípios do país, podendo prolongar-se mais um mês nas povoações fóra das sédes dos concêlhos;

b) De cinco em cinco anos para os celeiros, lagares, adêgas e outros estabelecimentos, que não sejam casas de venda, mas só acidentalmente tenham de servir-se de pêsos, medidas e balanças, nas suas relações.

§ 1.º As fábricas, embora usem balanças, pêsos e medidas em quaisquer operações da fabricação, só serão obrigadas a aferir aquêles que servem á entrada e saída de matérias primas e dos produtos fabricados, devendo todavia, têr sempre aferida, pelo menos, uma colécção complêta.

§ 2.º As câmaras municipais fixarão quais os estabele-

cimentos que serão obrigados a aferir de cinco em cinco anos.

Os interessados que se não conformarem com a classificação, recorrerão á Inspécção de Pêsos e Medidas, na Dirécção Geral do Comércio e Indústria, que decidirá.

Art. 4.º As câmaras municipais fixarão no anno de 1911, em postura, as tabélas dos pêsos e medidas que os diversos estabelecimentos devem possuir.

Quando o não façam, entender-se-ha que adoptaram as tabélas da câmara municipal de Lisbôa.

§ único. Devem sempre entrar nas colécções de medidas de pêso os de 250 e 125 gramas, e nas das medidas de capacidade as de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro.

Art. 5.º As medidas de capacidade para sêcos, serão de metal ou de madeira, com fórma cilíndrica ou paralélepipedica, com as dimensões e as tolerâncias seguintes:

Para as medidas cilíndricas

Nomes	Altura e diâmetro em milímetros	Erros toleraveis para mais	
		Nas de madeira em litros e fracções do litro	Nas de metal em litros e fracções do litro
Duplo hectolitro.....	634,0	2,00	0,40
Hectolitro	503,1	1,00	0,20
Meio hectolitro.....	399,3	0,50	0,10
Duplo decalitro.....	294,2	0,20	0,04
Decalitro	233,5	0,10	0,02
Meio decalitro.....	185,5	0,05	0,01
Duplo litro	136,6	0,02	0,01
Litro	108,4	0,01	0,005
Meio litro.	86,0	0,005	0,002
$\frac{1}{4}$ de litro.....	68,3	0,003	0,003
Duplo decilitro.....	63,4	0,002	0,001
$\frac{1}{8}$ de litro.....	54,2	0,001	0,001
Decilitro.....	50,3	0,001	0,0005
Meio decilitro.....	39,9	0,0005	0,0002
Duplo centilitro.....	29,5	0,0002	0,0001
Centilitro.....	23,4	0,0001	0,00005

Para as medidas paralelepédicas

Nomes	Lado da base em milímetros	Altura em milímetros	Capacidade em decímetros cúbicos	Espessura em milímetros	Tolerância para mais em litros
Hectolitro.....	600	280	100,800	15	1
Meio hectolitro.....	450	248	50,220	13	0,50
Duplo decalitro	300	222,3	20,007	12	0,20
Decalitro	272,1	135,1	10,003	12	0,10
Meio decalitro.....	214	109,2	5,001	11	0,05
Duplo litro	155,1	83,2	2,001	10	0,02
Litro	118	72	1,002	10	0,01
Meio litro.....	92,1	59	0,500	8	0,005
$\frac{1}{4}$ de litro	73,8	46	0,250	8	0,005
Duplo decilitro.....	69	42	0,200	8	0,002
$\frac{1}{8}$ de litro	57	38,5	0,125	7	0,001
Decilitro.....	52	37	0,100	7	0,001
Meio decilitro.....	41	30	0,050	4	0,0005
Duplo centilitro.....	31	21	0,020	4	0,0002
Centilitro.....	23,5	18,5	0,010	3	0,0001

Art. 6.º As medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro.

§ 1.º Poderão ser também de madeira as medidas de capacidade superior a 2 litros.

§ 2.º Nas medidas usadas para líquidos que entram na alimentação, não pôde admitir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas, não sendo estanhadas.

§ 3.º Incorre na multa de 500 réis por cada medida aquêlê que as usar contrariando o estabelecido no § 2.º

Art. 7.º As medidas de vidro terão a marca da fábrica gravada ou em relêvo, junto da base ou do fundo, e a marca da medida igualmente gravada ou em relêvo. Poderão ter a fôrma habitual dos copos, com a aza ou sem a aza, ou a fôrma de garrafas de gargálo largo e afunilado, tendo estas, gravado ou em relêvo, o sinál ou a referênciã do nível a que deve chegar o líquido para se atingir a capacidade marcada.

§ 1.º Estas medidas serão aferidas nas oficinas de aferição de Lisbôa, Pôrto, Leiria, Oliveira de Azeméis ou de qualquer outro concêlho onde venha a laborar alguma fábrica de vidro ou cristál, ou que para isso seja autorizáda.

§ 2.º O sinál de aferição será impresso a carimbo de borraça, com pó de marcar vidro, tendo o escudo nacional e o nome do concêlho.

§ 3.º As medidas de vidro serão aferidas uma só vez e conferidas anualmente quando não estejam nos casos do § 2.º do artigo 3.º

Art. 8.º E' proibida a fabricação de medidas de vidro com capacidades inferiores ou superiores ás que designa a sua marca.

A infracção deste preceito será punida nos termos do artigo 4.º da lei de 16 de maio de 1867.

Art. 9.º E' proibido usar como medidas para a venda, copos de vidro, porcelana, faiança ou metal não aferidos.

Considerar-se-hão esses copos como medidas falsas.

§ único. Não se poderão aferir medidas de faiança ou de porcelana.

Art. 10.º Nos estabelecimentos de venda de quaesquer líquidos não será permitido o uso, como medidas, de copos que não estejam aferidos.

§ 1.º Excetua-se as cervejarias, restaurantes, casas de pasto, hospedarias e cafés, que pódem vender esses líquidos a copo e a cálice, mas que são obrigados a ter uma colêção de medidas aferidas, para a venda por medida quando seja exigida pelos clientes.

A excêção contida neste parágrafo não se applica ás vacarias nem á venda de leite em qualquer estabelecimento.

A contravenção do que se acha preceituado neste artigo e no seu § 1.º será punida com a pena de multa de 2\$000 réis pela primeira vez, de 4\$000 réis pela segunda e de 10\$000 réis por cada nova reincidência.

Art. 11.º Serão aferidas normalmente as balanças de braços iguais, decimais e romanas.

As balanças de outros sistemas só poderão ser aferidas e usadas quando tenha sido dada essa autorização, em portaria emanada da Inspêção de Pêsos e Medidas.

§ único. E' permitido, para brevidade do serviço, que se usem nas estações ferro-viarias balanças de mola ou de sistemas que a fiscalização competente aceite, mas deve haver nas mesmas estações balanças ordinarias décimais ou mistas décimais e romanas, para a verificação das bagagens e mercadorias de quem se não conforme com as pesagens feitas nas primeiras.

Esta verificação, porém, para não prejudicar os restantes expedidores, será feita depois das pesagens que a estes interessam.

Art. 12.º Nas localidades, onde houver distribuição de agua e de gaz, as câmaras municipais instalarão, ou farão instalar pelas empresas com que tenham contratado esse fornecimento, uma officina para aferição dos respêtivos contadores, e essa verificação será feita pelos aferidores officiais

de pêsos e medidas ou por pessoal nomeado expressamente para tal fim e aceito pela Inspécção de Pêsos e Medidas.

Art. 13.º As câmaras municipais estabelecerão uma carreira para a verificação dos taxímetros das carruagens e automoveis, mediante a aprovação da Inspécção de Pêsos e Medidas. Os taxímetros serão verificados nas oficinas de aferição, pagando-se taxas, que serão fixadas em posturas municipais.

Art. 14.º Para execução das aferições de pêsos e medidas, medição de alambiques, reservatorios e terrenos, fiscalização e verificação de contadores de gaz e agua e outros instrumentos de medir haverá o seguinte pessoal:

1.º Um ou mais aferidores de pêsos e medidas em cada concelho, podendo um deles ser o chefe do respectivo serviço;

2.º Os medidores officiais;

3.º Fiscais de pêsos e medidas em cada uma das quatro circunscrições industriais do continente;

4.º Os superintendentes de pêsos e medidas e os engenheiros das circunscrições industriais;

5.º O inspétor de pêsos e medidas, chefe da repartição do trabalho industrial da Direcção Geral do Comércio e Indústria.

§ 1.º Os aferidores de pêsos e medidas serão nomeados pelas câmaras municipais.

§ 2.º Os fiscais de pêsos e medidas e os medidores serão nomeados pelo Govêrno, precedendo concurso, pela fórmula que fôr estabelecida em regulamento especial.

Art. 15.º Não póde ser nomeado aferidor de pêsos e medidas pessoa que não tenha diploma de aprovação no respectivo exame.

§ 1.º Só póde ser nomeado aferidor interino ou desempenhar as funções de aferidor, sob qualquer denominação, pessoa julgada idónea pelo funcionário competente da Inspécção de Pêsos e Medidas.

§ 2.º Não são considerados legais os actos praticados pelo aferidor que não tenha o seu diploma ou não esteja exercendo o logar depois de verificada a sua idoneidade.

Art. 16.º Os aferidores, na execução do serviço técnico, só dependem da Inspécção de Pêsos e Medidas.

Art. 17.º Será instalada numa dependencia do Ministério do Fomento a *Officina central* de aferição e comparação dos padrões de pêsos e medidas sob a direcção do engenheiro inspétor de pêsos e medidas, auxiliado por um fiscal de pêsos e medidas ou condutor de obras públicas e um aferidor.

§ único. A aferição, executada nesta officina central, do material destinado ás officinas camararias, é gratuita.

Art. 18.º O Governo codificará a legislação dispersa e publicará o regulamento geral do serviço de pêsos e medidas, em harmonia com o decreto de 20 de abril de 1911.

Art. 19.º E' concedido o prazo de seis meses, a contar da data deste decreto, para a fabricação das medidas de vidro, das medidas de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro e dos pêsos de 250 e 125 gramas.

Art. 20.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 1 de julho de 1911.
= Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Fomento:
Antonio José de Almeida = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Manuel de Brito Camacho*.

Tabela da taxa da aferição das balanças

Balanças décimais até 100 kilogramas.....	\$100
Balanças décimais até 500 kilogramas.....	\$150
Balanças décimais até 1:000 kilogramas.....	\$200
Balanças décimais até 2:000 kilogramas.....	\$300
Por cada 1:000 kilogramas a mais, mais.....	\$100
Balanças romanas até 50 kilogramas.....	\$100
Balanças romanas até 100 kilogramas.....	\$150
Balanças romanas até 500 kilogramas.....	\$200
Balanças romanas até 1:000 kilogramas.....	\$300
Por cada 500 kilogramas a mais, mais.....	\$100
Balanças décimais romanas, como as décimais e mais.....	\$100
Rasoiras de madeira ou metal.....	\$020

Paços do Govêrno da República, em 1 de julho de 1911.
= O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Portaria ampliando o prazo para aferição em Setubal

Atendendo ás considerações apresentadas pela Câmara Municipal de Setubal, que pede prorrogação de prazo para as aferições pêsos e medidas, visto que se não poderam fazer nêsse concêlho, durante o prazo marcado no regulamento das aferições;

Considerando que o número de aferições a executar nêsse concêlho é avultado e que a Câmara só tem um aferidor;

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério do Fomento, ampliar o prazo das aferições no concêlho de Setubal até ao fim do mês de Setembro no presente ano civil.

Paços do Govêrno da República em 19 de agosto de 1911. = O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Circular aos presidentes das câmaras municipais sobre as colêções de medidas obrigatórias

Sr. Presidente da câmara municipal d. . . — Para bem do serviço público venho lembrar a determinação feita no artigo 4.º do decreto de 1 de julho do corrente ano, sobre a fixação das colêções de pêsos e medidas que devem existir nos diversos estabelecimentos.

Não é necessário que todos os estabelecimentos comerciais possuam a colêção completa dos pêsos e medidas. Segundo o género do comércio que fizerem e o modo por que o fizerem, devem ter umas ou outras medidas. Por exemplo: um celeiro de cereais não carecerá de medidas para líquido nem de medidas para pêsos; uma pequena mercearia não carecerá de medidas de capacidade superiores ao duplo decalítro, nem de medidas de massa inferiores a um grama; uma adêga de um lavrador não precisará de medidas inferiores ao litro. Os usos e costumes das terras devem ser considerados, tendo-se sempre em atenção que se pretende servir o público, acautelando-o contra fraudes, e não se tem em vista sómente acrescentar as receitas das câmaras ou os lucros do aferidor, obrigando a aferir muitas medidas inúteis (1).

No edital de Joaquim Fradesso da Silveira, pela antiga Repartição pêsos e medidas, encontra-se a tabéla das medidas de capacidade que se exigiam nos estabelecimentos de Lisboa e Porto. Esta tabéla, que se transcreve como exemplo, carece porém de alterações e de aditamentos, tanto para abranger classes que ali não figuram, como para incluir as medidas de massa e lineares que ali não estão também.

Deve notar-se que o decreto de 1 de julho faz determinações especiais para as vacarias ou leitarias, sendo portanto necessário especificar êstes estabelecimentos no edital.

(1) Têm sido enviadas á Inspêção de pêsos e medidas e publicadas no *Diário do Governo*, muitas posturas municipais regulando esta matéria. Está no prélo um número do *Boletim do Trabalho Industrial* em que se transcrevem estas posturas.

Tabêla incluída no edital de Fradesso da Silveira (1)

	Medidas	
	Para sólcos	Para líquidos
Armazens de aguardente.	—	10 litros a 1 centilitro.
Armazens de retém.....	20 litros a 1 decilitro.	20 litros a 1 decilitro.
Armazens de vinhos.....	—	10 litros a 1 centilitro.
Boticas.....	—	1 litro a 1 centilitro.
Casas de pasto.....	—	1 litro a 1 centilitro.
Contratadores de sal.....	50 litros.....	—
Depósitos de vinhos.....	—	20 litros a 1 centilitro.
Fabricas de farinhas.....	20 litros a 1 decilitro.	—
Hortelões.....	10 litros.....	1 litro a 1 decilitro..
Leiteiros.....	—	$\frac{1}{2}$ litro a 1 decilitro..
Mercearias.....	10 litros a 1 decilitro.	1 litro a $\frac{1}{2}$ decilitro.
Mercearias por grosso....	20 litros.....	20 litros a 1 decilitro.
Padarias.....	10 litros a 1 decilitro.	—
Tabernas.....	—	1 litro a 1 decilitro..
Vendas de fruta.....	5 litros a 1 decilitro.	—
Vendas de sal.....	20 litros a 1 decilitro.	—
Vendedores ambulantes de bolachas e bôlos.....	—	2 litros a 1 decilitro.
Vendedores ambulantes de fruta.....	1 litro a 1 decilitro.	—

O conhecimento que as vereações teem das necessidades locais, aconselhará as modificações a fazer.

Quando esteja adoptada a postura relativa á tabela, deve ser enviada a esta Direcção Geral.

Chamo tambem a atenção para os artigos 9.º e 10.º do mencionado decreto, que põem cobro a numerosos abusos, pois que os copos que ilegalmente serviam de medidas, não tinham nunca a capacidade legal.

Diracção Geral do Comércio e Indústria, em 21 de setembro de 1911.—O Director Geral Interino, Engenheiro *José Maria de Oliveira Simões*.

Instrucções da Inspécção de pêsos e medidas aos aferidores sobre as medidas de vidro e as colécções de medidas

Ministério do Fomento.—Diracção Geral do Comércio e Indústria.—2.ª Repartição.—Trabalho Industrial.—Inspé-

(1) De 19 de setembro de 1868.

ção de pêsos e medidas. — Devendo no próximo mês de Janeiro começar a usar-se as medidas de vidro, as medidas de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro e os pêsos de 250 gramas e 125 gramas communicam-se:

1.º Que as medidas de vidro só são aferidas nas oficinas de aferição ou pelos aferidores de Lisboa, Pôrto, Leiria e Oliveira de Azeméis (1), usando-se em qualquer concêlho logo que levem a marca de aferição de qualquer destas oficinas.

A conferição porêem é feita nos concêlhos em que essas medidas estiverem, nos termos do § 3.º do artigo 70.º do decreto de 4 de Julho último.

2.º Os vendedores de medidas de vidro, a retalho, devem fazer aferir préviamente as respêtivas medidas, mandando-as á oficina de aferição ou chamando aos seus estabelecimentos o respêtivo aferidor.

3.º Serão apreendidas as medidas, ainda que estejam exactas, que não tenham o sinál de aferição.

4.º Os aferidores que não saibam gravar o sinál de aferição no vidro, podem vir á oficina de aferição neste Ministério aprender a executar essa operação.

5.º As medidas de vidro poderão ser copos ou canecas com capacidade superior á da medida marcada, tendo gravada bem aparentemente a referênciã do nível que dá o volume exacto.

As medidas para líquidos, metálicas ou de madeira poderão igualmente ter maior capacidade do que a da medida marcada, tendo uma referênciã de nível para indicar o volume exacto.

6.º Não são permitidas medidas de barro, vidrado ou não vidrado, como se usavam para vinagre. Devem ser substituídas por medidas de vidro.

7.º Nas tabernas que tambem sejam casas de pasto, os copos que estiverem ao balcão têm todos de ser aferidos.

8.º As oficinas de aferição que aferem medidas de vidro, applicarão o carimbo regulamentar nas medidas que estiverem exactas, e ao lado, pelo mesmo modo, a letra da aferição relativa ao ano.

Na conferição que depois se fizer é dispensada a applicação do carimbo dêsse ano.

9.º Não poderão aferir-se medidas de vidro sem marca da fábrica, ou sem marca da medida, gravada ou em relêvo.

Quando se reconheça que as medidas, mesmo com sinál de aferição, não têm a capacidade legal, devem apreender-se participando-se o facto á câmara municipal e á inspêção de pêsos e medidas.

(1) Concêlhos onde ha fábricas de vidro.

10.º Devem apreender-se como falsas as medidas que estiverem em uso, não aferidas.

11.º A composição das coléções de padrões das câmaras municipais e a das coléções de pêsos e medidas das oficinas de aferição não foi alterada pelo decreto de 1 de Julho último. Convêm, todavia, para maior brevidade, que as oficinas tenham as medidas de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro.

12.º Os aferidores, quando tenham de aferir mais de 10 medidas de vidro nas fábricas, ou nos depósitos ou casas de venda, poderão reduzir a importância das taxas que lhes competem pela execução do serviço fóra da oficina na séde do concelho, mas cobrarão integralmente as taxas que competem á câmara municipal.

13.º A aferição das medidas de vidro é feita em qualquer época, como a aplicação do punção que substituiu o punção de corôa nas restantes medidas nos termos do § único do artigo 14.º do decreto de 20 de Dezembro de 1860, mas a aplicação é remunerada.

Inspécção de Pêsos e Medidas, em 3 de Novembro de 1911. — Ao aferidor de pêsos e medidas do concelho d... — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Decreto ampliando o prazo para o uso das medidas de vidro sem aferição, mas exátas

Constando ao Governo que não ha ainda no comércio o número suficiênte das novas medidas de vidro a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 19.º do decreto de 1 de julho do corrente ano, e que não pôdem ser aferidas a tempo de começarem a usar-se na época estabelecida no citado artigo 19.º dêsse decreto.

Hei por bem decretar :

1.º Que seja ampliado até ao dia 30 de Junho o prazo para o úso obrigatório das medidas de vidro a que se referem os artigos 10.º e 19.º do decreto de 24 de julho último;

2.º Que, durante o ano de 1912, possam usar-se medidas de vidro com a marca da medida e marca da fábrica, emquanto não tenham o sinal da aferição;

3.º Que, passado o prazo agora ampliado no artigo 1.º não será permitido nas vacarias o úso de copos sem a marca da medida e da fábrica;

4.º Que sejam apreendidas e consideradas como medidas falsas aquélas cuja capacidade não corresponda á marca da medida;

5.º Que os prazos designados nos números 1.º, 2.º e 3.º

dêste decreto sejam acrescentados com mais dois mêses para os distritos do Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Paços do Governo da República, em 16 de dezembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — José Estevão de Vasconcellos.*

Parecer sobre uma representação de uma câmara contra os decretos que reduziram as taxas

Ex.^{mo} Sr. — Mandou V. Ex.^a que esta Inspêção de Pêsos e Medidas dêsse informações sobre a representação da câmara municipal de Coimbra ácêrca dos decretos de 20 de abril e 1 de julho de 1911, em que a mesma câmara encontra disposições que a levaram a solicitar que sejam mantidas as antigas taxas de aferição e se adoptem providências para que possa cumprir-se o decreto regulamentar.

No desempenho dêsse encargo, esta inspêção vae examinar cada um daquêles pontos que a mencionada câmara mereceu reparo, discutindo-os depois, ou esclarecendo-os sucessivamente, persuadida que a maior parte das dúvidas deixarão então de subsistir.

Diz a representação que por êsses decretos :

1.^o Obrigam ao úso de novas unidades de pêso de 125 e 250 gramas, e de medidas de 125 e 250 milímetros (aliás mililitros, ou $\frac{1}{8}$ e $\frac{1}{4}$ de litro);

2.^o Proíbe-se a venda de líquidos por copos de vidro que não tenham marcada a capacidade, a fábrica e a aferição;

3.^o Impõem-se ás câmaras municipais os jôgos de pêsos e medidas que os estabelecimentos devem ter e, na falta dessa determinação, diz-se que se subentenderá que elas adoptaram o que sobre o assunto determinar a câmara municipal de Lisbôa;

4.^o As taxas de aferição especialmente as das medidas de líquidos sofreram grande redução e assim as medidas de 5, 10 e 20 litros que pagavam 200 réis cada, baixaram respectivamente 16, 20 e 30 réis, as de 1 e 2 litros que pagavam 30 réis e as de 2 decilitros que pagavam 20 réis baixaram todas para 10 réis, o que não chega para pagar as despêsas da aferição;

5.^o Este novo regimen devia entrar em prática no dia 1.^o de Janeiro de 1912, mas que duma fórmula geral não entrou;

6.^o A câmara municipal de Lisbôa nada legislou sobre o assunto;

7.º Não existem á venda as novas medidas (deve entender-se de capacidade);

8.º E' irregular a situação;

9.º E' injusta a diminuição das taxas;

Pede por isto :

a) Que se mantenham as antigas taxas;

b) Que se tomem providências relativas ás restantes disposições daquêles decretos que não pôdem ser cumpridas.

Digamos o que se nos oferece sobre cada um dêstes pontos.

Quanto ao 1.º :

E' certo que se acrescentou ás colêções das medidas de capacidade e de pêso o seguinte: a medida de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro, o pêso de 250 e 125 gramas, quatro medidas pequenas, de custo muito limitado.

Algumas destas medidas já estavam sendo usadas, mesmo em Coimbra, mas o seu úso era irregular e ilegal. Vendiam-se medidas de 2 decilitros e meio, de barro vidrado, em Coimbra, não sendo porém aferidas tais medidas.

A existencia dessas medidas nas colêções facilita o serviço das pesagens e medições de volume. Para se fazer o pêso de 125 gramas já não é necessário empregar três pêsos: o de 100 gramas, o de 20 gramas e o de 5 gramas, com o inconveniente de haver enganoso ou fraudes por deixar de se incluir o pêso menor.

Com as medidas de capacidade succedia cousa equivalente, o que tinha ainda maior inconveniente quando se tratava de venda de azeite ao meúdo, pelo líquido que ficava preso a três medidas a escorrer, quando se vendia, por exemplo $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{8}$ de litro.

E' portanto uma exigencia que não constitue um grave peso ao comércio e que contribue para acautelal o público contra enganoso ou fraudes.

Quanto ao 2.º :

Os copos de vidro não podiam empregar-se como medidas, mesmo segundo a legislação anterior. Nem se aferiam, (portaria de 6 de setembro de 1879, assinada por Saraiva de Carvalho). Se se usavam como medidas, constituia essa prática um abuso ilegal e prejudicial, na maioria dos casos, ao público, porque raramente tais copos tinham a capacidade que se dizia terem. Mas o artigo 6.º não exige os copos de vidro, pois admite as medidas metálicas e de madeira dentro de certos preceitos.

Portanto a nova legislação neste ponto só trouxe a possibilidade legal de usar medidas de capacidade de vidro, que até então não havia.

Impede *ipso facto* a fraude de usar como medidas copos de vidro com capacidade inferior á que deviam ter.

Quanto ao 3.º:

Parece que houve aqui a omissão da palavra *fixar* entre as palavras *municipais* e *os jogos*.

De facto as câmaras ficaram obrigadas, pelo artigo 4.º do decreto de 1 de julho de 1911, a fixar as tabélas das medidas que os diversos estabelecimentos devam possuir. Isto fez o decreto por se entender que as câmaras podiam mais facilmente conhecer das necessidades e dos usos locais, para não impõem exigências inúteis e não deixarem de fazer as necessárias.

Muitas são as câmaras que cumpriram este preceito. Mas, para as que por qualquer motivo deixaram de o cumprir, ficou tambem expresso que se considere que adoptaram as tabélas da câmara de Lisbôa.

A câmara de Coimbra portanto póde escolher, e assim pedir que lhe seja admitida ainda a apresentação da tabéla a que se refere o artigo 4.º, organisando-a como entender a bem dos muncípes, ou aceitar a tabéla em vigor em Lisbôa.

Não parece portanto que daqui venham embaraços aquéla câmara.

Quanto ao 4.º:

Algumas taxas de aferição foram reduzidas é certo, pois se não justificava, por exemplo, que os pêsos de latão fôsem aferidos com taxas muito superiores ás dos pêsos de ferro e que as medidas de capacidade para sêcos de secção quadrada, que já tinham sido consideradas como legais, se aferissem com taxas duplas.

A taxa de 200 réis pela aferição duma medida de 20 litros era verdadeiramente excessiva; e constitue um gravame para o público, um convite tacito a deixar de aferir. O serviço fica bem pago com a taxa de 30 réis, como fica o da aferição de 10 litros com a taxa de 20 réis e o da aferição de 5 litros com a taxa de 15 réis, e não 16 como veiu no *Diario* por êrro de imprensa, rétficado posteriormente.

As despêsas de aferição consistem no pagamento do ordenado do aferidor e nos gastos do material. Nem a operação, nem o material exigem despêsas maiores.

O material é a agua ou o painço, e os instrumentos. Não se gastará tanto que obrigue a despêsas sem compensação na receita.

E esta crescerá muito, se se fizer que afirm as suas medidas todos que têm êsse dever.

Quanto ao 5.º:

Não é certo que não tenha entrado em prática o novo regimen metrológico. As dúvidas que têm surgido, vão sendo esclarecidas. Em muitas partes está em execução.

Deve executar-se nas mais. E são as câmaras as entidades a que compete primeiramente o dever moral de dar cumprimento ás determinações legais, para que o seu exemplo seja imitado pelos munícipes.

Quanto ao 6.º:

A câmara municipal de Lisbôa não carece de legislar, isto é, de fixar as tabélas das medidas que os diversos estabelecimentos devem possuir. Já em circular de 21 de setembro último foi indicada a tabéla do antigo edital de Fradesso da Silveira, que vigorava no Porto e em Lisbôa. Basta adicionar-lhe as medidas de pêso de 250 e 125 gramas, e as de capacidade de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro, nos termos do artigo 4.º

Quanto ao 7.º:

Estão á venda já, fabricados por Berlein, por exemplo, pêsos de 250 e 125 gramas.

Todos os fornecedores de Lisbôa os possuem. Existem igualmente, fabricadas na Marinha Grande, medidas de vidro com a fórma de garrafa, á maneira da Suissa e da Italia, e com a fórma de copo.

Quanto ao 8.º:

Ha ainda irregularidades e deficiências. Mas é justamente para regularisar a situação que as repartições competentes trabalham, normalizando um serviço que é importante e a que se dá o devido relevo em todas as nações civilisadas.

Quanto ao 9.º:

As taxas não foram impostas como um tributo, para criar receita ás câmaras. O serviço de aferição é destinada a garantir o escrúpulo e rigor nas medições, a corrécão nas compras e vendas, a moralidade no comércio.

A câmara presta um serviço pela garantia do justo pêso e justa medida, como o presta evitando as falsificações no leite e noutros generos alimenticios.

Este serviço podia até ser um encargo no orçamento municipal, que nem por isso haveria suprimir-se.

Mas, como o decreto facilitou a execução das aferições, permitindo-as fóra da séde do concêlho, e, pelo facto de aliviar as taxas, contribuindo para mais vulgarisar a prática dessas aferições, que não se faziam como era mister; do mesmo passo influirá um aumento de receitas municipais, que contrabalança com vantagem aquella quebra.

Quanto ao pedido (a).

As taxas antigas não devem manter-se por serem desproporcionadas e exageradas. Nem pôdem alterar-se sem lei.

Quanto ao pedido (b).

As providências pedidas só por lei poderão ser tomadas, devendo supôr-se que essa lei se basearia na impossibilidade ou na dificuldade e inconveniente da applicação dessas

disposições, o que me não parece provado, pelo que deixo escrito.

Resumindo, julgo que o principal inconveniente apontado é o da diminuição das taxas, e que a principal dificuldade é a de obrigação das medidas de capacidade para líquidos, aferidas e em especial os copos de vidro.

Mas, se se cumprir a lei, a receita é compensada e fica eliminado o inconveniente, prestando-se um serviço ao povo.

E, a dificuldade de obrigar a aferir e a moralisar as vendas, nunca será tão grande como a que houve na implantação das medidas que substituíram os almudes, canadas e quartilhos, ou os alqueires, oitavas e selamins.

E ainda que maior fôsse, tal dificuldade não deveria fazer hesitar, perante esta consideração elevada a necessidade de dar um litro do líquido, leite, azeite ou vinho, quando se paga essa porção de líquido ou empregar as medidas de volume e de pêso que não prejudiquem o comprador ou o vendedor.

Outra consideração justifica as medidas de vidro que, como foi dito, se não impõem como obrigatórias, é a de que estas permitem maior limpeza e são mais higiênicas do que as feitas de outras substâncias que o uso tem introduzido.

E' o que julgo deve responder-se á câmara municipal da cidade de Coimbra, resposta a que dei maior desenvolvimento por se tratar duma cidade com a importância que tem a velha cidade universitária.

Repartição do Trabalho Industrial, em 15 de Maio de 1912.
= O Inspetor de pêsos e medidas, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões*. (1)

Informação sobre a representação de uma câmara relativa ás disposições do novo regulamento

Ex.^{mo} Sr. — Pelo Governo Civil de Coimbra foi remetido a esta secretaria o requerimento em que a câmara municipal de Montemor-o-Velho representa contra algumas disposições do decreto de 1 de julho de 1911, relativas ao serviço metrológico e pede modificações nêsse diplôma.

Diz o requerimento:

1.^o Que pelo decreto citado se impôz o uso dos novos pêsos de 125 gramas e das medidas de capacidade de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro.

E' certo. Foi isso com o evidente fim de evitar fraudes, pois muitas vêzes deixava de se compôr o pêso de 125 gramas com 5 gramas, o de 250 gramas com 10 gramas e analogamente se procedia com as medidas de capacidade.

A câmara todavia não protesta contra esta exigência, que só a afêta em ter de adquirir duas medidas de pêso e duas de capacidade para a colêção do seu aferidor.

2.^o Que proibe o mesmo decreto a venda de líquidos por copos de

(1) Foi comunicada.

vidro que não tenham marcada a capacidade, a fábrica e a aferição. Também é certo. Dêste modo se procura evitar as fraudes que constantemente se praticavam com tais copos a figurar de medidas.

Estas medidas não são, todavia obrigatórias; pôdem continuar a usar-se as medidas metálicas ou de madeira.

De resto, a câmara apenas se refere a esta exigência, sem contra ella protestar.

3.º Que o mesmo decretó impõe ás câmaras municipais os jogos de pêsos e medidas que os estabelecimentos devem ter, etc.

Não é assim. O decreto diz que as câmaras municipais fixarão quais as colécções que os estabelecimentos devem ter, se não preferirem adoptar as colécções de Lisboa.

E' uma faculdade que foi dada ás câmaras, para, de harmonia com as necessidades e costumes locais, fixarem, em postura, a tabéla dos diversos estabelecimentos comerciais, industriais e instalações particulares do concelho, com a designação dos instrumentos métricos que se lhes exijam.

Não fazendo esta postura, a câmara de Montemor-o-Velho, enquanto não pedir outra cousa, entende-se que aceitou a tabéla do edital de Fradesso da Silveira, de 19 de setembro de 1868.

Embora esta postura devesse ser feita em 1911, é de presumir que o Governo atenderá ao pedido das câmaras municipais que lhe propoñham as tabélas, mesmo depois que o praso findou.

Não faz a êste respeito qualquer outra observação o mencionado requerimento.

4.º Que as taxas de aferição especialmente nas medidas de liquidos sofreram grande redução, passando as medidas de 5, 10 e 20 litros que pagavam 200 réis cada, a pagar 16, 20 e 30 e as outras a 10 réis o que não chega para as despêzas de aferição.

E' sobre êste ponto que verdadeiramente converge a reclamação.

E' facto que houve uma redução nas taxas, por que eram excessivas e maiores do que em qualquer outra parte do mundo, que eu conheça.

Pagar 200 réis pela aferição de uma medida de 5 litros aferida na officina, ou 400 réis pela mesma medida aferida em casa, não pôde justificar-se. E' pagar pela aferição mais que o custo de algumas medidas.

A redução foi para 10, 15, 20 e 30 réis e não 10, 16, 20 e 30 réis, como por êrro saiu no *Diario do Governo*, êrro que depois foi rétficado, tambem no *Diario do Governo*.

Chega bem êsse dinheiro para a despêza da agua que se emprega na aferição e para o do restante material nela empregado.

O serviço de aferição não foi instituido para dar receitas ás câmaras, mas para garantir a exatidão das medidas, a seriedade do comércio e o interêsse do público.

Se a câmara cõbra menos receita, pôde ter uma compensação, empenhando-se em que a prática salutar da aferição se estenda as suas medidas. E' sabido que grande número de pessoas deixava de aferir, para evitar despêzas. Com a redução feita, deve desaparecer êsse inconveniente.

5.º Que o novo regime devia entrar em prática no dia 1 de janeiro de 1912 e não entrou.

Quando nesta inspêção se tem conhecimento de qualquer falta, ou nas visitas que realisa, ou por outras informações, sempre toma as providências que o caso reclama. De um modo geral pôde dizer que está em execução o decreto, com as tolerâncias relativas ás novas medidas, constantes de diplõmas publicados no *Diario do Governo*.

Da bõa vontade e do zêlo das câmaras depende principalmente a execução do serviço, que deve merecer-lhe interêsse, dotando-o com o material e instalações necessárias e com pessoal competente e cumpridor das suas obrigações.

6.º Que a câmara de Lisboa não legislou sobre o assunto.

Nada tem que legislar. A câmara de Lisboa tem de cumprir os decretos do governo, como qualquer outra.

A referência que o decreto de 1 de julho de 1911 faz a esta câmara, a respeito da tabela dos estabelecimentos a que já se referiu, é unicamente para prevenir o caso de algumas câmaras não redigirem essa tabela, pois que então se entenderia que adoptavam a de Lisboa. Se a câmara de Lisboa adoptasse nova tabela, seria esta a que vigoraria nas câmaras que a não fizeram; como não adoptou outra, continúa a vigorar a antiga, que é a de 19 de setembro de 1868.

7.º Que pede sejam mantidas as antigas taxas.

Não pôde deferir-se por ser necessário primeiro derogar o mencionado decreto.

8.º Que se adoptem providências relativas ás restantes disposições, sem o que não pode ser cumprido aquêlê decreto e regulamento.

Não diz quais as providências que deseja, nem diz quais as disposições que não podem ser cumpridas.

Unicamente reclama contra redução das taxas, mas não prova que seja impossivel deixar de cumprir o preceito legal.

Por tais motivos é esta repartição de parecer que se indefira o requerimento e que se dê conhecimento integral do despacho que tiver esta pretensão e dos seus fundamentos, pois se deve esperar que a câmara, atendendo bem ao verdadeiro interesse dos municipes, e provando o seu zelo pelo serviço público, facilitará antes a applicação e a generalisação do principio das aferições dos instrumentos de medir (1).

V. Ex.ª porém resolverá como tiver por mais conveniente.

Repartição do Trabalho Industrial, em 18 de Julho de 1912. = O Inspector de pesos e medidas, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

Portaria ampliando o prazo para aferição em Setubal

Atendendo ás considerações apresentadas pela Câmara Municipal de Setubal, que pede prorrogação de prazo para as aferições de pesos e medidas, visto que se não pôde fazer nêsse concêlho, durante o prazo marcado no regulamento, todas as aferições;

Considerando que o número de aferições a executar nêsse concêlho é avultado:

Manda o Governô da República Portuguesa que seja ampliado o prazo das aferições no concêlho de Setubal até ao dia 31 do mês de agosto corrente.

Paços do Governô da República, em 9 de agosto de 1912. = *Antonio Aurelio da Costa Ferreira*.

Circular recomendando que se organizem as posturas fixando os estabelecimentos autorisados a aferir de 5 em 5 anos

Circular n.º 19. — Ministério do Fomento. — Direção Geral do Comércio e Indústria. — 2.ª Repartição. — Trabalho Industrial. — Inspécção de Pesos e Medidas. — Serviço da República. — Sr. Presidente da Câmara Municipal de...

(1) Assim se procedeu.

Prescrevendo o artigo 3.º § 2.º do decreto de 1 de Julho de 1911 que as câmaras municipais fixem quaes os estabelecimentos que podem aferir os pêsos e medidas só de 5 em 5 anos, venho convidar V. Ex.ª a fazer essa fixação em postura, de que deve ser enviada uma copia á «Inspêção de pêsos e medidas».

Ha estabelecimentos, como quartéis, adegas, celeiros de cereais ou legumes, depósitos, etc., em que não é essencial a aferição anual, pela pouca intensidade do serviço que naturalmente não chega a danificar num ano os pêsos e medidas.

Pódem as câmaras dispensar essa aferição freqüente, tendo em atenção os usos e os costumes das terras, e que mais vale aferir, só de 5 em 5 anos, do que não aferir.

Com uma despêsa pequena, não será tão habitual subtraírem-se os estabelecimentos á obrigação da aferição e, dêste modo, as receitas camarárias não são prejudicadas e o público fica mais bem garantido contra prejuizos e fraudes.

A postura, que essa câmara vae enviar, será oportunamente publicada na folha official.

Dirêção Geral do Comércio e Indústria, em 16 de agosto de 1912.
— O Dirêtor Geral, *M. Corrêa de Melo*.

Circular da Inspêção de pêsos e medidas esclarecendo duvidas acêrca das medidas de vidro

Circular n.º 20. — Ministério do Fomento. — Dirêção Geral do Comércio e Indústria. — 2.ª Repartição. — Trabalho Industrial. — Inspêção de Pêsos e Medidas. — Serviço da República. — Ao aferidôr de pêsos e medidas de...

Constando que tem havido dúvidas, tanto por parte dos aferidôres como dos fabricantes e do público, sobre as novas medidas de vidro, venho esclarecêl-as dizendo:

1.º Que as medidas de capacidade pódem, segundo se deve depreender do decreto de 1 de julho de 1911, ter qualquer fórmula, tais como a de côpos, canêcas ou garrafas, contanto que a sua capacidade seja certa, e estejam nêlas, impressas ou gravadas por qualquer modo, a marca da medida e a marca da fabrica;

2.º Que as medidas de vidro pódem ter, e até convém mais que tenham, capacidade superior á da medida marcáda, devendo então haver nêlas um risco ou sinál de referencia a designar, de modo aparente, onde deve chegar o nivel do liquido, para que se atinja a capacidade dêssa medida marcáda;

3.º Que as medidas de vidro devem ser aferidas a contar de 1 de janeiro de 1913, visto terminar em 31 de dezembro de 1912 o prazo de tolerancia para o uso das medidas de vidro só com a marca da medida e a marca da fabrica;

4.º Que, além das oficinas de aferição designadas no § 1.º do artigo 7.º do decreto de 1 de julho de 1911, póde aferir tambem medidas de vidro, como lhe foi concedido por portaria de hoje, a câmara municipal de Alcobaca;

5.º Que as medidas de vidro aferidas por qualquer dêstas 5 oficinas, ou outras que venham a ter analoga faculdade, devem ser admitidas em todos os concêlhos do país;

6.º Que no ano de 1913 é necessario fazer uma fiscalisação eficaz das casas de venda para que não continuem a usar copos como medidas falsas.

Repartição do Trabalho Industrial, em 16 de agosto de 1912. — O Inspêtor de pêsos e medidas, *J. de Oliveira Simões*.

Portaria ampliando o prazo para a aferição em Setubal

Atendendo ás considerações com que a Câmara Municipal de Setubal fundamenta o pedido de prorrogação de prazo para as aferições de pêsos e medidas, visto que pelo seu grande número se não poderam efectuar naquêlê concêlho, durante a época para tal fim marcada no art. 3.º do decreto de 1 de julho de 1911: manda o Govêrno da República Portuguesa que seja ampliado o prazo das aferições no concêlho de Setubal até ao dia 30 do mês de Setembro corrente.

Paços do Govêrno da República, em 11 de Setembro de 1912. = O Ministro do Fomento, *Antonio Aurelio da Costa Ferreira*.

Decreto ampliando o prazo para o uso das medidas de vidro e proibindo a venda de leite em copos que não seja medidas exatas

Tendo a inspêção de pêsos e medidas conhecimento de que não foi ainda possivel dar inteira execução em todo o país ao artigo 7.º, 9.º e 10.º do regulamento de 1 de julho sobre o serviço de pêsos e medidas no que respeita a aferição das medidas de capacidade para líquidos, feitas de vidro, por serem poucas as oficinas de aferição habilitadas a proceder á aferição das mencionadas medidas;

E reconhecendo-se que os prazos concedidos pelo decreto de 16 de dezembro de 1911 não foram ainda bastantes;

Hei por bem sob proposta do Ministro do Fomento decretar o seguinte:

1.º Que seja permitido ainda no ano de 1913 o uso das medidas de capacidade feitas de vidro, embora não tenham o sinal da aferição, comtanto que tenham a marca da medida e a marca da fábrica;

2.º Que essas medidas tenham o traço de referencia bem visível a indicar onde deve chegar o nível do líquido que medem, ou tenha a capacidade exata da medida que se designa, chegando então o nível dos líquidos ao bordo superior;

3.º Que não é permitido vender o leite por copos de vidros que não sejam medidas exatas, com a marca da medida e a marca da fabrica, sendo por isso a contravenção punida com a pena preceituada no artigo 10.º do regulamento de 1 de julho de 1911;

4.º Que sejam apreendidos e consideradas como medidas falsas os copos e as vasilhas de vidro que se usem como medidas, que não estejam nas condições do artigo 1.º no que respeita ás marcas da medida e da fábrica, e cuja capacidade não esteja exata.

Paços do Govêrno da República, em 21 de dezembro de 1912. = (aa) *Manuel d'Arriaga* = *Francisco José Fernandes Costa*.

Portaria recomendando que se não cobrem taxas superiores ás estabelecidas legalmente e que se organisem tabélas regulamentares das medidas que devem existir nos estabelecimentos, e dos estabelecimentos devem aferir só de 5 em 5 anos

Ministério do Fomento — Direcção Geral do Comércio e Indústria — 2.^a Repartição — Trabalho Industrial — Serviço de Pêso e Medidas.

Constando na Inspécção de pêso e medidas que algumas câmaras municipais não têm dado perfeito cumprimento aos decretos de 20 de abril de 1911 e de 1 de julho do mesmo anno, no que respeita á cobrança das taxas, que continuam a fazer pela tabéla anteriormente em vigor, tanto para as regulares como para as chamadas toleradas que fôram abolidas:

Manda o Governo da República que não deixem de cobrar-se, pelo serviço de aferição e conferição exclusivamente as taxas constantes dos decretos acima citados, pois são ilegais quaisquer outras, não podendo ser obrigados ao seu pagamento, os interessados.

Recomenda-se tambem a conveniência das câmaras municipais darem cumprimento ás disposições do § 2.^o do artigo 3.^o e 4.^o do decreto de 1 de julho de 1911, fixando quais os estabelecimentos que devem aferir de cinco em cinco annos, e as tabélas dos pesos e medidas que devem existir nos diversos estabelecimentos.

Paços do Governo da República, em 27 de dezembro de 1912. — *Francisco José Fernandes Costa.*

Decreto permitindo as medidas de vidro de 3 e 4 decilitros e proibindo nos balcões copos que não sejam medidas legais

Tendo-se reconhecido na Inspécção de pêso e medidas, que nalguns estabelecimentos industriais é muito conveniente permitir-se o uso de medidas de vidro com a capacidade de três e quatro decilitros;

E não havendo inconveniente em se conceder tal permissão, que facilita a adopção de medidas aferidas, em substituição de copos, com os quais o público é frequentemente prejudicado;

Hei por bem decretar que:

Artigo 1.^o E' permitido ás leitarias, tabernas e outros estabelecimentos de venda, o uso de medidas de vidro com três e quatro decilitros de capacidade, e nas condições dos

artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º das disposições regulamentares aprovadas por decreto de 1 de Julho de 1911.

Art. 2.º A taxa da aferição e da conferição a pagar por essas medidas será igual ás que se pagam pe'a aferição e conferição das medidas de meio litro.

Art. 3.º Não é permitido que haja no serviço, ao balcão, dêsses estabelecimentos de venda a miúdo, copos de vidro, faiança, porcelana ou metal, que não sejam medidas certas, com a capacidade designada na tabéla do artigo 5.º do decreto de 1 de Julho de 1911, ou com a capacidade de três a quatro decilitros.

Paços do Govêrno da República, em 15 de Março de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Rodrigo José Rodrigues* = *Alvaro de Castro* = *Antonio Maria da Silva*.

Portaria prorogando o prazo das aferições no concêlho de Arronches

Atendendo a que, tendo a comissão administrativa municipal do concêlho de Arronches declarado que lhe é impossivel executar dentro do prazo marcado na alinea *a*) do artigo 3.º do decreto de 1 de julho de 1911 a aferição e conferição dos pêsos e medidas dos estabelecimentos comerciais do mesmo concêlho.

Manda o Governo da República que êsse prazo seja prorogado no corrente ano, até ao dia 31 do mês de julho.

Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1913. = *Antonio Maria da Silva*.

Artigos da lei n.º 88 de 7 de agosto de 1913 sobre a organização, funcionamento, atribuições dos corpos administrativos

Art. 94.º A's câmaras municipais pertencem as seguintes atribuições:

8.º Nomear os empregados da administração municipal cujos vencimentos estejam a cargo dos respétivos côfres, suspendêl-os ou demitil-os, depois de ouvidos, por desleixo, abandono do lugar, erro de officio e mau procedimento;

21.º Deliberar sobre aposentação dos empregados municipais;

Art. 102.º Nos concêlhos que não fôrem capitais do distrito compete as comissões executivas, como autoridades policiaes;

2.º A fiscalização sobre pêsos e medidas.

.....
 Art. 106.º A receita municipal é ordinaria, extraordinaria e especial;

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

.....
 2.º As multas por transgressão de posturas e regulamentos.

.....
 4.º Os impostos e dividas activas.

.....
 Art. 107.º Os impostos dirétos são:

.....
 6.º As taxas pela aferição de pêsos e medidas.

Decreto prorogando o prazo para a organização das posturas municipais com as tabélas das medidas que os diversos estabelecimentos devem possuir

Não tendo podido varias câmaras municipais organizar dentro do prazo marcado no artigo 4.º do decreto de 1 de julho de 1911, as tabélas dos pêsos e medidas que os diversos estabelecimentos devem possuir;

E não sendo justo que essas corporações sejam privadas de organizar as posturas sobre este assunto que mais convenham aos interesses dos municípios confiados á sua administração;

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro do Fomento, que as câmaras municipais que ainda o não tenham feito, possam organizar as suas posturas relativas ao serviço de pêsos e medidas, devendo entender-se que, emquanto o não fizerem, considerar-se-hão em vigor nos respectivos municípios, as tabélas dos pêsos e medidas adoptadas pela Câmara Municipal de Lisboa.

Paços do Govêrno da República, em 3 de Outubro de 1913.= *Manuel d'Arriaga* = *Antonio Maria da Silva*.

Decreto prorogando o prazo para o uso das medidas de vidro sem o sinal da aferição, mas exatas

Tendo a Inspécção de Pêsos e Medidas tido conhecimento que não foi possivel dar inteira execução em todo o país aos artigos 7.º, 9.º e 10.º do regulamento de 1 de julho de 1911 sobre o serviço de pêsos e medidas no que respeita á aferi-

ção das medidas de capacidade para líquidos, feitas de vidro, por serem poucas as oficinas de aferição habilitadas a proceder á aferição das mencionadas medidas;

E reconhecendo-se que os prazos concedidos pelo decreto de 16 de dezembro de 1911, e prorogados pelo decreto de 21 de dezembro de 1912, não foram ainda bastantes;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que seja prorogado até ao fim do ano de 1914, o prazo para usar as medidas de capacidade feitas de vidro, embora não tenham o sinal de aferição, mantendo-se todas as restantes determinações do referido decreto de 21 de dezembro de 1912.

Paços do Govêrno da República, em 27 de dezembro de 1913. — *Manuel d'Arriaga* — *Antonio Maria da Silva*.

Circular sobre a deformação que pôde apparecer nos fundos das medidas metálicas e os meios de se corrigirem

Ministério do Fomento. — Direcção Geral do Comércio e Indústria. — 2.^a Repartição. — Trabalho Industrial. — Serviço de Pêsos e Medidas. — Circular n.º 3. — Ao sr. Aferidôr de pêsos e medidas do concêlho de...

Tendo-se verificado nesta Inspêção que apparecem ás vezes divergencias nas medidas de capacidade, metálicas, superiores a meio décalitro, divergencias que depois se reconhece serem devidas a não se conservarem perfeitamente planos os fundos dêssas medidas, que tomam uma fórma mais ou menos curva, de que resultam erros que chegam a atingir um decilitro quando a flecha de fundo é de 5^{mm}, e nas medidas de duplo décalitro quando a flecha é apenas de 3^{mm}, chamo a sua attenção para este facto, a fim de que não deixe de comparar anualmente as medidas em serviço na officina com os padrões de 3.^a classe que devem existir na câmara, e bem assim para que não deixe de fazer a corrêção de que carecem as medidas em serviço na officina sempre que, por qualquer causa accidental, o fundo dêssas medidas se deformar.

Inspêção de Pêsos e Medidas, em 28 de Janeiro de 1914. — O Inspêtor de Pêsos e Medidas, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

Portaria esclarecendo que o subsidio da marcha dos aferidores se conta na ida e no regresso

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o subsidio de marcha de 3,5 centavos por kilometro, a pagar aos aferidores no desempenho do serviço de aferição de pêsos e medidas, nos termos do § 3.^o do artigo 1.^o do decreto de 1 de Julho de 1911 se refere apenas ao trajéto a percorrer, da séde do concêlho ou da povoação mais proxima onde se execute a aferição suplementar, até ao local da aferição; ou tambem ao

trajeto de regresso; e sendo por isso necessario esclarecer este ponto;

Manda o Govêrno da República que se faça constar que o subsidio de marcha por via ordinaria, que compete aos aferidores de pêsos e medidas, nos casos mencionados no § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de julho de 1911, é de 3,5 centavos por kilometro, percorrido desde a séde do concêlho ou povoação, onde esteja executando a aferição suplementar, até ao local da aferição, e no regresso á mesma séde ou povoação.

Paços do Govêrno da República, em 13 de Abril de 1914.
= *Achiles Gonçalves*.

Officio a um aferidor sobre o pagamento do subsidio de marcha

Sr. aferidor de pêsos e medidas do concêlho de Moncorvo. — Em referênciã ao seu officio n.º 6 de 19 de junho, cumpre-me dizer-lhe que a gratificação de marcha de 3,5 centavos por kilometro, a que se refere o § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de julho de 1911, se deve entender que a importância total da gratificação (ida e volta), deve ser distribuída por todos os estabelecimentos onde seja requerida a sua presença para efeitos de aferição, nos termos daquêlê parágrafo, de fôrma que o aferidor venha a receber pelo seu deslocamento a importância de 3,5 centavos por cada kilometro percorrido na viagem de ida e regresso desde a séde do concêlho ou da povoação mais próxima onde esteja executando a aferição suplementar até aos referidos estabelecimentos.

Repartição do Trabalho Industrial, em 27 de junho de 1914. = O Inspektor de pêsos e medidas, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

Portaria prorogando o prazo das aferições no concêlho da Guarda

Atendendo ás considerações com que a comissão executiva da câmara municipal do concêlho da Guarda fundamenta o pedido de prorrogação de prazo para se fazer a aferição de pêsos e medidas dos estabelecimentos do concêlho, durante a época para tal fim marcada no art. 3.º do decreto de 1 de julho de 1911:

Manda o Governo da República que êsse prazo seja prorogado até ao dia 30 do próximo mês de setembro.

Paços do Governo da República, em 14 de agosto de 1914. = *João Maria de Almeida Lima*.

Portaria autorizando a madeira de acácia na fabricação de medidas de capacidade

Tendo a Câmara Municipal de Ponta Delgada representado ao Ministério do Fomento sobre a conveniencia de

ser autorizado o fabrico de medidas de capacidade para sêcos com madeira de acácia, e tendo a Direcção dos Estudos e Ensaios de Materiais de Construção informado que tal madeira se presta ao fabrico das referidas medidas, uma vez que seja sêca e tenha grossura e condições suficientes para assegurar duração e solidez;

Manda o Governô da República Portuguesa pelo Ministério do Fomento, que seja incluída a acácia (*robinia pseudo acácia, L.*) na relação das madeiras com que podem ser fabricadas as medidas de capacidade para sêcos.

Dada nos Paços do Governô da República, em 2 de Novembro de 1914. = *João Maria de Almeida Lima.*

Offício dizendo quais as madeiras admitidas na fabricação de medidas de capacidade

Sr. aferidor de pêsos e medidas da câmara municipal de Alemquer. — Respondo ao seu offício de 11 do corrente mês: As madeiras em que é permitido o fabrico de medidas de capacidade, são: carvalho, castanho, faia, caixa, nogueira, mogno, vinhatico, cedro, murta, platano, eucalipto e acácia.

Saude e Fraternidade. = Inspécção de pêsos e medidas, em 25 de novembro de 1915. = *J. de Oliveira Simões.*

Informação a uma nota de serviço sobre o úso das medidas de vidro

Ex.^{mo} Sr. — Tem havido dificuldades ainda não superadas para se conseguir que as fabricas vidreiras forneçam copos satisfazendo aos requisitos que se exigem ás medidas.

As fâbricas, cedendo a exigências de vendedores menos escrupulosos, receiosas de terem de ficar sem os vender com as medidas certas, tendo tambem maiores dificuldades em produzir copos com capacidades exâtas, não têm lançado ao mercado as medidas de vidro necessârias.

Por êste motivo, fôrça é que os aferidores deixem de exigir tais medidas, que com prudente previsão, o regulamento não considerou obrigatórias.

Nestas circunstâncias não se pôde exigir que nas lojas de venda haja a colêção completa de medidas de vidro. Todavia, o que se não pôde permitir ali é que se úsem, como medidas, copos de vidro sem a capacidade que compete a cada medida.

Por isso, sempre que os copos tiverem a capacidade exacta, devem ser permitidos, mas só a êstes é dada a permissão de servir como medidas.

E' o que se me oferece informar sobre a matéria da nota de serviço n.^o 2 da 5.^a Circunscricção dos Serviços Técnicos da Indústria.

Repartição do Trabalho Industrial, em 2 de Fevereiro de 1916. = O chefe da repartição, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões.*

Concordo, em 4 de Fevereiro de 1916. = (a) *M. Correia de Mello.*

Officio a um aferidor de pêsos e medidas sobre a aferição de alambiques

Sr. aferidor de pêsos e medidas de Lisboa. — Em referênciã ao assunto do seu officio sem data, recebido nesta Inspêção em 17 do corrente mês, cumpre-me dizer-lhe que deve comunicar ao secretario de finanças do concêlho quais os alambiques de que tenha conhecimento que estão laborando sem terem sido aferidos.

Saude e Fraternidade. = Inspêção de pêsos e medidas, em 26 de fevereiro de 1916. = Pelo Inspêtor, *A. Vieira da Silva*.

Artigos do decreto n.º 2.354 de 21 de abril de 1916 organisando os serviços do Ministerio do Trabalho e previdencia social

Art.º 4.º A Direcção Geral do Trabalho é constituída por duas repartições, a saber:

1.ª Repartição, Técnica do Trabalho.

2.ª Repartição, Defeza do Trabalho.

Art.º 5.º A 1.ª Repartição, Técnica do Trabalho, comprehende três secções, ás quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção.....

Serviço metrológico.

1871

1. The first part of the report is devoted to a general survey of the situation of the country at the beginning of the year. It is found that the country is in a state of general depression, and that the population is suffering from want and distress. The principal causes of this state of things are attributed to the failure of the crops, and to the high price of provisions. It is also stated that the government has not been able to meet its obligations, and that the public debt is increasing.

2. The second part of the report contains a detailed account of the operations of the government during the year. It is found that the government has been unable to carry out its policy, and that the country is in a state of anarchy. The principal causes of this state of things are attributed to the failure of the crops, and to the high price of provisions. It is also stated that the government has not been able to meet its obligations, and that the public debt is increasing.

3. The third part of the report contains a list of the names of the persons who have been appointed to various offices during the year. It is found that the appointments have been made in a hasty and unwise manner, and that the persons appointed are not qualified for the offices to which they have been appointed. It is also stated that the government has not been able to meet its obligations, and that the public debt is increasing.

4. The fourth part of the report contains a list of the names of the persons who have been appointed to various offices during the year. It is found that the appointments have been made in a hasty and unwise manner, and that the persons appointed are not qualified for the offices to which they have been appointed. It is also stated that the government has not been able to meet its obligations, and that the public debt is increasing.

2.^a PARTE

Modelo 0

INSTRUÇÕES

PARA

OS CANDIDATOS A AFERIDORES DE PÊSOS E MEDIDAS

Exames — requerem-se até o dia último dos meses de junho e dezembro.

Requerimento — é dirigido ao Ex.^{mo} Ministro, feito em papel selado e instruído com o atestado de bom comportamento e o documento por onde prove haver satisfeito á lei do recrutamento.

Entrega-se — na Repartição do Trabalho Industrial no Ministério do Fomento (1), ou na secretaria de algumas inspeções industriais (Porto, Coimbra, Lisbôa, Évora, Beja, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada, Horta e Funchal). (2)

Provas no exame — *Prova prática* sobre o serviço de aferição de medidas de capacidade, lineares e de massa ou pêso, sobre o serviço de pesagens em balanças e sobre a sua verificação e réтификаção.

Prova escrita — Redação e escrita de um officio relativo ao serviço; operações aritméticas sobre números décimais; problêmas sobre números décimais.

Prova oral — Interrogatório sobre o sistêma decimal de pêsos e medidas; conhecimento do termómetro centigrado; conhecimento dos devêres do aferidor e da legislação de pêsos e medidas.

Certidão de exame — Obtem-se mediante requerimento em papel selado, dirigido ao ministro, indicando no requerimento o ano e o lugar em que fez êsse exame. Junta um sêlo de 10 centavos e dois outros, perfazendo 60 centavos, para os emolumentos da certidão. Entrega o requerimento, com os sêlos em qualquer das repartições em que pôde entregar o requerimento pedindo exame.

Diplôma de aferidor — Quando o queira possuir, entrega mais um sêlo de 10 centavos, para se colar no diplôma, o qual será entregue, com a certidão, na mesma secretaria em que fôr recebido o pedido.

O inspêtor de pêsos e medidas

Eng.^{ro}, J. de Oliveira Simões.

(1) Hoje repartição técnica do trabalho, no ministério do Trabalho e Providência social.

(2) Também em Faro.

Fórmulas dos requerimentos

Ex.^{mo} Sr. Ministro do Fomento

F. . . . , natural de , residente em , julgando-se habilitado para aferidor de pêsos e medidas e desejando que se lhe faça o exame respétivo,

Pede a V. Ex.^a se digne mandá-lo admitir.

Data...

Nome... (não é necessário reconhecimento).

(Papel selado de 10 centavos).

Ex.^{mo} Sr. Ministro do Fomento

F. . . . , natural de , residente em , tendo feito na cidade... e no ano de... exame de aferidor de pêsos e medidas,

Pede a V. Ex.^a se digne mandar que se passe a certidão do resultado dêsse exame.

Data...

Nome... (não é necessário reconhecimento).

(Papel selado de 10 centavos).

Estados que aderiram á convenção do metro

Segundo as actas da comissão internacional de pesos
e medidas de 1913

Alemanha, que contribue para as despêsas com...	11.385 f.
Estados Unidos da America, idem.....	15.000 »
República Argentina, idem.....	1.249 »
Austria, idem.....	5.010 »
Bélgica, idem.....	1.318 »
Bulgária, idem.....	759 »
Canadá, idem.....	1.375 »
Dinamarca, idem.....	522 »
Espanha, idem.....	500 »
França e Argélia, idem....	3.435 »
Hungria, idem.....	7.800 »
Itália, idem.....	7.955 »
Japão, idem.....	3.655 »
México, idem.....	6.082 »
Noruega, idem.....	9.047 »
Perú, idem.....	2.641 »
Portugal, idem.....	500 »
Roménia, idem.....	800 »
Rússia, idem.....	895 »
Sérvia, idem.....	1.222 »
Sião, idem.....	512 »
Suécia, idem.....	1.227 »
Suíssa, idem.....	968 »
Urugüai, idem.....	658 »

Equivalencia das antigas medidas usadas em Portugal ⁽¹⁾

Antigas medidas de capacidade, expressas em litros

Distritos, concelhos ou freguesias (2)	Medidas de capacidade para sécos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
Aveiro				
Ageda.....	14,217	1,640	19,680	492,000
Albergaria.....	14,430	2,020	24,240	606,000
Alvarenga (f).....	18,110	2,517	30,204	755,100
Anadia.....	14,800	1,580	18,960	474,000
Angeja.....	14,877	2,020	24,240	606,000
Arada (f).....	13,200	1,506	18,072	451,800
Arouca.....	16,270	2,125	25,500	510,000
Aveiro.....	13,240	1,450	17,400	435,000
Barro (f).....	14,853	1,529	18,348	458,700
Bemposta.....	14,800	2,050	24,600	615,000
Castelo de Paiva.....	17,710	2,100	25,200	630,000
Esteves (f).....	19,834	2,280	27,360	684,000
Eixo (f).....	13,770	1,506	18,072	451,800
Esgueira (f).....	14,140	1,506	18,072	451,800
Estarreja.....	14,250	2,120	25,440	636,000
Feira.....	17,480	2,120	25,440	636,000
Fermedo (f).....	18,110	2,120	25,440	636,000
Ferreiros (f).....	15,558	1,580	18,960	474,000
Íhavo.....	14,100	1,560	18,720	468,000
Macieira de Cambra.....	18,000	2,400	28,800	720,000
Mealhada.....	14,418	1,762	21,144	526,000
Oiaã (f).....	13,880	1,760	17,600	440,000
Ois da Ribeira (f).....	13,930	1,640	19,680	492,000
Oliveira de Azemeis.....	18,000	2,050	24,600	615,000
Oliveira do Bairro.....	14,422	1,760	17,600	440,000
Ovar.....	18,954	2,180	26,160	654,000
Palhaço (f).....	15,385	1,760	17,600	440,000
Pereira (f).....	15,800	2,180	26,160	654,000
Prestime (f).....	16,460	2,547	30,564	764,100
Recardães (f).....	13,330	1,640	19,680	492,000
Sever do Vouga.....	14,788	2,560	30,720	768,000
Sousa (f).....	15,380	1,900	19,000	475,000
Vagos.....	15,000	2,000	20,000	500,000
Vouga (f).....	16,450	1,980	23,760	594,000

(1) As medidas antigas de capacidade eram : *medidas para sécos* : moio ou 15 fangas ; fanga ou 4 alqueires ; alqueire ou 4 quartas ou 8 oitavas ou 16 maquias ou 32 selamins ; *medidas para líquidos* : tonel ou 2 pipas ; pipa ou 25 almudes ; almude ou 2 potes ou 12 canadas ; canada ou 4 quartilhos.

(2) As freguesias são designadas por (f).

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sêcos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
Beja				
Aljustrel.....	15,770	1,890	22,680	567,000
Almodovar.....	16,800	2,025	24,300	607,500
Santa Barbara (f).....	16,060	2,600	31,200	680,000
Alvito.....	14,540	1,600	19,200	480,000
Barrancos.....	14,800	1,750	21,000	525,000
Beja.....	13,340	1,510	18,120	453,000
Beringel (f).....	13,960	2,030	24,360	609,000
Castro Verde.....	16,060	2,030	24,360	609,000
Cazevel (f).....	14,840	1,830	21,960	549,000
Cuba.....	13,860	1,435	17,220	430,500
Entradas (f).....	14,860	2,180	26,160	654,000
Ferreira.....	14,200	1,525	18,300	457,500
Forrão (f).....	13,760	1,538	18,456	461,400
Garvão (f).....	14,560	1,820	21,840	546,000
Mertola.....	16,530	1,900	22,800	570,000
Messejano (f).....	14,220	1,675	20,100	502,500
Moura.....	13,600	1,570	18,840	471,000
Odemira.....	16,680	1,760	21,120	528,000
Ourique.....	15,480	1,900	22,800	570,000
Panoias (f).....	14,070	2,400	28,800	720,000
Sêrpa... ..	13,520	1,570	18,840	471,000
Vidigueira.....	14,020	1,870	22,440	561,000
Vila de Frades.....	14,920	1,635	19,620	490,500
Vila Nova de Milfontes.....	14,600	1,760	21,120	528,000
Braga				
Amares.....	17,291	1,900	22,800	570,000
Barcélos.....	17,373	2,139	25,668	641,700
Braga.....	16,119	1,975	23,700	592,500
Cabeceira de Basto.....	19,210	1,926	23,112	577,800
Celorico de Basto	19,234	1,989	23,868	596,700
Espozende.....	17,400	2,141	25,692	642,300
Fafe.....	19,538	1,970	23,640	591,000
Guimarães.....	19,418	1,936	23,232	580,800
Pico de Regalados (f).....	17,361	2,148	25,776	644,400
Povoa de Lanhoso.....	19,612	1,929	23,148	578,700
Prado (f).....	16,377	1,920	23,040	576,000
Terras do Bouro.....	17,725	2,000	24,000	600,000
Vieira.....	19,591	1,942	23,304	582,600
Vila Nova de Famalicão.....	17,113	2,123	25,476	636,900
Vila Verde.....	16,882	2,168	26,016	650,400
Bragança				
Alfandega da Fé.....	16,500	2,291	25,200	630,000
Algozo (f).....	14,640	2,317	27,800	695,000
Bragança.....	14,040	2,147	25,760	644,000

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sécos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pija — Litros
Anciães.....	15,000	2,100	25,200	630,000
Carção (f).....	15,260	2,308	27,700	692,500
Freixo d'Espada à Cinta.....	14,900	2,280	22,800	570,000
Frexas (f).....	16,780	1,950	23,400	585,000
Lamas (f).....	16,270	2,400	28,800	720,000
Miranda do Douro.....	14,600	2,220	26,640	666,000
Mirandéla.....	16,780	2,083	25,000	625,000
Mogadouro.....	15,400	2,666	32,000	800,000
Moncorvo.....	13,300	2,083	25,000	625,000
Macedo de Cavaleiros.....	15,420	2,233	25,120	628,000
Paçô (f).....	17,000	2,438	29,260	731,500
Vinhaes.....	17,200	2,700	32,400	810,000
Vimioso.....	15,840	2,712	32,540	813,500
Vila Flôr.....	16,970	2,390	23,900	597,500
Castello Branco				
Alfedorinha (f).....	15,148	2,048	24,576	614,400
Belmonte.....	17,302	2,000	24,000	600,000
Caria (f).....	16,520	2,217	26,604	665,100
Castello Branco.....	14,784	2,090	25,080	627,000
Certã.....	13,544	1,800	18,000	450,000
Covilhã.....	16,330	2,040	24,480	612,000
Fundão.....	15,944	2,000	24,000	600,000
Idanha a Nova.....	15,660	3,088	37,056	926,400
Idanha a Velha (f).....	16,600	4,000	48,000	1200,000
Monsanto (f).....	18,460	2,480	29,760	744,000
Oleiras.....	13,930	1,900	19,000	475,000
Penamacôr.....	16,580	2,328	27,936	698,400
Proença a Nova.....	13,396	1,848	22,176	554,400
Proença a Velha (f).....	17,360	2,688	32,256	806,400
Salvaterra do Extremo (f).....	15,500	10,368	124,416	3110,400
Sarzedas (f).....	14,784	2,000	24,000	600,000
Sobreira Formosa (f).....	13,920	1,840	22,080	552,000
S. Vicente da Beira.....	15,074	2,160	25,920	648,000
Vila de Rei.....	13,790	1,690	20,280	507,000
Vila Velha de Rodão.....	14,590	1,900	22,800	570,000
Coimbra				
Alvares (f).....	13,892	1,852	18,520	463,000
Ançã (f).....	14,338	1,685	20,220	505,500
Arganil.....	14,840	3,100	37,200	558,000
Avô (f).....	15,080	1,880	28,200	705,000
Bobadéla (f).....	16,660	2,384	35,760	894,000
Cadima (f).....	14,463	1,763	21,156	528,900
Cantanhede.....	14,042	1,780	21,360	534,000
Coimbra.....	13,161	1,895	16,740	418,500
Condeixa.....	13,335	1,410	16,920	423,000
Côja (f).....	14,800	2,160	32,400	810,000

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sêcos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
D'Ega (f).....	13,770	1,658	19,896	497,400
Ervedal e Seixo (ff).....	17,000	2,640	39,600	990,000
Fajão (f).....	15,796	2,000	24,000	600,000
Farinha Podre (f).....	14,540	1,880	22,560	564,000
Figueira da Foz.....	14,470	1,775	21,300	532,500
Gões.....	13,892	3,040	36,480	912,000
Lagares (f).....	16,230	2,600	39,000	975,000
Lagos (f).....	16,380	2,384	35,760	894,000
Lavos (f).....	14,950	2,425	29,100	727,500
Louzã.....	13,745	1,845	22,140	553,500
Serpins (f).....	13,745	1,520	18,240	456,000
Loroza (f).....	19,450	3,000	45,000	1125,000
Maiorca (f).....	14,330	1,932	23,184	579,600
Midões (f).....	16,920	3,240	48,600	1215,000
Mira.....	14,535	1,900	22,800	570,000
Miranda do Côrvo.....	13,440	1,528	18,336	458,800
Montemór o Velho.....	14,630	1,990	23,880	597,000
Nogueira do Cravo (f).....	13,770	2,384	35,760	894,000
Oliveira do Hospital.....	15,700	2,384	35,760	894,000
Pampilhosa.....	13,840	2,000	24,000	600,000
Penacova.....	14,080	1,740	20,880	522,000
Penalva d'Alva (f).....	15,850	2,220	33,300	832,500
Penéla.....	13,468	1,592	19,104	477,600
Pereira (f).....	14,630	1,600	19,200	480,000
Podentes (f).....	13,102	1,512	18,144	453,600
Poiares.....	14,140	1,620	19,440	486,000
Rabaçal (f).....	13,180	1,412	16,944	423,600
Semide (f).....	13,200	1,493	17,916	447,900
Soure.....	13,420	1,920	23,040	576,000
Tábua.....	17,000	2,545	38,175	954,375
Tentugal (f).....	13,380	1,660	19,920	498,000
Vila Pouca da Beira (f).....	16,860	2,940	44,100	1102,500
Evora				
Aguiar (f).....	14,555	1,670	20,040	504,000
Aguias (f).....	14,930	1,730	20,760	519,000
Alandroal.....	14,696	1,520	18,240	456,000
Alcaçovas (f).....	14,852	1,620	19,440	486,000
Arraiólos.....	14,856	1,575	18,900	472,500
Borba.....	14,092	1,600	19,200	480,000
Evora.....	14,500	1,450	17,400	435,000
Evora Monte (f).....	15,330	1,610	19,320	483,000
Extremoz.....	13,726	1,570	18,840	471,000
Lavre (f).....	14,500	1,680	20,160	504,000
Montemór o Novo.....	13,790	1,600	19,200	480,000
Mora.....	14,110	1,715	20,580	514,500
Mourão.....	14,560	1,700	20,400	510,000
Oriola (f).....	14,190	1,540	18,480	462,000
Pavia (f).....	15,290	1,730	20,760	519,000

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sécos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
Portel.....	14,740	1,570	18,840	471,000
Redondo.....	14,560	1,620	19,440	486,000
Reguengos.....	15,220	1,770	21,240	531,000
Viana.....	13,771	1,600	19,200	480,000
Vila Viçosa.....	14,590	1,480	17,760	444,000
Vimieiro (f).....	14,156	1,715	20,580	514,500
Faro				
Albufeira.....	15,110	2,020	24,240	606,000
Alcontim.....	13,640	1,635	19,620	490,500
Aljezur.....	14,720	2,325	27,900	697,500
Castro Marim.....	15,760	1,780	21,360	534,000
Faro.....	15,800	1,550	18,600	465,000
Lagoa.....	16,120	2,000	24,000	600,000
Lagos.....	13,060	1,450	17,400	435,000
Loulé.....	14,360	1,660	19,920	498,000
Monchique.....	16,000	2,060	24,720	618,000
Olhão.....	16,460	1,500	18,000	450,000
Silves.....	16,530	2,000	24,000	600,000
Tavira.....	13,510	1,400	16,800	420,000
Vila do Bispo.....	13,840	1,600	19,200	480,000
Vila Nova de Portimão.....	13,850	1,615	19,380	484,500
Vila Real de Santo Antonio.....	15,100	1,760	21,120	528,000
Guarda				
Aguiar da Beira.....	14,820	2,480	27,280	682,000
Algodres (f).....	16,180	2,380	26,180	654,500
Almeida.....	17,150	2,600	31,200	780,000
Alverca (f).....	16,850	2,220	26,640	666,000
Alvoco da Serra.....	15,836	2,200	33,000	825,000
Carapito (f).....	15,890	2,920	35,040	876,000
Casal (f).....	17,860	2,552	38,280	957,000
Cêa.....	16,370	2,400	36,000	900,000
Celorico da Beira.....	16,050	2,080	24,960	624,000
Famalicão.....	14,320	1,920	23,040	576,000
Figueira de Castêlo Rodrigo (f).....	15,780	2,200	26,400	660,000
Granja (f).....	15,870	2,120	25,440	636,000
Fornos d'Algodres.....	16,760	2,400	26,400	660,000
S. Gião.....	15,555	2,140	32,100	802,500
Gouveia.....	15,800	2,640	39,600	990,000
Guarda.....	14,320	1,920	23,040	576,000
Jarmelo (f).....	14,990	2,080	24,960	624,000
Linhares (f).....	15,010	2,640	31,680	792,000
Loriga (f).....	16,976	2,240	33,600	840,000
Manteigas.....	14,755	2,040	24,480	612,000
Meda.....	15,830	2,320	27,840	696,000
Pena Verde (f).....	15,120	2,920	32,120	803,000
Pinhel.....	13,780	1,600	19,200	480,000

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sêcos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
Sabugal (f).....	13,803	2,320	27 840	696,000
Sandomil (f).....	15,700	2,080	31,200	780,000
Santa Marinha (f).....	16,422	2,480	37,200	930,000
S. Romão (f).....	17,122	2,568	38,520	963,000
Torrozelo (f).....	18,165	2,712	40,680	1017,000
Trancoso.....	16,270	2,280	27,360	684,000
Valbelhas (f).....	15,220	2,200	26,400	660 000
Valezim (f).....	17,060	2 480	37,200	930,000
Vide (f).....	16,160	2 260	33,900	847 500
Vila Cova á Coelheira (f).....	17 280	2 520	37,800	945,000
Vila Nova de Foscôa..	16,130	2,120	25,440	636,000
Leiria				
Abiul.....	14,766	1,462	17,544	438,600
Alcobaça.....	13,965	1,650	19 800	495,000
Alvaiazere.....	13,660	1,800	21,600	540,000
Ancião.....	13,420	1 575	18 900	472,500
Batalha.....	14 072	1,480	17,760	444 000
Caldas da Rainha.....	13,580	1,635	19,620	490,500
Figueiró dos Vinhos.....	13 760	1,755	21,060	526,500
Leiria.....	13 906	1,380	16 560	414,000
Lourical (f).....	14 475	2,000	24,000	600,000
Obidos.....	13 690	1,400	16,800	420,000
Pedrógão Grande.....	13,190	1,800	18,000	450 000
Peniche.....	13,719	1,455	17,460	436 500
Pombal.....	13,320	1,575	18,900	472,500
Porto de Moz.....	14,230	1,620	19,440	486,000
Rabaçal (f).....	13,140	1 423	17,076	426,900
Redinha (f).....	13,505	1,805	21,660	541,500
Lisboa				
Alcacer do Sal.....	14,205	1,600	19,200	480,000
Alcochete.....	13,730	1,470	17 640	441 000
Aldeia Galega.....	13,770	1,500	18 000	450,000
Alemquer.....	13,480	1,420	17,040	426,000
Almada.....	14,410	1,500	18,000	450 000
Arruda.....	13,200	1,400	13,800	420,000
Azambuja.....	13 535	1,400	16,800	420 000
Azeitão (f).....	13,860	1,452	17,424	435,600
Azueira (f).....	13 635	1,450	17,400	435,000
Barreiro.....	13,690	1,400	16 800	420 000
Belem.....	13,690	1,400	16 800	420,000
Cadaval.....	13 840	1,420	17,040	426,000
Cascaes.....	13,800	1,400	16 800	420,000
Cezimbra.....	13,820	1,460	17 520	438,000
Cintra.....	13,855	1,400	16 800	420,000
Ericeira (f).....	13,430	1,530	18,360	459,000
Grândola.....	14 540	1,610	19,320	483,000

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sêcos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
Lisboa	13,800	1,400	16,800	420,000
Lourinhã	13,720	1,440	17,280	432,000
Mafra	13,270	1,580	18,960	474,000
Moita	15,150	1,377	17,904	447,525
Oeiras	13,580	1,425	17,100	427,500
Olivaes	13,650	1,410	16,920	423,000
Palmêla (f)	13,960	1,440	17,280	432,000
S. Tiago do Cacem	15,314	1,620	19,440	486,000
Seixal	14 070	1,500	18,000	450,000
Setubal	13,200	1,400	16,800	420,000
Sines (f)	15,284	1 660	19 920	498,000
Sobral	13,240	1,400	16,800	420,000
Torres Vedras	13,215	1,450	17,400	435,000
Vila Franca de Xira	13,340	1,470	17,640	441,000
Portalegre				
Arronches	14,565	1,735	20,820	520,500
Aviz	15,465	1,710	20,520	513,000
Alter do Chão	14,878	1,730	20,760	519,000
Alpalhão (f)	14,536	1,860	22,320	558,000
Castêlo de Vide	13,790	1,620	19,440	486,000
Crato	13,900	1,815	21,780	544,500
Campo Maior	14,126	1,435	17,220	430,500
Elvas	13,390	1,412	16,944	423,600
Fronteira	14,630	1,670	20,040	501,000
Gavião	13,940	1,880	22,560	564,000
Montalvão (f)	14,750	2,096	25,152	628,800
Marvão	14,020	1,680	20,160	504,000
Monforte	13,982	1,795	21,540	538,500
Niza	15,165	1,680	20,160	504,000
Ponte de Sôr	14,866	1,695	20,340	508,500
Portalegre	13,680	1,470	17,640	441,000
Sousel	15,424	1,660	19,920	498,000
Porto				
Amarante	20,024	2,188	26,256	656,400
Baião	17,830	2 448	29,376	734,400
Bemviver (f)	17,652	2,121	25,452	636,300
Bouças	17,303	2,123	25,476	636,900
Marco de Canavezes	19,623	2,170	26,040	651,000
Felgueiras	19,506	2,040	24,480	612,000
Gondomar	16 777	2,120	25,440	636,000
Honra de Sabroso (f)	16,974	2,150	25,800	645,000
Louzada	17,792	2,072	24,864	621,600
Maia	17,350	2,205	26,460	661,500
Paredes	17,267	2,150	25,800	645,000
Paços de Ferreira	17,434	2,105	25,260	631,500
Penafiel	17,795	2,005	24,060	601,500

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sêcos ou para líquidos			
	Alqueire	Canada	Almude	Pipa
	Litros	Litros	Litros	Litros
Porto.....	17,350	2,126	25,440	636,000
Porto Carreiro (f).....	18,085	2,236	26,832	670,800
Póvoa de Varzim.....	17,235	2,122	25,464	636,600
Soalhães (f).....	18,455	2,488	29,856	746,400
Santo Tirso.....	17,316	2,134	25,608	640,200
Unhão (f).....	19,961	2,072	24,864	621,600
Valongo.....	17,280	2,110	25,320	633,000
Vila do Conde.....	17,255	2,220	26,640	666,000
Vila Nova de Gaya.....	17,400	2,142	25,704	642,600
Santarem				
Abrantes.....	13,885	1,440	17,280	432,000
Almeirim.....	13,710	1,415	16,980	424,500
Barquinha.....	14,110	1,585	19,020	475,500
Benavente.....	13,510	1,500	18,000	450,000
Cartaxo.....	13,070	1,400	16,800	420,000
Chamusca.....	13,890	1,620	19,440	486,000
Coruche.....	13,270	1,600	19,200	480,000
Golegã.....	14,070	1,505	18,060	451,500
Mação.....	16,240	1,960	23,520	588,000
Pernes e Alcanede.....	14,925	1,700	20,400	510,000
Rio Maior.....	13,000	1,400	16,800	420,000
Salvaterra de Magos.....	13,710	1,520	18,240	456,000
Santarem.....	13,110	1,400	16,800	420,000
Sardoal.....	14,040	1,580	18,960	474,000
Tomaz.....	13,000	1,400	16,800	420,000
Torres Novas.....	13,665	1,495	17,940	448,500
Vila Nova de Constancia.....	13,680	1,620	19,440	486,000
Vila Nova d'Ourem.....	13,275	1,560	18,720	468,000
Vianna do Castello				
Arcos de Valle de Vez.....	17,822	1,980	23,760	594,000
Caminha.....	20,352	1,985	23,820	596,500
Castro Laboreiro (f).....	45,210	4,500	54,000	1350,000
Coura.....	18,538	2,975	35,700	892,500
Melgaço.....	22,605	2,060	24,720	618,000
Monção.....	20,675	2,000	24,000	600,000
Ponte da Barca.....	17,490	1,950	23,400	585,000
Ponte de Lima.....	17,125	1,622	22,708	567,700
Soajo (f).....	21,290	5,045	60,540	1513,500
Valença.....	19,350	2,195	26,340	658,500
Valadares (f).....	20,030	2,200	26,400	660,000
Viana do Castelo.....	17,287	1,925	23,100	577,500
Vila Nova da Cerveira.....	15,442	1,800	25,200	630,000
Vila Real				
Alijó.....	16,330	2,413	28,960	724,000
Boticas.....	17,200	2,095	25,140	628,500

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sêcos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
Chaves	15,280	2,017	24,200	605,000
Couto d'Ervededo (f)	15,740	2,117	25,400	635,000
Mezão Frio	17,850	2,293	27,520	688,000
Mondim de Basto	19,770	2,423	29,080	727,000
Montalegre	17,280	2,110	25,320	633,000
Murça	15,220	2,108	25,300	632,500
Peso da Regua	24,390	2,400	28,800	720,000
Ribeira da Pena	14,300	2,112	25,340	633,500
Sabrosa	15,790	2,393	28,720	718,000
Santa Marta de Penaguião	19,260	2,205	26,460	664,500
Vale Passos	15,460	2,075	24,900	622,500
Vila Pouca d'Aguiar	15,170	2,020	24,240	606,000
Vila Real	15,730	2,450	29,400	735,000
Vizeu				
Alva (f)	14,251	2,320	27,840	696,000
Aregos (f)	17,687	2,340	25,740	643,500
Armamar	15,293	2,285	25,135	628,375
Canas de Senhorim (f)	15,295	2,238	26,860	671,500
Carregal	23,468	2,128	25,536	638,400
Castro d'Aire	15,912	2,320	27,840	696,000
Couto (f)	17,462	2,270	27,240	681,000
Couto do Mosteiro (f)	15,828	2,284	27,408	685,200
Currélos (f)	15,782	2,128	25,536	638,400
Ferreira de Aves (f)	14,068	2,449	30,608	765,200
Golfar (f)	13,858	2,720	34,000	850,000
Ladorico (f)	16,536	2,552	31,900	797,500
Lamego	15,524	2,303	25,335	633,375
Mangualde	15,851	2,138	26,722	668,050
Mões (f)	14,897	2,320	27,840	696,000
Moimenta da Beira	15,743	2,345	25,800	645,000
Mondim	15,417	2,260	24,856	621,400
Mortágooa	15,082	2,016	22,176	554,400
Mouraz (f)	16,839	2,192	26,300	657,500
Nelas	15,384	2,266	27,192	679,800
Oliveira do Conde	14,471	2,128	25,536	638,400
Oliveira de Frades	16,378	2,270	27,240	681,000
Ovoa (f)	16,476	2,284	27,408	685,200
Parada	15,912	2,600	31,200	785,000
Penalva do Castêlo	14,566	2,312	28,900	722,500
Penedono	15,569	2,213	26,552	663,800
Povolide (f)	14,575	2,500	30,000	750,000
Ranhados (f)	15,640	2,080	24,960	624,000
Reviz (f)	16,096	2,320	27,840	696,000
Rezende	17,888	2,340	28,080	702,000
Rio de Moinhos (f)	15,424	2,400	30,000	750,000
Santa Comba Dão	15,717	2,284	27,408	685,200
Sanfins	17,085	2,225	26,700	667,500
S. Cristovão de Nogueira (f)	17,612	2,081	24,970	624,250

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sécos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
S. João d'Arcias.....	16,135	2,242	26,904	672,600
S. Martinho de Mouros (f).....	16,640	2,255	27,060	676,500
S. João da Pesqueira.....	15,716	2,401	25,215	630,375
S. Pedro do Sul.....	16,234	2,010	24,120	603,000
Satam.....	14,610	2,672	33,400	835,000
Semancelhe.....	15,842	2,138	25,656	641,400
Silvam de Cima (f).....	14,901	2,324	29,046	726,150
Sinfães.....	17,361	2,179	26,148	653,700
Sul (f).....	15,340	2,190	26,278	656,950
Taboão.....	15,268	2,264	24,904	622,600
Tarouca.....	15,432	2,295	25,240	631,000
Tendaes (f).....	17,338	2,157	25,884	647,100
Tondéla.....	16,839	2,240	26,880	672,000
Vizeu.....	13,862	2,080	24,960	624,000
Vouzéla.....	16,234	2,080	25,008	625,200
Angra do Heroismo				
Angra do Heroismo.....	13,200	2,200	22,000	550,000
S. Sebastião.....	13,800	2,225	22,250	556,250
Calheta.....	14,640	2,240	22,400	610,000
Praia da Graciosa.....	13,491	2,430	24,300	607,500
Praia da Vitoria.....	13,575	2,255	22,550	563,750
Santa Cruz.....	13,600	2,400	24,000	600,000
Vila do Topo.....	14,150	2,420	24,200	605,000
Vila das Velas.....	14,250	2,376	23,760	594,000
Funchal				
Calheta.....	13,712	1,446	17,352	433,800
Funchal.....	13,865	1,460	17,520	438,000
Camara de Lobos.....	14,078	1,465	17,580	439,500
Machico.....	13,912	1,464	17,568	439,200
Porto Santo.....	13,883	1,463	17,556	438,900
Porto Moniz.....	13,861	1,448	20,272	506,800
Ponta do Sol.....	13,754	1,450	17,400	435,000
Santa Cruz.....	13,776	1,444	17,328	433,200
Sant'Ana.....	13,973	1,467	17,604	440,100
S. Vicente.....	13,917	1,467	20,538	513,450
Horta				
Horta.....	14,045	2,330	23,300	582,500
S. Roque.....	14,181	2,460	24,600	615,000
Lagens das Flores.....	12,914	3,246	32,460	811,500
Lagens do Pico.....	14,206	2,650	26,500	662,500
Vila da Madalena.....	14,963	2,370	23,700	592,500
Santa Cruz das Flores.....	12,832	3,246	32,460	811,500
Vila Nova do Corvo.....	12,948	3,260	32,600	815,000

Distritos, concelhos ou freguesias	Medidas de capacidade para sêcos ou para líquidos			
	Alqueire — Litros	Canada — Litros	Almude — Litros	Pipa — Litros
Ponta Delgada				
Ponta Delgada.....	15,065	2,000	24,000	600,000
Vila da Lagôa.....	14,887	2,000	24,000	600,000
Vila Franca do Campo.....	15,070	2,000	24,000	600,000
Vila da Povoação.....	15,054	2,000	24,000	600,000
Vila de Nordeste.....	15,000	2,002	24,024	600,600
Vila da Ribeira Grande.....	14,979	2,000	24,000	600,000
Vila do Porto.....	14,965	2,000	24,000	600,000

Esta tabêla foi extratada dos *Mapas das medidas do novo sistêma legal comparadas com as antigas, nos diversos concêlhos do reino e ilhas*, publicação oficial da Repartição de pêsos e medidas, assinada em 30 de outubro de 1868, por *Joaquim Henriques Fradesso da Silveira*.

Antigas medidas lineares expressas em metros (1)

Braça ou.....	duas varas.....	2 ^m ,20
Toêsa ou.....	6 pés.....	1 ^m ,98
Passo geométrico ou.....	5 pés.....	1 ^m ,65
Vara ou.....	5 palmos....	1 ^m ,10
Côvado (2) ou.....	3 palmos.....	0 ^m ,66
Pé ou.....	12 polegadas..	0 ^m ,33
Palmo ou.....	8 polegadas..	0 ^m ,22
Polegada ou.....	12 linhas.....	0 ^m ,0275
Linha ou.....	12 pontos.....	2 ^{mm} ,291667
Ponto.....		0 ^{mm} ,190972

As varas e côvados subdividiam-se em 4 quartas, 3 terças, 6 sesmas, 8 oitavas.

(1) As medidas lineares fôram consideradas idênticas em todo o reino. Tomou-se a vara como igual a 1^m,10 e o côvado igual a 0^m,66, número regulado, embora houvesse tambem côvado de Lisbôa.

(2) O côvado chamado de Lisbôa era de 0^m,68.

Medidas geográficas usuais expressas em metros

Medidas marinhas

Milha geográfica de 15 ao gráo, no equador	7.420 ^m
Légua marinha, de 20 ao gráo, ou 3 milhas marinhãs (<i>leage</i>)	5.556 ^m
Milha marinha de 60 ao gráo, ou arco de um minuto (milha nautica inglêsa)	1.852 ^m
Braça marinha	1.624 ^m

(A velocidade dos navios costuma exprimir-se em tantos *nós*, que é o mesmo que milhas marinhas, por horas. Exemplo: o navio fazia 10 nós e meio, quer dizer que tinha a velocidade de 19.446^m por hora.)

Medidas Itinerarias expressas em metros

Légua de 18 ao gráo	6.173 ^m
» » 20 » »	5.556 ^m
» » 25 » »	4.444 ^m
Légua antiga, 3.000 braças	6.600 ^m
Légua geográfica, 2 537 braças e 8 polegadas.	
Braça, 2 varas ou 10 palmos	2 ^m ,20
Milha ou 1.000 passos	1.650 ^m
Canela ou 100 braças	165 ^m
Légua portugueza (decreto de 2 de maio de 1855).	5.000 ^m

Antigas medidas de massa expressas em kilogramas e em grammas

Tonelada ou 13,5 quintais ou 54 arrobas. 793 ^{kg} ,152	
Quintal ou 4 arrobas. 58 ^{kg} ,725	
Arroba ou 32 arrateis. 14 ^{kg} ,688	
Arratel ou 4 quartas ou 16 onças.	0 ^{kg} ,459
Quarta ou 4 onças.	0 ^{kg} ,11475
Onça ou 8 oitavas	0 ^{kg} ,0286875
Oitava ou 3 escrúpulos ou 72 grãos.	3 ^g ,5859375
Escrúpulo ou 24 grãos.	1 ^g ,1953125
Grão	0 ^g ,0498046875

Costal ou 5 arrobas.	73 ^{kg} ,440
Marco ou 8 onças.	57 ^{kg} ,376

Pésos de botica

Libra medicinal ou 12 onças	344,25
Onça..... ou 3 dracmas ou oitavas.....	28,688
Dracma..... ou 3 escrúpulos, ou oitava....	3,586
Escrúpulo..... ou 24 grãos	1,195

Antigas medidas agrarias

Eram muito variaveis, embora fôsse de uso geral a *geira*, que se define habitualmente como a superfície lavrada por 2 bois ou cavada por 50 homens, *num dia de trabalho*.

A *geira* subdividia-se em *aguilhadas*, mas o número de aguilhadas variava entre 8 e 12, conforme os costumes locais.

A *aguilhada* nos campos do Mondego subdividia-se em 6 *côvados* (1).

O *côvado* tinha 10 *canas*, *craveiras* ou *dezenas*, isto é 10 varas de 13 a 14 palmos, em quadrado.

A *cana* dividia-se em 6 *sesmas* e, por isso, a *cana* quadrada dividia-se em 36 *sesmas* quadradas.

A <i>geira</i> de 8 aguilhadas e 4 covados tinha	4938m ² ,9880
» » » 9 »	5122m ² ,6560
» » » 10 »	5691m ² ,8400
» » » 11 »	6261m ² ,0240
» » » 12 »	6380m ² ,2080

Outros valores da *geira*:

Nas matas nacionais de Leiria e no concelho de Porto de Moz.....	1568m ² ,1600	
Em Alcobaça....	{ terras de pão.....	1645m ² ,6000
	{ pinhais.....	1568m ² ,1600
	{ brejos.....	2871m ² ,0000
	{ terras de barro.....	2051m ² ,0000
Em Ancião.....	2449m ² ,0400	
Em Figueiró dos Vinhos.....	1757m ² ,0000	
Em Pombal.....	1728m ² ,0000	
Em Bouças.....	4200m ² ,0000	
Em Gondomar.....	4250m ² ,0000	
Na Covilhã.....	744m ² ,1500	

(1) Segundo o relatório de Joaquim Henriques Fradesso da Silveira de 9 de dezembro de 1867.

Tambem se usavam outras unidades para as medidas agrarias, taes como o *alqueire*, o *saco*, o *moio* de terra, que indicavam a superficie do terreno que levava um alqueire, um saco ou um moio de semente; e a *grade* de terra, que indicava uma superficie, com uma largura fixa e geralmente com comprimento indeterminado; e ainda o *astin* e a *leira*.

O *alqueire* de terra era uma unidade muito generalisada.

Na Covilhã.....	avalia-se em	368m ² ,7000
Em Portalegre.....	avalia-se em	1089m ² ,0000
No Funchal	{ o de 25 canas portuguezas, avalia-se em o de 30 canas portuguezas, avalia-se em..... o de 25 canas inglesas, avalia-se em o de 30 canas inglesas, avalia-se em	756m ² ,2500
		907m ² ,5000
		816m ² ,5306
		979m ² ,8367
Em Angra, o de 200 braças quadradas, avalia-se em		968m ² ,0000
Em Ponta Delgada, o de 200 braças quadradas.....	avalia-se em	1393m ² ,9200
Na Horta, o de 200 braças quadradas, avalia-se em.....		992m ² ,3512
Em Santarem	{ o moio com 10 sacos de terra..... em o alqueire ou 1/6 do sacco.. a aguilhada..... em	50181m ² ,1200
		836m ² ,3520
		940m ² ,8960
A <i>leira</i> de Paços de Ferreira	avalia-se em	400m ² ,0000

A *grade* de Covilhã tem 10 palmos de largura e comprimento variavel.

O <i>astin</i> ou <i>hastil</i> de Santarem, Cartaxo e Golegã tem 300 varas de comprimento por 5 de largura.....	avalia-se em	1881m ² ,6000
O <i>astin</i> da Chamusca.....	» »	1815m ² ,0000

Medidas de aguas correntes — Caudais

A antiga unidade fundamental, era a *manilha*.

Manilha, considerava-se como o caudal correspondendo, normalmente, a um buraco circular com 1 palmo de circumferência.

A manilha tem 16 *aneis* de agua.

O *anel* tem 8 *penas* de agua.

O volume de agua de uma pena, em 24 horas, é de 8 pipas, ou numa hora $\frac{1}{3}$ de pipa.

Assim, a manilha dá por hora.....	17.920 litros
O anel dá por hora.....	1.120 »
A pena » » »	140 »

Ha porém incertezas e divergências nêstes números, visto que a mesma secção pode dar volumes diversos segundo a velocidade do líquido (1).

Medidas estrangeiras que convêm conhecer

Medidas inglêsas

Medidas lineares = *measures of length*

Milha, <i>mile</i> = 8 <i>furlongs</i> = 320 <i>perches</i> = 1.760 jardas = 5.280 pés.....	1609 ^m ,3149
<i>Furlong</i> = 660 pés.....	201 ^m ,16437
<i>Perch</i> , <i>pole</i> = 2,75 <i>fathom</i> = 5,5 jardas = 16,5 pés (agulhada)	5 ^m ,02911
Braça, <i>fathom</i> = 2 jardas = 6 pés = 72 pole- gadas.....	1 ^m ,82876696
Jarda, <i>yard</i> = 3 pés = 36 polegadas (jarda imperial).....	0 ^m ,91438348
Pé, <i>foot</i> = 12 polegadas = $\frac{1}{3}$ de jarda = 144 linhas	0 ^m ,30479449
Polegada, <i>inch</i> = 12 linhas.....	0 ^m ,02539954

Medidas itinerarias

Milha, <i>mile</i> = 80 <i>chains</i> = 8.000 <i>lincks</i>	1699 ^m ,3149
<i>Chain</i> = 100 <i>lincks</i>	20 ^m ,116
<i>Linck</i> = 7,92 <i>inches</i>	0 ^m ,201

Medidas de massa

(Sistêma *Avoirdupois Weight* ou de 16 onças por libra)

<i>Ton</i> , tonelada = 20 <i>quintals</i> , 20 quintais.....	1016 ^{kg} ,48
<i>Quintal</i> = 4 <i>quarters</i>	50 ^{kg} ,802
<i>Quarter</i> = 28 <i>livres</i> = 28 libras.....	12 ^{kg} ,7006

(1) Vidé *Revista de Engenharia Militar* de 1898.

<i>Livre</i> = 16 ounces = 16 onças	453g,5926
<i>Ounce</i> = 16 drams = 16 dracmas.....	28g,395
<i>Dram</i>	1g,7718

(Sistêma *Troy*, *Troy Weight*, para pesar metais preciosos)

<i>Livre</i> = <i>pound</i> = 12 ounces	373g,241948
<i>Ounce</i> = 20 <i>pennyweights</i> = 480 grãos = 9.600 mits; para farmácia = 8 dracmas = 24 es- crópulos = 480 grãos	31g,103496
<i>Pennyweight</i> = <i>dw</i> = 24 grains.....	
<i>Grain</i> = 20 mits	1g,555175
	0g,00645

Para carvão

<i>Score</i> = 21 <i>chaldrons</i>	25604kg,208
<i>Chaldron</i> = 12 <i>sacks</i>	1219kg,248
<i>Ton</i> = 10 <i>sacks</i>	1016kg,680
<i>Sack</i> = 4 <i>bushels</i> = 2 <i>cwts</i>	101kg,604
<i>Cwt</i> = 112 <i>lbs</i>	50kg,802

Medidas de volume

<i>Cubic yard</i> = jarda cúbica.....	764 ^{dm} 3,513
<i>Cubic foot</i> = pé cúbico	28 ^{dm} 3,3153
<i>Cubic inch</i> = polegada cúbica.....	0 ^{dm} 3,01386

Para sêcos

<i>Last</i> = 2 <i>loads</i>	2 ^m 3,907812
<i>Load, wey</i> = 5 <i>quarters</i>	1 ^m 3,453906
<i>Quarter</i> = 8 <i>bushels</i>	290 ^{dm} 3,781
<i>Bushel</i> = 1,284 <i>cubic feet</i> = 4 <i>pecks</i>	36 ^{dm} 3,3476
<i>Peck</i> = 2 <i>gallons</i>	9 ^{dm} 3,0869
<i>Gallon</i> = galão imperial.....	4 ^{dm} 3,543458

Para líquidos

<i>Tun</i> = 2 <i>pipes</i>	11 ^{hl} ,44951
<i>Pipe</i> = 1,5 <i>punch</i>	5 ^{hl} ,72476
<i>Punch</i> = 1,5 <i>hogshead</i>	3 ^{hl} ,81650
<i>Hogshead</i> = 1,5 <i>tierces</i>	2 ^{hl} ,86238
<i>Tierce</i> = 42 <i>gallons</i>	1 ^{hl} ,90825
<i>Gallon</i> = 4 <i>quarts</i>	4 ^l ,54356
<i>Quart</i> = 2 <i>pints</i>	1 ^l ,1359
<i>Pint</i> = 4 <i>gills</i> = 34,66 <i>cubic inches</i>	0 ^l ,5679

Medidas de superfície = *square measures*

<i>Acre</i> = 4 <i>roods</i> = 160 <i>sq. perches</i> = 4840 <i>sq. yards</i> = 4840 jardas quadradas.....	4046 ^{m²} ,71
<i>Rood</i> = 40 <i>sq. perches</i> = 1210 <i>sq. yards</i> = 1210 jardas quadradas.....	1011 ^{m²} ,6775
<i>Sq. Perch</i> = 30,25 <i>sq. yards</i> (aguilhada)....	25 ^{m²} ,29139
<i>Sq. Yard</i> = 9 <i>sq. feet</i> , 9 pés quadrados, 1296 <i>sq. inches</i>	0 ^{m²} ,836097
<i>Sq. Foot</i> = 144 <i>sq. inches</i>	0 ^{m²} ,0929
<i>Sq. Inch</i> = polegada quadrada.....	0 ^{m²} ,000645

Medidas agrarias

<i>Sq. Linck</i>	0 ^{are} ,0004
<i>Sq. Perch</i>	0 ^{are} ,25
<i>Sq. Chain</i>	4 ^{are} ,05
<i>Sq. Rood</i>	10 ^{are} ,12
<i>Acre</i>	40 ^{are} ,47

Outras designações e medidas

Usadas no comércio

<i>Cables</i>	240 jardas
<i>Stone</i>	14 libras
<i>Cord of wood</i> , para lenha	128 polegadas cúbicas
20 <i>articles</i>	1 score
<i>Pig of ballast</i>	56 libras
<i>Barrel of tare</i>	25 galões
<i>Ton of cement Portland</i> = 6 casks.	10 sacks

Usadas na marinha

<i>Leager</i>	168 galões
<i>Bult</i>	110 »
<i>Puncheon</i>	72 »
<i>Hogshead</i> , tonel marítimo	27 »
<i>Kilderkin</i>	18 »
<i>Firkin</i>	12 »

Medidas russas

Medidas lineares e itinerarias

<i>Pé</i> , ou 12 polegadas.....	0 ^m ,349
<i>Werst</i> , ou milha, ou 500 <i>sagenas</i>	1066 ^m ,799
<i>Sagena</i> , ou <i>Sakeu</i> , ou toèsa.....	2 ^m ,133558

Medidas de volume

Para líquidos

Vedro, ou 100 *tcharkay* 121,289

Para sêcos

Tchetvert, ou 32 *garniets* 2091,720

Medidas de massa

Bercheroot, ou *libra* 0^{kg},408979

Medidas turcas

Medidas lineares e itinerarias

Pik, ou *halebi*, ou *ardim*, ou *côvado* 0^m,669079

Berry, ou *milha* 1666^m,667

Medidas de volume

Para líquidos

Almude 51,237

Para sêcos

Fartin 141^{kg},600

Medidas de massa

Oka 1^{kg},283

Rottel, ou *libra* 0^{kg},56452

Cantaro, ou *quintal* 56^{kg},452

SUPLEMENTO

Decreto determinando que o inspétor de pêsos e medidas seja o chefe da repartição técnica do trabalho e prescrevendo varias disposições sobre os exames de aferidor

Tendo transitado do Ministério do Fomento para o do Trabalho e Previdência Social o serviço metrológico, e tornando-se por isso necessário harmonizar as disposições contidas nos decretos, portarias, despachos e outros diplômas sôbre o referido serviço, com o novo regime por onde êste passa a ser tratado: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguêsa, e sob proposta dos Ministros do Interior, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

1.º O lugar de inspétor de pêsos e medidas, que era desempenhado pelo chefe da extinta Repartição do Trabalho Industrial da Direcção Geral do Comércio e Indústria, será desempenhado pelo chefe da Repartição Técnica do Trabalho.

2.º O júri dos exames para aferidores de pêsos e medidas, nas sédes das circunscrições industriais do continente, será constituído pelo inspétor de pêsos e medidas, pelo chefe da circunscrição industrial e por um engenheiro ou condutor adjunto da mesma circunscrição industrial, presidindo o funcionário mais graduado ou o mais antigo.

O inspétor de pêsos e medidas poderá, mediante autorização do Director Geral do Trabalho, fazer-se representar por um engenheiro ou condutor em serviço na mesma circunscrição para constituírem o júri, será o seu número completado com funcionários técnicos da direcção de obras públicas respectiva.

Nos distritos administrativos das ilhas dos Açores e da Madeira o júri será constituído pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial ou por um condutor adjunto da circunscrição, pelo director das obras públicas do respectivo distrito ou por um seu delegado e por um condutor em serviço na mesma direcção de obras públicas, presidindo o funcionário mais graduado ou o mais antigo.

Na falta ou ausência de funcionários das direcções de obras publicas dos distritos farão parte do júri os funcionários de categoria análoga das direcções de obras publicas a cargo das juntas dos respectivos distritos.

3.º O júri dos exames de agrimensores, a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 17 de Dezembro de 1867, será constituído da fórma que consta do número antecedente.

4.º O chefe ou o adjunto das circunscricções industriais nos distritos administrativos das ilhas dos Açores e da Madeira, fixará, de comum acôrdo com os restantes membros do júri, o dia em que deverão efectuar-se os exames.

Os Ministros do Interior, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Setembro de 1916. = *Bernardino Machado* = *Braz Mousinho de Albuquerque* = *Francisco José Fernandes Costa* = *Antonio Maria da Silva*.

Artigos da lei n.º 636 de 29 de setembro de 1916,
sobre transgressões de posturas e regulamentos municipais

Artigo 1.º A instrução e o julgamento dos processos de contravenções e transgressões de posturas e regulamentos de policia e dos corpos administrativos que não digam respeito á fiscalização e cobrança dos seus impostos indirectos, pertencem aos juizes de direito das respectivas comarcas, com excção dos das de Lisboa e Pôrto, observando-se o disposto nos capitulos II, III, IV e V, da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 2.º Aos autos de noticia, referidos no artigo 4.º da lei mencionada no artigo anterior, são dispensadas as assinaturas dos contraventores ou transgressores.

§ 1.º Estes autos de noticia aguardarão dez dias na secretaria do corpo administrativo a que a contravenção ou transgressão disser respeito, a contar da sua data, o pagamento voluntário da respectiva multa.

§ 2.º Na falta de pagamento serão sempre enviados ao tribunal no prazo improrogável de cinco dias, a contar do térmo do prazo estabelecido no parágrafo antecedente.

Braços eguais

Até á fôrça de

Pêsos
De ferro

De latão

Custo do impresso.....

Soma total.....

O aferidor,

Afer

Braços eguais

Até á fôrça de

Pêsos
De ferro

De latão

Custo do impresso.....

Soma total.....

O aferidor,

Indice cronologico

1.^A PARTE

1852

- 13 de dezembro. Decreto mandando adoptar o sistema métrico decimal..... 3

1853

- 11 de janeiro. Portaria mandando usar o sistema métrico decimal nas repartições do ministério das obras públicas..... 5

1859

- 20 de junho. Decreto tornando obrigatório o uso das medidas lineares decimais..... 5
17 de agosto. Portaria sobre o pagamento do material métrico fornecido pela inspeção de pêsos e medidas..... 7
27 de setembro. Decreto sobre os «padrões», seu depósito e sua comparação..... 7

1860

- 10 de agosto. Lei da organização do serviço metrológico..... 8
20 de setembro. Decreto tornando obrigatório o uso das medidas de «massa» decimais..... 9
29 de dezembro. Decreto sobre a inspeção e fiscalização do material e do serviço metrológico..... 10

1861

- 7 de março. Decreto regulamentar do serviço de aferições e sua fiscalização..... 13
7 de março. Regulamento..... 13
15 de junho. Portaria mandando incluir nos orçamentos das câmaras municipais a importância do custo dos padrões..... 17
26 de setembro. Portaria mandando avisar que os papeis de comércio, com designação de medidas não legais, não fazem prova em juizo..... 17
9 de novembro. Portaria mandando organizar os mapas gerais das pessoas que em cada concelho usam medidas, e proceder a uma inspeção e a varios trabalhos sobre este serviço..... 18

1862

23 de janeiro.	Decreto explicando um artigo do regulamento de 29 de dezembro de 1860 sobre a comparação dos padrões....	19
22 de fevereiro.	Portaria sobre a aplicação do produto das multas.....	19
22 de fevereiro.	Portaria mandando apreender e remeter a juízo os pêsos antigos ou ilegais encontrados em logar de venda.....	20
22 de abril.	Portaria confirmando a ordem para se apreenderem e remeterem a juízo os pêsos antigos encontrados em lojas de venda.....	21
30 de setembro.	Portaria exigindo aos professores particulares de instrução primária o conhecimento do sistema métrico decimal.....	21
30 de setembro.	Portaria providenciando sobre o ensino do sistema métrico nas escolas primárias públicas.....	22

1863

6 de junho.	Portaria mandando processar criminalmente a fabricação, introdução, venda, uso ou detenção das medidas antigas.....	23
28 de setembro.	Portaria considerando o uso das balanças romanas, graduadas em arrateis e arrobas, equivalente ao uso de medidas ilegais.....	24

1865

4 de outubro.	Decreto fixando o praso para os afilamentos em Lisboa.....	25
---------------	--	----

1866

29 de janeiro.	Portaria proibindo a arrematação do serviço de afilamento.....	25
5 de julho.	Portaria proibindo às câmaras a alteração das medidas.....	26
25 de julho.	Decreto mandando fazer o afilamento das medidas e balanças do Estado.....	26
25 de julho.	Portaria autorisando o uso das medidas decimais de capacidade, ainda não obrigatórias.....	27
25 de julho.	Decreto sobre a aferição e fiscalização dos contadores de gaz.....	27
25 de agosto.	Regulamento e instruções para os empregados da repartição e inspeção de pêsos e medidas encarregados do afilamento dos contadores de gaz.....	30
29 de agosto.	Portaria aprovando o «Regulamento da aferição dos contadores de gaz».....	30
3 de outubro.	Portaria sugerindo a conveniência de serem nomeados aferidores municipais os empregados da inspeção de pêsos e medidas.....	37
5 de dezembro.	Decreto sobre as épocas do afilamento.....	35

1867

16 de maio.	Lei prorogando o praso para entrar em vigor todo o sistema métrico e cominando penas pelas infracções.....	36
-------------	--	----

20 de julho.	Portaria contra as facturas comerciais expressas em medidas antigas.....	38
27 de julho.	Portaria mandando afilar gratuitamente as medidas destinadas á venda.....	38
27 de julho.	Portaria sobre o afilamento bisanual das balanças e medidas das boticas, e o extraordinario.	39
17 de agosto.	Portaria providenciando sobre a conservação dos padrões.....	40
22 de agosto.	Lei encurtando o praso para o pleno vigor do sistema métrico e mandando adoptar as novas medidas de superficie.....	40
27 de novembro.	Circular sobre a aferição das balanças e pêsos do correio.....	42
14 de dezembro.	Portaria prescrevendo as dimensões, forma, natureza e tolerancias das medidas de capacidade.....	43
17 de dezembro.	Decreto aprovando o regulamento para a medição de terrenos.....	46
17 de dezembro.	Regulamento da medição e designação das superficies agrarias.....	46

1868

13 de maio.	Portaria providenciando para a generalisação do uso do sistema métrico decimal.....	49
14 de setembro.	Portaria mandando achar as equivalências entre as medidas de cogulo antigas e a medida á rãza em litros.....	49
17 de setembro.	Decreto prorogando o praso para o uso obrigatório das medidas decimaes de volume.....	50
17 de setembro.	Portaria estabelecendo a condição para que se considere o afilamento primitivo como ordinário.....	50
19 de setembro.	Edital da repartição de pêsos e medidas resumindo as disposições regulamentares sobre medidas de volume, capacidade e superficie, seu afilamento e sua marcação.....	51
30 de outubro.	Artigo do decreto que criou a engenharia distrital e lhe incumbiu a inspeção técnica do serviço metrológico.....	55
30 de outubro.	Decreto lei extinguindo a repartição de pêsos e medidas e as inspeções distritais, cometendo ás câmaras a direção do serviço de afilamento sob a inspeção das repartições distritais e sob a superintendência do ministério, e mantendo a medição de navios e cãrgas nas mesmas repartições.....	56
3 de dezembro.	Artigo do decreto que reformou e reorganizou o serviço de saúde pública, sobre a aferição de balanças, pêsos e medidas, de botica.....	57
23 de dezembro.	Portaria prorogando o praso para o afilamento dos contadores de gaz.....	57

1869

23 de março.	Decreto aprovando o Regulamento da inspeção e fiscalisação metrológica.....	58
23 de março.	Regulamento.....	58

23 de março.	Tabéla das taxas máximas que podem exigir os medidores oficiais de terrenos a que se refere o art. 23. ^o do regulamento.....	67
13 de abril.	Circular sobre a aquisição e pagamento do material métrico fornecido às câmaras municipais.....	68
21 de abril.	Decreto prorogando pela 2. ^a vez o praso para o uso obrigatório das medidas de volume decimais e estabelecendo alguns pontos do regulamento.....	68
30 de julho.	Portaria esclarecendo alguns pontos do regulamento.....	69
20 de novembro.	Portaria mandando que as câmaras municipais possuam nos matadouros balanças para pesagem de carnes.....	70
27 de novembro	Decreto-lei prorogando pela 3. ^a vez o praso para o uso obrigatório das medidas de volume decimais e estabelecendo penalidades aos detentores das antigas.....	70
18 de dezembro.	Artigos do decreto organizando os serviços técnicos de obras públicas e minas e referentes ao serviço metrológico.....	71
27 de dezembro.	Comunicação acerca da transferência do serviço metrológico para a repartição de minas....	71

1870

12 de janeiro.	Portaria mandando proceder á elaboração do regulamento para a fiscalização do serviço de pêsos e medidas.....	72
22 de junho.	Decreto anulando o que organisara a engenharia civil, atingindo o serviço metrológico.....	72
5 de julho.	Portaria sobre a aferição das medidas antigas..	72
18 de agosto.	Artigo do decreto modificando o regulamento do serviço técnico do ministério das obras públicas, em que se include o serviço metrológico.....	73

1871

8 de fevereiro.	Lei prorogando pela 4. ^a vez o praso para o uso obrigatório das medidas de volume decimais.	73
10 de outubro.	Portaria mandando aferir em qualquer época as medidas que se apresentarem.....	74

1872

1 de maio.	Portaria em que se proíbe que um imposto municipal sobre o sal seja referido a uma medida não legal.....	74
22 de outubro.	Circular aos governadores civis sobre o afilamento primitivo e gratuito, que deve ser feito pelos aferidores municipais.....	75

1873

3 de junho.	Portaria mandando que o ordenado do aferidor e as despêsas do material saiam da receita geral do concélho.....	75
-------------	--	----

28 de julho.	Portaria mandando emendar um orçamento municipal consignando a receita total dos afilamentos	76
--------------	--	----

1874

27 de novembro.	Portaria sobre a arrecadação das multas e sobre as penas impostas por causa de medidas falsas e a apreensão dessas medidas.....	76
-----------------	---	----

1875

20 de maio.	Carta de confirmação e ratificação da convenção de Paris de 1875, sobre o sistema métrico decimal.....	78
20 de maio.	Regulamento da repartição internacional.....	83
19 de julho.	Proposta para a fiscalização superior do serviço metrológico e despacho ministerial aprovando-a.....	89
25 de agosto.	Proposta de 4 circunscrições para a fiscalização do serviço metrológico no continente, e despacho ministerial aprovando-a.....	89
25 de agosto.	Instruções da direção geral para a fiscalização.	90

1876

18 de setembro.	Despacho criando uma 5. ^a circunscrição para a fiscalização nas ilhas adjacentes	92
19 de abril.	Lei aprovando a convenção de Paris de 20 de maio de 1875, sobre o sistema métrico decimal.....	92

1877

6 de fevereiro.	Proposta sobre o serviço metrológico, o seu pessoal e o seu custo.....	93
28 de fevereiro.	Despacho ministerial aprovando-a.....	96
23 de março.	Portaria providenciando contra o uso das medidas antigas de capacidade e outras faltas..	96
18 de setembro.	Portaria mandando especificar no orçamento municipal a verba para o ordenado do aferidor de pêsos e medidas.....	97

1878

12 de fevereiro.	Officio determinando que os aferidores de Lisboa procedam ao atilamento primitivo e gratuito.	97
------------------	---	----

1879

13 de março.	Portaria ordenando correições, apreensões de medidas ilegais e autoamentos dos infractores	97
2 de julho.	Portaria mandando fornecer aos aferidores listas das pessoas que usem instrumentos de medir.	98
19 de agosto.	Portaria mandando aferir os pêsos e balanças nas estações ferroviárias.....	98
6 de setembro.	Portaria proibindo o uso de copos de vidro como medidas.....	99

13 de novembro.	Portaria proibindo a designação de medidas ilegais em anúncios.....	99
-----------------	---	----

1880

7 de fevereiro.	Proposta sobre o destino a dar a muitas medidas de massa, em depósito.....	100
14 de fevereiro.	Despacho ministerial aprovando essa proposta, circular comunicando o despacho.....	100
7 de abril.	Circular sobre gratificação e despêsas de transporte.....	101
14 de maio.	Officio explicando como proceder contra quem faça medições de «bigode».....	101
3 de junho.	Officio suscitando o cumprimento do regulamento do serviço metrológico.....	101
9 de julho.	Officio com a mesma doutrina.....	102
14 de julho.	Circular comunicando um despacho sobre abonos aos fiscaes.....	102
14 de julho.	Decreto elevando a quatro menses o praso para a aferição em Lisboa.....	102
21 de setembro.	Proposta de alteração das circunscrições da superintendência de pêsos e medidas.....	103
5 de outubro.	Despacho ministerial aprovando-a.....	104
23 de novembro.	Aviso publicando as abreviaturas adoptadas pela comissão internacional.....	105

1881

11 de fevereiro.	Portaria providenciando sobre faltas ocorridas no distrito de Bragança.....	106
21 de março.	Portaria suscitando se providencie contra o uso de medidas antigas nos celeiros, adegas e lagares.....	106
2 de abril.	Portaria providenciando sobre faltas no distrito de Vila Real.....	107
2 de abril.	Portaria providenciando sobre faltas em alguns concêlhos do distrito de Castello Branco....	107

1882

26 de maio.	Portaria passando para as direcções de obras públicas o serviço dos exames de aferidor....	108
6 de junho.	Portaria applicando penalidades aos fabricantes e vendedores de medidas equivalentes aos antigos almudes.....	108

1883

1 de fevereiro.	Portaria autorisando a madeira de freixo na fabricação de medidas de capacidade para sêcos.....	109
17 de fevereiro.	Officio circular autorisando a venda com abatimento dos pêsos de ferro existentes nalgumas direcções de obras publicas.....	110
30 de maio.	Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito de Coimbra.....	110
4 de junho.	Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito do Funchal.....	111

4 de junho.	Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito de Ponta Delgada.....	111
27 de agosto.	Portaria providenciando sobre algumas faltas no distrito de Evora.....	111

1885

25 de abril.	Circular comunicando o despacho ministerial que transfere os padrões para as direcções de obras públicas.....	112
11 de agosto.	Officio esclarecendo que as juntas gerais dos distritos só intervêm no serviço metrológico auxiliando o poder central.....	112
23 de dezembro.	Officio esclarecendo o director das obras públicas do distrito de Lisboa.....	113

1886

16 de setembro.	Artigo do código penal.....	113
-----------------	-----------------------------	-----

1887

17 de novembro.	Portaria recomendando o cumprimento do regulamento de pêsos e medidas.....	114
-----------------	--	-----

1891

10 de abril.	Decreto mandando aplicar na provincia de S. Tomé e Príncipe o sistema métrico decimal de pêsos e medidas.....	114
10 de abril.	Decreto mandando adoptar na provincia de Cabo Verde o sistema métrico decimal.....	115

1893

11 de outubro.	Decreto mandando adoptar na Companhia de Moçambique o sistema métrico decimal.....	115
30 de junho.	Artigo da lei orçamental mandando passar para as obras públicas os serviços da circunscrição de pêsos e medidas.....	116
14 de setembro.	Decreto estabelecendo preceitos sobre a verificação dos alambiques de destillação de alcool e aguardente.....	116

1894

15 de maio.	Regulamento para a execução do serviço relativo a alambiques (relatorio).....	119
30 de junho.	Decreto aprovando o regulamento.....	119
30 de junho.	Regulamento.....	119

1896

8 de janeiro.	Portaria dispensando de licença os alambiques que distilarem alcool e aguardente das matérias primas mencionadas no n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1893.....	120
20 de fevereiro.	Acórdão confirmando a sentença dum juiz de direito que isentou de contribuição industrial um aferidor.....	121

<i>4 de maio.</i>	Regulamento para a medição dos reservatórios das fábricas de destilação de alcohol.....	122
<i>31 de agosto.</i>	Decreto elevando a quatro meses o praso para a aferição no Porto.....	123
<i>31 de dezembro.</i>	Decreto sobre a aferição e fiscalização de alambiques.....	123

1897

<i>17 de maio.</i>	Decreto autorisando que o fiel-aferidor de Lisboa passe a ser denominado fiscal-aferidor.....	128
--------------------	---	-----

1900

<i>2 de maio.</i>	Acórdão confirmando que o aferidor não está sujeito a contribuição industrial sobre o seu ordenado.....	128
-------------------	---	-----

1903

<i>21 de janeiro.</i>	Artigo do decreto organico do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, que comete á Direcção Geral do Comércio e Indústria o serviço de pesos e medidas.....	129
<i>30 de junho.</i>	Artigo da lei orçamental sobre vagaturas nos logares de encarregado das circunscricções de pesos e medidas.....	129
<i>25 de agosto.</i>	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo estabelecendo que as câmaras municipais teem o direito de escolher para o logar de aferidor entre os concorrentes legalmente habilitados.....	129
<i>30 de dezembro.</i>	Portaria mandando que as câmaras adquiram e conservem em logar apropriado os padrões e instrumentos necessários para a aferição.	131

1904

<i>4 de janeiro.</i>	Portaria regulando a fôrma por que devem ser feitos os exames para aferidores de pesos e medidas.....	132
<i>14 de janeiro.</i>	Decreto sobre a medição da capacidade dos reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos.....	133
<i>9 de março.</i>	Acórdão estabelecendo que é empregado municipal o aferidor de pesos e medidas, e está isento de contribuição industrial sobre os vencimentos.....	134
<i>31 de março.</i>	Portaria determinando as qualidades de madeira que se devem usar na fabricação de medidas toleradas.....	135

1905

<i>2 de abril.</i>	Proposta para a modificação da lei fundamental sobre o serviço de pesos e medidas.....	135
<i>13 de maio.</i>	Circular recomendando que se não afirmem múltiplos e sub-múltiplos legais do litro.....	137

27 de maio.	Acórdão estabelecendo que o aferidor pertence ao quadro dos empregados municipais, e só por decreto pôdem ser alterados os seus vencimentos.....	138
1 de julho.	Portaria proibindo aos aferidores a venda de pêsos ou de medidas fóra das oficinas de aferição e mandando proceder ao aflamento primitivo gratuito.....	139
21 de agosto.	Portaria estabelecendo que os aferidores cobrem das emprêsas ferroviárias 35 réis por cada kilómetro.....	140
18 de setembro.	Decreto mandando pôr em execução nas provincias da Guiné, Angola e Moçambique o sistema métrico decimal de pêsos e medidas...	140
19 de novembro.	Portaria determinando que os pêsos de decígrama, centígrama e milígrama possam ser de alumínio.....	141
21 de novembro.	Portaria mandando considerar como normais as medidas toleradas.....	141

1906

31 de janeiro.	Decreto determinando que o prazo para as operações de aferição em Lisboa comece em 1 de abril e termine em 31 de agosto de cada ano.....	142
9 de fevereiro.	Aviso sobre a medição dos alambiques.....	142
14 de março.	Portaria regulando a nomeação dos aferidores provisórios.....	143
20 de março.	Decreto designando a composição de padrões de 3. ^a classe que devem estar depositados nas câmaras municipais.....	144
7 de novembro.	Portaria determinando que seja dispensada a escrituração e remessa mensal dos mapas relativos a serviços de pêsos e medidas.....	145
12 de dezembro.	A aferição das medidas nos lagares é obrigatória (informação).....	145
27 de dezembro.	Devem aferir-se no concelho as medidas desse concelho embora já o tenham sido noutra (informação).....	146

1907

16 de fevereiro.	Portaria ampliando o prazo para as aferições em Setubal.....	147
20 de fevereiro.	Ordem de serviço. Não pôde ser permitida a medida antiga de sal chamada «razão», nem a «batidura» do sal.....	147
5 de março.	Respostas da repartição ás perguntas feitas pelo aferidor de Silves sobre a venda de liquido a pêso, ás colêções de medidas dos estabelecimentos, e ás multas.....	148
5 de maio.	Ordem de serviço. Recomendações sobre as marcas e a aferição.....	150
3 de junho.	Parecer sobre as colêções das medidas nos restaurantes e cervejarias.....	150
28 de novembro.	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo considerando válida a nomeação de um aferidor interino idoneo cujas funções cessarão logo que o cargo seja provido definitivamente, de concurso.....	152

1908

14 de março.	Officio comunicando o assentimento de Portugal á nova unidade «quilate métrico».....	153
24 de abril.	Parecer sobre uma consulta. — Sobre autos e multas por transgressões, aferição de medidas fóra da séde ou nas estações, e sobre balanças romanas.....	153
1 de maio.	Parecer sobre uma consulta. A gratuidade do afilamento primitivo.....	155
22 de julho.	Portaria prorogando o prazo das aferições em Setubal.....	156
2 de setembro.	Circular sobre abreviaturas métricas.....	156
23 de novembro.	Parecer sobre uma consulta. A aferição dos contadores de agua de Lisboa.....	158
	Officio do Consêlho dos Melhoramentos Sanitarios (informando a consulta).....	162
	Proposta.....	163
15 de dezembro.	Portaria autorisando o uso das balanças de móla ou de alavanca e regulando a sua aferição.	163
15 de dezembro.	Portaria mandando que sejam marcadas com a letra P e a punção de corôa as medidas destinadas a padrões, e com as letras Rg as que não pôdem ser aferidas.....	164

1909

20 de fevereiro.	Proposta e despacho para que se forneça transporte em vias férreas aos que se propõem a aferidores..	164
17 de junho.	Portaria prorogando o prazo das aferições em Setubal.....	165

1910

21 de janeiro.	Portaria prorogando o prazo de aferição em Setubal.....	165
4 de setembro.	Portaria sobre as taxas de aferição de algumas balanças décimais	165
24 de outubro.	Consulta sobre a instalação das oficinas municipais de aferição.....	166
14 de dezembro.	Portaria designando o novo punção de aferição primitiva.....	167
28 de dezembro.	Portaria autorizando que se realizem exames para aferidores nas sédes das circunscrições industriais, quando convenha ao serviço....	168

1911

31 de janeiro.	Ordem de serviço estabelecendo as condições para a permissão da aferição fóra da séde do concêlho.....	168
8 de abril.	Portaria mandando comunicar que os aferidores de pêsos e medidas dependem dos municípios sómente na parte administrativa, mas não no serviço técnico.....	169
19 de abril.	Decreto com força de lei sobre padrões protótipos do sistêma métrico decimal.....	170
20 de abril.	Decreto sobre o quadro de medidas legais e das medidas que devem aferir-se	171

26 de maio.	Decreto-lei sobre a contagem do tempo.....	176
27 de maio.	Decreto sobre a medição de carga das embarcações.....	178
1 de julho.	Decreto alterando o regulamento dos serviços de aferição de pesos e medidas.....	180
19 de agosto.	Portaria ampliando o prazo para a aferição em Setubal.....	187
21 de setembro.	Circular aos presidentes das câmaras municipais sobre as colêções de medidas obrigatórias...	188
3 de novembro.	Instruções da Inspêção de pesos e medidas aos aferidores sobre as medidas de vidro e as colêções de medidas.....	189
16 de dezembro.	Decreto ampliando o prazo para o uso das medidas de vidro sem aferição mas exâtas.....	191

1912

15 de maio.	Parecer sobre uma representação de uma câmara contra os decretos que reduziram as taxas.....	192
18 de julho.	Informação sobre a representação de uma câmara relativa às disposições do novo regulamento.....	196
9 de agosto.	Portaria ampliando o prazo para a aferição em Setubal.....	198
15 de agosto.	Portaria permitindo à Camara de Alcoçaba aferir medidas de vidro.....	245
16 de agosto.	Circular recomendando que se organizem as posturas fixando os estabelecimentos autorizados a aferir de 5 em 5 anos.....	198
16 de agosto.	Circular da inspêção de pesos e medidas esclarecendo dúvidas acerca das medidas de vidro.	199
11 de setembro.	Portaria ampliando o prazo para a aferição em Setubal.....	200
21 de dezembro.	Decreto ampliando o prazo para o uso de medidas de vidro e proibindo a venda de leite em copos que não sejam medidas exâtas.....	200
27 de dezembro.	Portaria recomendando que se não cobrem taxas superiores às estabelecidas legalmente e que se organisem tabélas regulamentares das medidas que devem existir nos estabelecimentos, e dos estabelecimentos que devem aferir só de 5 em 5 anos.....	201

1913

15 de março.	Decreto permitindo as medidas de vidro de 3 e 4 decilitros e proibindo nos balcões copos que não sejam medidas legais.....	201
27 de junho.	Portaria prorogando o prazo das aferições no concelho de Arronches.....	202
7 de agosto.	Artigos da lei n.º 88 sobre a organização, funcionamento e atribuições dos corpos administrativos.....	202
3 de outubro.	Decreto prorogando o prazo para organização das posturas municipais com as tabélas das medidas que os diversos estabelecimentos o devem possuir.....	203

27 de novembro.	Decreto prorogando o prazo para o uso das medidas de vidro, sem o sinal da aferição, mas exátas	203
-----------------	---	-----

1914

28 de janeiro.	Circular sobre a deformação que pôde aparecer nos fundos das medidas metálicas e os meios de se corrigirem.....	204
13 de abril.	Portaria esclarecendo que o subsídio de marcha dos aferidores se conte na ida e no regresso.	204
27 de junho.	Officio a um aferidor sobre o pagamento do subsídio de marcha	205
14 de agosto.	Portaria prorogando o prazo das aferições no concelho da Guarda	205
2 de novembro.	Portaria autorizando a madeira de acácia na fabricação das medidas de capacidade.....	205

1915

25 de novembro.	Officio dizendo quais as madeiras admitidas na fabricação de medidas de capacidade.....	206
-----------------	---	-----

1916

4 de fevereiro.	Informação a uma nota de serviço sobre o uso das medidas de vidro	206
26 de fevereiro.	Officio a um aferidor de pêsos e medidas sobre a aferição de alambiques	207
21 de abril.	Artigos do decreto n.º 2:355 organizando os serviços do Ministério do Trabalho e Previdência Social	207
15 de setembro.	Decreto determinando que o inspêtor de pêsos e medidas seja o chefe da Repartição técnica do trabalho e prescrevendo varias disposições sobre os exames de aferidor	230
29 de setembro.	Artigos da lei n.º 636 sobre instrução e julgamento das transgressões das posturas e regulamento municipais	231

2.ª PARTE

Instruções para os candidatos a aferidores de pêsos e medidas....	209
Estados que aderiram à Convenção do metro	211
Equivalencia das medidas antigas usadas em Portugal.....	212
Antigas medidas de capacidade, expressas em litros.....	212
Antigas medidas de lineares, expressas em metros.....	222
Medidas geograficas usuais, expressas em metros.....	223
Antigas medidas de massa, expressas em kilogramas e em grammas.....	223
Antigas medidas agrarias.....	224
Medidas de aguas correntes — Caudais.....	225
Medidas estrangeiras que convem conhecer	226
Medidas inglesas.....	226
Medidas russas.....	228
Medidas turcas.....	229

Portaria permitindo á Camara de Alcobaça fazer aferir
as medidas de vidro

Tendo a Camara Municipal de Alcobaça participado á repartição competente que tem a sua officina de aferição devidamente instalada e em circumstancias de aferir as medidas de vidro;

Informando o Inspétor de pesos e medidas que o aferidor d'essa camara recebeu na officina central de aferições a instrução prática d'este serviço:

Atendendo ao expresso no § 1.º do art.º 7.º do decreto de 1 de Julho de 1911, sobre o serviço metrológico;

Manda o Governo da República que a officina de pêsos e medidas da camara municipal de Alcobaça seja autorizada a proceder á aferição das medidas de vidro.

Paços do Governo da República, em 15 de Agosto de 1912.

ANTONIO AURELIO DA COSTA FERREIRA.

3.^ª PARTE

Instruções para a aferição

Comparador

Protótipos do metro e do kilograma

Instruções para a aferição de pêsos, medidas e balanças

Instruções para a aferição elaboradas por «Francisco Paulo de Travassos» e aprovadas pelas comissões nomeadas por portaria dos governadores do reino de 16 de Março de 1818 (1).

Emquanto ás medidas de extensão, não ha particular advertencia que se fazer no modo de as aferir.

Nos pêsos tambem se sabe que deve haver todo o cuidado na exatidão das balanças; e que sendo necessário suprir esta, dever-se-ha fazer o pêso em uma só bacia. Para isto equilibra-se o padrão, pelo modo ordinário, com um pêso qualquer; e logo que o fiel esteja a prumo, tira-se o padrão, e põe-se em seu logar na mesma bacia o pêso que se quer aferir, proseguindo-se a operação sempre do mesmo modo, até que esteja exato.

Medidas de capacidade

As aferições das medidas de capacidade, para serem feitas com toda a exatidão, precisam uma especie de destreza que se adquire facilmente com o uso, pelo modo seguinte:

I

Põe-se a tripeça de nivelar sobre uma banca, que esteja fixa; e pondo-se-lhe em cima o nivel, abaixam-se ou levantam-se os seus pés, por meio dos parafusos, até que o nivel, posto nos diferentes lados, mostre que a dita tripeça está perfeitamente horisontada, parando no meio a bolha de ar que tem dentro: põe-se-lhe então em cima a medida que se quer aferir, e que deve primeiro ser lavada.

(1) Esta comissão era composta pelo Presidente da Comissão dos Foraes, João Antonio Salter de Mendonça, que presidia, João Pedro Ribeiro, Francisco Ribeiro de Guimarães, Francisco Manoel Trigoso d'Aragão Morato, Sebastião Francisco Mendo Trigoso, Francisco de Paulo Travassos, Mateus Valente do Couto e Alexandre Antonio Vandelli, servindo de secretario o da Comissão dos Foraes, Francisco Nunes Franklin.

II

Enche-se bem d'agua o padrão correspondente; e applicando-se a um ponto da bôca a sua tampa de vidro, corre-se com ela sobre as bordas do vaso, até ficar de todo tapado. Se a agua que éle continha era demasiada, esta tampa de vidro que faz as vezes de razoura, deital-a-ha fóra; e se era de menos, ver-se-ha atravez do vidro alguma bolha de ar na superficie do liquido (neste ultimo caso tem que se encher outra vez o padrão, e tornar-se a razourar). Logo que esteja exátamente cheio, conserva-se tapado, e enxuga-se com uma esponja pela parte de fóra: põe-se então o padrão junto á medida, mas em logar mais elevado.

III

Pega-se no sifão, e mergulhando a extremidade mais curta em um vaso qualquer que tenha agua, pucha-se esta com a bôca pela outra extremidade mais comprida, até correr: tapa-se então esta mesma extremidade com o dedo polegar, e levanta-se o sifão, que se conservar á cheio em quanto estiver tapado com o dedo.

IV

Afasta-se um pouco a razoura de vidro, e mete-se dentro do padrão a extremidade destapada do sifão; a outra extremidade, que está tapada, deve ficar dentro, ou perpendicular á medida que se quer aferir: tira-se então o dedo, e deixa-se correr a agua do padrão para a medida até ao meio, pouco mais ao menos: tira-se tambem a razoura de vidro.

V

Chegando a agua a esta altura, torna-se a tapar com o dedo a extremidade do sifão, mergulhada na medida que se aferia, e tira-se, como dantes, para fóra o sifão cheio: o resto da agua deitar-se-ha na medida, emborcando o padrão sobre ela. Então vê-se por meio da razoura de vidro se está ou não exáta.

VI

Este trabalho com o sifão é necessario nas medidas grandes, até á de duas canadas (1), pois não se podem comodamente manusear. A canada, porém, e d'ahi para baixo,

(1) Outro tanto se diz do duplo litro. Tinha sido proposto o nome de canada ao litro.

afere-se facilmente, emborcando o padrão sobre a medida, e recuando um pouco o vidro, para embaraçar a agua de saír repentinamente, e entornar-se alguma.

Se as medidas que ha para aferir forem de pau, ou tiverem a bôca tão larga que não se possam razourar com o vidro, será necessario, em lugar de agua, empregar qualquer semente miuda (1) para fazer a aferição pelo modo vulgar; advertindo que ela nunca ficará feita tão exactamente como com o liquido.

Emfim, podendo acontecer que por algum incidente os padrões se tenham amolgado, ou duvidando-se se o seu fundo está pela parte interior em perfeito olivel, pode isto examinar-se facilmente metendo-lhe dentro o nivel que vae na caixa (2), o qual tem diversos dentes para corresponder aos diversos diametros dos padrões.

Aferição das medidas de capacidade para sêcos ou liquidos empregando a mestra de aferição

Nas medidas de capacidade cylindricas para liquidos, ou nas medidas de capacidade cylíndricas ou paralelipédicas para sêcos pode empregar-se a *mestra de aferição* que permite uma determinação rapida e suficientemente exáta do volume.

A mestra de aferição é uma régua de ferro ou latão onde estão marcados os diametros e as alturas das medidas cylíndricas desde um centilitro ao duplo hectolitro, e as alturas e as larguras das medidas paralelipédicas destinadas a sêcos até um hectolitro. Esta mestra pode ter uns dentes em correspondencia com as divisões.

Aferição dos pêsos

Escolhe-se uma balança apropriada ao peso que deve aferir-se. Deve ser de braços eguaes.

Coloca-se num dos seus pratos o peso que serve de padrão na officina; *tara-se* com outro pêso egual ou com grãos de chumbo.

(1) Emprega-se geralmente o milho painço. Convem mais um teigão de lata ou lona esticada, cuja bôca se fecha ou abre por meio duma valvula de lata. Deste modo a semente cae proxivamente sempre da mesma altura e de maneira uniforme, dando medições mais certas.

(2) Refere-se á caixa dos instrumentos e padrões de aferição.

Retira-se o pêso padrão e substitue-se pelo pêso a aferir, que se coloca portanto no mesmo prato, deixando a *tara* como estava.

Pode então dar-se um dos 3 casos seguintes: estar o pêso certo, ter falta, ter excesso.

Se o peso que se afere equilibra a *tara* como a equilibrava o padrão, está *certo*; se a não equilibra, é necessario corrigil-o juntando-lhe o que lhe falta, ou tirando-lhe o que sobeja.

Os pêsos podem ser feitos de diversos materiaes, por exemplo: bronze, latão, ferro nos pêsos ordinarios, alumínio, prata, ou platina nos pequenos pêsos usados em balanças de boticas, de ourives e de laboratorios, chamadas de precisão e média precisão. Podem ainda ser de vidro ou loiça, mas não se usam no nosso paiz.

Os de ferro devem ter no fundo, ligada ao corpo do pêso, uma porção de chumbo.

Os de latão têm algumas vezes uma cavidade interior que se fecha com uma tampa roscada, a qual ou serve de botão para se lhes pegar mais facilmente, ou fica embebida no corpo do pêso, do lado inferior.

Quando se tem de corregir um pêso de latão a que falta massa, abre-se-lhe a cavidade, tirando a tampa do botão ou do fundo, e coloca-se essa tampa com o resto do peso no prato da balança, deitando ao lado fragmentos de chumbo, até ficar certo. Metem-se depois estes fragmentos dentro da cavidade do pêso, calcam-se bem para que se liguem ás paredes e não chocalhem, e rosca-se a tampa do botão ou do fundo. Alguns pêsos mais perfeitos têm ainda um pequeno parafuso, que morde, metade na tampa e metade no grosso do pêso, para impedir que se viole a sobrecarga. E' nesse parafuso que se imprime o sinal da aferição.

Se o pêso tem carga em excesso, abre-se-lhe a tampa do botão ou do fundo, tira-se-lhe a carga de chumbo pouco a pouco, até se chegar ao perfeito equilibrio da *tara* colocada no 2.º prato da balança.

Se o pêso de latão não tem cavidade, ou é inteiriço, só se pode corregir quando ha excesso de massa. Lima-se então na base, pouco a pouco, até se chegar ao equilibrio desejado.

Quando lhe falte carga, o pêso deve ser regeitado. Não se admitem pesos com uma sobrecarga de chumbo ou estanho soldado.

Se o pêso, porém, tem no interior, e do lado do fundo, um núcleo de chumbo, procede-se com êle pela forma que vamos dizer para os pêsos de ferro.

Se o pêso é de ferro, e tem falta de massa, vão-se lançando no prato fragmentos de chumbo fundido até se chegar ao equilíbrio. Abre-se depois, com um puncete, uma fenda no corpo do chumbo colocado na parte inferior; metem-se nessa fenda as aparas ou fragmentos de chumbo que houve de colocar na balança, e calcam-se seguidamente com um martelo para que não caíam.

Se o pêso de ferro tem massa a mais, corta-se e retira-se pouco a pouco o chumbo do fundo.

Os pêsos mínimos, em forma de lamina, corrigem-se cortando-se-lhes aparas ou limando-se nas bordas, quando têm massa em excesso. Mas a operação da correção dos pêsos mínimos demanda uma perícia que só se encontra em operadores especiaes. Não devem por isso fazer-se os aferidores que não estejam adextrados devidamente para tal.

Estando certos os pêsos, imprime-se-lhe o sinal da aferição com os punções regulamentares, que são: o punção das *quinas* para todos os pesos, na primeira aferição; e o punção da letra anual, determinada por portaria no *Diario do Governo*, para servir durante esse ano.

Para a aferição dos pêsos mínimos tem de empregar-se balanças de precisão.

Pesagem rigorosa com balança de precisão

Estas balanças, Fig. 2, são de braços iguaes, grandes e leves, *a*, de suspensão superior, e munidas de órgãos para descanso dos cutelos *c* e *d* quando não funcionam; tem pratos moveis, e estão colocadas dentro duma caixa ou maquina envidraçada. As mais perfeitas tem disposições para regular o comprimento dos braços e a situação do centro de gravidade. Também podem ter um peso adicional, chamado *cavaleiro*, que se coloca sobre um braço, mais perto ou mais longe do fulcro e que dá fracções do seu pêso.

Procede-se do modo seguinte.

Coloca-se a balança numa mesa ou apoio imovel e nivela-se bem; senta-se o operador em frente da balança, abaixa o descanso do travessão, por meio do botão *V*, levanta ou abaixa o apoio dos pratos, segundo o sistema da balança, de modo que o braço da balança fique livre, e examina se o fiel vae ao zero da escala.

Quando não vae ao zero, ajustam-se devidamente os parafusos.

Regulada a posição do fiel, coloca-se num dos pratos o

pêso ou o objeto que se deseja pesar, e equilibra-se no outro prato com uma tara de grenalha de chumbo, areia sêca,

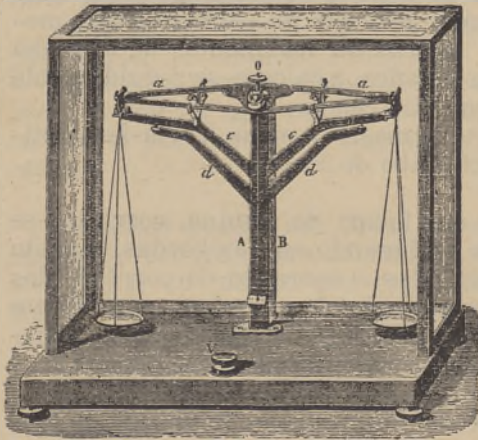


Fig. 2

etc. Fecha-se a caixa ou maquina e deixa-se oscilar livremente o travessão até chegar a ter oscilações bem regulares. Observam-se 4 oscilações seguidas, simétricas, tomando nota das suas amplitudes. Se são iguaes essas amplitudes, a pesagem é boa; se não o são, tem de se acertar a pesagem, pondo mais tara ou tirando tara.

Quando está bem, tira-se o pêso a aferir ou o corpo a pesar, e substitue-se por pêsos aferidos. Estes pêsos dão o pêso exáto que se procura.

Deve observar-se que se não se toca diretamente com as mãos nos pêsos da colêção aferida; só se movem segurando-os com uma pinça. Logo que se retiram da balança, metem-se os pêsos no seu estojo. Com os pêsos de 5, 2, 1 e 1 decigramas pesam-se 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1.

Aferição das balanças

As balanças usadas no comércio e na indústria e que devem aferir-se são:

1.º As de braços eguaes, de suspensão superior, do tipo da *balança ordinaria*;

2.º As de braços eguaes, de suspensão inferior, ou balanças de *balcão*, do tipo *Roberval e Béranger*;

3.º As de braços desiguaes, em relação decimal, do tipo *báscula*;

4.º As de braços desiguaes, *romanas*;

5.º As de braços desiguaes, *decimales e romanas*;

6.º As de outros sistemas, geralmente destinadas a pesagem rapidas, quando tenham sido aprovadas pela Inspêção de Pêsos e Medidas.

Todas as balanças devem satisfazer ás seguintes condições:

1.º Ter a *resistencia* propria para as cargas a que se destinam;

2.º Ser *exatas*;

3.º Ser suficientemente *sensíveis*.

— A resistencia da balança verifica-se, carregando cada prato ou a plataforma com pesos 10 0/0 mais fortes do que os que deve sustentar normalmente, e examinando se os suporta sem deformação sensível.

— A exatidão verifica-se, executando uma serie de operações a que nos vamos referir, e que diferem segundo o tipo da balança.

— A sensibilidade avalia-se pela sobrecarga, que é capaz de desviar o *fiel* da balança da sua posição d'equilibrio normal. Quanto menor fôr esse peso adicional, ou quanto maior fôr o desvio do *fiel* da balança para a mesma sobrecarga, maior é a sua sensibilidade.

Convem que em cada officina da aferição haja, alem da balança para pêsos mínimos:

1.º Uma balança *grande*, para a carga maxima de 50 kg. em cada prato, a qual sob a carga de 20 kg., seja sensível á sobrecarga de 1 gr.

2.º Uma balança *média*, para a carga maxima de 5 kg., sensível á sobrecarga de 2 dg. em 2 kg.

3.º Uma balança *pequena*, para a carga maxima de 500 gr., sensível a 2 cg.

I

Balanças de braços eguaes

De suspensão superior

As balanças de *braços eguaes* com os pratos suspensos dum travessão superior, chamadas «balanças ordinarias» devem satisfazer ás seguintes condições (fig. 3):

1.º Ter o *fiel* bem direito, solidamente fixado ao travessão, virado para cima ou virado para baixo mas perpendicular ao plano que passar pelas arestas dos dois cutelos a que se suspendem os pratos;

2.º Tirados os pratos, o travessão deve tomar uma posição d'equilibrio, ficando horisontal e não tendo oscilações rapidas;

3.º Os pratos devem em regra, ser metallicos, suspensos por estribos, arames ou correntes metalicas (1);

4.º Os dois pratos devem ter sensivelmente pesos eguaes. Quando os pratos propriamente ditos se podem separar dos orgãos da sua suspensão, tambem estes devem ter o mesmo peso;

5.º A balança, quando carregada, não deve ter uma sensibilidade muito menor do que quando está sem carga;

6.º Os cutelos das suspensões devem ter arestas nítidas e rígidas; e os cutelos devem ser paralelos entre si e perpendiculares ao eixo longitudinal do travessão;

7.º Os braços da balança devem ser eguaes.

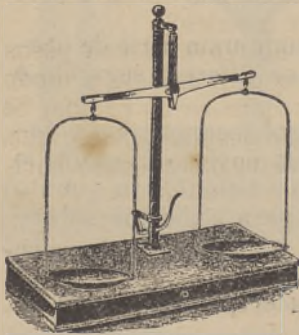


Fig. 3

Para a verificação da *sensibilidade, estabilidade e justeza*, tiram-se os pratos á balança e imprime-se um movimento de oscilação vertical ao braço.

Se está bem, o braço executa oscilações decrescentes e lentas, retomando a posição d'equilíbrio horisontal. Se as oscilações decrescem rapidamente e de modo irregular, é porque ha atritos demasiados.

Se não fica horisontal, mas se inclina para um dos lados, por imperfeições dos fulcros ou cutelos, não está certa ou justa a balança.

Se o travessão oscila, lentamente de mais, é que o centro de gravidade da balança está alto com relação ao centro de suspensão; e a balança é indifferente ou *doida*. Tem de corrigir-se o travessão.

Se o travessão oscila muito rapidamente (mais de 8 oscilações por minuto nas balanças pequenas, mais de 10 nas maiores), é que o centro da gravidade da balança está baixo e a balança fica *perguiçosa*. Tem tambem de corrigir-se o travessão.

(1) Nas balanças pequenas, de média precisão, (fig. 3), ou de precisão, (fig. 2), podem empregar-se pratos de substancia cornea, celuloide, etc., suspensos por cordões de seda.

Nas balanças grandes empregadas para costaes de bacalhau, barras ou vergalhões de ferro, etc., podem admitir-se pratos de madeira, suspensos por cordas.

São autorisados, nas balanças de laboratorio, os *cavaleiros* que se movem sobre o travessão com uma divisão decimal.

Para verificar se os braços da balança são eguaes, suspendem-se directamente do travessão dois pêsos bem eguaes e vê-se se o fiel da balança se desviou. Não voltando o travessão á posição horisontal, procura-se leval-o á posição normal de equilibrio, adicionando ao braço mais alto uma sobrecarga de $1/2000$ dos pesos suspensos nas balanças pequenas, ou de $1/1000$ nas balanças maiores. Se, procedendo assim, acontecer que se equilibre, considera-se suficientemente exáta a egualdade dos braços. Se não voltar á horisontal, um dos braços é maior do que o outro.

Quando se não podem suspender do travessão os pêsos senão por meio dos pratos, procede-se com eles dum modo analogo ao que fica dito, e depois trocam-se os pratos. Se ha desvio, conclue-se que os braços são desiguaes, visto que, tendo os pratos o mesmo pêso, não ficou o travessão horisontal.

Para verificar que os pratos teem o mesmo pêso, emprega-se uma outra balança certa, ou serve o proprio travessão da balança que se ajustou bem. Colocam-se no seu lugar e trocam-se depois; o travessão deve ficar horisontal.

II

Balanças de braços eguaes

De suspensão inferior

As balanças de braços eguaes e de suspensão inferior ou balanças de balcão, teem os pratos assentes num travessão, articulado a algumas alavancas, que variam segundo os sistemas.

Estas balanças, cujas conchas ou pratos, ficam desembaraçados das correntes ou estribos, são muito cómodas nos usos commerciaes. Teem porém mais atritos e são menos sensiveis por isso. Para cargas pequenas não devem empregar-se. O limite inferior aconselhado é o das de carga maxima de 1 kg. Os pratos podem ser eguaes em forma ou diversos, acomodando-se um deles para receber os pêsos e o outro para receber as cargas que geralmente se lhe destinam; mas os pêsos dos mesmos pratos teem de ser eguaes.

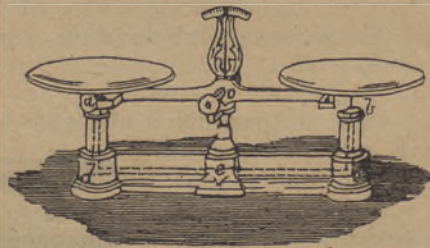


Fig. 4

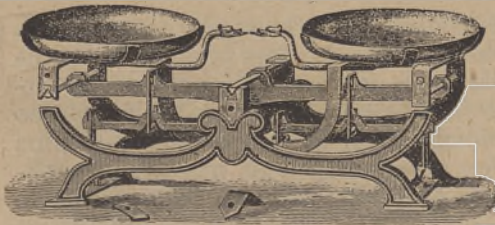


Fig. 5

As mais vulgarizadas entre nós são as balanças do tipo *Roberval* (fig. 4), que é todavia o mais imperfeito (1). Nestas, o fiel, *f*, é uma haste implantada perpendicularmente

no travessão, e inclinando-se com êle.

Nas do tipo *Béranger* (fig. 5, 6, 7 e 8) ha um fiel ligado a cada prato, os quaes indicam o equilibrio quando estão á mesma altura, um em frente do outro.

As do tipo *Wald*, e as do tipo *Pfanseder* (fig. 9 e 10) são analogas.

Teem todas de satisfazer ás condições geraes de resistencia e estabilidade e ás condições especiaes seguintes:

1.º A posição dos pesos nos pratos não deve influir no equilibrio da balança, não importando portanto que a carga se coloque no centro do prato ou na borda do mesmo prato;

2.º Quando os pratos são moveis, devem ter o mesmo peso podendo trocar-se sem se alterar o equilibrio da balança;

3.º A sensibilidade deve ser de $1/1000$ da carga máxima.

Para se proceder a aferição deve começar-se por assentar a balança num

(1) Na Suissa já se não admitem a aferição balanças deste sistema; apenas se toleram as existentes ou as do tipo *Westphal* que é uma modificação do tipo *Roberval*.

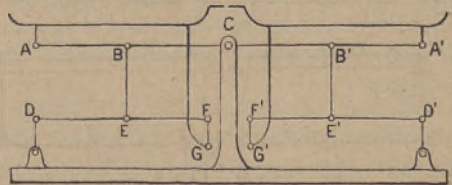


Fig. 6

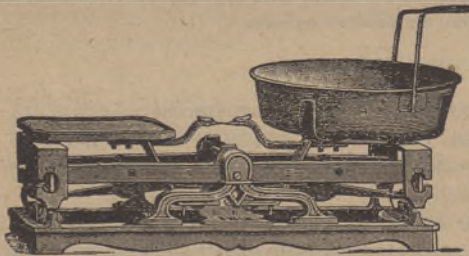


Fig. 7

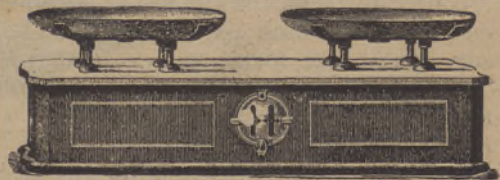


Fig. 8

plano horizontal. Seguidamente examina-se, se a posição do fiel ou a dos dois fiéis, estando a balança descarregada, corresponde á posição normal de equilíbrio.

Faz-se oscilar o travessão, deixa-se repousar, e examina-se se voltou a essa posição normal d'equilíbrio. Repete-se o ensaio com a balança carregada.

Colocam-se os pêsos em pontos diversos dos pratos, trocam-se os pratos e examina-se sempre, se o equilíbrio normal se restabelece.

Ensaia-se depois a sensibilidade.

Se não satisfazem as provas, o que significa que não estão certas,

recusa-se-lhes a aferição. A réтификаção destas balanças exige conhecimentos especiaes que, em geral, os aferidores não possuem.

III

Balanças de braços desiguais, decimaes

Estas balanças são destinadas a cargas maximas cujo limite inferior é de 20 kg. (1).

Ha varios sistemas de balanças *decimaes*, mas a mais usada é a *báscula ordinaria* (fig. 11) ou balança de *Quintens*. A sua sensibilidade deve ser 1/1000 da carga maxima e a sua exatidão de 1/500 da décima parte da carga.

Para se aferirem colocam-se sobre uma base horizontal, e vê-se se os fiéis indicam o equilibrio estando a balança descarregada. Levam-se ao equilibrio, se fôr necessario, com uma tara adicional. Essa tara de correção pode ser colocada num copo destinado a este efeito junto do prato. Pode ainda fazer-se a correção por meio dum pêso suscetivel de se deslocar ao longo do braço menor da balança e que se fixa depois com um parafuso de pressão á haste onde deslisa.

(1) Na Belgica só se aferem balanças desta natureza para cargas maximas superiores a 50 kg. quando sejam decimaes, superiores a 300 kg. quando centesimaes, superiores a 10:000 quando sejam milesimaes.



Fig. 9

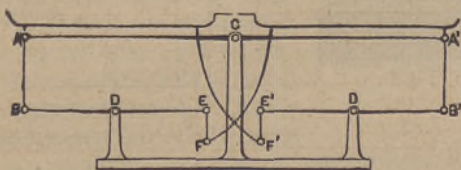


Fig. 10

Faz-se em seguida oscilar a balança, e examina-se se volta á posição d'equilíbrio normal. As oscilações não devem ser mais de 10 por minuto.

Carrega-se depois o prato grande ou a plataforma com a maxima carga admitida, e o prato pequeno com $1/10$ dessa carga, verificando se para essa e outras cargas se dá o equilíbrio com pêsos 10 vezes menores no prato.

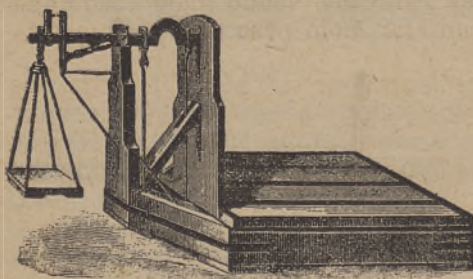


Fig. 11

Se esse equilíbrio se realisa, passa-se a verificar a sensibilidade da balança.

Para isso adiciona-se á plataforma a sobrecarga de $1/1000$ e vê-se se a denunciou; seguidamente carrega-se o prato apenas com $1/10$ da maxima

carga e faz-se identica verificação com a sobrecarga de $1/1000$.

Deve nestas balanças tambem ser indiferente o logar da plataforma em que actua a carga.

Quando a balança é *tarda* em voltar ao equilíbrio, ha atritos que devem atenuar-se sendo necessário aguçar os cutélos.

As balanças *centesimaes* são baseadas nos mesmos principios e aferem-se de modo equivalente. Usam-se porém mais habitualmente, para as grandes cargas, balanças mixtas, *decimaes e romanas*.

Nas balanças centesimaes a sensibilidade deve ser de $1/2000$ da carga maxima.

Segundo uso admitido a sobrecarga de ensaio para a exatidão é de $1/2000$ da carga empregada.

Como se não dispõe, para a verificação, de pêsos tão fortes quanto é necessario que sejam para se constituirem as cargas de prova, procede-se com taras cujo pêsos se avalia, e com as quaes se vão formando sucessivamente cargas crescentes.

Deve-se sempre, nas balanças destes sistemas, verificar se a carga, colocada sucessivamente em cada um dos cantos e no centro da plataforma, dá diferenças. Se as houver é necessario regular os cutélos, operação que exige conhecimentos especiaes.

IV

Balanças de braços desiguais, romanas

Ha varios tipos destas balanças, sendo mais usado entre nós o de *suspensão superior*, com pêso cursor, duas escalas no travessão e dois cutelos de carga, representado na fig. 12.

Ha-as ainda com mais dum cursor (fig. 13) e mais escalas. Quando ha tres cursores os seus pêsos estão na relação de 1 para 10 e para 100. O cursor ou é constituído por um bloco metálico que envolve o travessão e escorrega ao longo d'ele, ou por um anel ou gancho de arestas vivas a que se suspende um pêso, e que cavalga o mesmo travessão, mor-

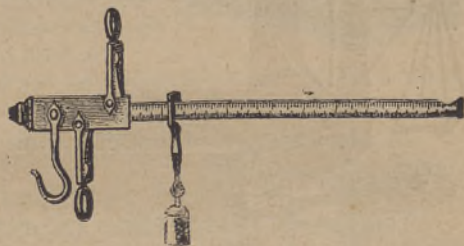


Fig 12

dendo nos entalhes das divisões da escala.

Os cutelos da balança devem ser paralelos entre si e todos perpendiculares ao eixo do travessão; a agulha ou as agulhas dos feis devem ser solidamente fixadas e normaes ao plano dos fios dos cutelos.

A escala do travessão deve estar dividida em kg. e $\frac{1}{2}$ $\frac{1}{5}$ $\frac{1}{10}$ $\frac{1}{20}$ $\frac{1}{50}$ de kg. não sendo menores de 2,5

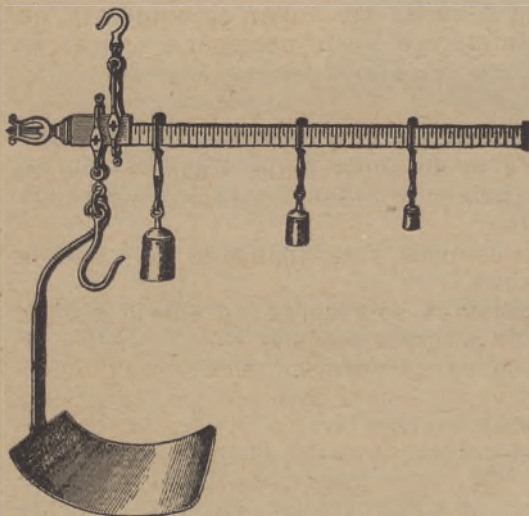


Fig. 13

mm. as distancias entre duas divisões consecutivas.

Para a sua aferição, suspende-se a balança descarregada; coloca-se o cursor no zero do travessão e examina-se se o

fiel indica o equilibrio normal. Quando não se ajuste bem, tara-se para se levar a essa posição (1).



Fig. 14

Carrega-se depois no lado menor do travessão, com $\frac{1}{10}$ da carga maxima para que foi construida a balança, que deve constar da propria balança, e seguidamente com carga maxima, colocando o cursor nas posições correspondentes a essas cargas, e examina-se se o fiel indica sempre o equilibrio normal.

Satisfazendo a balança a estas provas, examina-se a sua sensibilidade. Exige-se a sensibilidade de $\frac{1}{1000}$ da carga maxima.

A tolerancia na exactidão é de $\frac{1}{500}$ para $\frac{1}{10}$ da mesma carga.

Tambem se usam umas balanças romanas menos portateis, *romanas de plataforma*, que têm a disposição geral das balanças decimaes mas em que não ha o prato pequeno para os pêsos. O equilibrio faz-se com um cursor ao longo do braço maior (fig. 14). Aferem-se como as decimaes e romanas.

V

Balanças de braços desiguais, decimaes e romanas

As balanças mixtas *decimaes e romanas*, teem a disposição geral das balanças decimaes de plataforma, com um travessão dividido e com um cursor á maneira das balanças romanas (fig. 15).

São muito usadas nas estações ferroviarias para a pesagem das bagagens e mercadorias.

Ao mesmo tipo pertencem as grandes *básculas* para pesagem de vagons e carros, usada nas vias ferreas e fabricas. Geralmente a divisão do travessão é em kgs.

Aferem-se da seguinte maneira.

Assente a balança, bem de nivel, leva-se o cursor ao zero e vê-se se, estando descarregada, fica na posição normal d'equilibrio. Tara-se se fôr preciso. Carrega-se sucessivamente a plataforma com pêsos conhecidos e que se equilibram com o cursor.

(1) Ha balanças cuja graduação não começa no zero. Tem então de se carregar logo o braço menor com a carga correspondente á primeira divisão da escala.

Se houver escala e cursor para cargas inferiores ao kg., procede-se analogamente para as divisões correspondentes.

Empregam-se depois cargas maiores que se equilibram com os pesos adicionais do prato, procedendo-se como se procede para as balanças simplesmente decimais.

E' permitida a adição dum contrapeso de taragem, que deve poder fixar-se invariavelmente.

As grandes básculas exigem pesos muito grandes também para a sua verificação. Pode então proceder-se da seguinte maneira.

Coloca-se no taboleiro ou na plataforma da báscula uma carga grande, constituída por pedras, areia, carris ou quaesquer outros objétoes acomodados que se encontrem no local e cujo peso seja proximamente igual ao duma carga conhecida de que se disponha. Equilibra-se aquella carga e toma-se nota do peso que indicar.

Coloca-se depois no taboleiro a carga conhecida, e equilibra-se a balança que deve indicar um peso igual á soma dos dois

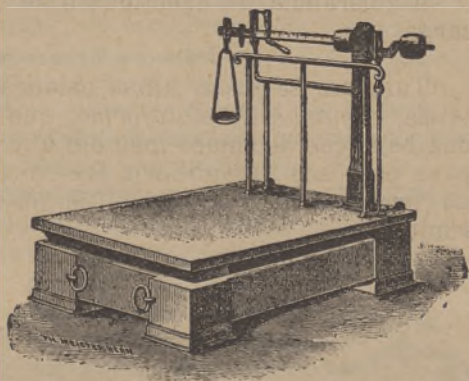


Fig. 15

—o conhecido e o que primeiramente se determinou. Se assim não fôr, vê-se qual é a diferença ou o erro.

Tira-se então a carga conhecida e põe-se em lugar dela nova carga de tara, constituída como a primeira.

Torna-se-lhe a adicionar a carga conhecida e nota-se o novo peso, que deve ser igual á soma dos tres.

Reconhece-se o erro produzido.

Repetindo esta operação varias vezes, ensaia-se a balança dentro dos limites da sua força.

A aferição das *pontes-básculas* das vias-ferreas, requer cuidados e conhecimentos que não podem exigir-se aos simples aferidores municipaes. Deve por isso ser executada pelos empregados ferroviarios, com a assistencia do pessoal da inspeção de pesos e medidas.

Quando nas balanças ha aparelho registador, verifica-se também se o registo condiz com a medição.

A verificação das básculas requer o seguinte material:

- 1.º Pêso aferidos de 500 kg. a 1000 kg. ou, pelo menos, uma boa balança decimal com que possam constituir-se taes pêso;
- 2.º Material para constituir as cargas d'ensaio;
- 3.º Tara de 500 gr. 1, 2 e 5 kg., para se verificar a sensibilidade;
- 4.º Um compasso ou um duplo-decmetro, para verificar as dimensões do travessão;
- 5.º Um nível de bolha de ar ou outro com que se verifique a horizontalidade da base;
- 6.º O material ordinario de punçoar.

VI

Balanças de mostrador

Podem ser aferidas as *balanças de mostrador* usadas nas estações ferroviarias e as *balanças automaticas* vulgarmente colocadas em logares publicos, que funcionam quando se lança uma moeda de 2 centavos numa fenda apropriada.



Fig. 16

Tambem podem aferir-se as balanças pequenas, destinadas a ensaios em amostras de cereaes ou doutras mercadorias, e os péso-cartas (fig. 16).

Não devem porém aferir-se os dinamometros fundados na resistencia das molas, pois não são instrumentos para pesagens seguras.

Mesmo as balanças de contra-peso, já não são admitidas a aferição n'alguns paizes.

As balanças para cargas pequenas devem ser verificadas, divisão por divisão, com pêsosexatos.

A balança que se vae vulgarizando para a pesagem das bagagens é do sistema *Dujour* (fig. 17), com um estrado assente sobre 4 cutelos, como o das balanças centesimaes, onde se

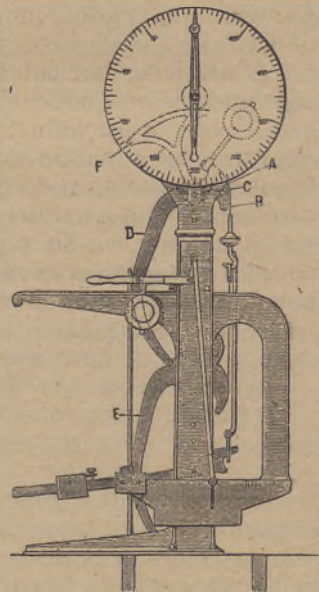


Fig. 17

coloca a carga. O travessão D é curvo, munido dum contrapêso, e está articulado com um ponteiro por meio dum arco dentado, F. Assenta no travessão um forte braço que se liga ás alavancas do estrado. A curva do travessão é tal, que o ponteiro do mostrador adquire uma inclinação proporcional á carga.

Verifica-se a balança colocando sucessivamente, em cada um dos cantos do taboleiro, uma carga de 100 kg. e vendo-se o ponteiro indica sempre essa carga, dentro da tolerancia admitida, que deve ser de 200 gr. Aumenta-se seguidamente a carga e examina-se, se a indicação do ponteiro, corresponde ao pêso verdadeiro.

A verificação dos pêsos de 30 kg., correspondentes á bagagem admitida sem excesso, deve ser cuidadosa. Devem tambem aferir-se os carrinhos, de tara conhecida e constante, em que se transportam as bagagens, e que se pesam simultaneamente com as bagagens nestas balanças.

Observações geraes

Todas as balanças devem ter, em logar proprio, uma massa de chumbo, estanho ou latão, em que se imprima o punção da aferição. Quando a não tenham, deve-se-lhes soldar.

A aferição das balanças de precisão ou de média precisão usadas em boticas, ourivesarias e laboratorios quimicos é uma operação delicada que só pode ser executada por quem tenha o habito de fazer pesagens com taes balanças. O aferidor portanto, assiste ás operações de verificação, sem dirétamente as executar.

Como aferir não é corrigir, o aferidor não tem de se ocupar das correções de que a balança careça. Quando não esteja certa ou quando não tenha a necessaria sensibilidade, nega-lhe a aferição.

Comparador da oficina central de aferições

Tendo o inspetor de pêsos e medidas, por ocasião da ultima Conferencia Geral do Metro, em que participou como delegado do Governo Portuguez, examinado na «Repartição Internacional de Pêsos e Medidas» no Pavilhão de *Breteuil-Sèvres*, um comparador para medidas de comprimento, que estava ali em experiencias e era destinado ao governo chinês, propoz, no seu regresso, a aquisição dum instrumento analogo, que fosse encomendado á casa suissa, *Société Générale pour la construction d'Instruments de Physique et de Mécanique*.

Tendo obtido despacho favoravel, em 1 de maio de 1914, esta proposta, foi, em 7 do mesmo mez, feita a encomenda, que pelas perturbações provenientes da guerra tardou em ser satisfeita.

Executada porém, foi remetido para a Repartição Internacional de *Sèvres* este instrumento chamado de média precisão, ali estudado até 16 de novembro de 1916, sendo depois enviado ao governo o respetivo certificado, que diz o seguinte:

Discrição

O comparador consiste num barramento de aço-niquel, a 42 por cento de niquel, com 116 cm. de comprimento por 5 cm. de largura, tendo na sua parte superior uma nervura em cauda de milhano, que constitue uma guia por onde deslizam as peças moveis no sentido longitudinal. A espessura da barra, compreendendo a nervura, é de 2 cm.

O rebordo da barra é dividido em quintos de milímetros. Assenta em dois pés. Nos extremos estão fixadas duas lâminas verticaes munidas de orgãos destinadas a regular a altura do banco que deve sustentar os padrões a verificar.

Um parafuso horisontal faz mover uma peça, guiada pela nervura e suscétivel de executar um percurso limitado, nas proximidades do zero da gradação.

Uma outra peça, tambem disposta na nervura, pode percorrer a barra em todo o seu comprimento, e ser fixada no ponto que se quizer por meio dum parafuso pressor. Uma peça de contacto, á qual ela serve de suporte e que é impelida para a frente por uma mola, constitue uma segunda referencia.

O instrumento tem diversos accessorios destinados a suportar os padrões em exame, e um termómetro.

**Estudo executado no «Bureau International des Poids
et Mesures»**

Depois de varias operações destinadas a examinar os pormenores do funcionamento do instrumento, versou o estudo do comparador sobre:

1.º A determinação da dilatação da barra, feita sobre uma amostra proveniente da mesma fundição.

2.º A determinação dos êrros da divisão, para um certo numero de pontos da escala, a qual foi feita, comparando com os intervalos correspondentes da regua n.º 48 do *Bureau International* os intervalos da regua do comparador, limitados pelos traços decimetricos.

3.º A medição com este instrumento dum certo numero de *padrões de tôpos*, com comprimentos conhecidos, a qual foi feita, inserindo estes padrões entre as faces planas das peças de contacto ou cabeçotes, e observando a posição, com relação á divisão da régua, dos índices que teem os mesmos cabeçotes. Assim se determinou qual a correção a aplicar ás leituras feitas dos índices, nos cinco primeiros centímetros, já corrigidos dos êrros precedentemente estudados, para reconhecer as distancias dos planos de contacto.

Resultados

A dilatação achada com o comparador é expressa pela fórmula

$$l_t = l_0 (1 + 0,000008159 t - 0,00000000337 t^2)$$

que representa o valor de l_t da regua em função do seu valor l_0 a 0.º e da sua temperatura t , referida á escala do termómetro de hidrogénio.

O estudo da divisão conduziu aos resultados seguintes:

Intervalos	Excesso em microns	Intervalos	Excesso em microns
0 - 10.....	+ 1,6	0 - 60.....	+ 8,1
0 - 20.....	+ 3,2	0 - 70.....	+ 3,7
0 - 30.....	+ 4,7	0 - 80.....	+ 1,0
0 - 40.....	+ 2,3	0 - 90.....	+ 1,6
0 - 50.....	+ 6,5	0 - 100.....	+ 8,4

Finalmente os valores achados por meio do comparador para padrões conhecidos, reduzidos a 0°, são os seguintes :

Valores nominaes	Valores exactos em mm.	Medidos no comparador	Diferenças em mm.
100 mm	99,983	109,976	9mm,993
200	199,984	209,976	9,992
300	299,984	309,980	9,996
400	399,999	409,993	9,994
500	500,020	510,021	10,000
		Media.....	9,995

Esta média representa a distancia entre os traços das referencias quando as faces estão em contacto. Quando os índices se desmontam e colocam de novo, deve determinar-se novamente a correção a fazer.

O estudo completo do comparador foi efetuado sob a direção de Mr. R. Paresce, assistente do *Bureau International*.

Certificado da Repartição Internacional de Pêso e Medidas

RELATIVO AO

Metro protótipo n.º 10 atribuído a Portugal

(Tradução)

Este protótipo, feito de uma liga de platina iridiada, a dez por cento de irídio, e com a fôrma de uma barra tendo 120 centímetros de comprimento, a secção transversal á maneira de X, foi construído por M. M. Johnson, Matthey & C.^{ie}, em Londres. A barra foi aplainada e trabalhada manualmente, e finalmente polida e cortada, no comprimento de 102 centímetros, por M. M. Brunner, Frères, em Paris.

Foi traçado por M. G. Tresca, engenheiro adjunto á Secção Francêsa da Comissão do Metro, sôbre marcas com a fôrma de elipse, tendo a superfície plana polida especularmente. Todo êste trabalho foi executado no «Conservatorio das Artes e Ofícios» em Paris, sob a direção de M. Cornu, membro do Instituto, delegado da Secção Francêsa, e de M. Broch, diretor da Repartição Internacional, delegado da Comissão Internacional.

O rebarbar dos traços foi feito na Repartição Internacional por M. Boinot, ajudante dêste estabelecimento.

O protótipo é acompanhado por duas amostras, cortadas nas suas duas extremidades e preparadas por M. L. Laurent, em Paris, para os estudos de dilatação por meio do método de Fizeau.

O protótipo está encerrado n'um estojo especial, constituído por um cilindro de madeira macisso, no qual se abriu uma ranhura longitudinal para receber a Régua, e que é envolvido por uma forte capa cilíndrica de latão, munida de uma tampa de parafuso.

Discrição

A secção transversal da Régua tem a fôrma de um X, inscrito num quadrado com 20^{mm} de lado (1). A superfície su-

(1) Vidé fig. 1, pag. XVI.

perior da nervura média, na qual se fizeram os traços, coincide com o plano das fibras neutras. Foi levada, por um leve desbaste das pernas inferiores, á altura média da secção.

O traçado sobre as marcas compõe-se, em cada extremidade, de três traços de uma grossura de 6 a 8 microns, separados uns dos outros por intervalos de $0^{\text{mm}},5$. A distância compreendida entre os traços médios destes dois grupos de três traços representa o comprimento da Régua. A posição do eixo é determinada por grupos de dois traços longitudinais, mais fortes, traçados sobre as duas marcas a $0^{\text{mm}},2$ um do outro.

A régua tem na face superior das pernas, gravadas a buril,

á esquerda, a inscrição: A. 10.

á direita, a inscrição: B. 10.

As duas amostras que acompanham o protótipo numa caixa especial têm, gravados a buril, os mesmos números e letras que as extremidades de onde fôram tirados.

Composição química

A preparação da platina e do irídio que serviram para a liga do bloco de onde se tiraram as barras, foi fiscalizada por M. Stas, membro da Academia de Ciências de Bruxelas, delegado da Comissão Internacional, por Henri Saint-Claire-Deville, e, depois da sua morte, por Debray, membro do Instituto de França, delegado da Secção Francêsa.

A análise da liga foi feita por estes sábios em muitas amostras colhidas directamente sobre as Réguas acabadas. Segundo os resultados destas análises a liga não contem vestigio algum de irídio no estado livre, não encerra rutínio, e só tem uma quantidade extremamente diminuta, uma a duas décimas-milésimas de sódio e uma décima-milésima de ferro. A dosagem do irídio deu como resultado 10,08 a 10,09 por 100.

M. Tornøe, ajudante da Repartição Internacional, participou, sob a direcção de M. Debray, nas análises executadas no laboratorio dos altos estudos da Escola Normal Superior de Paris. Depois da morte de M. Debray, M. Tornøe redigiu um relatório minucioso sobre estas análises, publicado no tomo VII dos *Travaux et Memoires du Bureau International*.

Determinação

Coefficiente de dilatação. — A medida da dilatação foi confiada M. R. Benoit, primeiro adjunto da Repartição Internacional, com a colaboração de M. Ch. Guillaume, agregado á Repartição.

Esta determinação foi feita comparando o Protótipo n.º 10, com o Protótipo internacional M, na tina do Comparador de dilatação, a 8 temperaturas diferentes compreendidas entre 0º,1 e 38º. A dilatação do Protótipo internacional tinha sido medida anteriormente pelo método absoluto, por meio do Comparador de dilatação, e também pelo método de Fizeau.

Estas observações levaram ao resultado seguinte:

Coefficiente de dilatação do Protótipo n.º 10, de 0º a tº:

$$\alpha = 10^{-7} (8608 + 1,70 t)$$

em que t designa a temperatura em grãos do termómetro de mercurio Tonnelot, de vidro duro, ou então

$$\alpha = 10^{-7} (8659 + 1,00 T)$$

em que T designa a temperatura segundo a escala normal adoptada para o serviço internacional dos Pêsos e Medidas (escala do termómetro de hidrogénio)

Comprimento a zero. — As medições de comprimento foram feitas por meio do Comparador Brunner, na tina de agua, sob a direcção immediata de M. o Dirétor Broch, por M. M. Boinot e Isaachsen, ajudante da Repartição.

Os protótipos nacionais, em número de 30, foram comparados entre si sistematicamente, em 11 grupos cruzados, a saber: 5 grupos de 6 Réguas e 6 grupos de 5 Réguas; além disso, cada um dêles foi comparado de uma parte com o Protótipo provisório, I₂, da Repartição internacional, o qual tinha sido comparado em 1882 com o Metro dos Arquivos de França, e de outra parte com o novo Protótipo internacional, M. Finalmente êstes dois últimos, I₂ e M, foram igualmente comparados entre si. Em cada grupo as comparações foram feitas em todas as combinações possíveis. Cada comparação completa comprehendia 4 comparações individuais, nas 4 posições que as Réguas podem tomar com relação aos dois microscópios e aos observadores.

Os resultados combinados destas 196 comparações completas, ou 784 comparações individuais, deram para o Metro n.º 10:

A' temperatura zéro :

$$\text{Protótipo n.º 10} = 1^m - 0^{\mu},8 \pm 0^{\mu},1 \quad (1)$$

A equação do Protótipo é portanto

$$\text{Protótipo n.º 10} = 1^m - 0^{\mu},8 + 8,659 T + 0,00100 T^2 \pm 0,^{\mu}2$$

Em que T designa a temperatura expressa em grãos do escala normal adoptada pelo serviço internacional de Pêso e Medidas.

Intervalos dos traços auxiliares. — Estes intervalos foram determinados na agua com os micrómetros do Comparador Brunner, observando em cada extremo separadamente os dois intervalos e a sua sôma. As observações foram repetidas dez vezes como cada um dos dois microscópios.

Designando os traços, a partir do extremo A até ao extremo B do Protótipo, pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, sendo os números 2 e 5 os traços delimitativos do Metro, encontrou-se para os seus intervalos os seguintes valores :

$$\begin{array}{l} \text{Extremidade A. Intervalo...} \\ \text{Extremidade B. Intervalo...} \end{array} \left\{ \begin{array}{l} [1-2] = 496^{\mu},4 \pm 0^{\mu},1 \\ [2-3] = 501^{\mu},2 \pm 0^{\mu},1 \\ [1-3] = 997^{\mu},6 \pm 0^{\mu},2 \\ [4-5] = 508^{\mu},9 \pm 0^{\mu},1 \\ [5-6] = 499^{\mu},9 \pm 0^{\mu},1 \\ [4-6] = 1008^{\mu},0 \pm 0^{\mu},2 \end{array} \right.$$

Repartição de Pêso e Medidas, Pavilhão de Breteuil, junto a Sèvres, em 28 de setembro de 1889.

O DIRÉTOR DA REPARTIÇÃO

Dr. René Benoit.

Certificado conforme.

Pela Comissão Internacional de Pêso e Medidas.

O SECRETARIO

Dr. Ad. Hirsch.

O PRESIDENTE

Gen.º Marquez de Mulhacen.

(1) O micron, μ , vale uma milésima de milimetro $0^{mm},001$.

Certificado da Comissão Internacional de Pêso e Medidas

RELATIVO AO

Kilograma protótipo n.º 10

atribuído a Portugal

(Tradução)

Este Protótipo foi construído por M. D. Johnson, Matthey & C.^{ie}, em Londres, com uma liga de platina iridiada, a dez por cento de irídio, e tem a fôrma de cilindro com a altura igual ao diâmetro.

Foi seguidamente torneado e polido a esmeril fino, fazendo-se o seu acabamento definitivo na Repartição Internacional, depois da determinação do seu volume. Estas diversas operações foram executadas por M. Collot, construtor em Paris.

Descrição

O kilograma tem a fôrma de um cilindro réto, de arestas boleadas, com 39^{mm} de diâmetro.

Mostra na sua superfície cilíndrica, a um terço da altura, o n.º 10, marcado a burnidor.

Está colocado sob uma dupla campânula de vidro, sobre um suporte guarnecido de uma lamina de cristal de rocha. Durante o transporte é fixado sobre o seu apoio por meio de parafusos forrados de camurça, lavada especialmente para este uso, e tudo protegido por um invólucro de cobre.

Composição química

A preparação da platina e do irídio que se reuniram para compôr a liga do bloco de que se construíram os cilindros, foi fiscalizada por M. Stas, membro da Academia das Ciências de Bruxelas, delegado da Comissão Internacional, por Henri Saint-Claire-Deville e, depois da sua morte, por Debray, membros do Instituto de França, delegados da Secção Franceza.

Segundo os resultados da análise, a liga não contém qualquer vestígio de irídio no estado livre, nem rutínio, mas apenas uma quantidade extremamente pequena, uma a duas décimas-milésimas de sódio e uma décima-milésima de

ferro. A dosagem do irídio deu para resultado 10,08 a 10,09 por cento.

M. Tornøe, ajudante da Repartição Internacional, participou, sob a direção de M. Debray, nas análises d'esta liga executadas no laboratorio dos altos estudos da Escola Normal Superior de Paris. Depois da morte de M. Debray, M. Tornøe redigiu um relatório minucioso sobre estas análises, publicado no tomo VII dos *Travaux et Mémoires du Bureau International*.

Determinação de volume

O estudo da densidade do kilograma foi confiado a M. Thiesen, adjunto da Repartição internacional.

A determinação do volume foi feita antes do acabamento definitivo da peça, cujo peso excedia o valor do kilograma em 269^{mg},04. Dez determinações se fizeram a uma temperatura média de 16^o,8 em três amostras diferentes de agua destilada. Reduziram-se á temperatura do gelo fundente, adoptando o coeficiente de dilatação cúbica da platina-iridiada, entre 0^o e t^o:

$$k = 10^{-6} (25\ 707 + 8,6 t)$$

em que t designa a temperatura em grãos dos termómetros de mercúrio de M. Tonnelot, construídos de vidro duro; ou então

$$k = 10^{-6} (25\ 859 + 6,5 T)$$

em que T designa a temperatura expressa segundo a escala normal adoptada para o serviço internacional de Pêso e Medidas (escala do termómetro de hidrogénio).

Do valor achado para o volume a zéro:

$$46^{\text{ml}},4321 \pm 0^{\text{ml}},0001$$

que corresponde a uma densidade de

$$21,5426$$

deduziu-se, para o kilograma definitivamente acabado, o valor do volume do kilograma n.º 10:

$$46^{\text{ml}},420$$

Massa do kilograma

As comparações dos Protótipos entre si foram feitas por M. Thiesen, adjunto da Repartição, por meio da Balança Rueprecht n.º 1 e por M. Kreichgauer, ajudante da Repartição por meio da Balança Rueprecht n.º 5. As comparações com o Protótipo internacional foram feitas por M. Thiesen por meio da balança Bunge.

Os 42 Protótipos foram comparados entre si em 6 grupos de 7 kilogramas cada um e em 7 grupos de 6 kilogramas, e finalmente cada kilograma foi comparado com o nosso Protótipo internacional do kilograma \mathfrak{K} . Este último, comparado em 1879-1880 com o kilograma dos Arquivos foi considerado identico nos limites dos êrros de observação.

Em cada grupo, as comparações foram feitas em todas as combinações possíveis.

Cada comparação completa compreendia quatro pesagens individuais; entre cada pesagem, a carga da Balança era modificada pela adição de pêsos auxiliares ou pela mudança de pratos auxiliares de cristal-de-rocha sobre os quais repousavam os kilogramas durante a pesagem.

Os resultados combinados d'estas 275 comparações ou 1092 pesagens individuais, deram, pelo calculo de comparação do sistêma completo, para o kilograma n.º 10, a equação seguinte:

$$\text{Protótipo n.º 10} = 1^{\text{kg}} + 0^{\text{mg}},228 \pm 0^{\text{mg}},002$$

Repartição internacional dos Pêsos e Medidas, Pavilhão de Breteuil, junto a Sèvres, em 28 de setembro de 1889.

O DIRÉTOR DA REPARTIÇÃO

Dr. René Benoît.

Certificado conforme.

Pela Comissão Internacional de Pêsos e Medidas.

O SECRETARIO

Dr. Ad. Hirsch.

O PRESIDENTE

Gen.^{al} Marquez de Mulhacên.

Índice sistemático

(DA LEGISLAÇÃO)

A

<i>Abonos</i> . Autorisam-se os de 500 réis de ajuda de custo até 10 dias em cada mês e os transportes aos funcionários das secretarias das circunscrições encarregados da fiscalização das oficinas de aferição. Portaria de 28-12-1910.....	168
— <i>aos fiscaes de pêsos e medidas</i> . Circular de 14-7-1880.....	102
— <i>de marcha</i> . Os aferidores cobram 35 réis por cada kilómetro. §§ 3.º e 5.º do decreto-lei de 1-7-1911.....	182
<i>Abreviaturas</i> . Adoptadas pela comissão internacional. Aviso de 23-11-1880.....	105
— <i>métricas</i> . Circular de 2-9-1908.....	156
<i>Adegas</i> . Colêção dos pêsos e medidas que nelas deve haver. Consulta de 5-3-1907.....	148
<i>Adopção</i> . Do metro legal da França como base do sistema legal de pêsos e medidas no continente e ilhas adjacentes. Decreto de 13-12-1852.....	3
— Da nomenclatura do sistema métrico. Decreto de 13-12-1852.....	3
<i>Aferição</i> . Só pôdem aferir-se as medidas e pêsos que constam da tabêla. Officio de 5-5-1907.....	150
— Manda-se fazer a das medidas e balanças do Estado. Decreto de 25-7-1866.....	26
— Em qualquer época das medidas que se apresentarem. Portaria de 10-10-1871.....	74
— Não se pôde fazer a de alqueires e almudes. Circular de 13-5-1905.....	138
— A das medidas nos lagares é obrigatória. Despacho de 20-12-1906.....	145
— Deve fazer-se no concêlho a das medidas aferidas noutros. Consulta de 27-12-1906.....	146
— Pôde fazer-se quando as câmaras concedam essa autorização. Art. 3.º do decreto-lei de 1-7-1911.....	182
— A executada na oficina central, para as câmaras municipais, é gratuita. Decreto de 1-7-1911.....	186
— <i>anual das medidas de capacidade</i> . E' obrigatória. Consulta de 24-5-1908.....	153
— <i>das baanças e pêsos de botica</i> . Decreto de 3-12-1868.....	57
— <i>de 5 em 5 anos</i> . São as câmaras que fixam quais os estabelecimentos que a fazem. Arts. 3.º e 4.º do decreto-lei 1-7-1911.....	182
— <i>fôra da sêde do concêlho</i> . Condições em que se permite. Ordem de serviço de 3-1-1911.....	168
— <i>das medidas antigas</i> . Portaria de 5-6-1870.....	72
— <i>das medidas de vidro</i> . Onde e como é feita. Decreto-lei de 1-7-1911.....	184
— <i>Idem</i> . No concêlho de Alcobaça é auctorisada. Portaria de 15-8-1912.....	245
— <i>dos pêsos e balanças das fabricas</i> . Art. 3.º do decreto-lei de 1-7-1911.....	182

<i>Aferição primitiva e gratuita.</i> Deve ser feita pelos aferidores municipais. Offício de 22-10-1872.....	75
<i>Aferições.</i> São sujeitas a aferição as medidas que o público apresentar, as medidas e balanças e balanças de alugar ou para vender. Art. 11.º do decreto de 29-12-1860.....	11
— De todos os instrumentos de pesar e medir de que se fizer uso no comércio. Art. 13.º do decreto de 29-12-1860.....	11
— Como os aferidores procederão ao serviço nas épocas determinadas. Art. 15.º do decreto de 29-12-1860.....	12
— No proprio estabelecimento. Art. 15.º do dec. de 29-12-1860.	12
— Regulamento do serviço e sua fiscalização. Decreto de 7-3-1861.....	13
— Fazem-se no domicilio do aferidor ou nos proprios estabelecimentos. Arts. 8.º e 9.º do decreto de 7-3-1861.....	14
— Proibe-se a arrematação do serviço. Offício de 29-1-1866 ...	25
— Das balanças e pêsos do correio. Circular de 27-11-1867...	42
— <i>no domicilio.</i> Regulamento de 23-3-1869.....	60
<i>Aferidor.</i> Manda-se incluir no orçamento municipal a verba para o seu ordenado. Portaria de 18-9-1877.....	97
— Autorisa-se que o fiel-aferidor de Lisboa, passe a denominar-se fiscal-aferidor. Portaria de 17-5-1897.....	128
— <i>interino.</i> E' valida a nomeação de um que seja idóneo em quanto dura a interinidade. Acórdão de 28-11-1907.....	152
<i>Aferidores.</i> São nomeados pelas câmaras e por elas pagos. Art. 12.º do decreto de 29-12-1860.....	11
— Idem. Art. 3.º do decreto de 7-3-1861.....	13
— Em cada concelho haverá um ou mais aferidores. Art. 1.º do decreto de 7-3-1861.....	13
— Exames. Art. 2.º do decreto de 7-3-1861.....	13
— Compete-lhes coadjuvar as correições especialmente nos mercados e feiras. Art. 5.º do decreto de 7-3-1861.....	14
— São responsaveis pelas diferenças que se encontrem nas medidas. Art. 10.º do decreto de 7-3-1861.....	15
— Sugere-se a conveniência de serem nomeados para estes cargos municipais os empregados da inspecção de pêsos e medidas. Portaria de 3-10-1866.....	38
— Haverá um ou mais em cada concelho. Regulamento de 23-3-1869.....	58
— Exames. Regulamento de 23-3-1869.....	58
— São responsaveis pelas diferenças encontradas nas medidas. Regulamento de 23-3-1869.....	60
— São escolhidos pelas câmaras entre os concorrentes habilitados. Acórdão de 25-8-1903.....	129
— Estão isentos de contribuição industrial. Acórdão de 9-3-1904	134
— Pertencem ao quadro dos empregados municipais. Acórdão de 27-5-1905.....	139
— Só dependem do municipio na parte administrativa e não na parte técnica. Portaria de 8-4-1911.....	169
— Condições da sua nomeação efétiva ou interina. Decreto-lei de 1-7-1911.....	186
— <i>provisórios.</i> Sua nomeação. Portaria de 14-3-1905.....	143
<i>Afilamento bisanual.</i> Das balanças e medidas das boticas. Portaria de 27-7-1867.....	39
— <i>extraordinario.</i> Dos novos estabelecimentos. Portaria de 27-7-1867.....	39
— <i>gratuito.</i> O das medidas novas e instrumentos destinados á venda. § único do art. 14.º do decreto de 29-12-1860.....	12
— Idem. Manda fazer-se o das medidas destinadas á venda. Portaria de 27-7-1867.....	39

<i>Afilamento gratuito</i> . Feito pelos aferidores de Lisboa. Officio de 12-2-1878.....	97
— <i>primitivo</i> . Portaria de 17-9-1868.....	50
— <i>Idem</i> . Edital de 19-9-1868.....	53
— <i>Idem</i> . E' gratuito. Informação-Consulta de 1-5-1908.....	155
<i>Agua</i> . Nas localidades com a sua distribuição haverá uma officina de aferição de contadores. Decreto de 1-7-1911.....	183
<i>Alambiques</i> . Sua verificação e impostos. Decreto de 14-9-1893.....	116
— Regulamento para a verificação. Decreto de 30-6-1894.....	118
— Dispensa da licença aos que só distilam produtos vinicos. Portaria de 8-1-1896.....	120
— Sua aferição e fiscalização. Decreto de 31-12-1896.....	123
— Sua medição. Portaria de 9-2-1906.....	142
— Os aferidores devem comunicar ao secretario de finanças quais os alambiques que estejam laborando sem aferição. Officio de 26-2-1916.....	207
<i>Alteração nas medidas</i> . Proibe-se ás câmaras. Port. de 5-7-1866.....	26
<i>Aluquer e venda de medidas</i> . Podem os aferidores tambem fazê-lo. Art. 4.º do decreto de 7-3-1861.....	13
<i>Angola</i> . Aplicação do sistema métrico décimal a esta provincia. Portaria de 18-7-1905.....	140
<i>Aplicação do sistema métrico decimal á provincia de S. Tomé e Príncipe</i> . Decreto de 10-4-1891.....	114
— <i>á provincia de Cabo Verde</i> . Decreto de 10-4-1891.....	115
— <i>á Companhia de Moçambique</i> . Decreto de 11-10-1893.....	115
<i>Aprensão e remessa para juizo</i> . Dos pêsos antigos ou ilegais encontrados em logares de venda. Portaria de 22-2-1862.....	20
— <i>Idem</i> . Portaria de 22-3-1862.....	21
— <i>das medidas falsas</i> . Portaria de 27-11-1874.....	78
— <i>das medidas ilegais</i> . Portaria de 13-3-1879.....	79
<i>Vidé penalidades</i> .	
<i>Aprensões</i> . Fazem-se de todos os pêsos, medidas e balanças com fraudes. Consulta de 5-3-1907.....	148
<i>Arrematação</i> . Proibe-se a do serviço de afilamento. Portaria de 20-1-1866.....	25
<i>Atribuições dos corpos administrativos sobre o serviço metro-lógico</i> . Nomear empregados, deliberar sobre a sua aposentação, fiscalização do serviço metro-lógico. Lei de 7-8-1913.....	202
<i>Autos por transgressões</i> . Não são feitos, em geral, pelo aferidor, que apenas faz a participação ao vereador. Consulta de 24-4-1908.....	153
<i>Autuamento dos infractores</i> . Portaria de 13-3-1879.....	97

B

<i>Balanças</i> . Sua aferição. Art. 11.º do decreto de 1-7-1911.....	183
— Taxas da sua aferição. Decreto de 1-7-1911.....	187
— <i>décimais</i> . Taxas da sua aferição. Portaria de 4-9-1910.....	165
— <i>das estações</i> . Só se aferem os pêsos e se conferem as balanças participando os seus defeitos. Consulta de 24-3-1908.....	153
— <i>Idem</i> . Aferem-se todas as que indiquem kilogramas e seus múltiplos e sub-múltiplos. Consulta de 24-3-1908.....	153
— <i>Idem</i> . Quando o aferidor reconhecer que não estão exátas participa-o á Dirécção geral do-comércio e indústria. § 5.º do decreto-lei de 1-7-1911.....	182
— <i>de molas ou alavancas</i> . Autorisam-se as aprovadas pela Dirécção geral do comércio e indústria. Devem ser aferidas. Portaria de 15-12-1908.....	163

<i>Batidura.</i> Não é permitido bater o sal nas medidas. Decreto de 20-2-1907.....	147
<i>Boticas.</i> A aferição das suas balanças e pêsos. Decreto de 3-12-1868.....	57

C

<i>Cabo Verde.</i> Aplicação do sistema métrico decimal a esta provincia. Decreto de 10-4-1891.....	115
<i>Cafés.</i> <i>Vidé cervejarias.</i>	
<i>Câmaras municipais.</i> E-lhes cometida a direção do serviço de afilamento. Decreto de 30-10-1868.....	57
— Teem o direito de escolher para o lugar de aferidor entre os concorrentes habilitados. Acórdão de 25-8-1903.....	129
<i>Caminhos.</i> Contam-se á rasão de 35 réis por kilómetro. Consulta de 24-4-1908.....	153
<i>Carga das embarcações.</i> Sua medição. Decreto-lei de 27-5-1911	178
<i>Casas de pasto.</i> <i>Vidé cervejarias.</i>	
<i>Cervejarias.</i> Pôdem vender liquidos a copo e a cálice mas teem de ter uma colêção de medidas aferidas. Decreto-lei de 1-7-1911.	185
— <i>Vidé restaurantes.</i>	
<i>Cisternas.</i> Sua medição. Decreto 14-1-1906.....	133
<i>Colêções de medidas obrigatórias nos estabelecimentos.</i> São estabelecidas pelas câmaras municipais. Circular de 21-9-1911....	188
— <i>Idem.</i> Circular de 3-11-1911.....	189
<i>Comissão.</i> Criação da comissão central de pêsos e medidas. Arts. 13.º e 14.º do decreto de 13-12-1852.....	5
— <i>internacional do metro.</i> Convenção de 20-5-1875.....	78
<i>Comparação de padrões.</i> Regulamento de 23-3-1869.....	61
<i>Comparador.</i> Da officina central de aferições.....	265
<i>Conferição.</i> Quando é feita. Art. 3.º do decreto de 1-7-1911....	182
<i>Contadores de gaz.</i> Sua aferição e fiscalização. Dec. de 25-7-1866	27
— <i>Idem.</i> Regulamento da sua aferição. Portaria de 29-8-1866.	30
— <i>Idem.</i> Regulamento e instruções para os empregados encarregados dos seus afilamentos.....	30
— <i>de agua.</i> Sua aferição em Lisboa. Consulta de 23-11-1908..	158
— <i>De gaz e agua.</i> Decreto de 1-7-1911....	185
<i>Contractos.</i> Em todos os que se celebrarem deve designar-se a correspondência entre as medidas novas e antigas. Art. 9.º do decreto de 13-12-1852.....	4
<i>Contribuição industrial.</i> Não é devida pelo aferidor. Acórdão de 20-2-1896.....	121
— <i>Idem.</i> Acórdão de 2-5-1900.....	128
<i>Convenção de Paris.</i> Confirmação e ratificação de 20-5-1875..	78
— <i>Idem.</i> Lei aprovando a de 20 de maio de 1875. Lei de 19-4-1876.....	92
— <i>do metro.</i> Estados que aderiram.....	211
<i>Copos de vidro como medidas.</i> Proibe-se o seu uso. Portaria de 6-9-1879.....	99
<i>Correições.</i> Regulamento de 23-3-1869.....	62
— <i>Ordenam-se.</i> Portaria de 13-2-1879.....	98
<i>Correios.</i> Na aferição de pêsos e balanças o aferidor não entra no recinto vedado ao público. § 7.º do decreto-lei de 1-7-1911....	182

D

<i>Deformação dos fundos das medidas.</i> Chama-se a atenção para as diferenças de capacidade que causar. Circular de 28-1-1914.	204
<i>Depósitos e reservatórios.</i> Sua medição. Decreto de 14-1-1904.	133

<i>Despêsas de material.</i> Saíem da receita geral de concelho. Portaria de 3-6-1873.....	75
<i>Dirêções de obras públicas.</i> Os serviços das circumscrições de pêsos e medidas passam para estas dirêções. Lei de 30-6-1893....	116
— Idem. A' medida que vagarem os logares de encarregados das circumscrições de pêsos e medidas passam para elas êstes serviços. Lei de 30-6-1903.....	129

E

<i>Empresas ferro-viárias.</i> Devem pagar aos aferidores 35 réis por cada kilómetro, contado por via ordinaria desde a séde á estação. Portaria de 21-9-1905.....	140
<i>Ensino do sistema métrico nas escolas primarias públicas.</i> Portaria de 30-9-1862.....	22
<i>Época.</i> Em que começa a ser obrigatório o uso dos pêsos e medidas. Art. 4.º do decreto de 13-12-1852.....	3
— Idem. Art. 7.º do decreto de 13-12-1852.....	4
— Em que é obrigatória a redução das antigas medidas ás novas, em fóros, pensões, encargos. Art. 8.º do decreto de 13-12-1852.....	4
— Em que deve entrar em vigor o novo sistema. Art. 20.º do decreto de 13-12-1852.....	4
— Marca-se o 1.º de fevereiro de 1853 para a adopção do sistema métrico no ministério das obras públicas, comércio e industria. Portaria de 11-1-1853.....	5
— Marca-se o 1.º de janeiro de 1860 e o 1.º de março do mesmo ano para começarem a vigorar em Lisboa e nas outras povoações as novas medidas lineares. Portaria de 20-6-1859.....	5
— Marca-se o dia 1 de julho de 1861 para começarem a vigorar as medidas de pêso (excetuando os do serviço medico). Decreto 20-9-1861.....	9
— Deroga disposições anteriores. Decreto de 5-12-1866.....	36
— Em que entra em vigor todo o sistema métrico. Lei de 16-5-1867.....	36
— Idem. Lei de 22-7-1867.....	41
— Idem, <i>normal.</i> Art. 6.º do decreto de 7-3-1861.....	14
— <i>das aferições.</i> Regulamento de 23-3-1869.....	60
<i>Equivalências.</i> Entre as medidas de cogulo antigas e as medidas de raza novas. Portaria de 14-9-1868.....	49
— <i>das medidas antigas.</i> Usadas em Portugal.....	212
— Idem, <i>agrarias.</i>	224
— Idem, <i>de aguas correntes</i>	225
— Idem, <i>de capacidade.</i>	212
— Idem, <i>geográficas.</i>	223
— Idem, <i>itinerarias.</i>	223
— Idem, <i>de massa</i>	223
— Idem, <i>extrangeiras.</i>	226
— Idem, <i>inglêsas.</i>	226
— Idem, <i>russas</i>	228
— Idem, <i>turcas.</i>	229
<i>Esclarecimentos.</i> De alguns pontos do regulamento. Portaria de 30-7-1869.....	69
<i>Estações ferro-viárias.</i> Devem aferir-se os seus pêsos e balanças. Portaria de 19-8-1879.....	98
<i>Exames de aferidôr.</i> Passam a ser feitos nas dirêções de obras públicas. Portaria de 26-5-1882.....	108

<i>Exames de aferidor.</i> Regula-se a forma por que se fazem. Portaria de 4-1-1904.....	132
— Idem. Pódem realisar-se nas sêdes das circumscrições industriais. Portaria de 28-12-1910.....	168
— Idem. Instruções para os candidatos e fórmulas dos requerimentos.....	209
— Idem. Modifica-se a constituição dos júris. Decreto de 15-9-1916.....	230

F

<i>Fabricação de medidas.</i> Madeiras empregadas nas medidas toleradas. Portaria de 31-3-1905.....	135
<i>Facturas comerciais.</i> São sem valor em juizo as que se referem a medidas antigas. Portaria de 20-7-1867.....	38
<i>Faltas.</i> Providências para as ocorridas no distrito de Bragança. Portaria de 11-2-1881.....	106
— Idem, no distrito de Vila Real. Portaria de 2-4-1881.....	107
— Idem, no distrito de Castelo Branco. Portaria de 2-9-1881..	107
— Idem, no distrito de Coimbra. Portaria de 30-5-1883.....	110
— Idem, no distrito do Funchal. Portaria de 4-6-1883.....	111
— Idem, no distrito de Ponta Delgada. Portaria de 4-6-1883..	111
— Idem, no distrito de Evora. Portaria de 27-8-1883.....	111
— Idem, em diversos concêlhos. Portaria de 17-11-1887.....	114
<i>Fiscalização.</i> Do serviço metrológico. Decreto de 30-10-1868.	55
— Regulamento da despesa e fiscalização metrológica. Decreto de 23-3-1869.....	58
— Superior do serviço metrológico. Proposta e despacho de 19 e 23-7-1875.....	89
— Idem. Proposta e despacho de 25-8-1875.....	89
— Instruções da direção geral. Proposta de 25-8-1875.....	90
— Criação de uma 5. ^a circumscrição nas ilhas adjacentes. Portaria de 18-9-1875.....	92
— Do serviço metrológico, seu pessoal e seu custo. Proposta e despacho de 6 e 28-2-1877.....	39

G

<i>Gaz.</i> Nas localidades com distribuição de gaz de iluminação, haverá uma officina de aferição de contadores. Decreto de 1-7-1911.....	135
<i>Guiné.</i> Aplicação do sistema métrico decimal a esta provincia. Portaria de 18-9-1905.....	140

I

<i>Imposto municipal.</i> Proibe que êsse imposto seja referido a uma medida não legal. Portaria de 1-5-1872.....	74
<i>Infracções. Vidé penalidades.</i>	
— São participadas pelo aferidor ás câmaras. Art. 11. ^o do decreto de 7-3-1861.....	15
— Lista dos infractores. Regulamento de 23-3-1869.....	61

<i>Inspção técnica do serviço metrológico.</i> Artigo do decreto de 30-10-1868.....	55
— Regulamento da inspeção e fiscalização metrológica. Decreto de 23-3-1869.....	58
<i>Inspetor de pesos e medidas.</i> E' o chefe da repartição técnica do trabalho. Decreto de 15-9-1916.....	230

J

<i>Juntas gerais dos distritos.</i> Só intervêm no serviço metrológico auxiliando o poder central. Officio de 11-8-1885.....	112
--	-----

L

<i>Lagares.</i> Colção de pesos e medidas que nêles deve haver. Consulta de 5-3-1907.....	148
<i>Leitarias.</i> E' permitido que tenham ao uso copos de vidro com 3 ou 4 decilitros de capacidade. Decreto de 15-3-1913.....	201
<i>Leite.</i> Proibe-se a venda em copos que não sejam medidas exátas. Decreto de 21-12-1912.....	200
<i>Lista.</i> Haverá uma lista dos estabelecimentos e individuos com instrumentos de medir. Regulamento de 23-4-1869.....	61
— Deve ser fornecida aos aferidores a das pessoas que usem instrumentos de medir. Portaria de 2-7-1879.....	98
<i>Lotação.</i> Dos navios e medidas das suas cãrgas. Regulamento de 23-3-1869.....	64

M

<i>Mapa das aferições.</i> Modêlo A. (<i>Página do estendido</i>).	
— Idem. Modêlo B. Idem.	
— Idem. Modêlo C. Idem.	
— Idem. Recibo e talão das aferições. Idem.	
— <i>geral das pessoas que usam medidas.</i> Portaria de 9-11-1861.	18
<i>Mapas mensais.</i> E' dispensada a sua escrituração e remessa. Portaria de 7-11-1906.....	145
<i>Marca da medida.</i> Deve fazer-se sempre nas medidas de capacidade a marca que designar essa capacidade. Officio de 5-5-1907.	150
<i>Marcação das medidas e vazilhas.</i> Portaria de 13-12-1867....	44
— Idem. Edital de 19-9-1868.....	53
<i>Matadouros.</i> Deve haver nêles balanças. Port. de 20-11-1869.	70
<i>Material.</i> Que deve existir nas oficinas de aferição. Tabela I do regulamento de 23-3-1869.....	65
— E' pago pela receita geral do concelho. Portaria de 3-6-1873.	75
<i>Materias de que são feitas as medidas.</i> Autorisa-se a madeira de acácia para as medidas de capacidade. Portaria de 2-11-1914.	205
— Madeiras que se admitem nas medidas de capacidade. Officio de 25-11-1914.....	205
<i>Medição de bigode, de abanado, etc.</i> E' prohibida. Edital de 19-9-1868.....	53
— <i>de navios e cãrgas.</i> Decreto de 23-3-1869.....	57
— <i>de nozes, batatas, etc.</i> E' a pêso. Edital de 19-9-1868....	53
— <i>de sêcos.</i> E' raza. Edital de 19-9-1868.....	53

<i>Medição de terrenos. Regulamento. Decreto de 17-12-1867...</i>	64
— <i>Idem. Regulamento. Decreto de 23-3-1869.....</i>	62
<i>Medições de bigode. Devem ser autoados os que as fizerem.</i>	
Officio de 14-5-1880.....	101
<i>Medidas. Materiais de que podem ser feitas e sua aferição.</i>	
Arts. 6.º, 7.º e 8.º do decreto-lei de 1-7-1911.....	184
— <i>A madeira de freixo pôde usar-se na fabricação das de capacidade para sêcos. Portaria de 1-2-1883.....</i>	109
— <i>Sua fabricação e madeiras empregadas. Portaria de 31-3-1905.....</i>	135
— <i>antigas. Providências contra o seu uso e contra outras faltas. Portaria de 23-3-1877.....</i>	96
— <i>Idem. Providências contra o seu uso nos celeiros, adegas e lagares. Portaria de 21-3-1881.....</i>	107
— <i>de capacidade. Prescrevem-se as suas dimensões, fôrmas, naturêsa e tolerâncias. Portaria de 13-12-1867.....</i>	43
— <i>ilegais. Proibe-se a sua designação em anúncios. Portaria de 13-11-1879.....</i>	99
— <i>legais e medidas que devem aferir-se. Quadro. Decreto de 20-4-1911.....</i>	171
— <i>não legais. As câmaras não podem lançar impostos referidos a medidas não legais. Portaria de 1-5-1872.....</i>	74
— <i>para líquidos. Está prescrito que haja jôgos diferentes segundo os líquidos a medir. Consulta de 5-3-1907.....</i>	148
— <i>toleradas. Portaria de 18-12-1867.....</i>	44
— <i>Idem. Edital de 19-9-1868.....</i>	51
— <i>Idem. Consideram-se como normais eliminando-se da tabela as medidas cilíndricas. Portaria de 21-11-1905.....</i>	141
— <i>de volume, capacidade e superficie. Dimensões, tolerancias e taxas. Edital de 19-9-1868.....</i>	51
<i>Medidores de terrenos. São as câmaras que os nomeiam. Regulamento de 23-3-1869.....</i>	62
— <i>Idem. Condições da sua nomeação. Regulamento de 23-3-1869.....</i>	63
<i>Metros articulados. Não se lhes recusa a aferição. Circular de 3-6-1909.....</i>	165
<i>Moçambique. Aplicação do systêma métrico décimal a esta provincia. Portaria de 18-9-1905.....</i>	140
— <i>Aplicação do systêma métrico décimal aos territórios da Companhia de Moçambique. Decreto de 11-10-1893.....</i>	115
<i>Multas. Aplicação do seu produto. Portaria de 22-2-1862....</i>	19
— <i>Edital de 19-8-1868.....</i>	53
— <i>Pertence metade ao descobridor da infracção. Regulamento de 23-3-1869.....</i>	62
— <i>Arrecadação das que se impõem por medidas falsas. Portaria de 27-11-1874.....</i>	76
— <i>Metade da sua importancia pertence ao descobridor da infracção. Consulta de 5-3-1907.....</i>	148
— <i>Art. 2.º do decreto-lei de 1-7-1911.....</i>	182
— <i>E' de 500 réis por cada medida para líquidos usados na alimentação que não sejam das admitidas. Art. 6.º do decreto-lei de 1-7-1911.....</i>	184
— <i>Por transgressões de posturas e regulamentos municipais, constituem receita das câmaras bem como os impostos em que se incluem as taxas de aferição. Lei de 7-8-1913.....</i>	203
— <i>por transgressões. O aferidor em geral não as impõe nem as cobra. Consulta de 24-4-1908.....</i>	153
<i>Vidê penalidades.</i>	

N

<i>Nomeação.</i> A dos agentes para a execução do afilamento compete às câmaras. Decreto de 30-10-1868.....	56
— São as câmaras que escolhem os aferidores, entre os concorrentes habilitados. Acórdão de 25-8-1903.....	129

O

<i>Oficina central de aferição.</i> É instalada no ministério do Fomento. Decreto-lei de 1-7-1911.....	186
<i>Oficinas de aferição.</i> São pertença da câmara e não são na casa de um particular. Consulta e ordem de serviço de 24-10-1910.	166
<i>Orçamento.</i> Manda-se emendar um que consignara a receita dos afilamentos. Portaria de 28-7-1873.....	76
<i>Ordenado do aferidor.</i> Deve sahir da receita geral do concêlho. Portaria de 3-6-1873.....	75
— Idem. Manda especificar no orçamento municipal a verba necessária. Portaria de 18-9-1877.....	97
<i>Organisação.</i> Lei autorisando a organização do serviço metro-lógico. Lei de 10-8-1860.....	8
— Inspêção e fiscalisação do material e do serviço e a quem compete. Decreto de 29-12-1860.....	10
— Dos serviços técnicos do ministério das obras públicas, comércio e indústria. Artigos do decreto de 18-12-1869.....	71
— Colocação do serviço metro-lógico na Repartição de minas. Comunicação de 27-12-1869.....	71
— Anulação da organização da engenharia civil. Decreto de 22-6-1870.....	72
— Modificação do regulamento do serviço técnico do ministério. Portaria de 18-9-1870.....	73
— Proposta para a modificação da lei fundamental.....	135
— Decreto-lei sobre os padrões protótipos.....	170
— Decreto-lei sobre a contagem do tempo.....	176
— Decreto alterando o regulamento dos serviços de aferição de pêsos e medidas.....	180
— do ministério do trabalho. Passam para este ministério os serviços metro-lógicos. Decreto de 21-4-1916.....	207

P

<i>Padrões.</i> Sua fabricação e distribuição. Art. 5.º do decreto de 13-12-1852.....	3
— Seu deposito e sua comparação. Padrões de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes. Decreto de 27-9-1859.....	7
— Ficarão depositados no ministério, os de 1 metro, 1 kilograma e 1 litro em caixa com 3 chaves. Art. 5.º do decreto de 29-12-1860.....	10
— Os de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes. Arts. 6.º, 7.º e 8.º Decreto de 29-12-1860.....	11
— As câmaras fornecem os padrões aos aferidores. Art. 5.º do decreto de 7-3-1861.....	13
— As câmaras devem incluir no orçamento a importância do custo dos padrões. Portaria de 15-6-1861.....	17

<i>Padrões</i> . A sua comparação. Arts. 9.º, 10.º e 11.º do decreto de 29-12-1860.....	11
— Idem. Portaria de 23-1-1862.....	19
— Idem. Regulamento de 23-3-1869.....	61
— A sua conservação. Responsabilidade do aferidor. Portaria de 17-8-1861.....	40
— Transferem-se para as direcções de obras públicas os das repartições distritais. Officio de 25-4-1885.....	112
— São fornecidos aos aferidores pelas câmaras. Regulamento de 23-3-1868.....	59
— As câmaras devem adquiril-os e conserval-os em logar apropriado. Portaria de 30-12-1903.....	131
— Composição dos de 3.ª ordem. Decreto de 29-3-1906.....	144
— Devem ser marcados com o punção da letra <i>P</i> e o de corôa. Portaria de 15-12-1908.....	164
— <i>protótipos</i> . Reorganisação da lei fundamental do systêma métrico décimal. Decreto-lei de 19-4-1911.....	170
<i>Pagamento</i> . Do material métrico. Portaria 17-8-1859.....	7
— Idem. Officio de 13-4-1869.....	68
<i>Penalidades</i> . Pela fabricaço, introdução, venda e uso de medidas ilegais. Art. 7.º do decreto de 19-12-1852.....	4
— Idem. Art. 3.º do decreto de 20-6-1859.....	6
— Idem. Art. 3.º do decreto de 20-9-1860.....	9
— Ao tabelião que lavrar escrituras designando medidas antigas sem a correspondência para as décimais. Art. 10.º do decreto de 13-12-1852.....	4
— Idem. Art. 5.º do decreto de 20-6-1859.....	6
— Idem. Art. 5.º do decreto de 20-9-1860.....	9
— Nenhum documento pode fazer prova em juizo se as medidas que designarem não fôrem as décimais. Art. 11.º do decreto de 13-12-1852.....	4
— A sua legalisação obriga ao pagamento de 5\$000 réis. Art. 11.º do decreto de 13-12-1852.....	4
— Idem. Art. 7.º do decreto de 20-6-1859.....	6
— Idem. Art. 7.º do decreto de 20-9-1860.....	9
— Pela fabricaço, introdução ou venda das antigas medidas lineares. Art. 3.º do decreto de 20-6-1859.....	6
— Papeis de comércio com designações de medidas não legais não fazem prova em juizo. Portaria de 26-9-1861.....	17
— A apreensão dos pêsos ilegais. Portaria de 22-2-1862.....	20
— Idem. Portaria de 22-3-1862.....	21
— Mandando processar criminalmente a fabricaço, introdução, venda, uso ou detença das medidas antigas. Portaria de 6-6-1863.....	23
— Considera equivalente ao uso de medidas ilegais o uso de balanças romanas graduadas em arrateis e arrobas. Portaria de 28-10-1863.....	24
— Marcam-se para as infracções nos arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da lei de 16-5-1867.....	36
— São julgadas corrêcionalmente, mas quando forem pecuniárias, pode o aferidor pagar sem processo. Regulamento de 23-3-1869.....	62
— Marcam-se para os detentores das medidas antigas de volume. Decreto de 27-11-1869.....	70
— Impostas por medidas falsas. Portaria de 27-11-1874.....	78
— Aos fabricantes e vendedores de medidas equivalentes aos almudes. Portaria de 6-6-1881.....	109
— Idem. Artigo do codigo penal sobre pêsos falsos de 16-9-1886.....	113
— Para a fabricaço de medidas de vidro de capacidades diferentes das designadas. Decreto de 1-7-1911.....	185

<i>Penalidades.</i> Para as contrações sobre a venda de líquidos a copo não aferido. Decreto de 1-7-1916	180
— Julgamento das transgressões das posturas e regulamentos municipais. Lei n.º 636 de 29-9-1916	230
<i>Pêso.</i> Os de decigrama, centigrama e miligrama podem ser de alumínio. Portaria de 19-11-1905	141
— <i>do correio.</i> Devem ser aferidos. Consulta de 5-3-1907	148
— <i>mínimos.</i> Só são marcados uma vez, mas verificados anualmente. Regulamento de 23-3-1869	61
<i>Pessoal de pêso e medidas.</i> Para o serviço de aferição de pêso e medidas, medição de alambiques, reservatórios e terrenos, fiscalisação e verificação de contadores de gaz e agua e outros instrumentos de medir. Decreto-lei de 1-7-1911	186
<i>Posturas.</i> Recomenda-se que as câmaras organizem posturas fixando quais os estabelecimentos autorisados a aferir de 5 em 5 anos. Circular de 16-8-1912	198
— Proroga-se o prazo para a organização das tabélas das medidas que devem possuir os diversos estabelecimentos. Decreto de 3-10-1913	203
<i>Praso.</i> Fixa-se o dos afilamentos em Lisboa. Port. de 4-10-1865. — Encurta-se o do pleno vigor do sistêma métrico. Lei de 22-7-1867	25
— Proroga-se para o uso das medidas de volume decimais. Decreto de 17-9-1868	41
— Proroga-se o de afilamento dos contadores de gaz. Portaria de 23-12-1868	50
— Idem. Regulamento de 23-3-1869	57
— Proroga-se o do uso obrigatorio das medidas de volume decimais. Decreto de 21-4-1869	59
— Proroga-se para o uso obrigatorio das medidas de volume. Decreto de 27-11-1869	68
— Proroga-se o do uso obrigatorio das medidas de volume. Portaria de 8-2-1871	70
— Ampliando o da aferição em Lisboa. Portaria de 14-7-1880. — Proroga-se o das aferições no Porto. Portaria de 31-8-1896. — Modificando o da aferição em Lisboa. Portaria de 31-1-1906. — Amplia-se o das aferições em Setubal. Portaria de 16-2-1907. — Proroga-se o das aferições em Setubal. Port. de 17-6-1909. — Idem. Portaria de 21-1-1910	73
— Ampliando o da aferição em Setubal. Portaria de 19-8-1911. — Idem. Portaria de 9-8-1912	102
— Idem. Portaria de 11-9-1912	123
— Proroga-se o das aferições em Arronches. Port. de 27-6-1913. — Proroga-se o das aferições na Guarda. Port. de 14-8-1914. — <i>Professores.</i> Exigindo-lhes o conhecimento do sistêma métrico decimal. Portaria de 30-9-1862	142
<i>Proibição.</i> Não se permite usar como medidas para a venda os copos de vidro, porcelana, faiança ou metal não aferidos. Decreto-lei de 1-7-1911	147
— Não se permite o uso de copos não aferidos como medidas. Decreto-lei de 1-7-1911	165
— Não se permite que no balcão das leitarias e outros estabelecimentos de venda haja copos que não sejam medidas certas. Decreto de 15-3-1912	165
<i>Providências.</i> Para a generalisação do uso do sistêma métrico. Portaria de 13-5-1868	187
<i>Punção.</i> São marcadas a punção, com um uma letra do alfabeto designada pelo governo, as medidas e instrumentos de medir. Art. 12.º do decreto de 7-3-1861	198
	200
	202
	205
	21
	185
	185
	201
	49
	15

<i>Punção</i> . Tem a letra do alfabeto, que é designada anualmente.	
Regulamento 23-3-1869.....	61
— <i>de corôa</i> . Imprime-se nas medidas padrões. Portaria de 15-12-1908.....	164
— <i>da aferição primitiva</i> . Deixa de se usar o de corôa e passa a usar-se o das quinças. Portaria de 14-12-1910.....	167
— <i>Rg.</i> Deve imprimir-se nas medidas regeitadas por não poderem ser aferidas. Portaria de 15-12-1908.....	164

Q

<i>Quilate métrico</i> . Adopta-se esta unidade para medir a massa dos diamantes, pérolas finas e preciosas. Ofício de 14-3-1908.....	153
— <i>Idem</i> . Regulamento de 1-7-1911.....	180

R

<i>Rasouras</i> . O seu afilamento. Portaria de 13-12-1867.....	45
<i>Razão</i> . Não se pôde admitir esta antiga medida de sal. Despacho de 20-2-1907.....	147
<i>Receita do serviço metroológico</i> . Pertence às câmaras. Decreto de 30-10-1868.....	57
<i>Redução</i> . Das medidas antigas ás decimais.....	212
— Das medidas estrangeiras ás decimais.....	226
<i>Regulamento</i> . Manda-se elaborar o da fiscalização do serviço metroológico. Portaria de 12-1-1870.....	72
— Alterações ao dos serviços de aferição de pêsos e medidas. Decreto de 1-7-1911.....	180
— <i>do serviço metroológico</i> . Suscita-se o seu cumprimento em Vila Rial. Ofício de 3-6-1880.....	101
— <i>Idem</i> . No distrito da Guarda. Ofício de 3-7-1880.....	102
<i>Repartição internacional de pêsos e medidas</i> . Regulamento..	83
— <i>das obras públicas dos distritos</i> . Fiscalizam o serviço metroológico. Decreto de 30-10-1868.....	56
— <i>de pêsos e medidas</i> . Arts. 16.º e 17.º do decreto de 29-12-1852.	12
— <i>Idem</i> . E' extinta. Decreto de 30-10-1868.....	56
— <i>do Trabalho Industrial</i> . E' ali colocado o serviço metroológico. Decreto de 21-1-1903.....	129
— <i>técnico do trabalho</i> . <i>Idem, idem</i> . Decreto de 21-4-1916.....	207
<i>Reservatorios</i> . Regulamento da medição dos destinados a alcool. Portaria de 4-5-1896.....	122
— Sua medição. Decreto de 14-1-1904.....	133
<i>Restaurantes</i> . Devem ter as medidas e os pêsos que as câmaras fixarem. Consulta de 3-6-1907.....	152
— <i>Vidê cervejarias</i> .	

S

<i>S. Tomé e Príncipe</i> . Aplicação do sistema métrico decimal a esta provincia. Decreto de 10-4-1891.....	114
<i>Serviço de pêsos e medidas</i> . Modificação da lei fundamental. Proposta de 2-4-1905.....	135
<i>Subsidio de marcha</i> . Cobram-se 35 réis por kilómetro. Portaria de 21-8-1905.....	140
— <i>Idem</i> . Esclarece-se o modo da sua contagem, que deve fazer-se á ida e á volta. Portaria de 13-4-1914.....	205

<i>Subsídio de marcha.</i> O pagamento da importância deste subsídio deve ser feito pelo conjunto dos estabelecimentos onde se procede à aferição, não por cada um. Ofício de 27-6-1914.....	205
<i>Superfícies agrárias.</i> Sua medição. Portaria de 17-12-1867...	46
<i>Superintendência de pesos e medidas.</i> Alteração das circunscrições. Proposto e despacho de 21-9-1890 e 5-10-1890.....	103
— <i>no serviço metrológico.</i> Compete ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Regulamento de 23-3-1869.....	64
— <i>Idem.</i> Compete ao Ministério do Trabalho. Dec. 21-4-1916.	207

T

<i>Tabélas.</i> Recomenda-se ás câmaras que organisem as das medidas que devem existir nos estabelecimentos e dos estabelecimentos que devem aferir de 5 em 5 anos. Portaria de 27-12-1912.....	201
— Proroga-se o praso para a organização das posturas com as colêções dos estabelecimentos. Decreto de 3-10-1913.....	203
<i>Tábuas.</i> Redação de tábuas. Artigo 6.º do decreto de 13-12-1852.....	4
<i>Tanques.</i> Sua medição. Decreto de 14-1-1904.....	133
<i>Taxa da aferição.</i> A dos copos de 3 e 4 decilitros de vidro, é a das medidas de meio litro. Decreto de 15-3-1913.....	201
<i>Taxas.</i> Serão uniformes e o seu produto entra nos cofres municipais. Art. 14.º do decreto de 29-12-1860.....	12
— Que se devem pagar pelo afilamento.....	16
— Que se devem pagar pelo afilamento das medidas de capacidade. Portaria de 13-12-1867.....	43
— Que devem pagar pelas rasoiras. Portaria de 13-12-1867...	44
— Para a medição de terrenos. Portaria de 17-12-1867.....	48
— De aferição. Edital de 19-9-1868.....	51
— Da medição de terrenos. Regulamento de 23-3-1869.....	64
— Pelo afilamento de pesos e medidas. Tabela n.º 2. Regulamento de 23-3-1869.....	67
— Da aferição das balanças décimais. Portaria de 4-9-1910...	165
— Da aferição das balanças. Decreto-lei de 1-7-1911.....	187
— Parecer identico sobre uma representação de outra câmara. Informação de 18-7-1912.....	196
— <i>Parecer.</i> Sobre a representação de uma câmara. A aferição faz-se para garantir o vigor das medições e não para dar receitas ás câmaras. As medidas de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro e de 125 e 250 gramas estão á venda. As taxas antigas eram exageradas. As medidas de vidro são mais higienicas. Informação de 15-5-1912.....	193
— Recomenda-se que se não cobrem superiores ás legais. Portaria de 27-12-1912.....	201
<i>Taxímetros.</i> As câmaras estabelecerão uma carreira para a aferição de taxímetros das carruagens e dos automoveis. Decreto-lei de 1-7-1911.....	186
<i>Tempo.</i> Sua contagem. Decreto-lei 26-4-1911.....	176
<i>Terrenos.</i> Sua medição. Portaria de 17-12-1867.....	46
<i>Tolerancias.</i> Nas medidas. Regulamento de 23-3-1869.....	60
— Na medição de terrenos. Regulamento de 23-3-1869.....	63
<i>Transferência.</i> Do serviço metrológico para a repartição de minas. Comunicação de 27-12-1869.....	71
<i>Transportes.</i> Fornecem-se em vias-férreas aos candidatos a aferidores, quando vão fazer exames ás sédes das circumscrições. Despacho de 20-11-1909.....	164

U

<i>Unidades.</i> Para as superfícies agrárias. Portaria de 17-12-1867.	47
<i>Uso.</i> Permitindo o das medidas decimais de capacidade ainda não obrigatórias. Portaria de 25-7-1866.	27
— O uso ou detenção de medidas falsas é punido como determina o código penal. Lei de 16-5-1867.	36

V

<i>Vencimentos.</i> Só por decreto se podem alterar os dos aferidores municipais. Acórdão de 25-5-1905.	138
<i>Venda.</i> Podem os aferidores fazer venda de medidas. Art. 4.º Decreto de 7-3-1861.	13
— E distribuição de pêsos do Estado existentes em depositos. Proposta e despacho de 7-1-1880 e 7-2-1880. Circular de 14-2-1880.	100
— Com abatimento dos pêsos de ferro em depósito nas direcções de obras públicas. Officio de 17-2-1883.	110
— De pêsos. Officio de 23-12-1885.	113
— <i>de pêsos ou medidas.</i> Fóra das oficinas de aferição é proibida aos aferidores. Portaria de 1-7-1905.	139
— <i>a pêsos.</i> Podem vender-se assim os líquidos e sêcos. Consulta de 5-3-1907.	148
<i>Vidro.</i> Admitem-se as medidas de capacidade para líquidos, de vidro. Art. 6.º do decreto-lei de 1-7-1911.	184
— Instruções da inspecção de pêsos e medidas sobre as medidas de vidro e sobre as colêções de medidas. Circular de 3-12-1912.	189
— E' ampliado o prazo para o uso desta medida sem aferição, mas exâtas. Decreto de 16-12-1911.	191
— Esclarecem-se varias dúvidas sobre as medidas d'este material. Circular de 16-8-1912.	199
— Amplia-se o prazo para uso das medidas de vidro e proibe-se a venda de leite em copos que não sejam medidas exâtas. Decreto de 21-12-1912.	200
— Permitem-se as medidas de 3 e 4 decilitros. Decreto de 15-3-1913.	201
— Proroga-se o prazo para o uso destas medidas sem o sinal de aferição. Portaria de 27-12-1913.	203
— Dificuldades havidas no uso d'estas medidas conforme o regulamento. Officio de 2-2-1916.	206

Índice geral

Advertencia.....	v
Introdução historica	vii

1.^a PARTE

Legislação sobre o serviço metrológico.....	3
---	---

2.^a PARTE

Instruções para os candidatos a aferidores de pêsos e medidas....	210
Estados que aderiram á convenção do metro.....	211
Equivalencia das antigas medidas usadas em Portugal.....	212
Antigas medidas de capacidade expressas em litros.....	212
Antigas medidas lineares expressas em metros.....	222
Medidas geográfica usuais expressas em metros.....	223
Antigas medidas de massa expressas em gramas.....	223
Antigas medidas agrarias.....	224
Medidas de aguas correntes — Caudais.....	225
Medidas estrangeiras que convem conhecer.....	226
Suplemento da legislação.....	245 e 230
<i>Índice cronológico da legislação</i>	233

3.^a PARTE

Instruções para aferição de pêsos, medidas e balanças.....	249
Instruções para a aferição elaboradas por Francisco Paulo de Travassos	249
Aferição das medidas de capacidade para sêcos ou liquidos empregando a <i>mestra</i> da aferição.....	251
Aferição de pêsos.....	251
Pesagem rigorosa com balança de precisão.....	253
Aferição das balanças.....	254
Balanças de braços eguaes de suspensão superior.....	255
» » » » » inferior.....	257
» » » desiguaes decimais.....	259
» » » » romanas.....	261
» » » » decimais e romanas.....	263
» » mostrador.....	265
Comparador da officina central de aferições.....	266
Certificado da Repartição Internacional de Pêsos e Medidas, relativo ao Metro protótipo n.º 10.....	269
Certificado da Comissão Internacional de Pêsos e Medidas, relativo ao Kilograma protótipo n.º 10.....	273
<i>Índice sistemático</i>	277

Erratas

Alem de diversas irregularidades e desigualdades ortográficas ou de pontuação, ha a notar, o seguinte :

Pag.	Linhas	Onde se lê	Deve lêr-se
VII	4	Denteronomis.....	Deuteronomio
XIII	15	não tinham dado ainda o seu..	não tinham dado o seu
XIII	21	ordem industrial de ordem....	de ordem industrial e de ordem.
4	29	o disposto.....	ao disposto
5	38	diretores.....	dirétores
5	antepenultima	incumbido.....	incumbindo
7	30	protótipos.....	protótipos
11	35	tecnica.....	técnica
19	10	Horto.....	Horta
37	28	maio de 1866.....	maio de 1867
38	17	2 de outubro.....	3 de outubro
47	23	deveram.....	deverão
50	10	primitivo para o determinado	primitivo determinado
52	31	7.º As medidas.....	7.º Nas medidas
55	13	do sal.....	de sal
57	penultima	oue.....	que
67	38	oficfais.....	oficiaes
70	26	decreto prorogando.....	decreto-lei prorogando
71	14	e referentes.....	referentes
73	14	desempenhado.....	desempenhados
76	25	emendadas.....	emendas
78	13	da Comissão.....	da Convenção
88	31	reenbolsados.....	reembolsadas
89	2	finalisação.....	fiscalisação
93	24	no maior.....	na maior
106	25	atividade.....	actividade
108	15	Tendo.....	Tendo-se
108	43	infomação.....	informação
109	15	arpeenderer.....	apreenderem
109	penultima	que adopção.....	que a adopção
112	40	confiado a.....	eonfiada a
115	9	caho.....	cabó
116	7	orçamental.....	Orçamental de 30 de junho de 1893
119	16	execucao.....	execução
129	32	tem.....	têm
135	ultima	djacentes.....	adjacentes
137	9	lei.....	lei que
138	27	alterados.....	alterados os

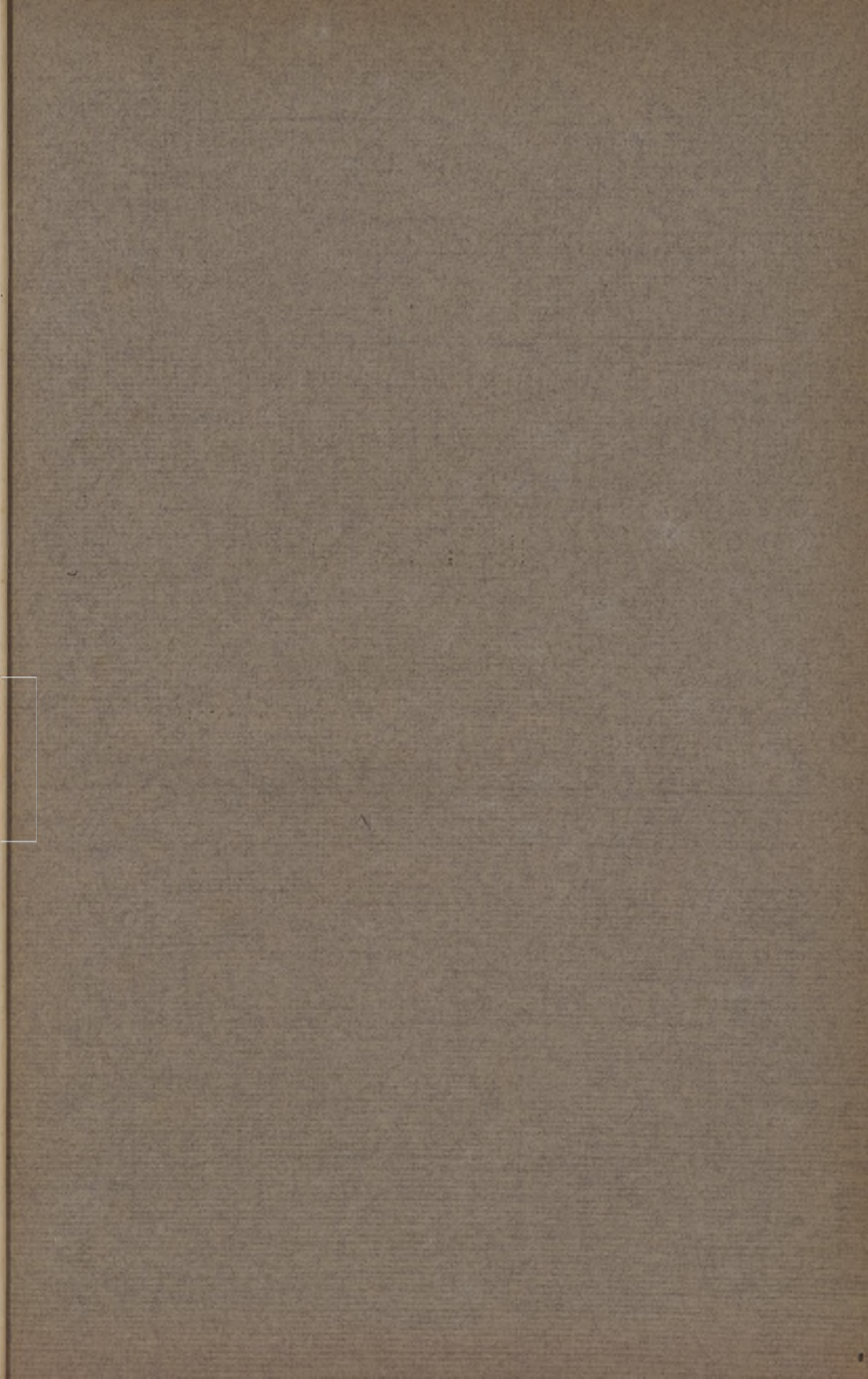
Pag.	Linhas	Onde se lê	Deve lêr-se
139	2	numerrrs	numeros
139	27	vencimentos	vencimento
148	24	respostas ás.....	respostas da re- partição
153	26	nudidas.....	medidas
156	25	execurar	executar
169	21	no do servico.....	no serviço
170	43	pedas.....	pedras
171	22	nêle contem	nêle se contem
171	29	de medidas.....	das medidas
177	27	salvos.....	salvo
178	8	entre cinco.....	dê cinco
195	35	haveria.....	haveria de
195	44	lei	lei as atuaes
196	7	os copos	dos copos
196	15	elevada	elevada,
196	17	liquido.....	liquido,
196	23	deve	dever
198	31	para	para a
199	33	Que as	Que estas
200	18	ao artigo.....	aos artigos
201	5	devem	que devem
202	5	pe a	pela
202	18	atendendo a que tendo a.....	atendendo ao que a
202	19	declarado	declarou,
202	22	concelho	concelho;
202	28	funcionamento,.....	funcionamento e
205	16	que a	quanto á
205	19	da	dessa
210	14	Evora-Beja.....	Evora



Centro de Ciência Viva
RUBEN DE CARVALHO







Do mesmo autor

Propriedade industrial. Legislação (1 vol.).....	1\$20
Curso elementar sobre substancias explosivas (2 vol.).....	3\$50





RÓ
MU
LO



1329648336

CENTRO CIÊNCIA VIVA
UNIVERSIDADE COIMBRA

